



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS


AUTOR:  
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:  
MSC 1.543/99

EMENTA:  
Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público.

DESPACHO:  
22/10/1999 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 25/10/99

PEC Nº 137 DE 1999 9

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ESPECIAL	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 1999  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 1.543/99

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 42 e 142 da Constituição Federal passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 37. ....  
.....

§ 11. Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de iniciativa do Poder Executivo, poderá estabelecer limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão em valor inferior ao previsto no inciso XI, aplicável aos três Poderes e ao Ministério Público, compreendidas, em qualquer caso, todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.”

“Art. 42. ....  
.....

§ 3º Aplica-se aos militares, em atividade, inativos e seus pensionistas, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no § 11 do art. 37.”

“Art. 142. ....  
.....

§ 4º Aplica-se aos militares da União, em atividade, inativos e seus pensionistas, o disposto no § 11 do art. 37.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



Mensagem nº 1.543

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 60, inciso II, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da proposta de emenda constitucional que "Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes e ao Ministério Público".

Brasília, 22 de outubro de 1999.



E.M. nº 111

Em 22 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a inclusa Proposta de Emenda Constitucional, que “estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes e ao Ministério Público”.

Ainda que seja do conhecimento de Vossa Excelência, é indispensável registrar, por força de seu elevado significado político e institucional, o fato de que referida proposta resulta de posição unânime obtida em reuniões realizadas por Vossa Excelência com 23 Governadores, inclusive pertencentes a Partidos de oposição. A redação final da proposta foi elaborada por uma comissão constituída por três representantes daqueles governadores e pelos Ministros signatários desta Exposição de Motivos, e endossada, com pequenas modificações, na reunião desta data, com os referidos 23 chefes do Poder Executivo dos Estados.

Concebida com o propósito de imprimir maior flexibilidade ao regime constitucional que disciplina a remuneração no âmbito dos três Poderes e do Ministério Público, a presente Proposta de Emenda Constitucional visa a acrescentar um parágrafo aos artigos 37, 42 e 142 da Constituição, sobretudo para propiciar melhor adequação das despesas com pessoal à realidade que dimana do panorama financeiro das diversas unidades da federação.

No tocante ao art. 37, propõe-se acrescer-lhe o § 11, cujo preceito outorga ao Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a prerrogativa de fixar, mediante projeto de lei de que detêm a iniciativa, limite inferior ao previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição, para remuneração, subsídio, proventos e pensões pagos aos ativos, aposentados e pensionistas de todos os Poderes dos respectivos entes da federação, compreendidas, em qualquer caso, todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

A proposta introduz, igualmente, novos §§ 3º e 4º aos arts. 42 e 142, respectivamente, estabelecendo aplicar-se aos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no § 11 do art. 37.

Por meio do acréscimo desses dispositivos, a Constituição passará a permitir, de forma expressa, que os diversos entes da federação, mediante a instituição de teto de remuneração inferior ao previsto no inciso XI do art. 37, possam adotar critérios compatíveis



com as forças de suas finanças e a realidade local, fato que contribui para o reforço da autonomia política e administrativa que lhes concede a Carta Magna.

Como se denota, além de traduzirem normas que projetam maior eficácia à autonomia que a Constituição assegura aos diversos entes da federação, os dispositivos ora propostos constituem instrumental de destacada importância para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por lhes permitir o aprimoramento da política de remuneração que praticam, em conformidade com a peculiar situação financeira dos respectivos erários.

Por estes motivos, Senhor Presidente, aos quais se soma a certeza de que a aprovação desta Proposta de Emenda Constitucional sem dúvida irá contribuir positivamente para o êxito do programa de ajuste das finanças públicas, é que nos honra submetê-la ao elevado descortino de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

  
WALDECK ORNÉLAS  
Ministro de Estado da Previdência e  
Assistência Social

  
PEDRO MALAN  
Ministro de Estado da Fazenda

  
MARTUS TAVARES  
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão



Aviso nº 1.822- C. Civil.

Em 22 de outubro de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a proposta de emenda constitucional que "Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes e ao Ministério Público".

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 25/10/99. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRÁSÍLIA-DF.



**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

TÍTULO III  
Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII  
Da Administração Pública

Seção I  
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*\* Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

*\* Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

*\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*



§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

\* § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

\* Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

### Seção III

#### **Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**

\* Seção III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

### TÍTULO IV

#### Da Organização dos Poderes

### CAPÍTULO I

#### Do Poder Legislativo

### Seção VIII

#### Do Processo Legislativo



## Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

---

### TÍTULO V

#### Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

---

### CAPÍTULO II Das Forças Armadas

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá "habeas corpus" em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*



III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

*\* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

*\* Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

*\* Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

*\* Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art.7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art.37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

*\* Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art.40, §§ 7º e 8º;

*\* Inciso IX acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

*\* Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 1999

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes e ao Ministério Público.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado DARCI COELHO

#### I - RELATÓRIO

1. A presente proposta de emenda constitucional, oriunda da Mensagem nº 1543 do Presidente da República, de 22 de outubro do corrente, visa a acrescentar o § 11 ao art. 37, o § 3º ao art. 42 e o § 4º ao art. 142, todos da Constituição Federal.

2. O § 11 do art. 37, que se quer acrescer, dispõe que:

*“§ 11. Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de iniciativa do Poder Executivo, poderá estabelecer limite para remuneração, subsídio ou pensão em valor inferior ao previsto no inciso XI, aplicável aos três Poderes e ao Ministério Público, compreendidas, em qualquer caso, todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.”*

3. Quanto aos demais acréscimos, consistem em determinar que se aplique aos **militares, em atividade, inativos** e seus **pensionistas**, dos Estados, Distrito Federal e Territórios (§ 3º do art. 42) e aos da União (§ 4º do art. 142), o disposto no § 11 que se quer aditar ao art. 37.

4. Acompanha a mensagem presidencial a exposição de motivos dos Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social, Fazenda e Planejamento, Orçamento e Gestão, da qual se colhe:



*“No tocante ao art. 37, propõe-se acrescentar-lhe o § 11, cujo preceito outorga ao Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a prerrogativa de fixar, mediante projeto de lei de que detêm a iniciativa, limite inferior ao previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição, para remuneração, subsídio, proventos e pensões pagos aos ativos, aposentados e pensionistas de todos os Poderes dos respectivos entes da federação, compreendidas, em qualquer caso, todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.*

*A proposta introduz, igualmente, novos §§ 3º e 4º aos arts. 42 e 142, respectivamente, estabelecendo aplicar-se aos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no § 11 do art. 37.*

*Por meio do acréscimo desses dispositivos, a Constituição passará a permitir, de forma expressa, que os diversos entes da federação, mediante a instituição de teto de remuneração inferior ao previsto no inciso XI do art. 37, possam adotar critérios compatíveis com as forças de suas finanças e a realidade local, fato que contribui para o reforço da autonomia política e administrativa que lhes concede a Carta Magna.*

*Como se denota, além de traduzirem normas que projetam maior eficácia e autonomia que a Constituição assegura aos diversos entes da federação, os dispositivos ora propostos constituem instrumental de destacada importância para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por lhes permitir o aprimoramento da política de remuneração que praticam, em conformidade com a peculiar situação financeira dos respectivos erários.”*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do Regimento Interno (arts. 32, III, b, e 202) compete à **Comissão de Constituição e Justiça e de Redação** opinar sobre a **admissibilidade** de proposta de emenda à Constituição.

2. No caso presente, a proposição decorre de Mensagem do **Presidente da República**, o que se conforma no disposto no art. 60, II, da Lei Maior, que lhe atribui **iniciativa** para proposta de emenda à Constituição.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3. Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de **intervenção federal**, de **estado de defesa** ou de **estado de sítio** (art. 60, § 1º da CF), circunstâncias que, por ora, não ocorrem.

4. Há que se considerar, outrossim, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda **tendente a abolir** (art. 60, § 4º da CF) a **forma federativa de Estado** (inciso I), o **voto direto, secreto, universal e periódico** (inciso II), a **separação dos Poderes** (inciso III) ou os **direitos e garantias individuais** (inciso IV), as denominadas **cláusulas pétreas**.

5. Quanto aos incisos I, II e IV, a proposta de emenda à Constituição em apreço não implica afronta a essas vedações, o mesmo não ocorrendo em relação ao inciso III, pois que atribuindo ao **Chefe do Poder Executivo local a iniciativa legislativa** para matéria que vai atingir os demais Poderes constituídos, fere flagrantemente o art. 2º da Lei Maior que consagra o cânone da **separação dos Poderes**, dispondo que, embora harmônicos, são **independentes**.

Nessas condições, o voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 137, de 1999, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em *28* de *outubro* de 1999.

Deputado DARCÍ COELHO

Relator



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 1999  
(SUBSTITUTIVO DO RELATOR)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes e ao Ministério Público.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado DARCI COELHO

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37 e 42 da Constituição Federal passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

Dê-se ao § 11 do art. 37 que se quer acrescer a seguinte redação:

**Art. 37.** .....

*§ 11. Lei dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado o disposto no inciso XII, poderá estabelecer limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão em valor inferior ao previsto no inciso XI, compreendidas, em qualquer caso, todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza."*

**Art. 42.** .....

*§ 3º Aplica-se aos militares, em atividade, inativos e seus pensionistas, dos Estados, do Distrito Federal e dos*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Territórios o disposto no § 11 do art. 37."*

5

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em *28* de *outubro* de 1999.

  
Deputado DARCI COELHO  
Relator

91268706-122



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 1999**

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes e ao Ministério Público.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado DARCI COELHO

**PARECER REFORMULADO**

Atendendo às valiosas sugestões apresentadas por ilustres Membros da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, apresento novo Substitutivo em anexo, na forma do qual voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 137, de 1999.

Sala da Comissão, em *03* de *novembro* de 1999.

  
Deputado DARCI COELHO

Relator

91284410-999



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 1999**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes e ao Ministério Público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37 e 42 da Constituição Federal passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 37. ....

.....  
 § 11 *Lei dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado o disposto no inciso XII e a iniciativa privativa em cada caso, poderá estabelecer limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão em valor inferior ao previsto no inciso XI, aplicável aos três Poderes e ao Ministério Público, compreendidas, em qualquer caso, todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.*”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 42. ....

.....

§ 3º *Aplica-se aos militares, em atividade, inativos e seus pensionistas, dos Estados o disposto no § 11 do art. 37.*"

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 1999.

Deputado DARCI COELHO  
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Jair Bolsonaro, José Antônio, José Roberto Batochio, Ibrahim Abi-Ackel e, em separado, do Deputado Sérgio Miranda, pela admissibilidade, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 137/99, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Darci Coelho. O Deputado Fernando Coruja apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia – Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão – Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Paulo Magalhães, Freire Júnior, José Índio, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, André Benassi, Jutahy Júnior, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Geraldo Magela, José Dirceu, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Ibrahim Abi-Ackel, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Átila Lins, Jairo Carneiro, José Ronaldo, Antônio do Valle, Pedro Irujo, Pedro Novais, Themístocles, Sampaio, Nelson Marchezan, Nicias Ribeiro, Dr. Rosinha, José Machado, Jair Bolsonaro, Luiz Fernando, Roberto Balestra, Nelson Marquezelli e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 1999

  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37 e 42 da Cosntituição Federal passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 37 .....

§ 11 Lei dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado o disposto no inciso XII e a iniciativa privativa em cada caso, poderá estabelecer limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão em valor inferior ao previsto no inciso XI, aplicável aos três Poderes e ao Ministério Público, compreendidas, em qualquer caso, todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.”



Art. 42 .....

§ 3º Aplica-se aos militares, em atividade, inativos e seus pensionistas, dos Estados o disposto no § 11 do art. 37.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 1999

  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Presidente

**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

Ref. PEC Nº 137, DE 1999 “que estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes e ao Ministério Público.”

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: Deputado DARCI COELHO**

**DECLARAÇÃO DE VOTO DO  
DEP. FERNANDO CORUJA (PDT/SC)**

A proposta de emenda à Constituição em tela cuida do estabelecimento do subteto remuneratório no âmbito da administração pública.

Ressalte-se que mencionada proposta foi derrotada quando da tramitação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 que tratou da reforma administrativa.

A proposta inicial encaminhada pelo Poder Executivo foi substancialmente alterada pelo Relator que decidiu pela apresentação de substitutivo.

A redação original proposta previa a inclusão de § 11 ao art. 37 onde leis da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, de iniciativa dos respectivos Poderes Executivos, poderiam estabelecer subtetos, aplicáveis a todos os Poderes e ao Ministério Público.

Esta redação continha grave inconstitucionalidade, qual seja, a ruptura da autonomia dos Poderes, na medida que a iniciativa da lei que estabeleceria o subteto era do Poder Executivo, aplicável a todos os Poderes.

De fato, a redação do substitutivo escoimou o texto desta inconstitucionalidade, no entanto, permanecem alguns reparos que devem ser feitos.

É de se lembrar que um amplo acordo vem sendo costurado na Câmara dos Deputados no sentido de que esta matéria – subteto – seja amplamente discutida, razão pela qual é imperiosa a instalação da Comissão Especial respectiva onde a discussão possa ser aprofundada e emendas serem apresentadas com o intuito de aperfeiçoar o texto.

Vemo-nos, no entanto, compelidos a fazer alguns alertas quanto a matéria.

Em primeiro lugar, a própria necessidade de instituição de subteto já que a redação do inciso XI do art. 37 da Carta Magna que trata do teto estabelece que nenhuma remuneração ou subsídio poderão exceder o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo.

Logo, qualquer valor inferior poderia ser fixado, deste que respeitado o princípio da reserva legal e da iniciativa privativa (inciso X do art. 37). Qual a necessidade de mudança do constitucional para autorizar que os Poderes façam algo já permitido pela Carta Magna.

Poder-se-ia alegar que esta tese não é pacífica. Poder-se-ia contra-argumentar alegando que sendo o teto a única restrição constitucional quanto à percepção de remuneração por agentes públicos, não haveria que se falar em subteto estabelecido por dispositivo infraconstitucional.

Admitindo-se a superação deste ponto inicial, admitindo a necessidade da instituição expressa no texto constitucional da figura do subteto, entendemos como problemática a exclusão da União desta regra.

A análise sistêmica e orgânica do texto constitucional no que concerne à administração pública (Capítulo VII, do Título III – arts. 37 e segs.) impõe a conclusão que as normas ali elencadas aplicam-se a todos os Poderes de todas as esferas da Federação – União, Estados, DF e municípios – ex-vi do disposto no caput do art. 37 e no próprio inciso X, que prevê o teto.

Desta forma, a exclusão da União da redação do § 11 do art. 37, consubstancia tratamento anti-isonômico, diferenciado e privilegiado à União em detrimento dos demais entes federativos. Rompe-se, com esta redação, de uma só vez com o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput da CF), petrificado pelo inciso IV do § 4º do art. 60 da CF, bem como o pacto federativo, previsto no inciso I do § 4º do mesmo dispositivo constitucional petrificador.

Ressalve-se, ainda, que seria de bom alvitre assegurar, expressamente no texto, que a iniciativa da lei que institui o subteto caberia a cada Poder, a despeito do que consta do inciso X do art. 37.

Atente-se, também, que em face da norma inserta no inciso V do art. 93 da CF, a estrutura remuneratória do Poder Judiciário, federal e estadual, parametriza-se pela remuneração dos Tribunais Superiores.

Como a redação proposta no substitutivo exclui a União da incidência do subteto, pode-se vislumbrar conflito de normas no que concerne à remuneração dos magistrados estaduais.

Basta para tanto que seja aprovada a emenda constitucional com a redação proposta no substitutivo do relator e que algum Poder Judiciário estadual encaminhe à Assembléia Legislativa respectiva projeto de lei fixando o subteto.

São estas as ressalvas que entendemos oportuno registrar, lembrando que, confirmado o acordo das lideranças partidárias, manifestar-nos-emos pela admissibilidade da presente PEC, ressalvando-nos o direito de apresentar emendas que objetivem aprimorar sua redação.

**Sala da Comissão, 03 de novembro de 1999**

**Dep. Fernando Goruja (PDT/SC)**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. Goruja', is written over the printed name. The signature is enclosed within a large, hand-drawn oval.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 137, DE  
1999**

Estabelece limite para remuneração,  
subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três  
Poderes e ao Ministério Público

Autor: PODER EXECUTIVO  
Relator: Deputado DARCI COELHO

**VOTO EM SEPARADO  
(Dep. Sérgio Miranda)**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição, de iniciativa do Poder Executivo, que pretende acrescentar § 11 ao art. 37 da Constituição Federal, facultando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer, por lei de iniciativa do Poder Executivo de cada um desses entes, limite para remuneração, subsídio ou pensão, em valor inferior ao previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, incluindo-se nessa limitação todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza. Outrossim, intenta acrescentar § 3º ao art. 42 da Carta Magna, para estabelecer que a mesma medida seja aplicável aos militares em atividade, na inatividade ou a seus pensionistas.

A proposta veio ao exame desta Comissão, para análise de sua admissibilidade, sendo designado o Deputado DARCI COELHO como Relator.

*KM*



Em seu Parecer, o ilustre relator identifica corretamente a impossibilidade de deliberação sobre a proposta em sua forma originária, em razão da atribuição ao Chefe do Poder Executivo da iniciativa da lei de que trata, que "vai atingir os demais Poderes constituídos [e] fere flagrantemente o art. 2º da Lei Maior que consagra o cânone da **separação dos poderes**, dispondo que, embora harmônicos, são **independentes**" (grifos do autor).

Em consequência, o Relator vota pela admissibilidade na forma de Substitutivo que apresenta, onde o § 11 ganha a seguinte redação:

"§ 11. Lei dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado o disposto no inciso XII, poderá estabelecer limite para a remuneração, subsídio, provento ou pensão em valor inferior ao previsto no inciso XI, compreendidas, em qualquer caso, todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza."

## II - VOTO

Surpreende-nos, de início, que o Substitutivo tenha feito uma alteração de vulto no texto da proposta, qual seja a retirada da União de entre os entes federativos a que se aplicaria a nova norma constitucional, se aprovada. Surpreende-nos esse fato porque o Relator a ele não faz nenhuma referência em seu voto, surgindo assim como um raio em céu azul, sem explicação.

Adentra assim o Relator numa questão de mérito, invadindo a seara da Comissão Especial que deverá analisar esse aspecto, se definida a admissibilidade por esta Comissão. Entendemos que essa alteração refoge à competência do Relator, que deveria se ater ao aspecto da admissibilidade, tão somente.

*Handwritten signature*



Uma outra hipótese é que o Relator tenha considerado a referência à União como inconstitucional, e tenha feito essa alteração com a finalidade de tornar a emenda admissível, caso em que deveria ter consignado no voto o seu entendimento.

Suprime, ademais, também sem nos fornecer os elementos que o levaram a essa decisão, a expressão "aplicável aos três Poderes e ao Ministério Público". Se a intenção foi tornar a proposta aplicável apenas ao Executivo, possibilitar a criação de um subteto particular para este, isso deveria ter sido declarado expressamente, pois o *caput* do art. 37 faz referência aos três Poderes e o § 11 desse artigo será, necessariamente, referenciado ao seu *caput*.

Se o que se pretende é que a proposta seja aplicável apenas ao Executivo, a exclusão da União dos seus efeitos é inexplicável. Embora seja redundante e ilógico fixar-se na mesma Constituição um teto e um subteto para a União, seria compreensível fixar um subteto particular para o Executivo, dentre os Poderes da União, por iniciativa deste.

Vistas em conjunto, as duas supressões acima mencionadas tornam-se incompreensíveis, e alertam para os problemas embutidos na proposta.

Essa, aliás, como um todo, se mostra no mínimo incoseqüente. Observe-se que a redação do inciso XI do art. 37, antes de sua alteração pela Emenda Constitucional n.º 19, estabelecia exatamente um teto diferenciado para cada Poder. No regime constitucional anterior a essa Emenda, o Executivo poderia fixar o seu próprio teto, que se referenciava na remuneração dos Ministros de Estado.

O fato é que a criação do teto constitucional único, em conformidade com a redação atual do inciso XI do art. 37, tem se mostrado inviável, porque os três Poderes não tem conseguido chegar a um acordo para o seu estabelecimento. Isso é revelador do atabalhoamento com que vem sendo tratada a questão das alterações constitucionais



pelo atual governo, movido por imposições de sua política econômica.

Como se pretende agora fixar um subteto, pois é essa a intenção da proposta, se o teto ao qual deve se referir não foi sequer fixado ainda? Diante desse fato, a União abdica de sua responsabilidade no problema e a transfere para os Estados? Não se consegue perceber uma lógica séria, conseqüente, nessa atitude.

Observe-se, entrando de plano na questão crucial, que a retirada da atribuição da iniciativa da lei do subteto ao Poder Executivo, no Substitutivo, não altera substancialmente a inconstitucionalidade que tinha sido vislumbrada pelo próprio Relator. Senão, vejamos.

Onde estava a inconstitucionalidade, no caso da iniciativa ser do Executivo? No fato de que a matéria "vai atingir os demais Poderes constituídos", como bem observa o Relator. O Executivo teria a prerrogativa da iniciativa, o Legislativo iria apreciá-la, e o Judiciário seria apenas o espectador passivo de uma decisão que o afetaria diretamente.

Para enfrentar essa questão, no plano federal, a Emenda constitucional n.º 19 acrescentou ao art. 48 da Constituição Federal o inciso XV, dispondo sobre a iniciativa conjunta da lei que fixa os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o teto constitucional. Veja-se bem que não basta que tal lei não seja de iniciativa privativa do Executivo.

O que mudou, com a retirada da expressão "lei de iniciativa do Poder Executivo"? A quem se atribuiu a iniciativa? Evidentemente, não foi atribuída a um acordo entre os três Poderes, em nível estadual, como fez a constituição em nível federal.

Como isso se daria na prática? Digamos que o Executivo tome a iniciativa de enviar projeto de lei nesse sentido. Aqui estaria restabelecido, na íntegra, o problema: o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Executivo com a iniciativa, o Legislativo com a apreciação da matéria, e ao Judiciário caberia apenas torcer pelo melhor.

Se a iniciativa for deflagrada por um deputado ou vereador, ao Executivo caberia ainda o remédio extremo do veto, mas o Judiciário continuaria à margem do processo legislativo, ainda que tendo de sofrer as suas conseqüências.

Será que se pretende que o Legislativo tome a iniciativa, o Legislativo a aprecie e ao Executivo caiba o papel meramente de vetar ou não a lei que fixa o subteto? Será essa uma distribuição harmônica das tarefas entre os três Poderes numa questão de interesse fundamental para todos eles?

Na prática, seria o Poder Judiciário, menos afeito às manobras políticas, mais indefeso diante das alianças e movimentações das forças políticas, o principal alvo e a mais provável vítima, sujeito a retaliações e a tentativas de solapar a independência de suas decisões, vitimando, junto com ele, a democracia e as garantias da cidadania.

Veja-se que estamos tratando aqui da independência e da harmonia dos poderes constituídos.

De qualquer ângulo que se observe, o que se vê é a quebra da simetria, da isonomia, da igualdade entre os Poderes. Como falar-se em harmonia e a independência dos Poderes se essa proposta fosse aprovada? Estariam sendo feridas as suas notas fundamentais.

Incorre-se, portanto, na vedação constitucional do art. 60, § 4º, III que impede que seja sequer submetida a deliberação proposta de emenda tendente a abolir essa separação dos Poderes, o que impõe que a sua inadmissibilidade seja declarada, de plano, por esta Comissão.

Mas essa não é a única razão para que seja declarada inadmissível.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Observe-se, ainda, que a proposta criaria um choque de normas constitucionais, malferindo a sistematicidade da Constituição.

Com efeito, a teor do art. 93, V, da Carta Magna, o subsídio dos magistrados, em nível federal e estadual, serão fixados de forma escalonada, tendo como referência o subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores com uma diferença que é estabelecida na forma de percentuais conforme as respectivas categorias da estrutura judicial.

Ora, a aprovação de um subteto estadual permite, evidentemente, que os desembargadores e juízes estaduais sejam colocados num patamar de remuneração inferior ao que lhes é assegurado pelo art. 93, V. Que norma constitucional deveria se aplicar, se esse choque se configurar? o inciso V do art. 93 ou o § 11 do art. 37 que agora é proposto?

Sobre o assunto, merece dar-se a conhecimento a abalizada opinião da Mestra de Direito Constitucional, Dr.<sup>a</sup> RAQUEL DENIZE STUMM, com base nas teorias do renomado constitucionalista alemão KONRAD HESSE:

" Decorre da visão de Direito constitucional exposta dever ser compreendido o conceito de Constituição como um resultado entre texto e realidade. 'A Constituição', segundo Konrad Hesse, 'somente pode ser compreendida e interpretada corretamente quando é entendida, nesse sentido, como uma unidade' (Hesse, 1983, p. 18). Significa dizer que as normas constitucionais não têm existências isoladas umas das outras, exigindo uma compreensão que as visualize como integrantes de um complexo que mantém uma conexão entre seus elementos, ou seja, um sistema.

As normas encontram-se numa relação de interdependência no texto constitucional. Subjaz a essa interdependência a idéia de sistema formal que obriga a não compreender 'em nenhum caso somente



a norma isolada senão sempre no conjunto em que deve ser situada: todas as normas constitucionais têm de ser interpretadas de tal maneira que se evitem contradições com outras normas constitucionais' (ibidem, p. 48). Deve, pois, a Constituição ser interpretada como um todo, **não comportando antinomias entre normas definitivas e, caso ocorram, a solução será a eliminação de uma delas do seu bojo.**" (grifos nossos) <sup>1</sup>

Entendemos que a norma proposta pela PEC que vimos examinando cria, exatamente, essa antinomia indesejável, choca-se com norma já existente no texto constitucional que dispõe sobre a mesma matéria, ao menos no que se refere ao Poder Judiciário estadual.

Ora, se a solução a ser dada em caso de antinomia, para preservar a sistematicidade da Carta Magna, deve ser a eliminação de uma das normas antinômicas, cumpre melhor o seu papel o legislador que, sabendo dessa contradição, não insere no texto constitucional a norma contraditória. Até porque, ao emendar a Constituição, o Congresso Nacional atua como constituinte derivado, que não pode sobrepor-se ao constituinte originário, já tendo decidido o Supremo Tribunal federal que no confronto entre normas constitucionais deve ser eliminada a norma advinda do constituinte derivado.

Por todos esses argumentos, somos pela inadmissibilidade da PEC 137, de 1999, por ferir o inciso III do § 4º do art. 60 da Lei Maior, e por sua incompatibilidade com o art. 93, V, da mesma Constituição, quebrando a sistematicidade desta.

Sala da comissão, 03 de novembro de 1999,

Deputado **SÉRGIO MIRANDA**

<sup>1</sup> RAQUEL DENIZE STUMM, **Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro**, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre-RS, 1995, pags. 56-57

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999 (DO PODER EXECUTIVO) MENSAGEM Nº 1.543/99**

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Jair Bolsonaro, José Antônio, José Roberto Batochio, Ibrahim Abi-Ackel e Sérgio Miranda. Os Deputados Sérgio Miranda e Fernando Coruja apresentaram voto em separado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 04 / 11 / 99

*MD*  
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 1008-P/99 – CCJR

Brasília, em 04 de novembro de 1999

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, a **Proposta de Emenda à Constituição nº 137/99**, apreciada por este Órgão Técnico em 03 de novembro do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

*JCA*  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Caixa: 26

Lote: 19  
PEC Nº 137/1999  
33

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão: MAJUR	N.º: 3855/99
Data: 05/11/99	Hora:
Ass.: 	Ponto: 5-615

MESA	
Recebido: Alexandra	
Órgão: CCP	
Data: 05/11/99	Hora: 10:30h
Ass.: 	Ponto: 5500



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
*Gabinete da Presidência*

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o incluso trabalho, aprovado por unanimidade na Reunião do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça, realizada em Fortaleza (CE), de 17 a 19/03/00.

Atenciosamente,



**XAVIER VIEIRA**  
**Presidente**

À Comissão Especial destinada a proferir parecer à PEC nº 137/99, que 'estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público' (RICD, art. 254). Publique-se.

ESTADO DE SANTA CATARINA Em 08 / 05 / 2000  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

## PRESERVEMOS AS CONQUISTAS

*Francisco Xavier Medeiros Vieira\**

### I - INTRODUÇÃO

Ocorreu-me, eminentes Colegas, ao preparar-me para este Encontro, deduzir estas considerações alinhavadas **currente cálamo**, sobre as conquistas da nossa carreira, de que não podemos abrir mão.

Desde há muito emolduradas no texto constitucional, três são, acima de todas as outras, as grandes prerrogativas do juiz: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Contudo, desde a madrugada da vida acadêmica, quase imberbes, aprendíamos de nossos mestres, que cada um desses três predicamentos, constitui menos do que um privilégio do magistrado, um predicamento e uma garantia da Magistratura.

De modo que, sem precisar recapitular essas lições elementares trazidas do banco escolar, peço vênias, contudo, para amparar-me nelas, sem constrangimento e sem reбуço, na defesa da que está, agora, especialmente ameaçada. Refiro-me à garantia da irredutibilidade de vencimentos, consagrada desde o alvorecer da democracia, nos idos de 46, para os magistrados, e desde 88 para todos os trabalhadores brasileiros.

Dizer para os jovens do seu significado sem bosquejar na História é desvesti-la dos seus fundamentos, da sua motivação, da sua etiologia. Diriam os latinistas **tempora mutantur**, porque de fato os tempos são outros, e já não se concebe, neste ocaso de século e de milênio, judicatura sem soberania, sem

\* *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independência, sem liberdade. A insegurança que antanho vitimou juízes intemoratos com perda do cargo, disponibilidade, transferência à revelia ou redução salarial, e suscitou em outros subserviência e servilismo, não cabe mais, mercê de Deus, nos tempos que correm, e nem mesmo nas categorias mentais de quem não conheceu a ditadura. Mas a trajetória foi áspera, não faltando espinhos nem cardos no caminho.

Fique, pois, apenas de passagem, o registro da experiência histórica, pelas lições que encerra e, sobretudo, pela advertência que contém.

Abrir mão das conquistas é retroceder nos passos, esmaecer a lembrança do seu significado; é perder de vista que essas garantias não nos pertencem: pertencem à instituição a que nós pertencemos. Não podemos, pois, abrir mão daquilo que não é propriamente nosso.

Assim introduzindo o tema, vou ao cerne da questão, que é o risco, para muitos magistrados brasileiros, especialmente para aqueles que há mais tempo se dedicaram aos misteres de sua profissão, de verem reduzidos seus salários.

## II - A ÓTICA DA ISONOMIA

Com efeito, a fixação arbitrária de um teto de remuneração que desconsidere sua composição, trai, *data maxima venia*, o salutar princípio constitucional da isonomia, que se corporifica, na lição de Ruy, em se tratando desigualmente os desiguais, na justa proporção da sua desigualdade.

Ora, a remuneração dos cargos de carreira se constrói no exercício da carreira, diversamente do que ocorre com os cargos em comissão e com os eletivos, ao menos do Poder Executivo, para os quais a lei estabelece um



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**quantum** remuneratório, correlativo ao seu **status**, à consideração de que se trata de cargo cujo exercício se esgota num mandato certo e determinado, ou enquanto perdurar a confiança, respectivamente.

Não é, - repito com renovada vênia, - o que sucede com os chamados *cargos de carreira*, próprios da magistratura. Nesta, em regra, o juiz ingressa como substituto, alcança a vitaliciedade, e, a partir desses primeiros passos, vai galgando a pouco e pouco outros patamares, até ao seu coroamento, no topo da carreira, carregado de raras medalhas e muitas cicatrizes.

O tempo, na formação da carreira, não é adereço, nem enfeite, é tempo de serviço; tem sentido próprio, com fomento jurídico. Como tal deve ser entendido, como tal deve ser tratado.

Pois bem, fixando arbitrariamente - o advérbio é esse mesmo - um teto que desconsidere o elemento **tempo de serviço** e por conseqüência os respectivos **adicionais** - sejam trienais, quinquênais ou calculados por qualquer outra medida de **tempo** - esse critério, se é que se possa tomar arbítrio por critério, é afrontoso ao princípio isonômico, porque dispensa tratamento igual aos desiguais. A variação do tempo de serviço entre os beneficiários do teto não deve, como é de senso comum, desigualar o teto em si, seja qual for, porque negaria o benefício aos que por direito o alcançaram. Mas incluir no valor que foi ou vier a ser fixado, os adicionais conquistados ao longo da carreira, seria, peço licença ainda uma vez para reafirmá-lo, desconstituir um direito lícitamente incorporado ao patrimônio jurídico dos que o alcançaram.

Ainda do ponto de vista do princípio da igualdade jurídica, que é uma das glórias da Revolução Francesa e apanágio da Civilização, o cuidado dos magistrados se assenta também no precedente aberto na fixação do limite máximo dos parlamentares federais, que preservaram, como extra-teto, vantagens que integram sua remuneração atual.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, como justificar - sem nenhum desfavor do Parlamento - ressalva que preserva *vantagens de caráter geral* dos parlamentares, e desconstituir *vantagem de caráter individual* dos magistrados?

Qual o fundamento jurídico, ou filosófico, ou de qualquer outra natureza, em que se embasou a discrepância?

O c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 14-4-DF, relatada pelo reconhecido constitucionalista, Min. Célio Borja, deixou dito, de maneira clara e lapidar, que o adicional por tempo de serviço é vantagem individual que, *ipso facto*, adere ao indivíduo e não ao cargo. Foi secundado, sem exceção, por todos os seus pares.

A partir daí, são inumeráveis os julgamentos em todos os tribunais do país, sedimentando um entendimento que não se pode relegar ao túmulo do esquecimento, sob pena de, voltando as costas para a jurisprudência, estarmos renegando nossa própria história.

Mas no âmbito da própria carreira, o princípio é também malferido com reajuste muito mais significativo para os que se situam nos primeiros degraus e insignificante para os que se encontram no seu ocaso. A manutenção do adicional por tempo de serviço, além de garantir recomposição igual de todos os salários, evita mal maior que é o de reduzir ao invés de corrigir a defasagem unanimemente reconhecida.

### III - A ÓTICA DA IRREDUTIBILIDADE

Discorrer sobre essa epígrafe, para auditório assim ilustre, se inscreveria, estou certo, entre despiciências imperdoáveis. Mas não poderia



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixar de socorrer-me da doutrina sobre a irredutibilidade e da farta jurisprudência dos tribunais.

Ao que saiba, nem os doutrinadores modificaram seu escólio, nem os pretórios sua jurisprudência sobre o assunto. Fazê-lo, sobretudo os magistrados, seria retroceder dos avanços, enveredar pelo atalho da autofagia, demitir-nos do zelo pela instituição, - de que afinal somos todos guardiões.

A supressão dessa vantagem opera por sem dúvida gravíssima ofensa ao velho e salutar princípio mencionado, cujas raízes se encontram aninhadas na **MAGNA CHARTA**, de 1 215, e mereceu acolhida em todas as Constituições brasileiras com a única exceção da Carta de 37.

Consoante proclamou o Supremo Tribunal Federal, só não haveria **"direito adquirido oponível à lei nova, se, antes dela não estivessem satisfeitos os requisitos fáticos necessários à obtenção da vantagem revogada"**(*Lex 153/147*).

No mesmo sentido, *Lex 124/111-2, Rel. Min. Néri da Silveira; Lex. 152/174, Rel. Min. Aldir Passarinho; Lex 151/172 e 155/193.*

De mãos dadas com esse princípio, o da irretroatividade também ampara os magistrados que se encontrem na hipótese em causa, porque, como é cediço, a lei nova opera a partir de sua vigência ***ad futurum***, ou, como preferia PONTES, *a lei não pode lançar efeitos no passado, vige dora por davante.*

A Carta Política de 88 recepcionou esses velhos e salutares princípios, de modo que não pode o legislador constituído, por via de emenda, operar contra o legislador constituinte, alçando-se acima dele.

Celso RIBEIRO BASTOS, comentando o inciso XV do art. 37 do Texto Magno, afirma que a irredutibilidade *"tem sido um apanágio da magistratura, que necessita, por razões muito evidentes, dessa sorte de privilégio, que mais tem*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*que ver, na verdade, com o bom desempenho da judicatura do que com a fruição de um benefício pessoal” (in Comentários à Constituição do Brasil, 3º v., T. III, Saraiva ed., p. 121).*

#### IV - A ÓTICA DO DIREITO ADQUIRIDO

O fundamento do direito adquirido não tem, no caso em tela, só por si, a mesma expressão e o mesmo peso das teses precedentes, porque, como é curial, não há direito adquirido contra a Constituição.

Mas não se há de perder de vista a força do seu apelo, considerando que a ameaça de desconstituição de direito nosso, não foi sequer esboçada pela Assembléia Constituinte, no exercício do poder constituinte originário, mas nasceu de uma iniciativa de conteúdo estritamente político, de agentes políticos, no exercício de poder constituinte constituído, ou secundário. A desfeitear, d.m.v., essa iniciativa, seus autores, como é público e notório, discriminaram, aberta e ostensivamente o Poder a que pertencemos e a que servimos, - sacrificando a isonomia no altar da demagogia.

A militar em favor dos parlamentares o alegado **direito adquirido** às vantagens lícitamente conquistadas, o mesmo princípio constitucional há de ser preservado em favor dos magistrados, porque também legitimamente conquistados os direitos que almejam preservar.

Seria ferir de morte os mais comezinhos princípios de equidade e de Justiça, aplicar aprioristicamente aquele salutar princípio em benefício próprio, negando-o concomitantemente a outrem, que o não poderia invocar **a posteriori**, justamente pelo argumento de que não há direito adquirido contra a Constituição.

Aliás, o eminente Min. Carlos Veloso, falando **ex-cátedra**, como presidente e como ministro do mais alto Sodalício de Justiça, recriminou a



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proibição de acumular aposentadorias, que a emenda quer adotar, chamando de farisaísmo ou hipocrisia a defesa da proibição, e deixando patente o direito adquirido de quem acumulou legalmente os cargos em que se aposentou.

Seria lícito inferir que o eminente ministro tem na conta de cláusula pétrea a que se refere tal conquista? Nesse caso, se revigora, íntegro, o direito adquirido, de que os titulares não podiam, nem por emenda constitucional, ser despojados. É uma ilação, apenas uma ilação, autorizada, penso eu, por essa linha de argumentação. Até porque, o **direito adquirido** não é apenas regra, é também **princípio constitucional**, e se houver incompatibilidade entre a **norma** e o **princípio**, há de prevalecer o **princípio**, segundo a doutrina da **hierarquia intra-constitucional**. (*Intra*, isto é, “interior” à Constituição, porque é consabido que, em tese, pode haver conflitos entre regras e/ou entre regras e princípios constitucionais, hipótese em que prevalece o princípio sobre a norma).

No plano infra-constitucional, como vem reiterado na jurisprudência antes citada, só não haveria direito adquirido oponível à lei nova, se antes dela não se houvessem reunido os pressupostos fáticos da sua aquisição.

O que pretendo não é outra coisa senão defender a integridade da remuneração legitimamente conquistada “**antes da lei nova**”. Sem mutilação a qualquer título. Nada mais.

Como, pois, conciliar o teto, que, afinal, como seu nome o diz, é limite de remuneração, com a tese da irredutibilidade de vencimentos?



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - CONCLUSÃO

A ÓTICA DA CONCILIAÇÃO ENTRE TETO E “EXCEDENTE”

(Vantagem pessoal nominalmente identificável)

O propósito deste trabalho não é estabelecer modalidades de “**extra-teto**” nem, muito menos, justificar o chamado “**duplex**”, como o apodou a mídia.

A pretensão é de conciliar o princípio da irredutibilidade de vencimentos com o valor a ser instituído como teto. A sobrevivência do princípio em sua integridade é do interesse do poder, mais que do beneficiário, porque a instituição transcende e sobrevive a seus agentes.

Como, pois, sem afronta ao limite que vier a ser adotado, ficará a situação de quem licitamente o tenha ultrapassado? Para os fins deste trabalho, tomando como inspiração a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN - tenho como única verba suscetível de ser paga além do teto, por uma mesma fonte, a que corresponda ao **adicional por tempo de serviço**, que é, como ficou sublinhado, de caráter individual.

A proposta que, com a devida vênia, submeto a Vossas Excelências é no sentido de ser pago o valor excedente utilizando fórmula bastante antiga na dinâmica da administração. O **quantum** deve ser creditado em rubrica própria a título de “**vantagem individual nominalmente identificada**” ou **vantagem pessoal nominalmente identificável**.

Esse valor irá decrescendo até desaparecer, na medida da evolução remuneratória do cargo. Ou seja, sempre que o valor de vencimento do cargo for reajustado, a vantagem diminuirá, até desaparecer quando a soma das duas parcelas corresponder ao valor estabelecido como limite.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis aí, eminentes Colegas, a contribuição que, em nome dos magistrados catarinenses, que aqui tenho a honra de representar, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, para que, com suas luzes se aperfeiçoe e possa, se for o caso, irradiar-se por outros **fóruns** a quem diga respeito.

Florianópolis, 11 de março de 2.000, Sáb., 10:45 hs.

**FRANCISCO XAVIER MEDEIROS VIEIRA**  
Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina



RECIFE, 10 DE MAIO DE 2000

OFÍCIO NO 122/2000

EXMO. SR.  
DEPUTADO MICHEL TEMER  
BRASÍLIA

À Comissão Especial destinada a proferir parecer à  
PEC nº 137, de 1999, (RICD, art. 254). Oficie-se e,  
após, publique-se.

Em 25 / 05 / 2000

  
PRESIDENTE

SENHOR DEPUTADO :

FUI ESCOLHIDO PELOS COLEGAS PARA PEDIR A VALIOSA AJUDA DE V. EXA. NO  
TOCANTE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A/1999, ARTIGO 2º,  
PARÁGRAFO 4º, PARA QUE SEJAM RESPEITADOS OS DIREITOS DOS JUÍZES  
CLASSISTAS DAS EX-JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO QUE TIVERAM SUA  
APOSENTADORIA APROVADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO .

HOJE, A REPRESENTAÇÃO PARITÁRIA NÃO EXISTE MAIS NAS TRÊS  
INSTÂNCIAS, MAS OS JUÍZES CLASSISTAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO  
TRABALHO E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO-TST FARÃO DIREITO À  
REMUNERAÇÃO DO TETO SALARIAL PROPOSTA NA EMENDA EM ANÁLISE E NOS  
MESMOS PERCENTUAIS DOS JUÍZES TOGADOS .

A NOSSO VER , O ASPECTO MAIS IMPORTANTE EM DISCUSSÃO DIZ RESPEITO  
AOS DIREITOS ADQUIRIDOS E CONSUBSTANCIADOS NAS APOSENTADORIAS DOS  
CLASSISTAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA , ABRANGENDO TRABALHADORES E  
PATRÕES . OBSERVE-SE AINDA QUE PARA A SUA APOSENTADORIA FOI OBEDECIDA  
A LEI VIGENTE À ÉPOCA, ISTO É, NO MÍNIMO TRINTA ANOS DE CONTRIBUIÇÃO À  
PREVIDÊNCIA E MAIS DE CINCO ANOS ININTERRUPTOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO  
DO CLASSISTA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA , A EXEMPLO DOS SEUS COLEGAS  
REPRESENTANTES DE EMPREGADOS E PATRÕES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS E DO  
TST.

TEMEMOS QUE COM A EXCLUSÃO DOS CLASSISTAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA EMENDA DO TETO SALARIAL A JUSTIÇA FICARÁ  
ABARROTADA DE AÇÕES, SIMPLEMENTE PORQUE O GOVERNO , MAIS UMA VEZ ,  
INSISTE EM ATO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME  
PARECERES DE RENOMADOS DOUTRINADORES JÁ ENCAMINHADOS AO TST

PEDIMOS QUE V. EXA. MANDE UM ASSESSOR EXAMINAR A NOVA EMENDA  
CONSTITUCIONAL , PARA FIRMAR UMA POSIÇÃO DE ACORDO COM A LEI A FIM DE  
QUE OS CLASSISTAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - QUE FORAM APOSENTADOS COMO  
MAGISTRADOS , CONTINUEM A SÊ-LOS TAMBÉM NA REMUNERAÇÃO.

ESPERAMOS DE V. EXA. ESSA VALIOSA AJUDA E FICAMOS GRATOS.

ATENCIOSAMENTE ,

  
RICARDO CORRÊA

Diretor Intersindical

EM TEMPO - SEGUE RESUMO DE NOSSA REIVINDICAÇÃO .

**Associação da Imprensa de Pernambuco**

Caixa: 26

Lote: 19

PEC Nº 137/1999

44

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recabim	
Orgão: <i>Residência</i>	Nº: <i>1487/00</i>
Data: <i>16/05/00</i>	Horat: <i>16:30</i>
Ass: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3491</i>

I

Senhor Parlamentar,

Preliminarmente, prestamos as informações abaixo:

- 1) A representação sindical na Justiça do Trabalho foi extinta em 09/12/1999, pela Emenda Constitucional nº 24.
- 2) As aposentadorias foram extintas com a Medida Provisória 1523, em novembro de 1996, não mais existindo desde aquela data, sendo convertida em lei.
- 3) A função de Juiz Classista de Junta de Conciliação e Julgamento em atividade e prestes a se extinguir teve a sua gratificação por audiência congelada pela lei 9.655, exceto quando do aumento geral do servidor público.
- 4) Ficaram vinculados à Justiça do Trabalho os representantes sindicais aposentados até 14/10/1996, com mais de 30 anos de contribuição para o Tesouro Nacional e para a Previdência Social, todos com mais de 50 anos de idade, tendo hoje a maioria mais de 60 anos.
- 5) Todos os representantes sindicais acima mencionados tiveram suas aposentadorias referendadas pelo Tribunal de Contas da União, sendo julgadas legais, passando a perceber proventos.

### DISCRIMINAÇÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS

PEC 137 - A (Emenda do "teto")

Art. 2º, § 4º DISCRIMINA INATIVOS E PENSIONISTAS

Observe-se:

**Art. 2º, § 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos juizes classistas de primeira instância ativos ou inativos, nem aos seus pensionistas.**

Cabe esclarecer que a remuneração dos *ativos (em extinção)* já foi definida pela Lei 9655/98, cujos Arts. 5º e 7º se transcrevem:

Art. 5º: A gratificação por audiência a que se refere o art. 666 do Decreto-Lei nº 5.452, de 12 de maio de 1943, permanece fixada no valor vigente à data da publicação desta Lei, sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional a que se refere o artigo anterior, com exceção do art. 5º, que entra em vigor na data da publicação desta Lei.

Brasília, 2 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Assim, a redação da PEC objetiva exclusivamente os *inativos e pensionistas*. No entanto, cabe alertar que:

- esses inativos e pensionistas adquiriram o direito a aposentadoria ou pensão na forma da Lei, com proventos vinculados e calculados como 2/3 dos vencimentos dos Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento (hoje Juizes do Trabalho), sendo as concessões dos benefícios ratificadas e registradas pelo Tribunal de Contas da União;
- em alguns casos (invalidez, por exemplo) as aposentadorias foram concedidas em processos judiciais que, transitados em julgado, determinaram que os proventos fossem calculados sobre os mesmos 2/3 dos vencimentos dos Juizes Presidentes;
- a matéria, portanto, envolve **direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e coisa julgada**, cabendo transcrever-se o Art. 5º - XXXVI da Constituição:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza .....

.....  
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

- a questão envolve também o Art. 60º - § 4º, inc IV da Constituição, que se transcreve:

Art. 60º - A Constituição poderá ser emendada .....

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir  
IV - os direitos e garantias individuais

- além disso, em 29/01/1999 (posteriormente à Lei 9655/98), foi promulgada a Lei 9784 que foca a questão da **segurança jurídica** dos cidadãos e se aplica a situações de aposentados e pensionistas, como a presente. Diz seu art. 54º:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.  
 § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Mas, além de problemas legais, o § 4º encaminha uma discriminação contra um grupo reduzido de cidadãos no próprio texto da Constituição, como se trata adiante.

**ALERTA quanto ao § 4º do art. 2º da PEC 137 – A (Emenda do "teto")**

Os inativos em pauta são os antigos Vogais (chamados Juizes Classistas pela Constituição de 1988) que, indicados pelos sindicatos, integraram as Juntas de Conciliação e Julgamento desde 1941. Conciliaram milhões de conflitos entre empregados e empregadores e foram decisivos para a especialização do Judiciário em temas trabalhistas. Os tempos mudaram e a Representação Classista foi extinta, descabendo discussão a respeito. **Assim, a questão se restringe a inativos e pensionistas, não à Representação Classista.**

Parte daqueles Vogais adquiriu o direito à aposentadoria conforme a Lei da época. Recolheram contribuições previdenciárias (muitas vezes para o INSS e para o Tesouro, simultaneamente) e se sujeitaram às condições de tempo de serviço e de judicatura (30 ou 35 anos) **em igualdade com os Juizes Togados**. Obtiveram direitos por atos jurídicos perfeitos e em processos que fizeram coisa julgada, com a devida homologação pelo Tribunal de Contas da União. Constituem um grupo limitado, o de menores proventos dentro do Judiciário, sem idade para buscar alternativas de sustento, incluindo doentes e idosos, e que se reduz a cada mês por falecimentos. Cidadãos que merecem trato digno, não agressões.

Buscam **respeito e certezas jurídicas**, como procuraram assegurar a seus concidadãos, enquanto atuantes nas Juntas. E as Constituições têm esse objetivo.

Assim, desejam que o Congresso Nacional analise detidamente a PEC 137-A e seus efeitos. Esta, combinada com leis em vigor, veda-lhes até o direito de compensação da inflação. **Nenhum segmento remunerado pela União teve tratamento tão discriminatório e perspectiva tão aterradora. E nunca a Constituição Brasileira serviu para tais fins.**

Isto leva a perguntas destes inativos e pensionistas:

- São usados para início de um ciclo de discriminações radicais a inativos e pensionistas?
- Como caminho para, adiante, fazer-se o mesmo com outros inativos da União?
- Por que isto, exatamente com o grupo de menor remuneração do Judiciário?
- Enquanto se protege a aposentadoria de Juizes que ganham mais, alguns aposentados sob mesmas leis?

Entendem que a Carta Magna da Nação não comporta discriminações e preconceitos em seu próprio texto. Desejam - para si e para todos os seus concidadãos e descendentes - o tratamento dos cidadãos plenos e nunca um trato como se fossem cidadãos de segunda classe. Isso é dito porque a referida PEC amplia as vantagens dos Juizes de Togados de 1ª Instância e dos Juizes da 2ª Instância – inclusive dos Classistas indicados pela OAB – enquanto **retira direitos antigos dos Representantes do sindicalismo brasileiro.**

E, finalizando, salientam um aspecto formal. A proposta inicial do Sr. Relator não continha a discriminação aludida, surgida na última redação sem justificativa de Voto. O Voto quanto a outras matérias é judicioso, menciona cuidados para não afrontar o *poder originário*, justifica a correção de discriminações e enfatiza a clareza.

Por que isso? O Relator estaria se comunicando através da omissão clara e perceptível?

Essa omissão de Voto quanto aos inativos e pensionistas da 1ª instância da Justiça do Trabalho, não está sugerindo que não há justificativa legal para o § 4º do art. 2º?

SGM/P nº 396/00

Brasília, 25 de maio de 2000.

Senhor Diretor,

Reportando-me ao Ofício nº 122/2000, datado de 10 de maio do corrente ano, contendo manifestação acerca da Proposta de Emenda à Constituição nº 137-A/99, que *estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes e ao Ministério Público*, informo a Vossa Senhoria que encaminhei o referido expediente, nos termos do art. 254 do Regimento Interno, à Comissão Especial destinada a examinar e emitir parecer sobre a referida proposição.

Colho o ensejo para expressar a Vossa Senhoria protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
**MICHEL TEMER**  
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor

**RICARDO CORRÊA**

Diretor Intersindical da Associação da Imprensa de Pernambuco

Rua Floriano Peixoto, s/n, Raio Norte, 1º andar

Recife – PE

CEP 50.020-060

CÓPIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01-CE/99



COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 1999



**EMENDA Nº**  
**(Do Sr. Severino Cavalcanti e outros)**

Acrescente-se ao art. 1º da PEC, o seguinte inciso XI e o § 12 do art. 37 e o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, incluindo-se nas disposições gerais da PEC a Cláusula Revogatória abaixo indicada:

“Art. 37.....

**XI** – a remuneração e o subsídio mensal dos ocupantes de cargos, empregos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional, bem como os proventos e pensões, terão como limites máximos, no âmbito dos respectivos Poderes, os valores, sempre equivalentes, percebidos como remuneração, em espécie, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nos Territórios:

.....  
**§ 12.** Aplica-se ao Ministério Público a limitação constante do inciso XI deste artigo, observada a equivalência de subsídios com o Poder Judiciário.

.....  
**Art. 39.....**

**§ 4º** Os subsídios do membro de Poder, do detentor de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais e a remuneração dos servidores públicos serão fixados com a observância dos critérios previstos no § 1º deste artigo, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 37, X e XI.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS



### Cláusula Revogatória

“Art. ... Revogam-se o § 8º do art. 39, o § 11 do art. 40 e o inciso XV do art. 48 da Constituição Federal.”

### JUSTIFICAÇÃO

O controle dos gastos com vencimentos e vantagens dos agentes públicos situa-se no contexto de gerenciamento qualitativo da coisa pública, tendo levado o legislador constituinte de 1988 a estabelecer o princípio do teto remuneratório para a Administração Pública. Contudo, os idealizadores da reforma administrativa consideraram insatisfatório o dispositivo veiculador do teto remuneratório e apresentaram, no corpo da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, novo regramento para a matéria.

Todavia, o excesso de preocupação de natureza restritiva acabou por tornar quase que impraticável a aplicação do instituto do teto remuneratório em sua nova roupagem jurídica. Com efeito, a sua aplicação, à risca, implicaria na possibilidade de ofensa a direitos adquiridos e na restrição de faculdades asseguradas pela própria Constituição. Dessa maneira, a proposição intenta corrigir falhas introduzidas pela nova redação do inciso XI do art. 37 da Constituição, além de preservar a inteireza dos direitos tutelados pela Lei Fundamental.

A proposição que se apresenta corrige esta distorção, retornando ao paradigma do teto remuneratório por Poder e fixando os subsídios dos agentes políticos em valores equivalentes.

Por outro lado, a redação atual do inciso XI do art. 37 determina que, para efeito do teto remuneratório, sejam somadas as retribuições decorrentes de cargos públicos acumulados. Dessa forma, exemplificativamente, um Ministro do Supremo Tribunal Federal que, por força de explícita e anterior autorização do constituinte originário, ocupasse um cargo público de professor, nada poderia perceber pelo exercício dessa função de docência. Ora, como o direito ao salário é garantido pela Constituição, além da acumulação de cargos e empregos públicos em específicas situações, o dispositivo, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, contrapõe-se, claramente, a direitos assegurados pela própria Constituição, podendo, inclusive, ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 07-CE/99



considerado neste ponto materialmente inconstitucional.

Desde que lícitamente possível, a acumulação de cargos autoriza a percepção integral da remuneração de cada cargo, observado o limite retributivo em relação a cada cargo exercido e não sobre a cumulatividade de estípedios. Às situações tuteladas pelos arts. 37, XVI e XVII, 95, parágrafo único, I, e 128, § 5º, II, d, da Constituição e pelo art. 17, §§ 1º e 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a aplicação do regramento contido no inciso XI do art. 37 vulnera, no mínimo, direitos adquiridos dos agentes públicos que se encontram nas situações de acumulações permitidas, impondo-lhes redutibilidade vencimental, também vedada pelo texto constitucional primitivo.

A presente proposta de emenda ao texto constitucional reorienta o tratamento do assunto, dando-lhe compatibilidade com o restante das previsões constitucionais sobre a matéria, propondo, para tal propósito, a revogação do § 11 do art. 40, introduzido pela Reforma da Previdência, que determina a aplicação do teto remuneratório, inclusive, sobre a soma de proventos da aposentadoria com o subsídio do cargo eletivo.

Sobre o cômputo das vantagens de qualquer outra natureza para efeito do teto remuneratório, tem-se que este é um dos pontos mais controversos do dispositivo limitador de remunerações e que, se seguido à risca, em sua literalidade, inviabiliza a aplicação de outros comandos do próprio texto constitucional.

De fato, se, para efeito da incidência do teto remuneratório, devem ser computadas as vantagens de qualquer natureza, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Ministros de Estado, Senadores e Deputados, que percebam importância equivalente ao teto remuneratório, estariam impedidos de receber, por exemplo, quando fosse o caso, auxílio-moradia ou importância equivalente, indenização prevista no art. 57, § 7º, da Constituição, indenização de transporte, diárias de viagem etc. A Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em seu art. 65, discrimina como vantagens dos magistrados, entre outras, a ajuda de custo, diárias, gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral etc., razão pela qual a determinação referente ao teto remuneratório, quando se refere a vantagens de qualquer outra natureza, seria passível de incidir sobre aquelas vantagens, inviabilizando a eficiência, tão reclamada, da prestação jurisdicional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01 - CE/99



A proposição retifica essa impropriedade, deixando que a lei disponha sobre a incidência ou não do teto remuneratório nas denominadas verbas indenizatórias, como, aliás, vinha sendo feito tradicionalmente (Decreto-Lei nº 1.971/82, Decreto-Lei nº 2.036/83, Decreto-Lei nº 2.355/87, Lei nº 8.112/90, Lei nº 8.448/92 e Lei nº 8.852/94).

Essas são as razões que orientam a apresentação desta emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 137, de 1999.

Sala das Sessões, em 01 de Dezembro de 1999.

Deputado Severino Cavalcanti

EMENDA Nº 01 CENSO



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

31/01/00 18:11:18

Página: 001

**Tipo da Proposição:** EME  
**Autor da Proposição:** SEVERINO CAVALCANTE  
**Data de Apresentação:** 02/12/99  
**Ementa:** Emenda à PEC 137/99.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	433
Não Conferem	000
Licenciados	000
Repetidas	027
Ilegíveis	000
Retiradas	012

### Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	ADAUTO PEREIRA	PFL	PB
3	ADELSON RIBEIRO	PSC	SE
4	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
5	AÉCIO NEVES	PSDB	MG
6	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
7	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
8	AIRTON CASCAVEL	PPS	RR
9	AIRTON DIPP	PDT	RS
10	AIRTON ROVEDA	PFL	PR
11	ALBÉRICO CORDEIRO	PTB	AL
12	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
13	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
14	ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP
15	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
16	ALCEU COLLARES	PDT	RS
17	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
18	ALDIR CABRAL	PFL	RJ
19	ALDO REBELO	PCdoB	SP
20	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
21	ALEXANDRE SANTOS	PSDB	RJ
22	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
23	ALMERINDA DE CARVALHO	PFL	RJ
24	ALMIR SÁ	PPB	RR
25	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
26	ANA CATARINA	PMDB	RN
27	ANDRÉ BENASSI	PSDB	SP



# SGM - SECAP (7503)

## Conferência de Assinaturas

31/01/00 18:11:19

Página: 002

28	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
29	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
30	ANIVALDO VALE	PSDB	PA
31	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
32	ANTONIO CARLOS BISCAIA	PT	RJ
33	ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
34	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
35	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
36	ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	PPB	MA
37	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
38	ARACELY DE PAULA	PFL	MG
39	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
40	ARMANDO MONTEIRO	PMDB	PE
41	ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP
42	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
43	AROLDE DE OLIVEIRA	PFL	RJ
44	AROLDO CEDRAZ	PFL	BA
45	ARTHUR VIRGÍLIO	PSDB	AM
46	ARY KARA	PPB	SP
47	ÁTILA LINS	PFL	AM
48	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
49	AUGUSTO FARIAS	PPB	AL
50	AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE
51	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
52	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
53	AYRTON XERÉZ	PPS	RJ
54	B. SÁ	PSDB	PI
55	BADU PICANÇO	PSDB	AP
56	BARBOSA NETO	PMDB	GO
57	BASÍLIO VILLANI	PSDB	PR
58	BETINHO ROSADO	PFL	RN
59	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
60	BISPO WANDERVAL	PL	SP
61	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
62	CABO JÚLIO	PL	MG
63	CAIO RIELA	PTB	RS
64	CARLITO MERSS	PT	SC
65	CARLOS BATATA	PSDB	PE
66	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
67	CARLOS MELLES	PFL	MG
68	CARLOS MOSCONI	PSDB	MG
69	CARLOS SANTANA	PT	RJ
70	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
71	CELSO GIGLIO	PTB	SP
72	CELSO JACOB	PDT	RJ
73	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
74	CESAR BANDEIRA	PFL	MA
75	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS



SGM - SECAP (7503)

31/01/00 18:11:21

EMENDA Nº 1

Conferência de Assinaturas

Página: 003

76	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
77	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI
78	CLEMENTINO COELHO	PPS	PE
79	CLEONÂNCIO FONSECA	PPB	SE
80	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
81	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
82	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
83	CORAUCI SOBRINHO	PFL	SP
84	CORIOLOANO SALES	PMDB	BA
85	CORONEL GARCIA	PSDB	RJ
86	COSTA FERREIRA	PFL	MA
87	CUNHA BUENO	PPB	SP
88	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
89	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
90	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
91	DARCI COELHO	PFL	TO
92	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
93	DE VELASCO	PSL	SP
94	DELFIN NETTO	PPB	SP
95	DEUSDETH PANTOJA	PFL	PA
96	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
97	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
98	DJALMA PAES	PSB	PE
99	DOMICIANO CABRAL	PMDB	PB
100	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
101	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
102	DR. HELENO	PSDB	RJ
103	DR. HÉLIO	PDT	SP
104	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
105	EBER SILVA	PDT	RJ
106	EDINHO ARAÚJO	PPS	SP
107	EDINHO BEZ	PMDB	SC
108	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
109	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
110	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
111	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
112	EDUARDO PAES	PTB	RJ
113	EDUARDO SEABRA	PTB	AP
114	EFRAIM MORAIS	PFL	PB
115	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
116	ELISEU RESENDE	PFL	MG
117	ELTON ROHNELT	PFL	RR
118	EMERSON KAPAZ	PPS	SP
119	ENIO BACCI	PDT	RS
120	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
121	ESTHER GROSSI	PT	RS
122	EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA
123	EULER MORAIS	PMDB	GO

MEMORIA Nº \_\_\_\_\_ CE/99



SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

31/01/00 18:11:22

Página: 004



124	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
125	EURICO MIRANDA	PPB	RJ
126	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
127	FÁTIMA PELAES	PSDB	AP
128	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
129	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
130	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
131	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
132	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
133	FETTER JÚNIOR	PPB	RS
134	FEU ROSA	PSDB	ES
135	FLÁVIO ARNS	PSDB	PR
136	FRANCISCO COELHO	PFL	MA
137	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
138	FRANCISCO SILVA	PST	RJ
139	FRANCISTÔNIO PINTO	PMDB	BA
140	FREIRE JÚNIOR	PMDB	TO
141	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
142	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
143	GERALDO SIMÕES	PT	BA
144	GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS
145	GERSON GABRIELLI	PFL	BA
146	GERSON PERES	PPB	PA
147	GERVÁSIO SILVA	PFL	SC
148	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
149	GILBERTO KASSAB	PFL	SP
150	GILMAR MACHADO	PT	MG
151	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
152	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
153	GLYCON TERRA PINTO	PMDB	MG
154	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
155	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
156	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
157	HÉLIO COSTA	PMDB	MG
158	HERÁCLITO FORTES	PFL	PI
159	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
160	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
161	HUGO BIEHL	PPB	SC
162	IBERÊ FERREIRA	PPB	RN
163	IÉDIO ROSA	PMDB	RJ
164	IGOR AVELINO	PMDB	TO
165	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
166	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
167	INOCÊNCIO OLIVEIRA	PFL	PE
168	IRIS SIMÕES	PTB	PR
169	IVANIO GUERRA	PFL	PR
170	JAIME FERNANDES	PFL	BA
171	JAIME MARTINS	PFL	MG

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ CE/99



SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

31.01.00 18:11:24

Página: 005



172	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
173	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
174	JAIRO AZI	PFL	BA
175	JAQUES WAGNER	PT	BA
176	JOÃO ALMEIDA	PSDB	BA
177	JOÃO CALDAS	PL	AL
178	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
179	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
180	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
181	JOÃO HERRMANN NETO	PPS	SP
182	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
183	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
184	JOÃO MAGNO	PT	MG
185	JOÃO MATOS	PMDB	SC
186	JOÃO MENDES	PMDB	RJ
187	JOÃO PAULO	PT	SP
188	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
189	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
190	JOÃO TOTA	PPB	AC
191	JOAQUIM FRANCISCO	PFL	PE
192	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
193	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PPB	BA
194	JORGE ALBERTO	PMDB	SE
195	JORGE COSTA	PMDB	PA
196	JORGE KHOURY	PFL	BA
197	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
198	JORGE TADEU MUDALEN	PMDB	SP
199	JORGE WILSON	PMDB	RJ
200	JOSÉ ALEKSANDRO	PFL	AC
201	JOSÉ ANTONIO	PSB	MA
202	JOSÉ CARLOS ALELUIA	PFL	BA
203	JOSÉ CARLOS COUTINHO	PFL	RJ
204	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
205	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
206	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
207	JOSÉ CHAVES	PMDB	PE
208	JOSÉ DE ABREU	PTN	SP
209	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP
210	JOSÉ JANENE	PPB	PR
211	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
212	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
213	JOSÉ MELO	PFL	AM
214	JOSÉ MENDONÇA BEZERRA	PFL	PE
215	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
216	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
217	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
218	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
219	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP



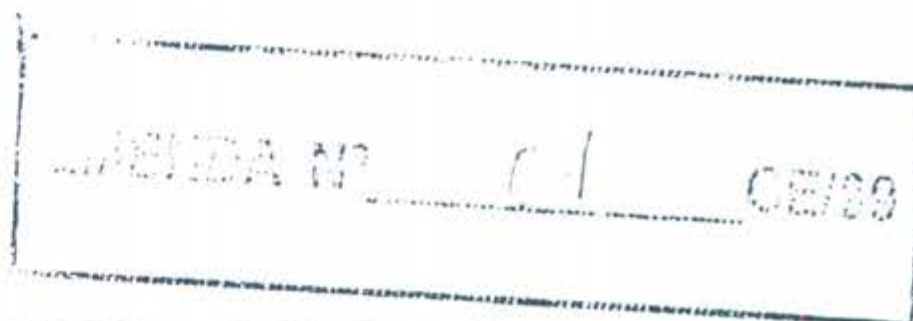
# SGM - SECAP (7503)

## Conferência de Assinaturas

31/01/00 18:11:26

Página: 006

220	JOSÉ ROCHA	PFL	BA
221	JOSÉ TELES	PSDB	SE
222	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
223	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
224	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
225	JÚLIO DELGADO	PMDB	MG
226	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
227	JULIO SEMEGHINI	PSDB	SP
228	JUQUINHA	PSDB	GO
229	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
230	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
231	LAEL VARELLA	PFL	MG
232	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
233	LAMARTINE POSELLA	PMDB	SP
234	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
235	LAVOISIER MAIA	PFL	RN
236	LÉO ALCÂNTARA	PSDB	CE
237	LEUR LOMANTO	PFL	BA
238	LIDIA QUINAN	PSDB	GO
239	LINCOLN PORTELA	S. PART.	MG
240	LINO ROSSI	PSDB	MT
241	LÚCIA VÂNIA	PSDB	GO
242	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
243	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR
244	LUIS BARBOSA	PFL	RR
245	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
246	LUÍS EDUARDO	PDT	RJ
247	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
248	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
249	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
250	LUIZ DANTAS	PST	AL
251	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
252	LUIZ MAINARDI	PT	RS
253	LUIZ MOREIRA	PFL	BA
254	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE
255	LUIZ RIBEIRO	PSDB	RJ
256	LUIZ SALOMÃO	PDT	RJ
257	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
258	MAGNO MALTA	PTB	ES
259	MALULY NETTO	PFL	SP
260	MANOEL CASTRO	PFL	BA
261	MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
262	MARÇAL FILHO	PMDB	MS
263	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
264	MARCELO DÉDA	PT	SE
265	MARCELO TEIXEIRA	PMDB	CE
266	MÁRCIO BITTAR	PPS	AC
267	MÁRCIO MATOS	PT	PR



SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

31/01/00 18:11:27

Página: 007

268	MÁRCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG
269	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
270	MARCOS CINTRA	PL	SP
271	MARCOS DE JESUS	PST	PE
272	MARCOS LIMA	PMDB	MG
273	MARCUS VICENTE	PSDB	ES
274	MARIA ABADIA	PSDB	DF
275	MARIA ELVIRA	PMDB	MG
276	MARINHA RAUPP	PSDB	RO
277	MÁRIO DE OLIVEIRA	PMDB	MG
278	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
279	MARISA SERRANO	PSDB	MS
280	MAURO FECURY	PFL	MA
281	MAX ROSENMANN	PSDB	PR
282	MEDEIROS	PFL	SP
283	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
284	MILTON MONTI	PMDB	SP
285	MILTON TEMER	PT	RJ
286	MIRIAM REID	PDT	RJ
287	MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ
288	MOREIRA FERREIRA	PFL	SP
289	MORONI TORGAN	PFL	CE
290	MÚCIO SÁ	PMDB	RN
291	MUSSA DEMES	PFL	PI
292	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
293	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
294	NELO RODOLFO	PMDB	SP
295	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
296	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
297	NELSON MEURER	PPB	PR
298	NELSON OTOCH	PSDB	CE
299	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
300	NELSON PROENÇA	PMDB	RS
301	NELSON TRAD	PTB	MS
302	NEUTON LIMA	PFL	SP
303	NEY LOPES	PFL	RN
304	NICE LOBÃO	PFL	MA
305	NICIAS RIBEIRO	PSDB	PA
306	NILO COELHO	PSDB	BA
307	NILSON PINTO	PSDB	PA
308	NILTON BAIANO	PPB	ES
309	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
310	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
311	ODELMO LEÃO	PPB	MG
312	ODÍLIO BALBINOTTI	PSDB	PR
313	OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
314	OLÍMPIO PIRES	PDT	MG
315	OLIVEIRA FILHO	PPB	PR



SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

31/01/00 18:11:29

Página: 008



316	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
317	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
318	OSVALDO COELHO	PFL	PE
319	OSVALDO REIS	PMDB	TO
320	PADRE ROQUE	PT	PR
321	PAES LANDIM	PFL	PI
322	PASTOR AMARILDO	PPB	TO
323	PASTOR VALDECI PAIVA	S. PART.	RJ
324	PAUDERNEY AVELINO	PFL	AM
325	PAULO BRAGA	PFL	BA
326	PAULO DELGADO	PT	MG
327	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
328	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
329	PAULO LIMA	PMDB	SP
330	PAULO MAGALHÃES	PFL	BA
331	PAULO OCTÁVIO	PFL	DF
332	PAULO PAIM	PT	RS
333	PAULO ROCHA	PT	PA
334	PEDRO BITTENCOURT	PFL	SC
335	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
336	PEDRO CELSO	PT	DF
337	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
338	PEDRO CORRÊA	PPB	PE
339	PEDRO EUGÊNIO	PPS	PE
340	PEDRO FERNANDES	PFL	MA
341	PEDRO HENRY	PSDB	MT
342	PEDRO IRUJO	PMDB	BA
343	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
344	PEDRO PEDROSSIAN	PFL	MS
345	PEDRO VALADARES	PSB	SE
346	PEDRO WILSON	PT	GO
347	PHILEMON RODRIGUES	PMDB	MG
348	PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE
349	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
350	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
351	RAIMUNDO COLOMBO	PFL	SC
352	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
353	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
354	REGINALDO GERMANO	PFL	BA
355	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
356	REMI TRINTA	PST	MA
357	RENATO VIANNA	PMDB	SC
358	RENILDO LEAL	PTB	PA
359	RICARDO BARROS	PPB	PR
360	RICARDO FIUZA	PFL	PE
361	RICARDO IZAR	PMDB	SP
362	RICARDO MARANHÃO	PSB	RJ
363	RICARDO NORONHA	PMDB	DF



## SGM - SECAP (7503)

## Conferência de Assinaturas

31/01.00 18:11:30

Página: 009

364	RICARDO RIQUE	PSDB	PB
365	RICARTE DE FREITAS	PSDB	MT
366	RITA CAMATA	PMDB	ES
367	ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
368	ROBERTO ARGENTA	PHDBS	RS
369	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO
370	ROBERTO BRANT	PFL	MG
371	ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
372	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
373	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
374	ROLAND LAVIGNE	PFL	BA
375	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
376	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
377	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
378	RONALDO CAIADO	PFL	GO
379	RONALDO CEZAR COELHO	PSDB	RJ
380	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
381	RUBEM MEDINA	PFL	RJ
382	RUBENS BUENO	PPS	PR
383	RUBENS FURLAN	PPS	SP
384	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
385	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
386	SANTOS FILHO	PFL	PR
387	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
388	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
389	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
390	SERAFIM VENZON	PDT	SC
391	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
392	SÉRGIO BARROS	PSDB	AC
393	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
394	SÉRGIO GUERRA	PSDB	PE
395	SÉRGIO MIRANDA	PCdoB	MG
396	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
397	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
398	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
399	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
400	SILAS CÂMARA	PTB	AM
401	SILVIO TORRES	PSDB	SP
402	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
403	SYNVAL GUAZZELLI	PMDB	RS
404	TELMA DE SOUZA	PT	SP
405	TELMO KIRST	PPB	RS
406	TETÉ BEZERRA	PMDB	MT
407	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
408	UBIRATAN AGUIAR	PSDB	CE
409	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
410	VADÃO GOMES	PPB	SP
411	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS



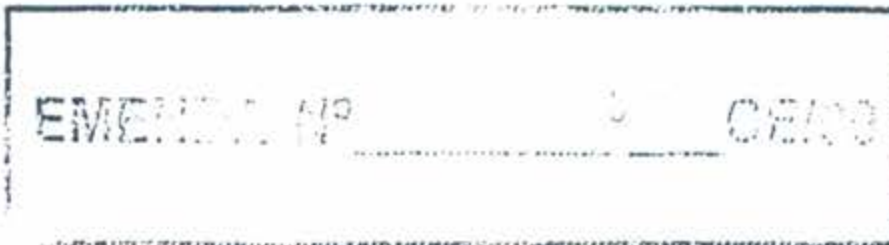
## SGM - SECAP (7503)

31/01/00 18:11:32

## Conferência de Assinaturas

Página: 010

412 VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
413 VALDIR GANZER	PT	PA
414 VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
415 VICENTE CAROPRESO	PSDB	SC
416 VILMAR ROCHA	PFL	GO
417 VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
418 WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
419 WALDEMIR MOKA	PMDB	MS
420 WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
421 WALFRIDO MARES GUIA	PTB	MG
422 WELINTON FAGUNDES	PSDB	MT
423 WELLINGTON DIAS	PT	PI
424 WERNER WANDERER	PFL	PR
425 WILSON BRAGA	PFL	PB
426 WILSON SANTOS	PMDB	MT
427 XICO GRAZIANO	PSDB	SP
428 YVONILTON GONÇALVES	PPB	BA
429 ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
430 ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO
431 ZEZÉ PERRELLA	PFL	MG
432 ZILA BEZERRA	PFL	AC
433 ZULAIÊ COBRA	PSDB	SP



SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

31/01/00 18:11:33

Página: 011

### Assinaturas Repetidas

1	ADAUTO PEREIRA	PFL	PB
2	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
3	ARACELY DE PAULA	PFL	MG
4	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
5	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
6	DEUSDETH PANTOJA	PFL	PA
7	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
8	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
9	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
10	JOÃO MENDES	PMDB	RJ
11	JOAQUIM FRANCISCO	PFL	PE
12	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
13	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
14	LIDIA QUINAN	PSDB	GO
15	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
16	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
17	LUIZ MAINARDI	PT	RS
18	MALULY NETTO	PFL	SP
19	MARCOS DE JESUS	PST	PE
20	MARIA ELVIRA	PMDB	MG
21	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
22	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
23	ODÍLIO BALBINOTTI	PSDB	PR
24	RICARDO NORONHA	PMDB	DF
25	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
26	SILAS CÂMARA	PTB	AM
27	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP

### Assinaturas Retiradas

1	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
2	FERNANDO FERRO	PT	PE
3	GERALDO MAGELA	PT	DF
4	IARA BERNARDI	PT	SP
5	JOÃO COSER	PT	ES
6	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
7	JOSÉ MACHADO	PT	SP
8	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
9	MARCOS AFONSO	PT	AC
10	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
11	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
12	WALTER PINHEIRO	PT	BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 02-CE/99  
*Recebido em 02.12.99 às 15h35*  
*Erles*



COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 1999

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº  
(Do Sr. José Genoíno e outros)

seguinte redação: Dê-se, à Proposta de Emenda Constitucional nº 137, de 1999, a

alterações: Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes

"Art. 27. ....

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais **será fixado em cada legislatura, para a subsequente**, por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

"Art. 28. ....

§ 2º. Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, com vigência para o mandato subsequente, observado o que dispõem os art. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

"Art. 29. ....

VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, **em cada legislatura, para a subsequente**, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 1999

EMENDA Nº 02 - CE/99



III, e 153, § 2º. I;

"Art. 37....."

XI - a remuneração e o subsídio **mensal** dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e indireta, bem como os proventos e pensões **ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza**, terão como limites máximos, no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, como limite, nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e nos Municípios, o do Prefeito, cujos valores não poderão ultrapassar, em nenhuma hipótese, o limite máximo da União;

§ 9º. Para os efeitos da aplicação do limite fixado no inciso XI deste artigo considera-se remuneração a soma dos valores percebidos a qualquer título, inclusive vantagens pessoais, ressalvadas as parcelas de caráter indenizatório ou eventual expressamente definidas em lei complementar federal.

"Art. 39....."

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio **fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, **ressalvadas as parcelas de natureza eventual ou indenizatória expressamente definidas em lei complementar federal**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

"Art. 48....."

XV - fixação dos subsídios dos membros da magistratura federal e do Ministério Público, observado o que dispõem os art. 39, §



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 1999

EMENDA Nº 02 CE/99



4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I."

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

"Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

"Art. 128

§ 5º

I -

d) equivalência de subsídios com o Poder Judiciário, observado o disposto no inciso XI do art. 37."

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de limites de retribuição dos agentes políticos, membros de Poder e servidores públicos é um dos mais complexos problemas correlatos à questão remuneratória no âmbito da Administração Pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 1999**

EMENDA Nº 02 - CE/99



Trata-se de questão que vem, desde a década de 1960, exigindo solução, de que é exemplo a Lei nº 4.863. Ao longo das décadas de 1970 e 1980 o assunto voltou à discussão, em vista das inúmeras situações de descumprimento desse limite, ou das exceções que foram criadas à sua aplicação. Em 1982, o Decreto-Lei nº 1.971 fixava como limite para toda a Administração Federal a remuneração mensal do Presidente da República, excluindo do cômputo do limite as vantagens de caráter indenizatório ou eventual, o adicional por tempo de serviço e as gratificações devidas a título de comissionamento. Em 1983, o Decreto-Lei nº 2.036 voltou ao tema, estabelecendo, ainda, restrições às entidades da Administração, especialmente empresas estatais, de modo a impedir a concessão de benesses e vantagens aos seus funcionários. Em 1979, o Decreto-Lei nº 2.355 fixou como limite máximo de retribuição mensal a importância de 80 salários-mínimos de referência, abrangendo "a soma das importâncias recebidas a qualquer título".

Durante os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, acentuou-se a discussão acerca da necessidade da fixação de tetos remuneratórios, em função dos inúmeros abusos verificados e da existência, fartamente explorada pelo então governador de Alagoas, Fernando Collor de Mello, dos "marajás" no serviço público. O clamor popular exigia medidas drásticas que acabassem com os abusos, e foi com esse sentido que, pela primeira vez, veio a Constituição a albergar a fixação de um teto remuneratório, tratando, inclusive, de *afastar*, em disposição transitória (art. 17 do ADCT) a hipótese de invocação de direito adquirido por parte dos que percebessem remunerações exorbitantes ao teto.

Estabeleceu a Carta então em vigor, no art. 37, XI, que o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos seriam fixados por lei, necessariamente em cada uma das esferas de Governo. Preestabeleceu, no entanto, que na órbita federal os servidores não poderiam exceder, no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal. Nas órbitas estaduais e distrital, o teto foi fixado com base nas autoridades correspondentes, e nos Municípios pelo que os Prefeitos percebiam em espécie.

A matéria foi regulamentada, em nível legal, no âmbito da União, em relação aos servidores civis e militares, por meio da Lei nº 7.923, de 1989, que fixou como limite a remuneração do Ministro de Estado, mediante alteração ao Decreto-Lei nº 2.355. Posteriormente, várias leis voltaram ao tema (Lei nº 8.112/90, 8.237/91, 8.448/92, 8.852/94), mas há ainda persistem controvérsias sobre sua uniformidade e aplicação.

A redação original do art. 37, XI previa que o teto alcançaria os valores percebidos com remuneração, em espécie, a qualquer título. Essa expressão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 1999

EMENDA Nº 02- CE/99



pretendia abarcar a totalidade da retribuição pertinente ao cargo ocupado pelas autoridades referidas, abrangendo tudo o que fosse devido em razão do cargo, propriamente, ainda quando o correspondente pagamento seja feito sob rubricas distintas. No entanto, a legislação que regulamentou a Constituição e decisões judiciais trataram de elastecer o teto, em cada esfera de governo.

Desde 1989, decisões do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal, vêm permitindo ou legitimando o alargamento do rol de vantagens não submetidas ao teto remuneratório. Decisões recentes do STF confirmaram a linha jurisprudencial adotada no julgamento da ADIn nº 14 (Rel. Min. Célio Borja), de 1989, onde ficou assentada a tese de que as vantagens de caráter individual não são computadas para efeito do teto. Inobstante, a definição do que é "vantagem de caráter pessoal e individual" não foi explicitada de forma suficientemente precisa.

Segundo o STF, as retribuições pecuniárias devidas em razão de circunstâncias de ordem pessoal ou de caráter funcional (natureza ou local de trabalho) não se incluem no cômputo geral da remuneração para efeito de incidência do teto constitucional (RE nº 171.647- Ceará - Rel. Min. Celso de Mello). Constitui vantagem pessoal, para esse efeito, "a retribuição percebida pelo titular de um cargo, não em razão do exercício dele, mas, sim, em virtude do exercício anterior de cargo diverso" (RE nº 141.788-9 - Ceará - Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Recentes decisões do STF têm também reconhecido como imunes ao teto a parcela incorporada pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, superando-se conflito jurisprudencial anterior.

Em vista dessa situação, a EC nº 19/98 incorporou inovações ao texto constitucional, fixando novas regras destinadas a afastar a *burla* ao teto de remuneração. Mas, como fechou uma porta, abriu outra: ao mesmo tempo que fixou um teto nacional único, que deverá incluir **todas as vantagens, inclusive as pessoais ou de qualquer outra natureza**, tendo como padrão a remuneração dos Ministros do STF (por ser o mais elevado cargo a que um servidor de carreira pode ser elevado), afastou da aplicação do teto as empresas estatais auto-suficientes, permitindo que paguem aos seus dirigentes e empregados remunerações em valores de mercado, superiores à remuneração de quaisquer outros servidores ou agentes públicos sujeitos ao teto. Também foi previsto que o teto atingiria *a soma de remunerações e proventos percebidas cumulativamente ou não*, atingindo, assim, também aquelas situações de acumulação lícita de cargos públicos ou de cargos com aposentadorias, o que poderia acarretar redução remuneratória para magistrados e titulares de mandato eletivo, assim como de servidores que, em decorrência de tais acumulações de cargos públicos, ultrapassem o valor que venha a ser fixado como teto.

A Emenda Constitucional nº 19, no entanto, esbarrou na decisão do STF que decretou a sua não auto-aplicabilidade. Na ausência da fixação, por lei, do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 1999**

EMENDA Nº 02 CE/99



novo teto remuneratório que garantiria a aplicabilidade do novo art. 37, XI, entendeu o STF, ao responder a consulta dos Presidentes da Câmara e do Senado, pela manutenção da vigência dos dispositivos originais da Carta de 1988.

No entanto, a regra de que a remuneração-teto seria fixada na forma de subsídio, vedado o pagamento de qualquer outra vantagem, acarretou o impasse na fixação de seu valor, que necessita do acordo dos autores da proposição. Em sessão administrativa de 11 de fevereiro de 1999, o STF considerou que "a presente situação nacional traduz conjuntura, que por ausência de condições políticas, não permite a construção do necessário consenso, essencial à elaboração do projeto de lei a que se refere o art. 48, XV". Essa situação persiste, tendo já sido objeto de discussões desgastantes para a imagem dos Poderes, tendo mesmo acarretado acusações recíprocas que desmerecem a validade do princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Assim, inefetivo o novo texto constitucional, permaneceram *intactas* as situações produzidas, exceto no tocante a Estados e Municípios os quais, quase imediatamente à promulgação da EC nº 19/98, fixaram novos valores de subsídio, em alguns casos com expressivos aumentos de valores de remuneração para prefeitos, secretários, deputados estaduais e vereadores. Recente levantamento realizado pelo Poder Executivo da União constatou, ainda, que na esfera federal existem mais de 5.000 servidores com remunerações que ultrapassam o teto de Ministro de Estado (R\$ 8.000), em muitos casos em decorrência de decisões judiciais, vantagens pessoais ou acumulações de cargos. Trata-se, portanto, de questão ainda não resolvida, e a PEC em questão visa permitir a sua implementação.

Ao largo de um tratamento demagógico ou hipócrita da questão, é preciso reconhecer que agentes públicos e servidores de carreira no Brasil percebem remunerações irrisórias; um teto de R\$ 8.000 ou R\$ 12.000 não responderá às necessidades de remuneração justa para aqueles que exercem a atividade política, parlamentar ou administrativa, em regime de dedicação exclusiva. A experiência internacional comparada comprova que os servidores públicos de carreira, exatamente por se submeterem obrigatoriamente a esse regime, percebem em muitos casos remunerações superiores às dos agentes políticos a que se subordinam, como é o caso do Reino Unido e França. No caso brasileiro, a opção por fixar tetos vinculados a agentes políticos parte do pressuposto, não presente naqueles países, de que o parlamentar não pode valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, ou, no exercício do mandato, exercer atividade profissional com ele incompatível.

Por isso, não se trata de fixar tetos subvalorizados, ou que se espelhem nas desigualdades de renda de nosso país, onde existência de uma legião de excluídos e explorados constrange a realização de um debate transparente que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 1999

EMENDA Nº

02-CE/99



permita combater o "índice de altruísmo" existente na alta administração pública brasileira.

O debate, portanto, é necessário e oportuno. Há que se considerar que, no interesse do país, não se pode continuar ignorando a questão, que produz distorções a cada dia que custarão mais ao contribuinte do que a fixação de uma regra transparente e um teto que, pela sua razoabilidade, seja também efetivo.

No entanto, não se pode acatar a idéia de deixar-se o teto em aberto, em qualquer esfera de governo, ou mesmo diferenciando-se o teto por Poder (o que seria irrazoável e anti-isonômico, já que o teto se dirige aos servidores e agentes públicos), de modo a permitir que, nas três esferas de governo, sejam fixados tetos irrisórios, que continuarão a ser "furados" por meio de vantagens "pessoais" ou de qualquer outra espécie que não serão incluídas no teto.

A presente emenda visa contornar tais óbices, propondo a fixação do teto nacional unificado, tendo com parâmetro os subsídios **sempre equivalentes, fixados em parcela única**, dos Ministros do STF, dos Deputados e Senadores e Ministros de Estado, para a União; nos Estados, para harmonizar-se esse princípio com a regra contida no art. 93, VI da CF, fixar-se-ia como teto os subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. E, nos Municípios, propõe-se a volta à situação preconizada pela CF 88, prevalecendo como teto a remuneração do Prefeito. No entanto, todos esses subtetos estariam submetidos ao teto nacional unificado (subsídio do Ministro do STF), e ressaltar-se-iam da sua aplicação apenas e tão somente as parcelas de natureza **indenizatória ou eventual** expressamente definidas em lei complementar federal. Desse modo, adicional de moradia, diárias ou gratificação natalina não estariam submetidas à aplicação do teto, em função de sua natureza; mas não se conferiria, a qualquer instância fora do Congresso Nacional, a prerrogativa de ampliar o rol de excepcionalidades.

Tais tetos e subtetos, assim como os valores a eles subordinados, observariam a a iniciativa constitucionalmente definida e aprovação de lei específica, conforme prevê o art. 37, X da CF, de modo a afastar-se a incompatibilidade de interesses que obstrui o processo legislativo. Cabendo ao STF propor o valor da remuneração de seus ministros, e aos Tribunais de Justiça os valores dos subsídios de seus desembargadores, caberia ao Legislativo aprovar, com valores subordinados a esses, normais legais fixando a remuneração dos seus membros e dos cargos do Poder Executivo, válidos para a legislatura e para o mandato subseqüentes, vedada, sempre, a legislação em causa própria.

Com isso, estaremos superando a lacuna existente, e permitindo a aplicação do limite em todo o país, sem "efeitos cascata" ou quaisquer decorrências indesejáveis. Afastar-se-ia, também, dúvidas quanto a quais parcelas poderiam ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 02 CE/99

COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 1999



excluídas da aplicação do teto, em função de sua natureza específica, e com a necessária transparência perante a opinião pública.

Essas são as razões que orientam a apresentação desta emenda à  
PEC nº 137/99.

  
Deputado José Genoíno  
Líder do PT

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS013702)

AUTOR: JOSE GENOINO E OUTROS

DEPUTADO	UF	PARTIDO
1 - ADAO PRETTO	RS	PT
2 - ADEMIR LUCAS	MG	PSDB
3 - AGNELO QUEIROZ	DF	PCdoB
4 - AIRTON CASCAVEL	RR	PPS
5 - AIRTON DIPP	RS	PDT
6 - ALBERTO GOLDMAN	SP	PSDB
7 - ALBERTO MOURAO	SP	PMDB
8 - ALCEU COLLARES	RS	PDT
9 - ALDO REBELO	SP	PCdoB
10 - ALMERINDA DE CARVALHO	RJ	PFL
11 - ALOIZIO MERCADANTE	SP	PT
12 - ANGELA GUADAGNIN	SP	PT
13 - ANIVALDO VALE	PA	PSDB
14 - ANTONIO CARLOS BISCAIA	RJ	PT
15 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS	SC	PFL
16 - ANTONIO DO VALLE	MG	PMDB
17 - ANTONIO PALOCCI	SP	PT
18 - ARLINDO CHINAGLIA	SP	PT
19 - ARMANDO ABILIO	PB	PMDB
20 - ARNALDO FARIA DE SA	SP	PPB
21 - ARNALDO MADEIRA	SP	PSDB
22 - ARY KARA	SP	PPB
23 - AVENZOAR ARRUDA	PB	PT
24 - AYRTON XEREZ	RJ	PPS
25 - BABA	PA	PT
26 - BEN-HUR FERREIRA	MS	PT
27 - BISPO RODRIGUES	RJ	PL
28 - BISPO WANDERVAL	SP	PL
29 - CABO JULIO	MG	PL
30 - CAIO RIELA	RS	PTB
31 - CARLITO MERSS	SC	PT
32 - CARLOS DUNGA	PB	PMDB
33 - CARLOS MOSCONI	MG	PSDB
34 - CARLOS SANTANA	RJ	PT
35 - CELSO GIGLIO	SP	PTB
36 - CELSO JACOB	RJ	PDT
37 - CLEMENTINO COELHO	PE	PPS
38 - CLEUBER CARNEIRO	MG	PFL
39 - CLOVIS VOLPI	SP	PSDB
40 - CORAUCI SOBRINHO	SP	PFL
41 - CORONEL GARCIA	RJ	PSDB
42 - CUSTODIO MATTOS	MG	PSDB
43 - DAMIAO FELICIANO	PB	PMDB
44 - DE VELASCO	SP	PST
45 - DELFIM NETTO	SP	PPB
46 - DEUSDETH PANTOJA	PA	PFL
47 - DINO FERNANDES	RJ	PSDB
48 - DJALMA PAES	PE	PSB
49 - DOMICIANO CABRAL	PB	PMDB

03/12/99

## SECRETARIA-GERAL DA MESA



DEPUTADO	UF	PARTIDO
50 - DR. HELENO	RJ	PSDB
51 - DR. HELIO	SP	PDT
52 - DR. ROSINHA	PR	PT
53 - DUILIO PISANESCHI	SP	PTB
54 - EDINHO ARAUJO	SP	PPS
55 - EDISON ANDRINO	SC	PMDB
56 - EDUARDO CAMPOS	PE	PSB
57 - EDUARDO JORGE	SP	PT
58 - EDUARDO PAES	RJ	PTB
59 - EDUARDO SEABRA	AP	PTB
60 - EFRAIM MORAIS	PB	PFL
61 - EMERSON KAPAZ	SP	PPS
62 - ENIO BACCI	RS	PDT
63 - ESTHER GROSSI	RS	PT
64 - EUJACIO SIMOES	BA	PL
65 - EULER MORAIS	GO	PMDB
66 - EVANDRO MILHOMEN	AP	PSB
67 - EVILASIO FARIAS	SP	PSB
68 - FERNANDO CORUJA	SC	PDT
69 - FERNANDO FERRO	PE	PT
70 - FERNANDO GABEIRA	RJ	PV
71 - FERNANDO MARRONI	RS	PT
72 - FERNANDO ZUPPO	SP	PDT
73 - GERALDO MAGELA	DF	PT
74 - GERALDO SIMOES	BA	PT
75 - GERSON GABRIELLI	BA	PFL
76 - GERVASIO SILVA	SC	PFL
77 - GILMAR MACHADO	MG	PT
78 - GIOVANNI QUEIROZ	PA	PDT
79 - GLYCON TERRA PINTO	MG	PMDB
80 - GONZAGA PATRIOTA	PE	PSB
81 - GUSTAVO FRUET	PR	PMDB
82 - HAROLDO LIMA	BA	PCdoB
83 - HELIO COSTA	MG	PMDB
84 - HENRIQUE FONTANA	RS	PT
85 - HERCULANO ANGHINETTI	MG	PPB
86 - IARA BERNARDI	SP	PT
87 - IEDIO ROSA	RJ	PMDB
88 - ILDEFONCO CORDEIRO	AC	PFL
89 - INACIO ARRUDA	CE	PCdoB
90 - INALDO LEITAO	PB	PSDB
91 - INOCENCIO OLIVEIRA	PE	PFL
92 - JAIME MARTINS	MG	PFL
93 - JAIR MENEGUELLI	SP	PT
94 - JANDIRA FEGHALI	RJ	PCdoB
95 - JAQUES WAGNER	BA	PT
96 - JOAO COSER	ES	PT
97 - JOAO FASSARELLA	MG	PT
98 - JOAO GRANDAO	MS	PT
99 - JOAO HERRMANN NETO	SP	PPS
100 - JOAO MAGALHAES	MG	PMDB
101 - JOAO MAGNO	MG	PT
102 - JOAO MATOS	SC	PMDB
103 - JOAO PAULO	SP	PT
104 - JOAO TOTA	AC	PPB

DEPUTADO	UF	PARTIDO
105 - JOAQUIM FRANCISCO	PE	PFL
106 - JOEL DE HOLLANDA	PE	PFL
107 - JORGE COSTA	PA	PMDB
108 - JOSE ANTONIO	MA	PSB
109 - JOSE CARLOS COUTINHO	RJ	PFL
110 - JOSE DIRCEU	SP	PT
111 - JOSE GENOINO	SP	PT
112 - JOSE INDIO	SP	PMDB
113 - JOSE MACHADO	SP	PT
114 - JOSE MILITAO	MG	PSDB
115 - JOSE PIMENTEL	CE	PT
116 - JOSE PRIANTE	PA	PMDB
117 - JOSE ROBERTO BATOCHIO	SP	PDT
118 - JOSE RONALDO	BA	PFL
119 - JULIO DELGADO	MG	PMDB
120 - LAMARTINE POSELLA	SP	PMDB
121 - LINCOLN PORTELA	MG	PST
122 - LUCI CHOINACKI	SC	PT
123 - LUIS EDUARDO	RJ	PDT
124 - LUIZ ANTONIO FLEURY	SP	PTB
125 - LUIZ MAINARDI	RS	PT
126 - LUIZ SALOMAO	RJ	PDT
127 - LUIZ SERGIO	RJ	PT
128 - LUIZA ERUNDINA	SP	PSB
129 - MALULY NETTO	SP	PFL
130 - MARCELO BARBIERI	SP	PMDB
131 - MARCELO DEDA	SE	PT
132 - MARCIO BITTAR	AC	PPS
133 - MARCIO MATOS	PR	PT
134 - MARCONDES GADELHA	PB	PFL
135 - MARCOS AFONSO	AC	PT
136 - MARCOS LIMA	MG	PMDB
137 - MARCOS ROLIM	RS	PT
138 - MARIA DO CARMO LARA	MG	PT
139 - MARIA ELVIRA	MG	PMDB
140 - MARINHA RAUPP	RO	PSDB
141 - MARIO DE OLIVEIRA	MG	PMDB
142 - MEDEIROS	SP	PFL
143 - MILTON MONTI	SP	PMDB
144 - MILTON TEMER	RJ	PT
145 - MIRIAM REID	RJ	PDT
146 - MOREIRA FERREIRA	SP	PFL
147 - NEIVA MOREIRA	MA	PDT
148 - NELSON PELLEGRINO	BA	PT
149 - NEUTON LIMA	SP	PFL
150 - NICIAS RIBEIRO	PA	PSDB
151 - NILMARIO MIRANDA	MG	PT
152 - NILSON PINTO	PA	PSDB
153 - NILTON CAPIXABA	RO	PTB
154 - NORBERTO TEIXEIRA	GO	PMDB
155 - OLIMPIO PIRES	MG	PDT
156 - OSMAR SERRAGLIO	PR	PMDB
157 - PADRE ROQUE	PR	PT
158 - PAULO BALTAZAR	RJ	PSB
159 - PAULO FEIJO	RJ	PSDB

DEPUTADO UF PARTIDO

DEPUTADO	UF	PARTIDO
160 - PAULO KOBAYASHI	SP	PSDB
161 - PAULO PAIM	RS	PT
162 - PAULO ROCHA	PA	PT
163 - PEDRO CELSO	DF	PT
164 - PEDRO EUGENIO	PE	PPS
165 - PEDRO WILSON	GO	PT
166 - POMPEO DE MATTOS	RS	PDT
167 - PROFESSOR LUIZINHO	SP	PT
168 - RAFAEL GUERRA	MG	PSDB
169 - RAIMUNDO COLOMBO	SC	PFL
170 - REGIS CAVALCANTE	AL	PPS
171 - RICARDO BERZOINI	SP	PT
172 - RICARDO MARANHÃO	RJ	PSB
173 - RICARDO RIQUE	PB	PSDB
174 - ROBERTO BRANT	MG	PFL
175 - ROBSON TUMA	SP	PFL
176 - ROLAND LAVIGNE	BA	PFL
177 - ROMEU QUEIROZ	MG	PSDB
178 - RUBENS BUENO	PR	PPS
179 - RUBENS FURLAN	SP	PPS
180 - SAMPAIO DORIA	SP	PSDB
181 - SARAIVA FELIPE	MG	PMDB
182 - SAULO PEDROSA	BA	PSDB
183 - SERAFIM VENZON	SC	PDT
184 - SERGIO BARROS	AC	PSDB
185 - SERGIO CARVALHO	RO	PSDB
186 - SERGIO MIRANDA	MG	PCdoB
187 - TELMA DE SOUZA	SP	PT
188 - THEMISTOCLES SAMPAIO	PI	PMDB
189 - URSICINO QUEIROZ	BA	PFL
190 - VADAO GOMES	SP	PPB
191 - VALDECI OLIVEIRA	RS	PT
192 - VALDEMAR COSTA NETO	SP	PL
193 - VALDIR GANZER	PA	PT
194 - VANESSA GRAZZIOTIN	AM	PCdoB
195 - VIC PIRES FRANCO	PA	PFL
196 - VICENTE CAROPRESO	SC	PSDB
197 - VIRGILIO GUIMARAES	MG	PT
198 - VITTORIO MEDIOLI	MG	PSDB
199 - VIVALDO BARBOSA	RJ	PDT
200 - WALDEMIR MOKA	MS	PMDB
201 - WALDIR PIRES	BA	PT
202 - WALFRIDO MARES GUIA	MG	PTB
203 - WALTER PINHEIRO	BA	PT
204 - WELLINGTON DIAS	PI	PT
205 - WILSON BRAGA	PB	PFL
206 - ZAIRE REZENDE	MG	PMDB
207 - ZENALDO COUTINHO	PA	PSDB
208 - ZULAIE COBRA	SP	PSDB

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 208  
 TOTAL DE ASSINATURAS..... 217

REPETIDAS: 9

03/12/99

SECRETARIA-GERAL DA MESA



ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - AYRTON XEREZ	RJ	PPS
2 - CELSO JACOB	RJ	PDT
3 - EMERSON KAPAZ	SP	PPS
4 - EVANDRO MILHOMEN	AP	PSB
5 - JANDIRA FEGHALI	RJ	PCdoB
6 - JOAO HERRMANN NETO	SP	PPS
7 - PEDRO EUGENIO	PE	PPS
8 - RUBENS BUENO	PR	PPS
9 - RUBENS FURLAN	SP	PPS



EMENDA Nº 003 - CE/99  
Realizada em 7/12/99



**PROPOSTA DE EMENDA  
À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999  
(Do Poder Executivo)**

**EMENDA ADITIVA Nº Á  
(Do Sr. Miro Teixeira e outros)**

Inclua-se o seguinte art. 2º à Proposta de Emenda à Constituição nº 137-A, de 1999, renumerando-se o atual art. 2º para 3º:

“Art. 2º O inciso X do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*“art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*.....  
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sem distinção de índices, sempre no dia 1º de janeiro, a partir do qual produzirá os efeitos financeiros;”*

**Justificativa**

A Emenda Constitucional nº 19, de 1998 alterou a redação do inciso X do art. 37 da CF para, dentre outras modificações, assegurar a anualidade da revisão geral da remuneração dos servidores públicos bem como do subsídio do membro de Poder, e do detentor de mandato eletivo. A redação original da Carta de 1988 previa, apenas, que a revisão geral seria feita na mesma data e sem distinção de índices entre servidores civis e militares.

Se de um lado a Emenda nº 19 eliminou a paridade de índices entre servidores civis e militares, avançou no que concerne a fixação da anualidade da revisão. Lamentavelmente tem-se disseminado nos últimos cinco anos a idéia de que o servidor público é o responsável pelo desequilíbrio estrutural das contas públicas, razão pela qual, dentre diversas outras medidas restritivas, há cinco anos os servidores não têm suas remunerações revisadas.

Antes da Emenda nº 19, promulgada em junho de 1998, alegava-se que o texto constitucional não impunha a obrigação da revisão ser realizada anualmente. No entanto, mesmo após esta data e mesmo sendo o texto constitucional expresso no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 003 - CE/99

*Proposta para 9/12/99*



sentido da necessidade de revisão anual, ainda assim o Governo Federal não efetiva o comando inserto no inciso X do art. 37 para assegurar o reajuste.

A presente emenda é mais uma tentativa de tornar mais claro, mais expreso, ainda que desnecessário no nosso modo de ver caso houvesse um mínimo interesse de cumprir o texto constitucional por parte do Governo, a obrigação de ser proceder à revisão geral das remunerações anualmente, sempre no dia 1º de janeiro de cada ano.

Avança-se com a presente proposta no sentido de ser fixado o dia em que a revisão deve ser efetivada e a partir do qual produzirá seus efeitos financeiros.

Em síntese, objetiva-se com a presente emenda a fixação de data em que a revisão geral da remuneração dos servidores deverá ser efetivada, produzindo seus efeitos financeiros, tema da maior relevância para o qual esperamos contar com o apoio desta Casa..

Sala da Comissão, de novembro de 1999.

*Miro Teixeira*  
Dep. Miro Teixeira  
Líder do PDT

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS013703)

AUTOR: MIRO TEIXEIRA

DEPUTADO	UF	PARTIDO
1 - ADAO PRETTO	RS	PT
2 - ADEMIR LUCAS	MG	PSDB
3 - AFFONSO CAMARGO	PR	PFL
4 - AGNELO QUEIROZ	DF	PCdoB
5 - AIRTON CASCAVEL	RR	PPS
6 - AIRTON DIPP	RS	PDT
7 - ALCEU COLLARES	RS	PDT
8 - ALDO REBELO	SP	PCdoB
9 - ALEX CANZIANI	PR	PSDB
10 - ALMERINDA DE CARVALHO	RJ	PFL
11 - ANGELA GUADAGNIN	SP	PT
12 - ANIVALDO VALE	PA	PSDB
13 - ANTONIO CARLOS BISCAIA	RJ	PT
14 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS	SC	PFL
15 - ANTONIO DO VALLE	MG	PMDB
16 - ANTONIO JORGE	TO	PTB
17 - ANTONIO PALOCCI	SP	PT
18 - AROLDE DE OLIVEIRA	RJ	PFL
19 - AVENZOAR ARRUDA	PB	PT
20 - AYRTON XEREZ	RJ	PPS
21 - BABA	PA	PT
22 - BISPO RODRIGUES	RJ	PL
23 - BISPO WANDERVAL	SP	PL
24 - CABO JULIO	MG	PL
25 - CARLITO MERSS	SC	PT
26 - CELSO JACOB	RJ	PDT
27 - CELSO RUSSOMANNO	SP	PPB
28 - CIRO NOGUEIRA	PI	PFL
29 - CLAUDIO CAJADO	BA	PFL
30 - CLEMENTINO COELHO	PE	PPS
31 - CLEONANCIO FONSECA	SE	PPB
32 - CLEUBER CARNEIRO	MG	PFL
33 - CONFUCIO MOURA	RO	PMDB
34 - COSTA FERREIRA	MA	PFL
35 - CUSTODIO MATTOS	MG	PSDB
36 - DARCI COELHO	TO	PFL
37 - DARCISIO PERONDI	RS	PMDB
38 - DELFIM NETTO	SP	PPB
39 - DEUSDETH PANTOJA	PA	PFL
40 - DJALMA PAES	PE	PSB
41 - EBER SILVA	RJ	PDT
42 - EDUARDO CAMPOS	PE	PSB
43 - EDUARDO PAES	RJ	PTB
44 - ELCIONE BARBALHO	PA	PMDB
45 - ELISEU RESENDE	MG	PFL
46 - EMERSON KAPAZ	SP	PPS
47 - ENIO BACCI	RS	PDT
48 - ESTHER GROSSI	RS	PT
49 - EUNICIO OLIVEIRA	CE	PMDB

DEPUTADO	UF	PARTIDO
50 - EURIPEDES MIRANDA	RO	PDT
51 - EVANDRO MILHOMEN	AP	PSB
52 - EVILASIO FARIAS	SP	PSB
53 - FERNANDO CORUJA	SC	PDT
54 - FERNANDO FERRO	PE	PT
55 - FERNANDO GABEIRA	RJ	PV
56 - FERNANDO ZUPPO	SP	PDT
57 - GEOVAN FREITAS	GO	PMDB
58 - GERMANO RIGOTTO	RS	PMDB
59 - GILMAR MACHADO	MG	PT
60 - GIOVANNI QUEIROZ	PA	PDT
61 - GIVALDO CARIMBAO	AL	PSB
62 - HELENILDO RIBEIRO	AL	PSDB
63 - HENRIQUE FONTANA	RS	PT
64 - HERACLITO FORTES	PI	PFL
65 - HERMES PARCIANELLO	PR	PMDB
66 - IARA BERNARDI	SP	PT
67 - IGOR AVELINO	TO	PMDB
68 - ILDEFONCO CORDEIRO	AC	PFL
69 - INACIO ARRUDA	CE	PCdoB
70 - INALDO LEITAO	PB	PSDB
71 - INOCENCIO OLIVEIRA	PE	PFL
72 - IRIS SIMOES	PR	PTB
73 - JAIME MARTINS	MG	PFL
74 - JAIR BOLSONARO	RJ	PPB
75 - JAIR MENEGUELLI	SP	PT
76 - JANDIRA FEGHALI	RJ	PCdoB
77 - JAQUES WAGNER	BA	PT
78 - JOAO FASSARELLA	MG	PT
79 - JOAO LEAO	BA	PSDB
80 - JOAO MAGALHAES	MG	PMDB
81 - JOAO MENDES	RJ	PMDB
82 - JOAO RIBEIRO	TO	PFL
83 - JOAQUIM FRANCISCO	PE	PFL
84 - JORGE PINHEIRO	DF	PMDB
85 - JOSE ANTONIO	MA	PSB
86 - JOSE BORBA	PR	PMDB
87 - JOSE CARLOS ALELUIA	BA	PFL
88 - JOSE CARLOS COUTINHO	RJ	PFL
89 - JOSE CARLOS VIEIRA	SC	PFL
90 - JOSE DIRCEU	SP	PT
91 - JOSE GENOINO	SP	PT
92 - JOSE INDIO	SP	PMDB
93 - JOSE LOURENCO	BA	PFL
94 - JOSE MILITAO	MG	PSDB
95 - JOSE THOMAZ NONO	AL	PFL
96 - JULIO DELGADO	MG	PMDB
97 - JUQUINHA	GO	PSDB
98 - LAVOISIER MAIA	RN	PFL
99 - LIDIA QUINAN	GO	PSDB
100 - LINCOLN PORTELA	MG	PST
101 - LUIZ ANTONIO FLEURY	SP	PTB
102 - LUIZ BITTENCOURT	GO	PMDB
103 - LUIZ FERNANDO	AM	PPB
104 - LUIZ MAINARDI	RS	PT

DEPUTADO	UF	PARTIDO
105 - LUIZ SALOMAO	RJ	PDT
106 - LUIZ SERGIO	RJ	PT
107 - LUIZA ERUNDINA	SP	PSB
108 - MANOEL CASTRO	BA	PFL
109 - MARCONDES GADELHA	PB	PFL
110 - MARCOS ROLIM	RS	PT
111 - MARIA ABADIA	DF	PSDB
112 - MARIA ELVIRA	MG	PMDB
113 - MARIO DE OLIVEIRA	MG	PMDB
114 - MEDEIROS	SP	PFL
115 - MENDES RIBEIRO FILHO	RS	PMDB
116 - MILTON TEMER	RJ	PT
117 - MIRIAM REID	RJ	PDT
118 - MIRO TEIXEIRA	RJ	PDT
119 - NEIVA MOREIRA	MA	PDT
120 - NELSON MARQUEZELLI	SP	PTB
121 - NELSON MEURER	PR	PPB
122 - NELSON OTOCH	CE	PSDB
123 - NELSON PELLEGRINO	BA	PT
124 - NEUTON LIMA	SP	PFL
125 - NEY LOPES	RN	PFL
126 - NILMARIO MIRANDA	MG	PT
127 - NILSON PINTO	PA	PSDB
128 - NORBERTO TEIXEIRA	GO	PMDB
129 - OLIMPIO PIRES	MG	PDT
130 - OSVALDO REIS	TO	PMDB
131 - PADRE ROQUE	PR	PT
132 - PAES LANDIM	PI	PFL
133 - PASTOR AMARILDO	TO	PPB
134 - PAUDERNEY AVELINO	AM	PFL
135 - PAULO KOBAYASHI	SP	PSDB
136 - PAULO PAIM	RS	PT
137 - PAULO ROCHA	PA	PT
138 - PEDRO EUGENIO	PE	PPS
139 - PEDRO FERNANDES	MA	PFL
140 - PHILEMON RODRIGUES	MG	PMDB
141 - POMPEO DE MATTOS	RS	PDT
142 - PROFESSOR LUIZINHO	SP	PT
143 - REGIS CAVALCANTE	AL	PPS
144 - RICARDO BERZOINI	SP	PT
145 - RICARDO FIUZA	PE	PFL
146 - RICARDO IZAR	SP	PMDB
147 - RICARDO MARANHÃO	RJ	PSB
148 - RITA CAMATA	ES	PMDB
149 - ROBERTO JEFFERSON	RJ	PTB
150 - RUBENS FURLAN	SP	PPS
151 - SAULO PEDROSA	BA	PSDB
152 - SERAFIM VENZON	SC	PDT
153 - SERGIO MIRANDA	MG	PCdoB
154 - SEVERINO CAVALCANTI	PE	PPB
155 - TELMA DE SOUZA	SP	PT
156 - TETE BEZERRA	MT	PMDB
157 - THEMISTOCLES SAMPAIO	PI	PMDB
158 - VALDEMAR COSTA NETO	SP	PL
159 - VALDIR GANZER	PA	PT



DEPUTADO	UF	PARTIDO
160 - VANESSA GRAZZIOTIN	AM	PCdoB
161 - VILMAR ROCHA	GO	PFL
162 - VIRGILIO GUIMARAES	MG	PT
163 - VIVALDO BARBOSA	RJ	PDT
164 - WALDIR PIRES	BA	PT
165 - WALDOMIRO FIORAVANTE	RS	PT
166 - WALTER PINHEIRO	BA	PT
167 - WANDERLEY MARTINS	RJ	PDT
168 - WELLINGTON DIAS	PI	PT
169 - WILSON BRAGA	PB	PFL
170 - ZAIRE REZENDE	MG	PMDB
171 - ZENALDO COUTINHO	PA	PSDB
172 - ZILA BEZERRA	AC	PFL

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	172	REPETIDAS: 9
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	1	
TOTAL DE ASSINATURAS.....	182	

02/12/99

SECRETARIA-GERAL DA MESA



ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - AIRTON DIPP	RS	PDT
2 - AVENZOAR ARRUDA	PB	PT
3 - GEOVAN FREITAS	GO	PMDB
4 - JAIME MARTINS	MG	PFL
5 - JUQUINHA	GO	PSDB
6 - NEUTON LIMA	SP	PFL
7 - PAULO KOBAYASHI	SP	PSDB
8 - PEDRO EUGENIO	PE	PPS
9 - WELLINGTON DIAS	PI	PT

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

1 - ANTONIO JOAQUIM	MT	PSDB
---------------------	----	------



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 04 - CE/99  
Recebido em 03.12.99 às  
Erlis 16h15



**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 137, DE 1999.**

( Do Sr. Deputado RICARDO IZAR e outros. )

**EMENDA Nº**

Dê-se ao § 11 do artigo 37, da PEC. a seguinte redação :

**"Art.37**

§ 11 . Lei dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado o disposto no inciso XII, poderá estabelecer limite para a remuneração, subsídio, provento ou pensão em valor inferior ao previsto no inciso XI, assegurado, no caso dos Estados e do Distrito Federal, o mínimo de setenta e cinco por cento daqueles estabelecidos para os Deputados Federais, compreendidas, em qualquer caso, todas as vantagens em espécie.

**Justificativa**

A redação ora proposta objetiva assegurar , no controle dos gastos públicos, não venham Estados e o Distrito Federal estabelecer tetos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 04- CE/99



remuneratórios muito aquém do razoável, da remuneração digna devida aos seus servidores já tão aviltados em suas funções.

A nova roupagem jurídica que ora se procura imprimir, mais condizente com a realidade fática, possibilita o estabelecimento de tetos remuneratórios compatíveis com a situação de cada unidade federada, sem, contudo, afrontar direitos adquiridos, impedindo redução indesejada e imotivada de vencimentos, proventos e pensões, já que lhes garante o parâmetro mínimo. Retira, portanto, do alvedrio do administrador local a possibilidade de drástico corte remuneratório, em nome do equilíbrio econômico-fiscal.

Ademais, além de adequar o texto à disciplina já introduzida na Lei Maior por intermédio da Emenda Constitucional nº 1, de 31 de março de 1992, relativamente à remuneração dos Deputados Estaduais, de acordo com a nova redação dada ao §2º do artigo 27 da CF, fornece ao Poder Público instrumento hábil de controle de gastos, especificamente em relação ao pessoal, na conformidade da filosofia que norteou a promulgação da Emenda nº 19.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1999.

Deputado RICARDO IZAR

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS013704)

AUTOR: RICARDO IZAR

DEPUTADO	UF	PARTIDO
1 - ABELARDO LUPION	PR	PFL
2 - ADAUTO PEREIRA	PB	PFL
3 - AGNALDO MUNIZ	RO	PDT
4 - ALBERTO MOURAO	SP	PMDB
5 - ALCESTE ALMEIDA	RR	PMDB
6 - ALCEU COLLARES	RS	PDT
7 - ALEX CANZIANI	PR	PSDB
8 - ALMIR SA	RR	PPB
9 - ALOIZIO MERCADANTE	SP	PT
10 - ALOIZIO SANTOS	ES	PSDB
11 - ANGELA GUADAGNIN	SP	PT
12 - ANTONIO CAMBRAIA	CE	PSDB
13 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS	SC	PFL
14 - ANTONIO DO VALLE	MG	PMDB
15 - ANTONIO KANDIR	SP	PSDB
16 - AROLDO CEDRAZ	BA	PFL
17 - ARY KARA	SP	PPB
18 - ATILA LINS	AM	PFL
19 - AYRTON XEREZ	RJ	PPS
20 - B. SA	PI	PSDB
21 - BABA	PA	PT
22 - CABO JULIO	MG	PL
23 - CARLOS BATATA	PE	PSDB
24 - CARLOS MELLES	MG	PFL
25 - CARLOS SANTANA	RJ	PT
26 - CELSO GIGLIO	SP	PTB
27 - CELSO JACOB	RJ	PDT
28 - CELSO RUSSOMANNO	SP	PPB
29 - CESAR BANDEIRA	MA	PFL
30 - CEZAR SCHIRMER	RS	PMDB
31 - CHICO DA PRINCESA	PR	PSDB
32 - CIRO NOGUEIRA	PI	PFL
33 - CLEUBER CARNEIRO	MG	PFL
34 - CORONEL GARCIA	RJ	PSDB
35 - COSTA FERREIRA	MA	PFL
36 - CUSTODIO MATTOS	MG	PSDB
37 - DAMIAO FELICIANO	PB	PMDB
38 - DARCI COELHO	TO	PFL
39 - DARCISIO PERONDI	RS	PMDB
40 - DILCEU SPERAFICO	PR	PPB
41 - DINO FERNANDES	RJ	PSDB
42 - DR. HELENO	RJ	PSDB
43 - DR. HELIO	SP	PDT
44 - EBER SILVA	RJ	PDT
45 - EDINHO BEZ	SC	PMDB
46 - EDUARDO BARBOSA	MG	PSDB
47 - EDUARDO CAMPOS	PE	PSB
48 - ELISEU RESENDE	MG	PFL
49 - ESTHER GROSSI	RS	PT

DEPUTADO	UF	PARTIDO
50 - EXPEDITO JUNIOR	RO	PFL
51 - FELIX MENDONCA	BA	PTB
52 - FLAVIO DERZI	MS	PMDB
53 - FRANCISCO COELHO	MA	PFL
54 - FRANCISCO RODRIGUES	RR	PFL
55 - FRANCISCO SILVA	RJ	PPB
56 - GASTAO VIEIRA	MA	PMDB
57 - GEOVAN FREITAS	GO	PMDB
58 - GILBERTO KASSAB	SP	PFL
59 - GIOVANNI QUEIROZ	PA	PDT
60 - GONZAGA PATRIOTA	PE	PSB
61 - HERCULANO ANGHINETTI	MG	PPB
62 - IEDIO ROSA	RJ	PMDB
63 - ILDEFONCO CORDEIRO	AC	PFL
64 - JAIME MARTINS	MG	PFL
65 - JAIR BOLSONARO	RJ	PPB
66 - JOAO CALDAS	AL	PL
67 - JOAO CASTELO	MA	PSDB
68 - JOAO COLACO	PE	PMDB
69 - JOAO COSER	ES	PT
70 - JOAO FASSARELLA	MG	PT
71 - JOAO HENRIQUE	PI	PMDB
72 - JOAO HERRMANN NETO	SP	PPS
73 - JOAO LEAO	BA	PSDB
74 - JOAO MAGALHAES	MG	PMDB
75 - JOAO MAGNO	MG	PT
76 - JOAO MATOS	SC	PMDB
77 - JOAO MENDES	RJ	PMDB
78 - JOAO PIZZOLATTI	SC	PPB
79 - JONIVAL LUCAS JUNIOR	BA	PPB
80 - JORGE TADEU MUDALEN	SP	PMDB
81 - JOSE BORBA	PR	PMDB
82 - JOSE CARLOS MARTINEZ	PR	PTB
83 - JOSE CARLOS VIEIRA	SC	PFL
84 - JOSE CHAVES	PE	PMDB
85 - JOSE INDIO	SP	PMDB
86 - JOSE LINHARES	CE	PPB
87 - JOSE LOURENCO	BA	PFL
88 - JOSE MACHADO	SP	PT
89 - JOSE MILITAO	MG	PSDB
90 - JOSE PRIANTE	PA	PMDB
91 - JOSE THOMAZ NONO	AL	PFL
92 - JOVAIR ARANTES	GO	PSDB
93 - JULIO SEMEGHINI	SP	PSDB
94 - LAIRE ROSADO	RN	PMDB
95 - LAVOISIER MAIA	RN	PFL
96 - LEUR LOMANTO	BA	PFL
97 - LINO ROSSI	MT	PSDB
98 - LUIS BARBOSA	RR	PFL
99 - LUIS EDUARDO	RJ	PDT
100 - LUIZ CARLOS HAULY	PR	PSDB
101 - LUIZ MAINARDI	RS	PT
102 - LUIZ RIBEIRO	RJ	PSDB
103 - LUIZ SALOMAO	RJ	PDT
104 - MANOEL CASTRO	BA	PFL



DEPUTADO	UF	PARTIDO
105 - MARCIO FORTES	RJ	PSDB
106 - MARCOS CINTRA	SP	PL
107 - MARIA ELVIRA	MG	PMDB
108 - MARIO DE OLIVEIRA	MG	PMDB
109 - MARIO NEGROMONTE	BA	PSDB
110 - MATTOS NASCIMENTO	RJ	PMDB
111 - MENDES RIBEIRO FILHO	RS	PMDB
112 - MILTON MONTI	SP	PMDB
113 - MIRIAM REID	RJ	PDT
114 - MUCIO SA	RN	PMDB
115 - MURILO DOMINGOS	MT	PTB
116 - MUSSA DEMES	PI	PFL
117 - NAIR XAVIER LOBO	GO	PMDB
118 - NEIVA MOREIRA	MA	PDT
119 - NELSON MARQUEZELLI	SP	PTB
120 - NELSON OTOCH	CE	PSDB
121 - NELSON PROENCA	RS	PMDB
122 - NILSON PINTO	PA	PSDB
123 - ODILIO BALBINOTTI	PR	PSDB
124 - OSCAR ANDRADE	RO	PFL
125 - OSMAR SERRAGLIO	PR	PMDB
126 - OSVALDO REIS	TO	PMDB
127 - PASTOR AMARILDO	TO	PPB
128 - PAUDERNEY AVELINO	AM	PFL
129 - PAULO BRAGA	BA	PFL
130 - PAULO LIMA	SP	PMDB
131 - PEDRO CANEDO	GO	PSDB
132 - PEDRO CHAVES	GO	PMDB
133 - PEDRO CORREA	PE	PPB
134 - PEDRO EUGENIO	PE	PPS
135 - PEDRO NOVAIS	MA	PMDB
136 - RAIMUNDO SANTOS	PA	PFL
137 - REGIS CAVALCANTE	AL	PPS
138 - REMI TRINTA	MA	PST
139 - RENATO VIANNA	SC	PMDB
140 - RICARDO IZAR	SP	PMDB
141 - RICARDO NORONHA	DF	PMDB
142 - RICARTE DE FREITAS	MT	PSDB
143 - RITA CAMATA	ES	PMDB
144 - ROBERIO ARAUJO	RR	PL
145 - ROBERTO BALESTRA	GO	PPB
146 - RODRIGO MAIA	RJ	PTB
147 - ROMEU QUEIROZ	MG	PSDB
148 - RONALDO VASCONCELLOS	MG	PFL
149 - RUBEM MEDINA	RJ	PFL
150 - RUBENS BUENO	PR	PPS
151 - SALVADOR ZIMBALDI	SP	PSDB
152 - SEBASTIAO MADEIRA	MA	PSDB
153 - SERAFIM VENZON	SC	PDT
154 - SERGIO BARCELLOS	AP	PFL
155 - SERGIO CARVALHO	RO	PSDB
156 - SEVERINO CAVALCANTI	PE	PPB
157 - SILAS BRASILEIRO	MG	PMDB
158 - SILAS CAMARA	AM	PTB
159 - SILVIO TORRES	SP	PSDB

08/12/99

SECRETARIA-GERAL DA MESA



DEPUTADO	UF	PARTIDO
160 - SYNVAL GUAZZELLI	RS	PMDB
161 - TELMA DE SOUZA	SP	PT
162 - URSICINO QUEIROZ	BA	PFL
163 - VILMAR ROCHA	GO	PFL
164 - WALDEMIR MOKA	MS	PMDB
165 - WALDIR SCHIMIDT		
166 - WALDOMIRO FIORAVANTE	RS	PT
167 - WANDERLEY MARTINS	RJ	PDT
168 - WERNER WANDERER	PR	PFL
169 - WILSON BRAGA	PB	PFL
170 - YVONILTON GONCALVES	BA	PPB
171 - ZEZE PERRELLA	MG	PFL
172 - ZILA BEZERRA	AC	PFL

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 172      REPETIDAS: 6  
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS..... 1  
TOTAL DE ASSINATURAS..... 179

08/12/99

SECRETARIA-GERAL DA MESA



ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - ALCESTE ALMEIDA	RR	PMDB
2 - DR. HELIO	SP	PDT
3 - EXPEDITO JUNIOR	RO	PFL
4 - MARIA ELVIRA	MG	PMDB
5 - RAIMUNDO SANTOS	PA	PFL
6 - ROBERIO ARAUJO	RR	PL

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

1 - ANTONIO JOAQUIM	MT	PSDB
---------------------	----	------



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 05-CE/99  
Recebido em 03.12.99 às  
16h15  
Erlis

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 137, DE 1999.

( Do Sr. Deputado RICARDO IZAR e outros. )



### EMENDA Nº

Dê-se ao § 11 do artigo 37, da PEC a seguinte redação :

"Art.37

§ 11 . Lei dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado o disposto no inciso XII, poderá estabelecer limite para a remuneração, subsídio, provento ou pensão em valor inferior ao previsto no inciso XI, assegurado, no caso dos Estados e do Distrito Federal, o mínimo de setenta e cinco por cento daqueles estabelecidos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, compreendidas, em qualquer caso, todas as vantagens em espécie .

### Justificativa

A redação ora proposta objetiva assegurar, no controle dos gastos públicos, não venham Estados e o Distrito Federal estabelecer tetos remuneratórios muito aquém do razoável, da remuneração digna devida aos seus servidores já tão aviltados em suas funções.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 05 - CE/99



A nova roupagem jurídica que ora se procura imprimir, mais condizente com a realidade fática, possibilita o estabelecimento de tetos remuneratórios compatíveis com a situação de cada unidade federada, sem, contudo, afrontar direitos adquiridos, impedindo redução indesejada e imotivada de vencimentos, proventos e pensões, já que lhes garante o parâmetro mínimo. Retira, portanto, do alvedrio do administrador local a possibilidade de drástico corte remuneratório, em nome do equilíbrio econômico-fiscal.

Por outro lado, fornece ao Poder Público instrumento hábil de controle de gastos, especificamente em relação ao pessoal, na conformidade da filosofia que norteou a promulgação da Emenda nº 19.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1999.

Deputado RICARDO IZAR

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS013705)

AUTOR: RICARDO IZAR

DEPUTADO	UF	PARTIDO
1 - ABELARDO LUPION	PR	PFL
2 - ADAUTO PEREIRA	PB	PFL
3 - ADEMIR LUCAS	MG	PSDB
4 - AGNELO QUEIROZ	DF	PCdoB
5 - AIRTON CASCAVEL	RR	PPS
6 - ALBERTO MOURAO	SP	PMDB
7 - ALCESTE ALMEIDA	RR	PMDB
8 - ALCEU COLLARES	RS	PDT
9 - ALMIR SA	RR	PPB
10 - ALOIZIO SANTOS	ES	PSDB
11 - ANGELA GUADAGNIN	SP	PT
12 - ANIBAL GOMES	CE	PMDB
13 - ANTONIO CAMBRAIA	CE	PSDB
14 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS	SC	PFL
15 - ANTONIO DO VALLE	MG	PMDB
16 - ANTONIO JOAQUIM ARAUJO	MA	PPB
17 - AROLDO CEDRAZ	BA	PFL
18 - ATILA LINS	AM	PFL
19 - AYRTON XEREZ	RJ	PPS
20 - B. SA	PI	PSDB
21 - BABA	PA	PT
22 - BONIFACIO DE ANDRADA	MG	PSDB
23 - CABO JULIO	MG	PL
24 - CARLOS BATATA	PE	PSDB
25 - CARLOS MELLES	MG	PFL
26 - CARLOS SANTANA	RJ	PT
27 - CELSO GIGLIO	SP	PTB
28 - CELSO JACOB	RJ	PDT
29 - CELSO RUSSOMANNO	SP	PPB
30 - CESAR BANDEIRA	MA	PFL
31 - CEZAR SCHIRMER	RS	PMDB
32 - CHICO DA PRINCESA	PR	PSDB
33 - CIRO NOGUEIRA	PI	PFL
34 - CLEUBER CARNEIRO	MG	PFL
35 - COSTA FERREIRA	MA	PFL
36 - DAMIAO FELICIANO	PB	PMDB
37 - DARCI COELHO	TO	PFL
38 - DARCISIO PERONDI	RS	PMDB
39 - DILCEU SPERAFICO	PR	PPB
40 - DINO FERNANDES	RJ	PSDB
41 - DR. HELIO	SP	PDT
42 - EBER SILVA	RJ	PDT
43 - EDINHO BEZ	SC	PMDB
44 - EDUARDO CAMPOS	PE	PSB
45 - ELISEU RESENDE	MG	PFL
46 - ESTHER GROSSI	RS	PT
47 - EURIPEDES MIRANDA	RO	PDT
48 - EXPEDITO JUNIOR	RO	PFL
49 - FELIX MENDONCA	BA	PTB



DEPUTADO	UF	PARTIDO
50 - FLAVIO DERZI	MS	PMDB
51 - FRANCISCO COELHO	MA	PFL
52 - FRANCISCO RODRIGUES	RR	PFL
53 - FRANCISCO SILVA	RJ	PPB
54 - GASTAO VIEIRA	MA	PMDB
55 - GESSIVALDO ISAIAS	PI	PMDB
56 - GILBERTO KASSAB	SP	PFL
57 - GIOVANNI QUEIROZ	PA	PDT
58 - GONZAGA PATRIOTA	PE	PSB
59 - HERCULANO ANGHINETTI	MG	PPB
60 - IEDIO ROSA	RJ	PMDB
61 - ILDEFONCO CORDEIRO	AC	PFL
62 - JAIME MARTINS	MG	PFL
63 - JAIR BOLSONARO	RJ	PPB
64 - JOAO CALDAS	AL	PL
65 - JOAO COLACO	PE	PMDB
66 - JOAO COSER	ES	PT
67 - JOAO FASSARELLA	MG	PT
68 - JOAO HENRIQUE	PI	PMDB
69 - JOAO HERRMANN NETO	SP	PPS
70 - JOAO LEO	BA	PSDB
71 - JOAO MAGALHAES	MG	PMDB
72 - JOAO MAGNO	MG	PT
73 - JOAO MATOS	SC	PMDB
74 - JOAO MENDES	RJ	PMDB
75 - JOAO PIZZOLATTI	SC	PPB
76 - JOAO RIBEIRO	TO	PFL
77 - JONIVAL LUCAS JUNIOR	BA	PPB
78 - JOSE BORBA	PR	PMDB
79 - JOSE CARLOS ELIAS	ES	PTB
80 - JOSE CARLOS MARTINEZ	PR	PTB
81 - JOSE CARLOS VIEIRA	SC	PFL
82 - JOSE CHAVES	PE	PMDB
83 - JOSE DIRCEU	SP	PT
84 - JOSE INDIO	SP	PMDB
85 - JOSE LINHARES	CE	PPB
86 - JOSE LOURENCO	BA	PFL
87 - JOSE MACHADO	SP	PT
88 - JOSE MILITAO	MG	PSDB
89 - JOSE PRIANTE	PA	PMDB
90 - JOSE THOMAZ NONO	AL	PFL
91 - JOVAIR ARANTES	GO	PSDB
92 - JULIO SEMEGHINI	SP	PSDB
93 - LAIRE ROSADO	RN	PMDB
94 - LAVOISIER MAIA	RN	PFL
95 - LEUR LOMANTO	BA	PFL
96 - LINO ROSSI	MT	PSDB
97 - LUIS BARBOSA	RR	PFL
98 - LUIS EDUARDO	RJ	PDT
99 - LUIZ CARLOS HAULY	PR	PSDB
100 - LUIZ MAINARDI	RS	PT
101 - LUIZ RIBEIRO	RJ	PSDB
102 - LUIZ SALOMAO	RJ	PDT
103 - MANOEL CASTRO	BA	PFL
104 - MARCOS ROLIM	RS	PT



DEPUTADO	UF	PARTIDO
105 - MARIO DE OLIVEIRA	MG	PMDB
106 - MARIO NEGROMONTE	BA	PSDB
107 - MATTOS NASCIMENTO	RJ	PMDB
108 - MENDES RIBEIRO FILHO	RS	PMDB
109 - MILTON MONTI	SP	PMDB
110 - MIRIAM REID	RJ	PDT
111 - MURILO DOMINGOS	MT	PTB
112 - MUSSA DEMES	PI	PFL
113 - NAIR XAVIER LOBO	GO	PMDB
114 - NEIVA MOREIRA	MA	PDT
115 - NELSON MARQUEZELLI	SP	PTB
116 - NELSON OTOCH	CE	PSDB
117 - NELSON PROENCA	RS	PMDB
118 - NEUTON LIMA	SP	PFL
119 - NILSON PINTO	PA	PSDB
120 - ODILIO BALBINOTTI	PR	PSDB
121 - OSCAR ANDRADE	RO	PFL
122 - OSMAR SERRAGLIO	PR	PMDB
123 - OSVALDO REIS	TO	PMDB
124 - PASTOR AMARILDO	TO	PPB
125 - PAUDERNEY AVELINO	AM	PFL
126 - PAULO BRAGA	BA	PFL
127 - PAULO KOBAYASHI	SP	PSDB
128 - PAULO LIMA	SP	PMDB
129 - PAULO PAIM	RS	PT
130 - PEDRO CANEDO	GO	PSDB
131 - PEDRO CHAVES	GO	PMDB
132 - PEDRO CORREA	PE	PPB
133 - PEDRO EUGENIO	PE	PPS
134 - PEDRO NOVAIS	MA	PMDB
135 - PHILEMON RODRIGUES	MG	PMDB
136 - PINHEIRO LANDIM	CE	PMDB
137 - RAIMUNDO SANTOS	PA	PFL
138 - REGIS CAVALCANTE	AL	PPS
139 - REMI TRINTA	MA	PST
140 - RENATO VIANNA	SC	PMDB
141 - RICARDO IZAR	SP	PMDB
142 - RICARDO NORONHA	DF	PMDB
143 - RICARTE DE FREITAS	MT	PSDB
144 - RITA CAMATA	ES	PMDB
145 - ROBERIO ARAUJO	RR	PL
146 - ROBERTO BALESTRA	GO	PPB
147 - RODRIGO MAIA	RJ	PTB
148 - ROLAND LAVIGNE	BA	PFL
149 - ROMEU QUEIROZ	MG	PSDB
150 - RONALDO VASCONCELLOS	MG	PFL
151 - RUBEM MEDINA	RJ	PFL
152 - RUBENS BUENO	PR	PPS
153 - SALVADOR ZIMBALDI	SP	PSDB
154 - SEBASTIAO MADEIRA	MA	PSDB
155 - SERAFIM VENZON	SC	PDT
156 - SERGIO BARCELLOS	AP	PFL
157 - SERGIO CARVALHO	RO	PSDB
158 - SEVERINO CAVALCANTI	PE	PPB
159 - SILAS BRASILEIRO	MG	PMDB

08/12/99

SECRETARIA-GERAL DA MESA



DEPUTADO

UF

PARTIDO

160 - SILAS CAMARA	AM	PTB
161 - SILVIO TORRES	SP	PSDB
162 - SYNVAL GUAZZELLI	RS	PMDB
163 - TELMA DE SOUZA	SP	PT
164 - URSICINO QUEIROZ	BA	PFL
165 - VILMAR ROCHA	GO	PFL
166 - WALDEMIR MOKA	MS	PMDB
167 - WALDIR SCHMIDT	RS	PMDB
168 - WALDOMIRO FIORAVANTE	RS	PT
169 - WANDERLEY MARTINS	RJ	PDT
170 - WERNER WANDERER	PR	PFL
171 - WILSON BRAGA	PB	PFL
172 - ZEZE PERRELLA	MG	PFL
173 - ZILA BEZERRA	AC	PFL

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 173  
TOTAL DE ASSINATURAS..... 180

REPETIDAS: 7

08/12/99

SECRETARIA-GERAL DA MESA



ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - AIRTON CASCAVEL	RR	PPS
2 - ALCESTE ALMEIDA	RR	PMDB
3 - DARCI COELHO	TO	PFL
4 - EXPEDITO JUNIOR	RO	PFL
5 - NELSON PROENCA	RS	PMDB
6 - PHILEMON RODRIGUES	MG	PMDB
7 - ROBERIO ARAUJO	RR	PL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999, QUE "ESTABELECE LIMITE PARA REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIO, PROVENTO OU PENSÃO, APLICÁVEL AOS TRÊS PODERES PÚBLICOS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO" (SUBTETO).

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Proposta de Emenda à Constituição nº 137-A/99

Nos termos do artigo 202, § 3º, do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões o prazo para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 137-A/99, a partir do dia 18.11.99, por dez sessões ordinárias da Câmara dos Deputados. Esgotado o prazo, foram recebidas cinco emendas.

Sala da Comissão, 03 de dezembro de 1999.

*Erles*

ERLES GORINI  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Vicente Arruda

#### I - RELATÓRIO

A proposta de alteração ao texto constitucional sob parecer pretende permitir que seja resgatado o chamado "subteto", mecanismo cuja supressão, durante a tramitação da reforma administrativa, vem impedindo que as diversas instâncias do Poder Público promovam um melhor controle sobre a remuneração de seus servidores.

Na Exposição de Motivos que a acompanhou, alega-se que a PEC resultou da opinião unânime firmada pelo Presidente da República e 23 Governadores de Estado em reuniões promovidas pela primeira autoridade. Quanto aos motivos, afirma-se que o propósito central consiste em "imprimir maior flexibilidade ao regime constitucional que disciplina a remuneração no âmbito dos três Poderes e do Ministério Público".

Em seu texto original, a alteração alcançava tanto a União quanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, abrangendo inclusive os militares, os inativos e os pensionistas nesses âmbitos. Do mesmo modo, previa-se que o subteto seria estabelecido por lei de iniciativa do Poder Executivo, válida para os servidores dos demais Poderes e para o Ministério Público.

*Vicente Arruda*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa, ao apreciar a matéria, reputou inconstitucional a alusão à União e aos respectivos militares, conferindo o mesmo veredicto à reserva de iniciativa da lei instituidora do subteto, atribuída, como se afirmou, ao Poder Executivo. Em função desse entendimento, resolveu aquele colegiado aprovar a admissibilidade da proposta na forma de substitutivo, que elimina a alusão à União e aos seus militares, além de distribuir entre os diversos campos de competência para iniciar o processo legislativo a prerrogativa de apresentar propostas sobre a matéria, as quais, naturalmente, aplicar-se-ão aos servidores lotados em cada área.

A proposta recebeu as seguintes emendas por parte dos nobres Pares:

a) a de nº 1, que tem por primeiro signatário o Deputado Severino Cavalcanti, pretende:

I - modificar o texto atual do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo tetos remuneratórios distintos para os Poderes, embora determine, paradoxalmente, que esses tetos "diferenciados" tenham como base remunerações "sempre equivalentes";

II - possibilitar o estabelecimento de parcelas remuneratórias diversificadas na fixação dos rendimentos de agentes políticos, suprimindo a unicidade de vantagens hoje estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Constituição;

III - estender ao Ministério Público a *limitação* (sintomaticamente no singular) prevista no dispositivo retrocitado, além de aplicar-lhe a equivalência anteriormente referida;

IV - revogar a possibilidade de fixar-se a remuneração de servidores públicos organizados em carreira em parcela única, sob a denominação de subsídio, prevista no texto do § 8º do art. 37 da Carta em vigor;

V - retirar do ordenamento constitucional a regra que submete a soma de cargos ou proventos lícitamente acumulados ao limite remuneratório estabelecido pela Carta, constante de seu atual art. 40, § 11;

VI - suprimir o mecanismo diferenciado atualmente previsto para estabelecimento da remuneração de Ministros do Supremo Tribunal Federal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



b) a de nº 2, cujo primeiro signatário é o Deputado José Genoíno, tem como propósitos básicos:

I – o restabelecimento da impossibilidade de os membros de determinada legislatura estabelecerem seus próprios rendimentos, pretendendo-se o retorno ao sistema em que os Parlamentares somente disciplinavam a retribuição dos legisladores investidos em legislaturas subseqüentes;

II – a exclusão de determinadas parcelas remuneratórias da submissão a teto remuneratório, contemplando-se com a possibilidade as vantagens de caráter eventual ou indenizatório “expressamente definidas em lei complementar federal”;

III – a modificação dos caminhos para fixação da remuneração de Ministros do Supremo Tribunal Federal, que passaria a ser regida por lei ordinária comum, ao invés de submeter-se ao rito de iniciativa múltipla hoje vigente;

IV – a multiplicação dos tetos constitucionais, determinando-se, para esse efeito, a remuneração dos Desembargadores de Tribunal de Justiça, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, e do Prefeito, nos Municípios;

V – o estabelecimento de equivalência entre os vencimentos dos membros do Ministério Público e os magistrados;

c) a de nº 3, subscrita inicialmente pelo Deputado Miro Teixeira, pretende impor o dia 1º de janeiro como a data em que deve ocorrer a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, revisão essa que já é determinada, sem fixação de data, pelo texto vigente do inciso X do art. 37 da Carta;

d) as de nºs 4 e 5, primeiramente subscritas pelo Deputado Ricardo Izar, pretendem estabelecer valores mínimos para os subtetos a serem fixados pelas unidades federadas, impondo-se, para esse efeito, setenta e cinco por cento da remuneração de Deputados Federais, na de nº 4, e o mesmo percentual sobre os rendimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na Emenda de nº 5.

Exposto o teor da proposta e a intenção das alterações que lhe foram sugeridas, passa-se, a seguir, ao exame de seu mérito.

7 108



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## II - VOTO DO RELATOR



Compete a este colegiado manifestar-se acerca da admissibilidade das emendas oferecidas à PEC sob parecer, visto que não prevê o Regimento da Casa retorno das mesmas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para essa finalidade. Em decorrência, opina a relatoria pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das cinco emendas propostas, visto que não contrariam qualquer restrição da Carta ao poder constituinte derivado e seguem todas os requisitos de apresentação estatuídos pela Lei Maior.

Quanto à proposição em si, a relatoria deve, já de início, explicitar sua opinião acerca do posicionamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em relação à matéria. Não se devem desconhecer, neste voto, as respeitáveis opiniões dos que resistiram ao entendimento daquele colegiado; contudo, reputa-se de melhor alvitre, dadas as já significativas dificuldades envolvidas na tramitação da matéria, evitar que se restabeleça a polêmica lá havida. Para facilitar o debate nesta Comissão, a relatoria assume como válidas e sedimentadas, até porque o prazo de recurso venceu sem qualquer manifestação de inconformismo, as modificações promovidas na instância encarregada de examinar a admissibilidade da PEC.

Adotam-se como procedentes, destarte, tanto a impossibilidade de permitir-se o estabelecimento de subteto no âmbito da União quanto o respeito às diversas competências na fixação dos respectivos valores. No substitutivo apresentado em anexo, uma e outra perspectiva encontram-se plenamente contempladas.

Em relação ao conteúdo da PEC, de forma mais específica, cabem as seguintes observações:

a) concorda-se, em termos gerais, com a preocupação, manifestada nas Emendas de nºs 1 e 2, de se viabilizar o estabelecimento de teto remuneratório, desatrelando-o, pelo menos provisoriamente, do complicado mecanismo introduzido no art. 48, XV, da Constituição Federal, quando da aprovação da reforma administrativa, nos termos do art. 2º do substitutivo;

b) acata-se sugestão informal, remetida pelo próprio Poder Executivo, no sentido de se estabelecerem valores máximos, constitucionalmente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estatuídos, sem a necessidade de instrumento legal específico, para a fixação de vencimentos e proventos nos Estados e nos Municípios, que não deverão, nos termos da redação proposta no substitutivo, superar os vencimentos de Governadores de Estado, ressalvadas, naturalmente, as situações para as quais a Constituição já prevê limites específicos, sendo de se assinalar que a versão do relator, quanto ao assunto, concilia-se com o espírito de parte significativa da Emenda de nº 2;

c) ainda em relação à Emenda de nº 2, adota-se como plenamente válida a possibilidade, ali prevista, de se pagar valores indenizatórios ou de natureza essencial sem obediência ao teto estabelecido pela Constituição, inclusive tendo em vista os motivos que aqui serão oportunamente discriminados;

d) tendo em vista que a matéria ora sob apreciação destina-se a ajustar alguns aspectos pendentes da reforma administrativa, acolheu-se sugestão, também encaminhada por meios informais pelo Poder Executivo, no sentido de dar solução aos problemas enfrentados pelos policiais militares do Estado de Rondônia que prestavam serviços a essa unidade da federação nos tempos em que ela constituía Território Federal, os quais foram inexplicavelmente ignorados por ocasião da EC nº 19/98, cujo art. 31 somente solucionou a situação dos antigos Territórios do Amapá e de Roraima.

Louvando o esforço dos respectivos patrocinadores, a relatoria opina pela rejeição das seguintes propostas:

a) tendo sido afastados, por meio de normas de validade transitória, os aspectos que faziam com que o mecanismo de fixação dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal servisse de óbice à efetiva implementação de tetos remuneratórios, não se vê motivos para alterar a norma de caráter permanente, cuja validade será demonstrada, quando, sem pressões indevidas, for possível pôr em funcionamento o sistema arquitetado na EC nº 19/98, conclusão que se aplica também à intenção de fracionar em múltiplos o atual teto do inciso XI do art. 37 da Carta e ao propósito de elidir a obrigatoriedade de parcela única na fixação de subsídios de agentes políticos;

b) não se detectou, no curto período em que teve vigência, qualquer razão que autorizasse o restabelecimento do sistema constitucional precedente na fixação dos vencimentos de Parlamentares, tendo sido localizados, ao contrário, motivos para que se sustente a sistemática atual, por ser inegável que os Parlamentares, ao fixarem seus próprios vencimentos, mostram-se mais sensíveis às pressões da opinião pública do que quando



CÂMARA DOS DEPUTADOS



estabelecem os holerites dos futuros legisladores, com os quais, muitas vezes, não possuem compromisso de espécie alguma;

c) não há razão lógica para que se imponha, no texto constitucional, atrelamento necessário entre a remuneração dos dignitários alcançados pelos autores das Emendas de nºs 1 e 2, visto que enfrentam realidades distintas, e nem sempre pode ser conveniente a igualdade pretendida;

d) é de todo inoportuna a idéia de se acrescentar à matéria em discussão a temática da revisão geral de servidores públicos, ainda mais na forma pretendida pela Emenda de nº 3, que constitucionalizaria uma data específica para essa revisão, nem sempre ajustada às vicissitudes do contexto econômico;

e) a meritória intenção do primeiro signatário das Emendas de nºs 4 e 5, que pretende proteger contra tetos irrisórios os servidores estaduais, distritais e municipais, poderia levar à anulação dos efeitos práticos da emenda sob parecer, parecendo de melhor juízo que a preocupação do Parlamentar seja resolvida de acordo com cada realidade local, na medida em que não se acredita na possibilidade do estabelecimento de tetos remuneratórios inferiores à capacidade de cada ente;

f) não obstante o brilhantismo de sua proposta, não consegue o ilustre Deputado Severino Cavalcanti, na justificativa que a acompanha, reunir argumentos suficientes para fundamentar o desaparecimento dos dispositivos constitucionais cuja revogação a emenda por ele patrocinada reivindica.

Sobre a possibilidade de serem excluídas parcelas remuneratórias do teto de vencimentos, sem dúvida o aspecto mais sujeito a polêmicas no substitutivo oferecido à matéria, cabe ressaltar que decorre a providência do fato de que ainda não foi – e sabe-se lá quando o será – estabelecida a parcela única para remuneração de agentes políticos prevista no texto constitucional. Quando o subsídio dos agentes políticos for fixado, o legislador levará em conta, não resta dúvida, toda a complexa gama de vantagens hoje estabelecida, propondo as devidas compensações, porque não se acredita, em nome do bom senso, que o futuro legislador pretenda inviabilizar mandatos e impossibilitar o exercício de cargos públicos de alta expressão, podendo em uma parcela única, onisciente e implacável, vantagens que não podem ser dissociadas desses cargos ou mandatos.

*Handwritten signature*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Com efeito, não é admissível que a fixação do subsídio venha a inviabilizar o exercício do mandato parlamentar, o funcionamento regular dos Poderes, ou a continuidade das funções institucionais constitucionalmente imputadas ao Ministério Público. E isso poderá acontecer, se não adotada qualquer providência legislativa em sentido contrário, tendo em vista que o atual inciso XI do art. 37 não explicitou a distinção entre remuneração pelo trabalho e a existência de recursos necessários à própria execução da função pública. Daí porque se deve concluir que sua aplicação literal impediria que o Presidente da República utilizasse o Palácio da Alvorada como sua residência, ou dispusesse de aviões e automóveis oficiais em suas viagens e deslocamento no país ou no exterior, ou ainda que mantivesse franquias postal e telefônica, pois tais prerrogativas seriam consideradas salário indireto, e, como tal, deveriam integrar o teto de remuneração, sujeitando o Presidente, em consequência, aos azares de uma ação popular, com concessão de liminar, impedindo-lhe, no extremo, o próprio exercício do mandato, na medida em que restaria literalmente paralisada a Presidência da República.

O mesmo se pode dizer em relação ao Parlamentar, que não poderia dispor de franquias postal e telefônica, nem lhe seriam concedidas passagens aéreas para manter contato com seus eleitores no Estado de origem, ou mesmo ajudas de custo, entre outros recursos necessários ao exercício da missão constitucionalmente atribuída aos legisladores. A plausibilidade dessas conjecturas se prova por fatos recentes, porque, como não é segredo para os nobres Pares, um Juiz Federal do Rio Grande do Sul concedeu liminar em uma ação popular, a fim de impedir que o Senado e a Câmara paguem a ajuda de custo devida pela convocação extraordinária do Congresso em janeiro de 2000. Decisões como essa haveriam de multiplicar-se pelo país afora, tornando inviável a continuidade da função legislativa. É imperativo, portanto, que se preveja na Constituição o caráter meramente indenizatório de tais verbas, protegendo-as contra a aplicação de tetos remuneratórios.

Com o mesmo propósito de conferir lógica e efetividade à aplicação da restrição constitucional, admite-se, independentemente de teto remuneratório, a percepção de adicionais por tempo de serviço. A natureza peculiar dessas vantagens, notadamente a decorrente de sua finalidade básica, que se consubstancia no estímulo a uma relação duradoura entre os que a recebem e a administração pública, perde sentido quando a parcela se subordina a teto, porque se corre o risco de equiparar o recém-chegado ao profissional com trinta e cinco longos anos de vida pública.



É preciso compreender, nesse sentido, que não houve um posicionamento utópico ou inadequado por parte dos autores da reforma administrativa. Em termos amplos, isto é, ressalvados os detalhes agora objeto de aperfeiçoamento, deve-se aplaudir a saudável intenção da EC 19/98 no sentido de ampliar a transparência na fixação dos gastos com o exercício de mandatos e com o pagamento dos ocupantes de cargos de alto relevo. O equívoco perpetrado pelo constituinte derivado não foi de conteúdo, mas de forma, tendo em vista que suas boas intenções, levadas a efeito antes do tempo necessário para a devida maturação, e com a abrangência maior que a desejada, terminariam, como de fato ocorreu, inviabilizadas.

Essas, portanto, as boas razões que justificam a aprovação da proposta, nos termos do substitutivo em anexo, ora oferecido ao crivo dos nobres Pares, diante do qual se reputam parcialmente aprovadas as Emendas de nºs 1 e 2 e integralmente rejeitadas as de nºs 3 a 5.

Sala da Comissão, em 12 de janeiro de 2000.

  
Deputado Vicente Arruda  
Relator



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 199  
SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37 e 42 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. ....

§ 11. A remuneração, o subsídio, o provento e a pensão devida por Estados, pelo Distrito Federal e por Municípios não poderão ser superiores aos subsídios do Governador do Estado ou do Distrito Federal, prevalecendo, para os respectivos destinatários, o disposto nos arts. 27, § 2º, 29, VI, 93, V, e 127, § 2º, quando os limites deles decorrentes forem superiores aos subsídios do Governador do Estado ou do Distrito Federal.

§ 12. Leis dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atendido o disposto no inciso XII e respeitada a iniciativa privativa em cada caso, poderão estabelecer limite para remuneração, subsídio, provento e pensão em valor inferior ao previsto no inciso XI, observado o disposto no § 11, aplicável aos três Poderes e ao Ministério Público, compreendidas, em qualquer

Vicente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

caso, todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

§ 13. Não constituem remuneração, para os fins previstos no § 4º do art. 39, no inciso XI e nos §§ 11 e 12, as verbas indenizatórias e aquelas inerentes ao exercício do mandato eletivo, à função jurisdicional, ao funcionamento dos Poderes e à competência institucional do Ministério Público, definidas, em cada âmbito, por meio de ato do respectivo Poder ou do chefe do Ministério Público, admitindo-se, independentemente do limite previsto no inciso XI, a percepção de adicional por tempo de serviço, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento)."

"Art. 42. ....

.....  
§ 3º Aplica-se aos militares, em atividade, inativos e seus pensionistas, dos Estados o disposto nos §§ 11 e 12 do art. 37."

Art. 2º Até a promulgação da lei de que trata o art. 48, XV, e para efeito do art. 37, XI, da Constituição, cada Poder fixará o subsídio mensal de seus membros, que não poderá ultrapassar a maior remuneração paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal, incluídas todas e quaisquer vantagens pessoais e funcionais, de qualquer natureza, percebidas na data de promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Estende-se ao Ministério Público, na forma do art. 127, § 2º, da Constituição, o disposto no *caput*, observada a equivalência de subsídios com o Poder Judiciário.

Art. 3º Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os policiais militares admitidos por força de lei federal e custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

*[Assinatura]*



Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão. em 12 de Janeiro de 2000 .

Deputado Vicente Arruda  
Relator

Documento2



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA PROPOSTA  
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999**

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Vicente Arruda

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Agradecendo desde já a valiosa colaboração dos colegas de Comissão, das Lideranças, da Presidência da Casa, da administração da Câmara dos Deputados e de todos aqueles que contribuíram na busca por um texto que expressasse o ponto de encontro dos interesses envolvidos na matéria, a relatoria ocupará este espaço para explicitar as alterações que entende seja necessário promover em relação ao texto anteriormente proposto, decorrentes da negociação desenvolvida entre a apresentação da primeira versão e a votação da PEC por este colegiado.

O primeiro desses aperfeiçoamentos afeta o § 11 acrescido ao art. 37 da Constituição pelo art. 1º do substitutivo. Nesse dispositivo, foi

J. V.



modificada a forma de indicar a solução constitucional na hipótese de que dele resultem valores conflitantes e conferiu-se maior clareza à inclusão do Ministério Público em seu bojo. Com efeito, já se depreende, do art. 129, § 4º, do texto constitucional vigente, que a magistratura e o Ministério Público merecem tratamento remuneratório equivalente. Na versão atual do substitutivo, apenas se confere clareza e consequência a esse comando normativo, evitando interpretações distorcidas a respeito.

A segunda alteração alcança o § 13 acrescido ao retromencionado art. 37 da Carta pelo mesmo art. 1º do substitutivo. A nova versão modifica o fecho da norma. Preserva em foro constitucional as vantagens decorrentes do exercício de mandato eletivo, para preservar sua soberania, mas promove a substituição das demais exclusões. No texto agora encaminhado, permite-se tão somente o pagamento de vantagens decorrentes de funções atribuídas a magistrados e a membros do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral, para que não se veja desencorajada a dupla missão daí decorrente.

É preciso assinalar, desde já, acerca da medida, que ela se caracteriza como norma a incluir no corpo permanente da Carta. De fato, a aplicação do art. 37, XI, da Constituição, em sua feição definitiva, isto é, quando promulgada a lei de iniciativa conjunta dos três Poderes e estabelecido o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, fará com que o limite, hoje individualizado, incida sobre o somatório dos vencimentos devidos pelo exercício de cargos, empregos ou funções acumuláveis. Assim, no momento em que forem obtidas as condições necessárias à implementação do novo teto, o magistrado ou o membro do Ministério Público a serviço da justiça se verá obrigado a renunciar à parcela decorrente do acúmulo de funções, caso não seja introduzida a ressalva proposta pelo substitutivo.

Também releva destacar que esse efeito, além de não ocorrer na situação atual, não decorrerá também do teto transitório proposto pelo substitutivo. A afirmativa procede de que, diante da impossibilidade de se estipular valor com o alcance abrangente da regra permanente da Carta, vale-se o texto aqui justificado, como a seguir será exposto, da sistemática anterior, na qual prevalece a máxima de que cada remuneração se sujeita, de forma isolada, a teto remuneratório.

Movida pelos mesmos fatores, no art. 2º do substitutivo a relatoria resolve, para solucionar a intensa controvérsia ocasionada pela versão

*[Handwritten signature]*



anterior do comando, transportar para o texto constitucional decisão administrativa da Suprema Corte acerca da regulamentação a adotar enquanto não for possível a aprovação do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, previsto no art. 37, XI, da Constituição. Embora lamentavelmente ter sido obrigada a renunciar ao rigor do texto originalmente apresentado, a relatoria justifica a adoção dessa solução intermediária pela confirmação do que se afirmou no relatório inicial e aqui se ratifica, isto é, pela inexistência das condições requeridas para definitiva e até mesmo provisória implantação daquele teto constitucional.

Há algumas observações que devem ser registradas nesta complementação acerca do dispositivo anteriormente referido. Como na primeira versão apresentada pretendia o relator que fosse estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal valor limite que comportasse o somatório de parcelas remuneratórias, isto é, o *subsídio* de seus membros, deu-se publicidade à versão de que esse valor corresponderia ao que percebe o Ministro do Supremo, nessa qualidade, quando à sua retribuição normal é adicionado o que lhe é devido em outra função, a de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral. Essa versão equivocada gerou outros equívocos que cumpre, na presente oportunidade, desfazer.

De início, deve a relatoria afirmar que naquele texto não se previa de forma expressa a exclusão da gratificação pelo exercício no foro eleitoral quando da comparação com teto remuneratório, tal como agora se procede. Também não se autorizava aumentar a *maior* remuneração devida a um Ministro do Supremo para estabelecimento do teto provisório. Ora, nem em um, nem em outro aspecto se estava afirmando que o teto remuneratório correspondia a R\$ 12.720,00, conforme se divulgou de forma ampla.

Em verdade, outra era a intenção da relatoria, conforme se verifica de uma leitura mais atenta do primeiro texto. Naquela ocasião, não se ignorava o fato de que as parcelas de representação pelo exercício de funções junto à Justiça Eleitoral necessitavam de tratamento especial. Mas isso se garantia pela exclusão de seu pagamento na comparação com tetos remuneratórios através de uma proposta para o art. 37, § 13, muito mais elástica do que a atual. Pelo texto antigo, a gratificação hoje especificada seria "salva" do teto junto com muitas outras, e não isoladamente, como agora se processa.

J. M.



A questão parece complexa, mas deve, em favor de uma aplicação mais lógica do novo texto constitucional, ser mantida às claras. Como agora não mais se define valor para o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, prevalecerá a impressão, já suscitada no primeiro relatório, de que o estabelecimento do respectivo montante, quando for processado, deverá acomodar toda a gama de situações por ele abrangida, *menos* aquilo que é indispensável ao exercício do mandato – em respeito à soberania popular – e aquilo que decorre do próprio texto constitucional como situação de *necessário* e não *voluntário* acúmulo de funções.

É de se recordar, a respeito, que uma pessoa pode acumular dois cargos de médico se for de seu interesse; nesse caso, a Constituição *autoriza*, mas não *determina* a acumulação. Não é o que ocorre no funcionamento da justiça eleitoral. Se todos os magistrados e membros do Ministério Público se recusarem a exercer suas funções também nessa área, tornar-se-á necessário promover o fechamento do foro eleitoral. Assim, torna-se saudável que a atribuição da verba extra, se legalmente prevista, não fique atrelada a teto remuneratório.

Assim, há que se compreender que a maior remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal *não abrange a representação pelo exercício junto à Justiça Eleitoral*, porque o Ministro da Corte Máxima participa das sessões do Tribunal Superior Eleitoral não como Ministro do Supremo Tribunal Federal, mas como magistrado da Corte encarregada de julgar e organizar sufrágios. Só a compreensão desse postulado permitirá compreender que o estabelecimento de uma remuneração máxima para os Ministros do STF em montante correspondente a R\$ 11.500,00 representa um ganho e não um decréscimo. Amplia-se de R\$ 10.800,00 para o valor antes referido a remuneração dos Ministros da Corte Constitucional; não ocorre, como se vê, a redução dos fantasiosos e nunca realmente definidos R\$ 12.720,00 para R\$ 11.500,00.

É importante também ressaltar que a nova versão do substitutivo, embora não solucione a complexa questão da lei de iniciativa conjunta dos Poderes da República, traz para a realidade jurídica um outro aspecto da reforma administrativa que parece conveniente seja implantado de imediato. De fato, não é possível que se permaneça compreendendo que a remuneração de magistrados ou membros do Ministério Público se assemelha à



dos servidores públicos e comporta parcelas próprias da categoria como anuênios, por sinal recentemente retirados do estatuto federal.

A magistratura e o Ministério Público detêm, por força de suas atribuições constitucionais, capacidade de acionar a máquina estatal e expressar sua vontade. Não há como comparar essa prerrogativa à missão de servidores subordinados, que fazem o Estado agir mas não determinam sua vontade. Assim, a "carreira" da magistratura e a "carreira" do Ministério Público devem expressar o fato de que a tarefa a desempenhar se sobrepõe ao servidor que a desempenha. Situações individuais não devem importar, porque a decisão de um juiz, tenha ele dois meses ou vinte anos de "carreira", não pode ser tratada de modo diferente em razão da pessoa que a proferiu. Só é cabível diferenciar o juiz não vitalício do juiz vitalício, e mesmo aí tem-se atenção com a situação abstrata e não com o perfil dos indivíduos, porque não se há de permitir distinção entre juízes vitalícios e entre juízes não vitalícios por fatores tais como a presteza na prestação jurisdicional, para mencionar um entre muitos exemplos.

Por essa razão, a redação agora apresentada, mesmo que não defina o "subsídio" dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, evitando que sejam precipitadamente desencadeados seus abrangentes efeitos, tem a grande vantagem de unificar os holerites dos magistrados da Suprema Corte. E agora, em texto auto-aplicável, incluído em § 2º que se acrescentou ao dispositivo sob exposição, permite-se a unificação também da remuneração atribuída aos demais segmentos da magistratura, nesse caso com recurso à própria terminologia constitucional, tendo em vista que somente o estabelecimento de subsídio dos Ministros da Corte Máxima tem previsão de rito diferenciado na Consituição.

Por outro lado, registra-se, na nova versão do art. 2º, que não se permite a extensão dos novos valores remuneratórios aos juízes classistas, espécie que a representação popular, em decisão recente, incluiu entre os quadros em processo de extinção. Tendo sido declarado pelo texto constitucional que a magistratura deve ser privativa de juízes togados, nenhum motivo subsiste para conferir-lhes tratamento paritário em relação aos não togados.

Encerra o art. 2º da emenda, em sua versão atual, norma que permite, durante o período transitório, que a remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal sofra modificação por meio de rito semelhante ao utilizado para o restante da magistratura. Evita-se, com isso, que os vencimentos

*Vivida*



dos servidores públicos se vejam comprimidos por um valor defasado apenas em razão da impossibilidade – que não se sabe quanto durará – de estabelecer um teto remuneratório rigoroso, nos moldes do art. 37, XI, do texto permanente da Carta.

Foi acrescentado ao texto do substitutivo um art. 3º cujo objeto é a aplicação de teto remuneratório ao somatório dos proventos percebidos pelo servidor alcançado pelo dispositivo. Nesse tópico, a proposta pretende que, quando se dispuser de condições para efetiva implementação do teto constitucional definitivo, seja tomado o total de proventos de forma separada do total de rendimentos percebidos na atividade, sempre que se tratar de situação constituída anteriormente à promulgação da Emenda. Ao amenizar o rigor da aplicação do art. 40, § 11, a relatoria acredita estar contribuindo para viabilizar a aplicação definitiva do dispositivo.

Efetivamente, sabem os nobres Pares que a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, determinou a submissão do somatório de proventos e de vencimentos, sem qualquer exclusão, a teto remuneratório. A regra de fato parece mais rigorosa do que a agora proposta. Esqueceram-se os detratores dessa última, contudo, de a aplicabilidade do comando constitucional permanente não é imediata. Tal com o próprio limite constitucional definitivo, depende o art. 40, § 11, da Constituição de que seja definido o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, matéria cujo alcance é de tal forma abrangente que levou o constituinte derivado a adotar um rito especial para sua definição. Assim, o texto proposto cumpre papel semelhante ao desempenhado pelo novo § 13 que o substitutivo quer acrescentar ao art. 37 do texto constitucional – tem como finalidade amenizar um texto exageradamente rigoroso, não em favor de sua desmoralização, como pretendem os apressados, mas para torná-lo mais razoável, e, em decorrência, mais viável.

A nova proposta também busca, em favor da moralidade e da clareza, disciplinar a vantagem remuneratória aqui já aludida, isto é, a parcela que se atribui aos magistrados e aos membros do Ministério Público quando em exercício de funções atinentes à Justiça Eleitoral. O fato de que se permitiu, pelos argumentos antes expostos, o pagamento da vantagem independentemente de teto remuneratório poderia permitir extravagâncias que a regra aqui defendida procura coibir. De resto, opera-se, em relação aos valores atuais, pequena redução dos montantes devidos, amplamente compensada pelos novos valores remuneratórios atribuídos à magistratura e ao Ministério Público, ressalvando-se



que a redução só ocorrerá para os que sucederem aos atuais magistrados e membros do Ministério Público em exercício junto à Justiça Eleitoral.

Por último, assinala-se que, em cumprimento ao acordo firmado entre os três Poderes, foi incluída a determinação de que a emenda produza efeitos a partir do dia 1º de maio de 2000, mesma ocasião em que vigorará o novo valor do salário mínimo. Como já não há mais tempo hábil para que a futura emenda vigore antes dessa data, preservam-se da retroação que essa regra promoverá alguns efeitos da nova sistemática, para os quais a data aludida ocasionaria controvérsias indesejáveis. Não por outro motivo, a data acordada entre os Chefes dos Poderes vale apenas para o art. 2º, ao qual aquelas autoridades certamente se reportaram, quando celebraram o acordo em torno do qual foi construído o substitutivo aqui apresentado.

Assim, com esses aperfeiçoamentos, resultantes da enriquecedora participação das pessoas enumeradas no início desta peça, e do esforço conjunto de todos os Poderes da República, vota a relatoria ainda pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 137-A, de 1999, agora nos termos de novo substitutivo, anexado a esta complementação de voto.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2000.

  
Deputado Vicente Arruda  
Relator



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA PROPOSTA  
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999**

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Vicente Arruda

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

O adiamento de votação sofrido pela matéria agora sob nova complementação de voto justifica plenamente a introdução de mais aperfeiçoamentos no teor do substitutivo, uma vez que se tem como propósito somente fechar a discussão da matéria quando se atingir um texto que contorne de modo definitivo as dúvidas que possam ocorrer na sua aplicação.

*Vicente Arruda*

Assim, anunciam-se as seguintes alterações, relativamente ao último texto apresentado:

a) no *caput* do art. 2º, elimina-se a parte final do dispositivo, para evitar duplicidade com texto já constante do art. 37, § 11, da parte permanente da Carta, a ela acrescido pelo substitutivo;

b) no § 2º do mesmo art. 2º, em respeito a entendimento consensual deste colegiado, restou acrescentado o trecho "de desembargador", para exprimir os magistrados de segunda instância nos Estados, e suprimida a expressão "de noventa por cento", que, na versão anterior, discriminava indevidamente, no estabelecimento dos escalões da magistratura, a judicatura de grau inferior;

c) igualmente no art. 2º, aprimora-se, no § 3º do dispositivo, o modo de menção ao Ministério Público, reforçando-se, em prol da clareza, a forma de aplicação da cadeia remuneratória da magistratura nesse âmbito;

d) no § 12 do art. 37, acrescido à Carta pelo art. 1º do substitutivo, inclui a relatoria alusão à irredutibilidade de vencimentos na aplicação do subteto, tendo em vista que não se trata de instrumento instituído pelo poder constituinte originário, aplicando-se-lhe, portanto, as salvaguardas previstas pela Carta;

e) no § 13 do art. 37, acrescido à Carta pelo mesmo art. 1º do substitutivo, estende-se a garantia do pagamento sem submissão a teto de gratificação pelo trabalho junto à Justiça Eleitoral a todos aqueles para os quais esse esforço signifique dupla jornada, ampliando, assim, o alcance da prerrogativa e evitando uma leitura discriminatória na aplicação do dispositivo;

f) foi acrescida ao art. 1º modificação também no § 7º do art. 57 da Constituição, retornando-se ao texto original da Carta, para evitar

V. V. L.



incoerência entre esse dispositivo e o § 13 que a relatoria pretende acrescentar ao art. 37 da Constituição.

Com mais esse esforço no sentido de aprimorar a mudança constitucional discutida por este colegiado, vota-se outra vez pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 137-A, de 1999, desta feita nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

  
Deputado Vicente Arruda  
Relator



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA PROPOSTA  
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999**

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Vicente Arruda

**PARECER REFORMULADO**

A exaustiva discussão da PEC 137-A no colegiado ao qual foi atribuído o exame de seu mérito finalmente foi encerrada na reunião realizada em 14 de junho de 2000. Resultaram aprovados os seguintes destaques, tendo sido rejeitados ou prejudicados os demais:

a) destaque para votação em separado nº 15, subscrito pelo Bloco PSDB/PTB, de que restou a exclusão do trecho "...incluídas todas e quaisquer vantagens pessoais e funcionais, de qualquer natureza..." do *caput* do art. 2º do substitutivo aprovado pela Comissão, ocasionando alterações no texto a ser remetido ao Plenário, conforme adiante se detalhará;

V. Arruda

b) destaque para votação em separado nº 22, apresentado pela bancada retrocitada, do qual resultou a retirada, no § 4º do art. 2º do substitutivo, do trecho "...ativos ou...", igualmente provocando outros efeitos, aqui oportunamente assinalados;

c) destaque supressivo nº 4, subscrito pelo nobre Deputado Celso Giglio, cuja aceitação pela Comissão suscitou a retirada do art. 4º do substitutivo.

Não há qualquer observação a ser efetuada no que diz respeito ao resultado da votação do destaque nº 4. À relatoria resta acolher a vontade do colegiado e apresentar, na redação anexa, nova versão da qual não consta o dispositivo suprimido.

Mesma ilação não se há de formular, contudo, no que diz respeito aos demais destaques. Porque eliminaram trechos de dispositivos, provocaram, em decorrência, a necessidade de efetuar ajustes que preservem a coerência e a própria juridicidade da matéria a ser apreciada pelo Plenário.

Em relação à exclusão promovida como conseqüência do destaque nº 15, não há como negar que, ante o novo texto, tornaram-se inadequadas as alusões ao termo "subsídio", espalhadas no corpo do art. 2º da proposta a ser encaminhada ao Plenário. Somente se ajusta essa terminologia à situação em que já existe previsão legal a respeito, isto é, à remuneração de Deputados e Senadores. Nos demais casos, sem entrar no mérito das alterações decorrentes, que não cabe à relatoria, tendo emitido voto derrotado pelo colegiado, repelir, haveria incoerência na preservação da aludida terminologia.

Também teria como resultado a apreciação, pelo Plenário, de texto incompatível com os ditames do ordenamento jurídico a preservação do teor do § 4º do art. 2º. É evidentemente proibido pelo ditame geral de isonomia, insculpido no art. 5º da Carta, o tratamento discrepante de servidores ativos e aposentados. Mais do que esse princípio, ainda se agride norma de aplicação específica, o art. 40, § 8º, da Constituição, extensível à magistratura, nos termos do art. 93, VI, igualmente da Carta.

Como decorrência da sistemática aplicada pelo Regimento Interno da Casa, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, no caso de emendas ao texto da Lei Maior, cabe examinar exclusivamente a admissibilidade do texto original. A partir daí, a análise – inclusive no aspecto da adequação

Vic-11



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL**  
**( Dep. AVENZOAR ARRUDA )**

Solicito o seu apoio ao Projeto de Emenda Constitucional de minha autoria que dá nova redação ao § 3º do art. 58 da Constituição Federal.

**Dep.Federal**

Marcos Afonso

**Partido**

PT

**UF**

AC

**Assinatura**

*Marcos Afonso*

Obs: Após assinatura favor devolver ao gabinete 442, anexo IV, ou comunicar pelo ramal 5442



jurídica e constitucional – das alterações eventualmente apresentadas compete exclusivamente à Comissão encarregada de apreciar a matéria (Regimento Interno, art. 202, § 3º). Para que se dê efetividade ao uso dessa prerrogativa, a lógica regimental prevê que o colegiado deverá proceder apreciando as propostas de emenda apresentadas em seu âmbito e as que lhe forem submetidas pela relatoria.

Em outros termos, não existirão no processo legislativo senão emendas formalmente encaminhadas ou propostas pelo relator da matéria. Estas últimas dependem, obviamente, da vontade do relator para que se possam considerar admitidas. Ora, essa vontade não se expressa, *a priori*, senão nos termos de seu texto integral. Haverá violenta fraude ao processo legislativo se o colegiado, à revelia da opinião do relator, aproveitar-se de uma de suas propostas e mutilá-la em termos dos quais resulta sua injuridicidade.

Conseqüentemente, não há como solver o problema senão retornando a questão ao âmbito da relatoria. Se a proposta surgiu de sua iniciativa, ser-lhe-á lícito retirá-la por completo quando eventual alteração provoque, sob sua ótica, uma insolúvel inadmissibilidade. No caso em questão, a proposta modificada pela soberana vontade do colegiado não é aquela que foi admitida pela relatoria. Na forma resultante da apreciação do destaque, a relatoria não a teria submetido à apreciação do colegiado; em outros termos, não a teria admitido.

Não se vê, portanto, outro recurso para solucionar a questão senão a supressão integral do dispositivo questionado. Apenas com esse procedimento restará restabelecida a necessária lisura do processo legislativo, sem que a Comissão submeta ao Plenário matéria que sequer seria trazida ao conhecimento do colegiado. Ficam preservadas, com a medida, tanto as prerrogativas do relator – que não teria submetido à Comissão o texto afinal aprovado – quanto as do colegiado, que não aceitou a proposta da relatoria tal como lhe foi por ela encaminhada. Resulta nula, pois, a primeira manifestação do colegiado, que, na prática, apreciou e “aprovou” proposta, em termos regimentais, para todos os efeitos inexistente.

Na Comissão, registre-se, já foi examinado o procedimento aqui adotado. Tão logo surgiu o impasse, a relatoria dirigiu-se ao Plenário do colegiado, anunciando que adotaria a providência aqui detalhada. De imediato, foi suscitada questão de ordem pelo Partido dos Trabalhadores, integralmente

*Handwritten signature or initials.*



repudiada pela Presidência da Comissão. Legitimou-se plenamente, na oportunidade, o procedimento aqui adotado pela relatoria. Não obstante a questão ainda se encontre sob a pendência de recurso a ser apreciado pela douta Presidência da Casa, nenhum óbice resta para que, até eventual decisão superior em contrário, seja o problema considerado superado no âmbito da Comissão Especial, tendo em vista não dispor a manifestação de inconformismo de efeito suspensivo (Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 95, § 8º).

É preciso registrar, ainda, que, tão logo encerrada a votação dos destaques, voltou a relatoria a buscar na Comissão respaldo para o procedimento adotado. Nesse momento, o colegiado novamente manifestou seu assentimento com as medidas aqui detalhadas, tornando ainda mais sólido o resultado afinal obtido. Enfatize-se, a respeito, que, nessa oportunidade, apenas se apreciou o *procedimento*, visto que o mérito da questão já havia sido enfrentado.

Em conclusão, reformula-se o voto anteriormente apresentado, para que seja encaminhado à ilustrada apreciação do Plenário da Casa o substitutivo em anexo, capaz de expressar, com a indispensável precisão, os termos em que a Comissão Especial encarregada da PEC sob parecer aprovou a matéria.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2000.

  
Deputado Vicente Arruda  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999, QUE "ESTABELECE LIMITE PARA REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIO, PROVENTO OU PENSÃO, APLICÁVEL AOS TRÊS PODERES PÚBLICOS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO" (SUBTETO).

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 137-A, de 1999, que estabelece limite para a remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público, em reunião ordinária realizada em 5 de abril de 2000, opinou, contra os votos dos Deputados Fernando Marroni, Geraldo Magela, Eurípedes Miranda, Alexandre Cardoso e Almeida de Jesus, pela aprovação da PEC nº 137-A/99; pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação parcial das emendas de nºs 1 e 2 apresentadas na Comissão, e pela rejeição das de nºs 3, 4 e 5, nos termos do parecer, com substitutivo do Relator, que apresentou complementação de voto e, após a apreciação dos destaques concluída em 14 de junho de 2000, reformulação parcial de voto. Apresentaram voto em separado, pela bancada do PDT, os Deputados Eurípedes Miranda e Fernando Coruja; e, pela bancada do PT, os Deputados Fernando Marroni, Geraldo Magela, Marcelo Déda, Antônio Biscaia e Henrique Fontana.

Participaram da votação nominal do Parecer do Relator os Deputados Darci Coelho, Jaime Martins, José Thomaz Nonô, Luciano Castro, Cezar Schirmer, Gastão Vieira, Jorge Alberto, Jorge Wilson, Ricardo Izar, Antonio Carlos Pannunzio, Helenildo Ribeiro, Raimundo Gomes de Matos, Vicente Arruda, Celso Giglio, Walfrido Mares Guia, Cleonânio Fonseca, Philemon Rodrigues, Saulo Pedrosa, Romel Anízio, Fernando Marroni, Geraldo Magela, Henrique Fontana, Eurípedes Miranda, Alexandre Cardoso e Almeida de Jesus.

Foram aprovados os destaques nºs 15, 22 e 4; rejeitados os destaques nºs 2, 14, 12, 17, 23, 10 e 11; prejudicados os destaques nºs 18, 6, 13, 9, 16, 19, 21 e 22; retirado o destaque nº 5; e, considerado insubsistente o destaque nº 7.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2.000.

  
Deputado GASTÃO VIEIRA  
Presidente

  
Deputado VICENTE ARRUDA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999 SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 42 e 57 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. ....

.....

§ 11. A remuneração, o subsídio, o provento e a pensão devidos por Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão ser superiores aos subsídios do Governador do Estado ou do Distrito Federal, ressalvado o disposto nos arts. 27, § 2º, 29, VI, e 93, V, este também aplicável aos membros do Ministério Público.

§ 12. Leis dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atendido o disposto nos incisos XII e XV e respeitada a iniciativa privativa em cada caso, aplicável aos três Poderes e ao Ministério Público, poderão estabelecer limite para remuneração, subsídio, provento e pensão em valor inferior ao previsto no inciso XI, observado o disposto no § 11, compreendidas, em qualquer caso, todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

§ 13. Não constituem remuneração, para os fins previstos no inciso XI, nos §§ 11 e 12 e no art. 39, § 4º, as verbas inerentes ao exercício do mandato eletivo e eventual gratificação percebida pela atuação na Justiça Eleitoral."

"Art. 42. ....



.....  
§ 3º Aplica-se aos militares, em atividade, inativos e seus pensionistas, dos Estados o disposto nos §§ 11 e 12 do art. 37."

"Art. 57. ....

.....  
§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado."

Art. 2º A partir da promulgação desta Emenda e até que seja editada a lei de que trata o art. 48, XV, da Constituição, a remuneração mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a remuneração e o subsídio mensal dos membros dos demais Poderes serão equivalentes, corresponderão à maior remuneração percebida por Ministro do Supremo Tribunal Federal e servirão como o limite de remuneração de que trata o art. 37, XI, e para os efeitos do art. 93, V.

§ 1º Para os fins do *caput*, a maior remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal equivalerá, na data de promulgação desta Emenda, a R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

§ 2º A remuneração dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponde a noventa e cinco por cento da remuneração mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o escalonamento de noventa e cinco por cento entre a remuneração de Ministro dos Tribunais Superiores e a de juiz de segundo grau, de desembargador e de Juiz-Auditor Corregedor, e, sucessivamente, entre os demais escalões da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar, da Justiça do Distrito Federal e Territórios e da Justiça Estadual, até que a lei prevista no art. 93, V, adote outros percentuais, obedecidos os limites neste estabelecidos.

§ 3º Aplica-se ao Ministério Público o disposto neste artigo, observando-se equivalência de remuneração com o Poder Judiciário.

§ 4º Durante o período a que se refere o *caput*, a remuneração mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal poderá ser modificada com observância do disposto no art. 96, II, *b*, da Constituição, aplicando-se aos novos valores o disposto neste artigo.

Art. 3º O valor correspondente aos proventos de inatividade, pensões e demais benefícios previdenciários percebidos à data de promulgação desta Emenda, observado, no seu conjunto, o limite previsto no art. 37, XI, da

V. d. J.

SAH



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Constituição, será considerado isoladamente de remuneração ou subsídio percebidos pelo exercício de cargo cuja acumulação é autorizada pela Constituição, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargos eletivos.

Art. 4º Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os policiais militares admitidos por força de lei federal e custeados pela União, igualmente no âmbito daquele ex-Território, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo o art. 2º efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2000.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.

  
Deputado Gastão Vieira  
Presidente

  
Deputado Vicente Arruda  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999 SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público.

Voto em separado da Bancada do PDT apresentado pelo Deputado EURÍPEDES MIRANDA (PDT/RO) e pelo Deputado FERNANDO CORUJA (PDT/SC).

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: Deputado VICENTE ARRUDA**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição Federal, encaminhada pelo Poder Executivo, que objetiva fixar subteto de remuneração para os agentes públicos dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O texto original encaminhado à Câmara dos Deputados previa a extensão do subteto aos servidores civis e aos militares da União, bem como previa que a iniciativa da lei instituidora do subteto seria privativa, em cada esfera da federação, ao Poder Executivo.

Referida proposta foi alterada pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para afastar as inconstitucionalidades referentes à violação do pacto federativo e da independência e autonomia dos Poderes.



Após sua aprovação na CCJR a PEC foi encaminhada à esta Comissão Especial onde recebeu cinco emendas, duas das quais rejeitadas integralmente pelo ilustre relator.

Posteriormente, o ilustre Relator apresentou complementação de voto, promovendo profundas alterações no substitutivo anteriormente apresentado à análise dos integrantes da Comissão Especial.

## II. VOTO

Uma das emendas réjeitadas – a de nº 3 – é subscrita inicialmente pelo Dep. Miro Teixeira, Líder do PDT. Nesta emenda, propugna-se pela fixação, no corpo do inciso X do art. 37 da CF, do dia – 1º de janeiro – em que será concedido o reajuste anual aos servidores públicos civis, e, em face do princípio constitucional da paridade (art. 40 § 8º da CF), aos aposentados e pensionistas do setor público.

A necessidade da fixação desta data no texto constitucional está diretamente relacionada ao reiterado descumprimento do comando constitucional pelo Poder Executivo que, a despeito da previsão expressa da anualidade do reajuste, resiste em tornar efetiva a norma constitucional, omitindo-se inconstitucionalmente no que concerne ao encaminhamento de projeto de lei fixando o reajuste.

Alega o relator ser inoportuno tratar da revisão geral da remuneração dos servidores, o que para nós é uma surpresa, na medida que a discussão em tela diz respeito à fixação de parâmetros de remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos.

Ademais, em sua justificativa pela rejeição o relator afirma que não se deve fixar data de reajuste no texto



constitucional, pois tal fato seria incompatível com **“as vicissitudes do contexto econômico”**.

Interessante perceber que o argumento das “vicissitudes econômicas” não se aplica às tarifas públicas praticadas pelos concessionários de serviços públicos que têm garantidos nos contratos firmados com o Poder Público revisões anuais com base no IGP-DI da FGV que, no ano de 1999, foi da ordem de 20%.

Insistimos na necessidade de aprovação desta emenda pois as “vicissitudes” não podem se sobrepor aos mandamentos constitucionais.

É imperioso o restabelecimento de condições mínimas de sobrevivência para os servidores públicos que desde 1995 não têm reajuste e que sofreram efetiva redução de suas remunerações com o aumento de alíquota do imposto de renda e da contribuição social.

A Câmara dos Deputados não pode transigir com esta inconstitucional omissão do Poder Executivo. A fixação da data é de fundamental importância para que, caso o reajuste não seja concedido, os servidores, aposentados e pensionistas tenham instrumentos mais efetivos de luta no campo judicial.

Neste sentido, o PDT apresentará destaque para votação em separado de bancada desta emenda de nº 3 numa última tentativa de aprovação na Comissão.

Passa-se, neste momento à análise do substitutivo.

O relator promoveu significativas alterações tanto no texto do substitutivo encaminhado pela CCJR, como na versão do substitutivo anteriormente apresentada a esta Comissão.



A nova redação conferida ao **§11 do art. 37 da CF** estabelece um primeiro subteto, qual seja, o subsídio do Governador de Estado ou do Distrito Federal aplicável à remuneração, subsídio, provento e pensões devidas por Estados, DF e Municípios.

Ademais, o relator cria mecanismo que afasta a possibilidade de conflito de normas constitucionais relativas à limites de remuneração.

Afirma, na parte final do § 11 do art. 37 que prevalecem as regras de limites de remuneração fixadas nos arts. 27 § 2º (subsídio de deputados estaduais), art. 29, VI (subsídio de vereadores), art. 93, V (subsídio dos membros do Poder Judiciário), quando estes limites forem superiores aos subsídios de Governador do Estado ou do DF, estendendo estas regras aos membros do Ministério Público.

Ressalte-se que, com esta redação, surge a possibilidade, especialmente em ano eleitoral, das remunerações dos servidores municipais serem elevadas já que, agora, o subteto é o subsídio do Governador do Estado. Lembre-se que o texto original da Constituição de 1988 fixava a remuneração do Prefeito como limite de remuneração no Município.

O **§ 12 do art. 37 da CF** na redação proposta pelo Relator prevê a possibilidade de existência de segundo subteto, qual seja, leis dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respeitada a iniciativa privativa, podem fixar limites inferiores ao previsto no inciso XI – teto de remuneração que é o subsídio do Ministro do STF – e observado o disposto no § 11º - subsídio dos Governadores dos Estados .

Este limite é aplicado aos três Poderes e ao Ministério Público, compreendidas todas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Preserva-se, desta forma a independência e harmonia dos Poderes e exclui-se a União das regras do subteto. A redação deste parágrafo se assemelha muito à oriunda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O § 13 do art. 37 da CF constante da complementação do voto do Relator difere substancialmente do contido na primeira versão do substitutivo apresentado.

Na primeira versão do substitutivo o mencionado parágrafo redefinia o conceito de remuneração. Em primeiro lugar, afirmava não constituir remuneração, para fins de adoção do teto e do subteto, o adicional por tempo de serviço, em valor não superior a 35%.

Excepcionava, também, as verbas indenizatórias e aquelas inerentes ao exercício do mandato eletivo. Estas exceções tinham o condão de excluir, por exemplo, do teto e do subteto, as verbas de representação percebidas pelos parlamentares.

Além destas exceções, o relator acrescentava outras como aquelas inerentes à função jurisdicional, ao funcionamento dos Poderes e à competência institucional do Ministério Público. Desta forma, atos do respectivo Poder ou do chefe do Ministério Público, vale dizer, decretos e resoluções – não há necessidade de lei – poderiam definir que determinada espécie remuneratória era inerente ao funcionamento do Poder e, portanto, alheia ao limite estabelecido pelo teto e pelo subteto.

Flexibilizava-se o conceito de teto e subteto.

A redação deste parágrafo foi profundamente alterada na complementação do voto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Agora, somente as verbas inerentes ao exercício do mandato eletivo (o Relator não especifica quais, abrindo brecha para que as mesmas sejam estabelecidas por

Resolução da Câmara dos Deputados e do Senado Federal) e a gratificação percebida por magistrado e membro do Ministério Público que atuem na Justiça Eleitoral serão excepcionadas do conceito de remuneração para fim de submissão ao teto e subteto de remuneração.

As regras instituídas por esta PEC aplicam-se unicamente aos militares dos estados, não sendo estendidas aos militares das Forças Armadas. É o que se depreende da redação proposta ao **§ 3º do art. 42 da CF**.

**Todas as alterações anteriores em dispositivos permanentes da Constituição Federal estão previstas do art. 1º da PEC.**

Constata-se no **art. 2º da PEC** profundas alterações entre a versão original e a complementação do voto.

Referido artigo estabelece regra transitória de limitação de remuneração enquanto não for editada a lei de que trata o inciso XV do art. 48 da CF.

Na versão original do substitutivo, cada Poder fixava o subsídio mensal de seus membros até que fosse promulgada a lei de que trata o art. 48, XV.

Buscava-se, na verdade, a superação de gargalo institucional criado com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98 – Reforma Administrativa - em que se exige que a iniciativa de projeto de lei fixando o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal seja conjunta dos Presidentes dos três Poderes.

O fato é que desde junho de 1998, data da promulgação da emenda constitucional referida, nunca houve consenso entre os Chefes dos Poderes e, por conseqüência, nunca o



CÂMARA DOS DEPUTADOS



comando contido no inciso XI do art. 37 da CF – teto de remuneração na administração pública – foi efetivado.

Assim, até que a lei de iniciativa conjunta fosse publicada – e pode ser que nunca seja publicada – valeria a regra transitória de que trata o art. 2º da presente PEC.

O texto atual do substitutivo prevê a mesma regra transitória só que com outros contornos. Estabelece que a partir da promulgação desta Emenda Constitucional a remuneração dos membros dos Poderes serão equivalentes e corresponderão à maior remuneração percebida por Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se, assim, que o teto provisório será o do Ministro do Supremo Tribunal Federal com validade automática a partir da promulgação desta Emenda Constitucional e equivalente para os membros dos outros Poderes, vale dizer, Executivo e Legislativo.

O § 1º fixa, por seu turno, esta remuneração – teto provisório que fatalmente se transformará, pela inércia e pelos obstáculos políticos, em definitivo – em R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

O § 2º fixa, também transitoriamente, o escalonamento de subsídio dos membros da magistratura nacional enquanto não for editada a lei de que trata o inciso V do art. 93 da CF. Constata-se que a diferença de remuneração entre o STF e os Tribunais Superiores é de 5%, assim como entre estes e os Tribunais de 2º grau. Entre os Tribunais de 2º grau e os juízes de 1º grau a diferença é de 10%. Esta regra, por força do § 3º é estendida ao Ministério Público.

O § 4º veda a adoção destas regras aos juízes classistas tendo em vista sua extinção por força da Emenda Constitucional.



mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal far-se-á  
CÂMARA DOS DEPUTADOS por projeto de lei de iniciativa do STF encaminhado ao  
Congresso Nacional.



Sublinhe-se neste artigo a transitoriedade que certamente se transformará em regra permanente, a automaticidade – produção de efeitos a partir da promulgação da emenda – e a equivalência entre os membros dos Poderes. Ademais, registre-se a competência privativa do STF na iniciativa de projeto de lei que altera o teto provisório até a edição da lei de iniciativa conjunta dos titulares dos três Poderes.

Trata-se de imenso poder, de natureza administrativa, a parametrizar a remuneração de toda a administração pública do país, conferido ao STF.

O **art. 3º**, por seu turno, cria o mecanismo que se convencionou chamar de teto duplex, ou seja, exclui da limitação imposta pelo inciso XI do art. 37 (teto), os proventos de inatividade, pensões e demais benefícios previdenciários percebidos à data de promulgação desta Emenda nas hipóteses do exercício de cargos acumuláveis, cargos em comissão e cargos eletivos.

O **art. 4º** fixa, transitoriamente, até que lei disponha de outra forma, a gratificação dos magistrados pelo exercício de atividades na Justiça Eleitoral.

O **art. nº 5 da PEC** visa reparar incorreção cometida à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98 – Reforma Administrativa.

Explica-se. O art. 31 da mencionada Emenda Constitucional permite que servidores civis e militares que



elencar - dentre os quais os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima, que se encontravam em efetivo exercício de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados - ingressem em quadro em extinção da administração federal assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores.

Tal direito de opção não foi estendido aos integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, sem qualquer justificativa técnica ou política que a respaldasse.

Rompeu-se, desta forma, preceito isonômico básico de assegurar direitos iguais àqueles que exercem atribuições iguais.

Neste sentido, entendemos que a redação do art. 3º do Substitutivo do relator repara esta flagrante injustiça com os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia - injustiça esta denunciada, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 pelo Presidente da Associação dos Policiais Militares do ex-Território de Rondônia, Sargento Osmar Pessoa e pelos demais membros da Associação - permitindo a eles optarem pelo ingresso em quadro em extinção da administração federal.

O art. 6º, por fim, determina que os efeitos financeiros do art. 2º serão produzidos a partir de 1º de maio de 2000.



### III. CONCLUSÃO

Não há como votar pela aprovação do presente substitutivo.

O Poder Executivo fixou, por medida provisória, de forma arbitrária e inconstitucional, no dia 24.03, o novo salário mínimo em R\$ 151,00, desconsiderando o trabalho de cerca de dois meses da Comissão Especial instituída no âmbito da Câmara dos Deputados, que se encontrava em pleno funcionamento.

Não havia, pois, os requisitos constitucionais de relevância e urgência que justificassem esta medida. Debita-se esta conduta do Poder Executivo ao seu viés flagrantemente autoritário e de descompromisso com as mais relevantes questões sociais.

De outro lado, o Poder Executivo não encaminhou até a data de hoje, projeto de lei exigido pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal, com o texto alterado pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, que fixa o reajuste dos servidores públicos.

Como a mencionada Emenda Constitucional foi promulgada em junho de 1998, o Poder Executivo omite-se, inconstitucionalmente, há cerca de dois anos, no que concerne à adoção de medidas para recompor o poder de compra da remuneração dos servidores públicos federais.

O STF, por seu turno, permanece inerte e não julga a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.061, promovida pelo PDT e PT em que é argüida a inconstitucionalidade por omissão do Poder Executivo em não encaminhar o projeto que reajuste a remuneração dos servidores, a despeito da ação ter sido protocolada e distribuída em 16.09.99.



Percebe-se, pois, que enquanto milhões de trabalhadores e aposentados no país são humilhados com o aumento de R\$ 15 reais do salário mínimo e enquanto milhares de servidores federais há cinco anos não recebem reajuste de suas remunerações, a Câmara analisa esta Emenda Constitucional que, desconsiderando a possibilidade de acúmulo com aposentadorias, reajusta seus próprios subsídios em cerca de 44% . Discute-se o máximo sem que se sensibilize com o mínimo ...

O Poder Executivo criou uma atmosfera de constrangimento para esta Casa que se encontra moralmente impossibilitada de aprovar reajuste do teto e fixação de subteto.

O objetivo, da presente emenda constitucional é meritório como é justo o reconhecimento de que os membros do Poder necessitam ser remunerados condignamente, em reconhecimento ao relevante papel que desempenham na sociedade.

No entanto, a conjugação dos fatos políticos ocorridos e anteriormente relatados transforma-se em obstáculo intransponível para que o PDT aprove o presente Substitutivo.

Ressalve-se que, conforme mencionado anteriormente neste voto em separado, o PDT aprova, por considerar medida de plena justiça e que assegura tratamento isonômico aos integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, o art. 5º do presente Substitutivo que permite a opção pelo ingresso em quadro em extinção da administração federal .



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por todo o exposto, a bancada do PDT manifesta-se contrariamente ao Substitutivo do Relator à PEC nº 137-A, de 1999, ressaltando-se o direito de apresentar destaque de bancada para votação em separado da Emenda nº 03-CE/99, subscrita inicialmente pelo Deputado Miro Teixeira, Líder do PDT na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de março de 2000

Deputado EURÍPEDES MIRANDA (PDT/RO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO  
EM SEPARADO Nº 117/2000**

**(DESTAQUE DA BANCADA DO PDT)**

Sr. Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 161, § 2º do RICD, destaque para votação em separado da Emenda nº 03-CE/99, de autoria do Dep. Miro Teixeira e outros, à PEC nº 137-A, 1999.

**JUSTIFICATIVA**

Nesta emenda, propugna-se pela fixação, no corpo do inciso X do art. 37 da CF, do dia – 1º de janeiro – em que será concedido o reajuste anual aos servidores públicos civis, e, em face do princípio constitucional da paridade (art. 40 § 8º da CF), aos aposentados e pensionistas do setor público.

A necessidade da fixação desta data no texto constitucional está diretamente relacionada ao reiterado descumprimento do comando constitucional pelo Poder Executivo que, a despeito da previsão expressa da anualidade do reajuste, resiste em tornar efetiva a norma constitucional, omitindo-se inconstitucionalmente no que concerne ao encaminhamento de projeto de lei fixando o reajuste.

Alega o relator ser inoportuno tratar da revisão geral da remuneração dos servidores, o que para nós é uma surpresa, na medida que a discussão em tela diz respeito à fixação de parâmetros de remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos.



Ademais, em sua justificativa pela rejeição o relator afirma que não se deve fixar data de reajuste no texto constitucional, pois tal fato seria incompatível com **“as vicissitudes do contexto econômico”**.

Interessante perceber que o argumento das “vicissitudes econômicas” não se aplica às tarifas públicas praticadas pelos concessionários de serviços públicos que têm garantidos nos contratos firmados com o Poder Público revisões anuais com base no IGP-DI da FGV que, no ano de 1999, foi da ordem de 20%.

Insistimos na necessidade de aprovação desta emenda pois as “vicissitudes” não podem se sobrepor aos mandamentos constitucionais.

É imperioso o restabelecimento de condições mínimas de sobrevivência para os servidores públicos que desde 1995 não têm reajuste e que sofreram efetiva redução de suas remunerações com o aumento de alíquota do imposto de renda e da contribuição social.

A Câmara dos Deputados não pode transigir com esta inconstitucional omissão do Poder Executivo. A fixação da data é de fundamental importância para que, caso o reajuste não seja concedido, os servidores, aposentados e pensionistas tenham instrumentos mais efetivos de luta no campo judicial.

Sala da Comissão, de março de 2000

  
Eurípedes Miranda  
Vice-Líder do PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por todo o exposto, a bancada do PDT manifesta-se contrariamente ao Substitutivo do Relator à PEC nº 137-A, de 1999, ressaltando-se o direito de apresentar destaque de bancada para votação em separado da Emenda nº 03-CE/99, subscrita inicialmente pelo Deputado Miro Teixeira, Líder do PDT na Câmara dos Deputados.

**Sala da Comissão, 29 de março de 2000**

**Deputado EURÍPEDES MIRANDA (PDT/RO)**

**Deputado FERNANDO CORUJA (PDT/SC)**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 137-A, DE 1999  
(PODER EXECUTIVO)**

“Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público”

**VOTO EM SEPARADO**

I – Relatório

A proposta de Emenda Constitucional destacada no frontispício da presente objetiva a fixação de um teto remuneratório aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público.

No interregno das discussões, foram apresentadas emendas e sugestões ao texto originário, com destaque especial para a emenda substitutiva global do Partido dos Trabalhadores, todas ao final rejeitadas pelo Relator.

A emenda do Partido dos trabalhadores, de cujo técnico e moralizante, de autoria do Dep. José Genoíno, reflete a posição da Bancada do PT sobre o assunto, e centra-se na idéia de manutenção do teto unificado, na esfera federal, a partir da remuneração dos Ministros do STF, mas fixada por proposta do STF, aprovada pelo Congresso e submetida à sanção presidencial. Mantém-se a idéia do teto efetivo, abrangendo todas as vantagens, inclusive de caráter pessoal, ressaltando-se apenas as parcelas de natureza eventual ou



indenizatória expressamente previstas em lei complementar federal. A emenda também propõe o retorno à regra de 1988, segundo a qual os agentes políticos não podem legislar sobre a sua própria remuneração, ou seja, os parlamentares somente poderiam fixar a remuneração da legislatura seguinte àquela para a qual foram eleitos.

Assim, no bojo das discussões encapadas na Comissão Especial que analisa a matéria, apresentou-se no final do ano de 1999, relatório e substitutivo em face do tema, sem que as proposições e negociações ali consignadas obtivesse o respaldo dos Poderes interessados.

Desta feita, embora não tenha sido possível o cumprimento do disposto no art. 48, XV da Constituição Federal, as novas e recentes negociações encetadas pelos Chefes dos Poderes Constituídos permitiram a formulação de uma Proposta de Emenda Constitucional, ora submetida ao crivo do Congresso Nacional em sede de substitutivo em face da PEC 137/99, com vistas à fixação de um teto federal e de um subteto de remuneração, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Prescreve o substitutivo do Relator, entre outras as seguintes disposições:

- *Subteto remuneratório nos Estados, Distrito Federal e Municípios adstritos ao limite dos vencimentos do Governador de Estado, ressalvados os dispositivos constitucionais atinentes aos Vencimentos de Deputados Estaduais, Vereadores e Magistratura Estadual; Exclusão dos limites remuneratórios daquelas parcelas inerentes ao exercício do mandato eletivo e eventual gratificação percebida por magistrado e membro do Ministério Público pela autuação na Justiça Eleitoral; Fixação do texto federal em R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) para os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo-se equivalência com os demais Poderes, até que lei de iniciativa conjunta seja, na conformidade do art. 48, XV da CF seja editada; Possibilidade de alteração do teto máximo federal por iniciativa do Supremo Tribunal Federal; Possibilidade de acumulação de proventos de inatividade, pensões e demais benefícios previdenciários, até o limite do valor correspondente ao teto, para aqueles detentores de tais prerrogativas à data da promulgação da emenda constitucional e;*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



*Estabelecimento de gratificação aos Magistrados e Membros do Ministério Público com assento na Justiça Eleitoral.*

Nosso voto, nesse prisma, é no sentido de apontar os problemas de ordem legal, moral e constitucional inseridos no substitutivo em discussão e ao final sugerir as medidas que melhor se adequam à finalidade de implementação do teto de remuneração no âmbito dos Poderes.

II - Voto

A proposta de Emenda Constitucional inova, em face das novas negociações, sem contudo ter sido melhor aperfeiçoada, tornando-a, em determinados pontos, mais incoerente do que a proposição inicial e não avançando no sentido da construção de uma regra que valorize o princípio da moralidade, conforme reclama a sociedade.

Ponto salutar da proposição é a supressão, em face do substitutivo anterior, da possibilidade de percepção de adicional por tempo de serviço, correspondente até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento), como ponto de exclusão do teto remuneratório.

Fixa-se como limite de remuneração, nos Estados, DF e Municípios, o subsídio do Governador; mas, por meio de lei ordinária, os entes federativos poderão fixar, no âmbito de cada Poder, limites inferiores ao teto nacional unificado (ministro do STF). É razoável a fixação da remuneração do Governador como limite, embora não seja a melhor alternativa, inclusive porque há norma constitucional (art. 93, VI) que fixa limite para a remuneração dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça e cujo valor poderá ser superior à remuneração do Governador.

Se por um lado busca permitir a aplicação do teto, noutra dispositivo do mesmo artigo torna, no entanto, este teto um tanto quanto inócuo, à medida em que não define claramente os limites para a fixação daquelas verbas ditas inerentes ao exercício do mandato eletivo e da função jurisdicional. Assim, auxílios, abonos, gratificações e quaisquer outras

—



parcelas poderão ser mantidas fora do teto, sem qualquer limite, se forem definidas como inerentes ao mandato, função ou poder.

Resulta, daí, um coquetel de fragilidades que torna o teto ou subteto uma mera ilusão, sem efetividade, mascarando, novamente, a situação remuneratória do serviço público, e premiando aqueles que têm condições de chegar até o limite e ultrapassá-lo com o beneplácito da Lei.

Já no que pertine à fixação do teto no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) relativos aos subsídios dos Ministros do STF, extensível de forma equivalente aos demais Poderes, nenhuma ressalva se formula.

Entretanto, não se compatibiliza com a idéia de fixação do teto o disposto no § 5º do artigo 2º do substitutivo, que permite ao Supremo Tribunal Federal, em qualquer época e desde que ainda não editada a lei de que trata o art. 48, XV, alterar o valor do teto máximo, frustrando o esforço que vem sendo empreendido por toda a sociedade com vistas à moralização da remuneração no serviço público.

Outro ponto que distoa e representa um grande retrocesso na discussão da temática, é a possibilidade de acumulação de proventos de inatividade, pensões e demais benefícios previdenciários percebidos à data de promulgação da Emenda, descritos no art. 3º do substitutivo, possibilitando remuneração em dobro para determinados agentes públicos, em detrimento da grande maioria dos trabalhadores brasileiros.

Num momento em que se busca a afirmação e fixação de um salário mínimo que represente um mínimo de dignidade para o trabalhador que o percebe, o estabelecimento de um teto "duplex" correspondente a dezenas de salários mínimos, enseja os mais veementes repúdios de toda a sociedade e significa o aumento do fosso entre os incluídos e a grande maioria dos excluídos no País.

Assim, além da frustração de proposta de teto que a acumulação permite, resulta do texto do substitutivo um problema de ordem constitucional, à medida em que permite somente aos atuais detentores de benefícios

*[Assinatura]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



previdenciários fazer jus à acumulação de proventos.

Por tudo isso, consideramos que o disposto no § 5º do art. 2º e o art. 3º do substitutivo ora em análise, não se compatibilizam com o desiderato constitucional trazido ao mundo jurídico-político com a Emenda Constitucional nº 19, na perspectiva de fixação de um teto de remuneração no serviço público federal, estadual e municipal.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela presente ao tempo em que DECLARAMOS NOSSO VOTO PELA REJEIÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 137/99, NO QUE PERTINE AO DISPOSTO NO § 5º, ART. 2º E NO ART. 3º DO SUBSTITUTIVO ORA EM APRECIÇÃO.

Sala da Comissão, em 2000

FERNANDO MARRONI  
DEPUTADO FEDERAL PT/RS

GERALDO MAGELA  
DEPUTADO FEDERAL PT/DF

MARCELO DÉDA  
DEPUTADO FEDERAL PT/SE

ANTÔNIO BISCAIA  
DEPUTADO FEDERAL PT/RJ

HENRIQUE FONTANA  
DEP. PT/RS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-B, DE 1999**  
**(Do Poder Executivo)**  
**MENSAGEM Nº 1.543/99**

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Jair Bolsonaro, José Antonio, José Roberto Batochio, Ibrahim Abi-Ackel e Sérgio Miranda. Os Deputados Sérgio Miranda e Fernando Coruja apresentaram voto em separado; e da Comissão Especial pela aprovação, com substitutivo, da PEC nº 137-A/99, contra os votos dos Deputados Fernando Marroni, Geraldo Magela, Eurípedes Miranda, Alexandre Cardoso e Almeida de Jesus; pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação parcial das emendas de nºs 1 e 2 apresentadas na Comissão, e pela rejeição das de nºs 3, 4 e 5, nos termos do parecer do Relator, que apresentou complementação de voto e reformulação parcial de voto. Apresentaram voto em separado, pela bancada do PDT, os Deputados Eurípedes Miranda e Fernando Coruja; e, pela bancada do PT, os Deputados Fernando Marroni, Geraldo Magela, Marcelo Déda, Antônio Biscaia e Henrique Fontana. Foram aprovados os destaques nºs 15, 22 e 4; rejeitados os destaques nºs 2, 14, 12, 17, 23, 10 e 11; prejudicados os destaques nºs 18, 6, 13, 9, 16, 19, 21 e 22; retirado o destaque nº 5; e, considerado insubsistente o destaque nº 7.



## SUMÁRIO

### I - Proposta Inicial

### II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- Parecer do Relator
- 1º Substitutivo do Relator
- Parecer Reformulado
- 2º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo Adotado pela Comissão
- Votos em Separado

### III – Na Comissão Especial

- Emendas apresentadas na Comissão (05)
- Termo de Recebimento de Emendas
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Complementações de Voto
- Reformulação parcial de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo Adotado pela Comissão
- Votos em Separado

Apde  
13/11/03

90

PEC 137

Mensagem nº 1.125

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências, de conformidade com a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Interino, a retirada da Proposta de Emenda à Constituição nº 137, de 1999, que “Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes e ao Ministério Público”, enviada à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 1.543, de 1999.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.



Fl. 2 da EM nº 308/MF de 11/12/2002

4. Diante dessas considerações, submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta no sentido de que a matéria seja retirada de tramitação no Congresso Nacional para reencaminhamento, de forma consensual.

Respeitosamente,

EVERARDO MACIEL  
Ministro de Estado da Fazenda, Interino



(AD)

00001.009279/2002-57

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
Secretaria de Administração  
Coordenação de Comunicação Social

BRASILIA, 11 DE DEZEMBRO DE 2002

13 12 02 18 00

MF 00308 EM RETIRADA TRAMITAÇÃO C. NACIONAL

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para tratar da Proposta de Emenda à Constituição nº 137, de 1999, que “Estabelece limite para a remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes e ao Ministério Público.”

2. No entender da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, a referida Proposta de Emenda à Constituição conflita com o art. 2º da Carta Magna, que estabelece independência dos Poderes. Assim sendo, propõe Substitutivo que retira do Chefe do Poder Executivo a legitimidade da iniciativa de lei para estabelecer teto aplicável aos três Poderes.

3. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional concorda com a argumentação da CCJR, de que, à luz do princípio de independência dos poderes, a iniciativa não pode ser exclusiva do Poder Executivo, para propor limitações a remuneração, proventos e pensões dos servidores de outros poderes, mas discorda do Substitutivo proposto, uma vez que, equivocadamente, exclui a União de tal prerrogativa.

2213

PRIMEIRA-SECRETARIA  
RECEBIDO nesta Secretaria  
Em 18/12/02 às 16:25 horas  
Assinatura Ponto  
4.398

Aviso nº 1.445 - SAP/C. Civil.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita a retirada da Proposta de Emenda à Constituição nº 137, de 1999.

Atenciosamente,

  
PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

~~PRIMEIRA-SECRETARIA~~  
Em 18/12/02  
De ordem, ao Senhor Secretário-  
Geral da Mesa, para as devidas  
Providências.  
  
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES  
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
**BRÁSÍLIA-DF.**

Caixa: 26  
Lote: 19  
PEC Nº 137/1999  
153

<b>SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA</b>	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>1º Secretário</u>	RM: _____
Data: <u>18.12.02</u>	Hora: <u>18:00</u>
Ass.: <u>Aracina</u>	Ponto: <u>5754</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MSC 1125/02

Submeta-se ao Plenário.

Em 10 / 01 / 03

  
EFRAIM MORAIS  
Presidente



Documento : MSC011252002 - 1



documento 1 de 1

**Identificação: PEC (PROPOSTA EMENDA CONSTITUIÇÃO (CN)) 00137 de 1999****ID. Origem: MSC 01543 de 1999****Autor(es):**

EXECUTIVO FEDERAL (EF)

**Origem: EX****Ementa:**

ESTABELECE LIMITE PARA REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIO, PROVENTO OU PENSÃO, APLICÁVEL AOS TRÊS PODERES PÚBLICOS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

**Explicação da Ementa:**

CONCENDENDO AO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO, ESTADOS, (DF) E MUNICÍPIOS A PRERROGATIVA DE FIXAR, MEDIANTE PROJETO DE LEI QUE DETÉM A INICIATIVA, TETO SALARIAL INFERIOR AO SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO STF, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIO, PROVENTO OU PENSÃO DE SERVIDOR PUBLICO CIVIL E MILITAR DE TODOS OS PODERES, POSSIBILITANDO AO ENTES DA FEDERAÇÃO DIFERENCIAR E ADEQUAR AS DESPESAS COM PESSOAL AS SUAS REALIDADES; ALTERANDO O ARTIGO 37, ARTIGO 42 E ARTIGO 142 DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**Indexação:**

ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPETENCIA, EXECUTIVO, LEGISLATIVO, JUDICIARIO, UNIÃO FEDERAL, ESTADOS, (DF), MUNICIPIOS, INICIATIVA, LEIS, FIXAÇÃO, VENCIMENTOS, REMUNERAÇÃO, SUBSIDIO, PROVENTOS, PENSÕES, APOSENTADORIA, SERVIDOR PUBLICO CIVIL, FUNCIONARIO MILITAR, MEMBROS, MINISTERIO PUBLICO, MAGISTRATURA, SERVIÇO ATIVO, APOSENTADO, MILITAR INATIVO, PENSIONISTA, LIMITAÇÃO, INFERIORIDADE, VALOR, MINISTRO, (STF), OBJETIVO, ADMINISTRAÇÃO PUBLICA, ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, FLEXIBILIDADE, DESPESA, PESSOAL, FINANÇAS, LOCAL.

**Poder Conclusivo : NÃO****Despacho Atual:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

**Última Ação:**

PTORD - PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

~~23.06.2000 - PLEN - PLENÁRIO~~

LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CCJR E CESP. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PEC 137-B/99.

**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:**

**25 10 1999 - MESA (MESA)**  
DESPACHO A CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

**25 10 1999 - PLENÁRIO (PLEN)**  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

**25 10 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**  
ENCAMINHADA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

**28 10 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
RELATOR DEP DARCI COELHO.

**28 10 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
PARECER DO RELATOR, DEP DARCI COELHO, PELA ADMISSIBILIDADE, COM SUBSTITUTIVO.

**03 11 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
APROVAÇÃO DO PARECER REFORMULADO DO RELATOR, DEP DARCI COELHO, PELA ADMISSIBILIDADE, COM SUBSTITUTIVO, CONTRA OS VOTOS DOS DEP JAIR BOLSONARO, JOSE ANTONIO, JOSE ROBERTO BATOCHIO, SERGIO MIRANDA E IBRAHIM ABI-ACKEL.

**04 11 1999 - MESA (MESA)**  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CCJR, PELA ADMISSIBILIDADE. (PEC 137-A/99). DCD 04 11 99 PAG 51984 COL 01.

**17 11 1999 - COMISSÃO ESPECIAL (CESP)**  
ATO DA PRESIDENCIA: NOS TERMOS DO ARTIGO 202, PARAGRAFO SEGUNDO, COMBINADO COM O ARTIGO 33, PARAGRAFO PRIMEIRO DO RI, ESTA PRESIDENCIA DECIDE CONSTITUIR COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER A ESTA PEC.

**17 11 1999 - COMISSÃO ESPECIAL (CESP)**  
RELATOR DEP VICENTE ARRUDA.

**18 11 1999 - COMISSÃO ESPECIAL (CESP)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 10 SESSÕES.

**03 12 1999 - COMISSÃO ESPECIAL (CESP)**  
APRESENTAÇÃO DE CINCO EMENDAS, ASSIM DISTRIBUIDAS: EMENDA 01, PELO DEP SEVERINO CAVALCANTI; EMENDA 02, PELO DEP JOSE GENOINO; EMENDA 03, PELO DEP MIRO TEIXEIRA; EMENDAS 04 E 05, PELO DEP RICARDO IZAR.

**13 12 1999 - COMISSÃO ESPECIAL (CESP)**  
PARECER DO RELATOR, DEP VICENTE ARRUDA, PELA APROVAÇÃO DESTA, COM SUBSTITUTIVO, PELA ADMISSIBILIDADE DAS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS EMENDAS 01 E 02, E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS 03, 04 E 05.

**27 01 2000 - COMISSÃO ESPECIAL (CESP)**  
OF 03/00 - PRES, DO DEP GASTÃO VIEIRA, REQUERENDO QUE SEJA PRORROGADO O PRAZO PARA A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS, POR MAIS DEZ SESSÕES, A PARTIR DO DIA 09 02 00.

**21 03 2000 - MESA (MESA)**  
DEFERIDO OF 05/00-PRES, DA CESP, SOLICITANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR MAIS VINTE SESSÕES.

**03 05 2000 - MESA (MESA)**  
DEFERIDO OF 06/00-PRES, DA CESP, SOLICITANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DESTA COMISSÃO, POR MAIS VINTE SESSÕES.

**23 06 2000 - MESA (MESA)**  
APROVADO O PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP VICENTE ARRUDA, A ESTA, CONTRA OS VOTOS DOS DEPS FERNANDO MORRONI, GERALDO MAGELA, EURÍPES MIRANDA, ALEXANDRE CARDOSO E ALMEIDA DE JESUS; E, PELA ADMISSIBILIDADE E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS EMENDAS DE N°S 01 E 02, APRESENTADAS NA COMISSÃO, E

PELA REJEIÇÃO DAS DE NºS 03, 04 E 05, APRESENTADAS NA COMISSÃO , CONTRA OS VOTOS EM SEPARADO DOS OS DEPS EURÍPEDES MIRANDA, FERNANDO CORUJA, FERNADO MORRONI, GERALDO MAGELA, MARCELO DÉDA, ANTÔNIO BISCAIA E HENRIQUE FONTANA. APROVADOS OS DESTAQUES NºS 15, 22 E 04; REJEITADOS OS DESTAQUES NºS 02, 14, 12, 17, 23, 10 E 11; PREJUDICADOS OS DESTAQUES NºS 18, 06, 13, 09, 16,19, 21 E 22, RETIRADO O DESTAQUE Nº 05; E, CONSIDERADO INSUBSISTENTE O DESTAQUE Nº 07.





quarta  
27/04

APENSADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

137-A/99

PEC

AUTOR: \_\_\_\_\_

Nº DE ORIGEM: \_\_\_\_\_

EMENTA: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DESPACHO: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

ENCAMINHAMENTO INICIAL: \_\_\_\_\_

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____
Comissão de: _____		Em: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____
Comissão de: _____		Em: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____
Comissão de: _____		Em: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____
Comissão de: _____		Em: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____
Comissão de: _____		Em: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____
Comissão de: _____		Em: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999**

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Vicente Arruda

**I - RELATÓRIO**

A proposta de alteração ao texto constitucional sob parecer pretende permitir que seja resgatado o chamado "subteto", mecanismo cuja supressão, durante a tramitação da reforma administrativa, vem impedindo que as diversas instâncias do Poder Público promovam um melhor controle sobre a remuneração de seus servidores.

Na Exposição de Motivos que a acompanhou, alega-se que a PEC resultou da opinião unânime firmada pelo Presidente da República e 23 Governadores de Estado em reuniões promovidas pela primeira autoridade. Quanto aos motivos, afirma-se que o propósito central consiste em "imprimir maior flexibilidade ao regime constitucional que disciplina a remuneração no âmbito dos três Poderes e do Ministério Público".

Em seu texto original, a alteração alcançava tanto a União quanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, abrangendo inclusive os militares, os inativos e os pensionistas nesses âmbitos. Do mesmo modo, previa-se que o subteto seria estabelecido por lei de iniciativa do Poder Executivo, válida para os servidores dos demais Poderes e para o Ministério Público.

A douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa, ao apreciar a matéria, reputou inconstitucional a alusão à União e aos respectivos militares, conferindo o mesmo veredicto à reserva de iniciativa da lei instituidora do subteto, atribuída, como se afirmou, ao Poder Executivo. Em função desse entendimento, resolveu



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

aquele colegiado aprovar a admissibilidade da proposta na forma de substitutivo, que elimina a alusão à União e aos seus militares, além de distribuir entre os diversos campos de competência para iniciar o processo legislativo a prerrogativa de apresentar propostas sobre a matéria, as quais, naturalmente, aplicar-se-ão aos servidores lotados em cada área.

A proposta recebeu as seguintes emendas por parte dos nobres Pares:

a) - a de nº 1, que tem por primeiro signatário o Deputado Severino Cavalcanti, pretende:

I - modificar o texto atual do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo tetos remuneratórios distintos para os Poderes, embora determine, paradoxalmente, que esses tetos “diferenciados” tenham como base remunerações “sempre equivalentes”;

II - possibilitar o estabelecimento de parcelas remuneratórias diversificadas na fixação dos rendimentos de agentes políticos, suprimindo a unicidade de vantagens hoje estabelecidas pelo § 4º do art. 39 da Constituição;

III - estender ao Ministério Público a *limitação* (sintomaticamente no singular) prevista no dispositivo retrocitado, além de aplicar-lhe a equivalência anteriormente referida;

IV - revogar a possibilidade de fixar-se a remuneração de servidores públicos organizados em carreira em parcela única, sob a denominação de subsídio, prevista no texto do § 8º do art. 37 da Carta em vigor;

V - retirar do ordenamento constitucional a regra que submete a soma de cargos ou proventos lícitamente acumulados ao limite remuneratório estabelecido pela Carta, constante de seu atual art. 40, § 11;

VI - suprimir o mecanismo diferenciado atualmente previsto para estabelecimento da remuneração de Ministros do Supremo Tribunal Federal;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) - a de nº 2, cujo primeiro signatário é o Deputado José Genoíno, tem como propósitos básicos:

I - o estabelecimento da impossibilidade de os membros de determinada legislatura estabelecerem seus próprios rendimentos, pretendendo-se o retorno ao sistema em que os Parlamentares somente disciplinavam a retribuição dos legisladores investidos em legislaturas subseqüentes;

II - a exclusão de determinadas parcelas remuneratórias da submissão a teto remuneratório, contemplando-se com a possibilidade as vantagens de caráter eventual ou indenizatório "expressamente definidas em lei complementar federal";

III - a modificação dos caminhos para fixação da remuneração de Ministros do Supremo Tribunal Federal, que passaria a ser regida por lei ordinária comum, ao invés de submeter-se ao rito de iniciativa múltipla hoje vigente;

IV - a multiplicação dos tetos constitucionais, determinando-se, para esse efeito, a remuneração dos Desembargadores de Tribunal de Justiça, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, e do Prefeito, nos Municípios;

V - o estabelecimento de equivalência entre os vencimentos dos membros do Ministério Público e os magistrados;

c) - a de nº 3, subscrita inicialmente pelo Deputado Miro Teixeira, pretende impor o dia 1º de janeiro como a data em que deve ocorrer a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, revisão essa que já é determinada, sem fixação de data, pelo texto vigente do inciso X do art. 37 da Carta;

d) - as de nºs 4 e 5, primeiramente subscritas pelo Deputado Ricardo Izar, pretende estabelecer valores mínimos para os para os subtetos a serem fixados pelas unidades federadas, impondo-se, para esse efeito, setenta e cinco por cento da remuneração de Deputados Federais, na de nº 4, e o mesmo percentual sobre os rendimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na Emenda de nº 5.

*J. Izar*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exposto o teor da proposta e a intenção das alterações que lhe foram sugeridas, passa-se a seguir, ao exame de seu mérito.

**II - VOTO DO RELATOR**

A relatoria deve, desde já, explicitar sua opinião acerca do posicionamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em relação à matéria. Não se devem desconhecer, neste voto, as respeitáveis opiniões dos que resistiram ao entendimento daquele colegiado; contudo, reputa-se de melhor alvitre, dadas as já significativas dificuldades envolvidas na tramitação da matéria, evitar que se restabeleça a polêmica lá havida. Para facilitar o debate nesta Comissão, a relatoria assume como válidas e sedimentadas, até porque o prazo de recurso venceu sem qualquer manifestação de inconformismo, as modificações promovidas na instância encarregada de examinar a admissibilidade da PEC.

Adotam-se como precedentes, destarte, tanto a impossibilidade de permitir-se o estabelecimento desubteto no âmbito da União quanto o respeito às diversas competências na fixação dos respectivos valores. No substitutivo apresentado em anexo, uma e outra perspectiva encontram-se plenamente contempladas.

Uma vez que as Emendas n<sup>o</sup>s 1 a 5 coadunam-se com os preceitos constitucionais, somos pela admissibilidade das mesmas.

Em relação ao conteúdo da PEC, de forma mais específica, cabem as seguintes observações:

a) - concorda-se, em termos gerais, com a preocupação, manifestada nas Emendas de n<sup>o</sup>s 1 e 2, de se viabilizar o estabelecimento de teto remuneratório, desatrelando-o, pelo menos provisoriamente, do complicado mecanismo introduzido no art. 48, XV, da Constituição Federal, quando da aprovação da reforma administrativa, nos termos do art. 2<sup>o</sup> do substitutivo;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) - acata-se sugestão informal, remetida pelo próprio Poder Executivo, no sentido de se estabelecerem valores máximos, constitucionalmente estatuídos, sem a necessidade de instrumento legal específico, para a fixação de vencimentos e proventos nos Estados e nos Municípios, que não deverão, nos termos da redação proposta no substitutivo, superar os vencimentos de Governadores de Estado, medida que se concilia com o espírito de parte significativa da Emenda de nº 2;

c) - ainda em relação à Emenda de nº 2, adota-se como plenamente válida, pelo menos enquanto não se estabelece a remuneração dos agentes políticos em uma só parcela, a possibilidade, ali prevista, de se pagar valores indenizatórios ou de natureza essencial sem obediência ao teto estabelecido pela Constituição, inclusive tendo em vista os motivos que aqui serão oportunamente discriminados;

d) - acolheu-se sugestão, também encaminhada por meios informais pelo Poder Executivo, no sentido de dar solução aos problemas enfrentados pelos policiais militares do Estado de Rondônia que prestavam serviços a essa unidade da federação nos tempos em que ela constituía Território Federal, os quais foram inexplicavelmente ignorados por ocasião da reforma administrativa, tendo em vista que o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, somente solucionou a situação dos antigos Territórios do Amapá e de Roraima.

Louvando o esforço dos respectivos patrocinadores, a relatoria opina pela rejeição das seguintes propostas:

a) - tendo sido afastados, por meio de normas de validade transitória, os aspectos que faziam com que o mecanismo de fixação dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal servisse de óbice à efetiva implementação de tetos remuneratórios, não se vê motivos para alterar a norma de caráter permanente, cuja validade será demonstrada, quando, sem pressões indevidas, for possível pôr em funcionamento o sistema arquitetado na EC nº 19/98, conclusão que se aplica também à intenção de fracionar em múltiplos o atual teto do inciso XI do art. 37 da Carta e ao propósito de elidir a obrigatoriedade de parcela única na fixação de subsídios de agentes políticos;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) - não se detectou, no curto período em que teve vigência, qualquer razão que autorizasse o restabelecimento do sistema constitucional precedente na fixação dos vencimentos de Parlamentares, tendo sido localizados, ao contrário, motivos para que se sustente a sistemática atual, por ser inegável que os Parlamentares, ao fixarem seus próprios vencimentos, se mostram mais sensíveis às pressões da opinião pública do que quando estabelecem os holerites dos futuros legisladores, com os quais, muitas vezes, não possuem compromisso de espécie alguma;

c) - não há razão lógica para que se imponha, no texto constitucional, atrelamento necessário entre a remuneração dos dignatários alcançados pelos autores das Emendas denºs 1 e 2, visto que enfrentam realidades distintas, e nem sempre pode ser conveniente a igualdade pretendida;

d)- é de todo inoportuna a idéia de se acrescentar à matéria em discussão a temática da revisão geral de servidores públicos, ainda mais na forma pretendida pela Emenda de nº 3, que constitucionalizaria uma data específica para essa revisão, nem sempre ajustada às vicissitudes do contexto econômico;

e)- a meritória intenção do primeiro signatário das Emendas de nºs 4 e 5, que pretende proteger contra tetos irrisórios os servidores estaduais, distritais e municipais, poderia levar à anulação dos efeitos práticos da emenda sob parecer, parecendo de melhor juízo que a preocupação do Parlamentar seja resolvida de acordo com cada realidade local, na medida em que não se acredita na possibilidade do estabelecimento de tetos remuneratórios inferiores à capacidade de cada ente;

f)- não obstante o brilhantismo de sua proposta, não consegue o ilustre Deputado Severino Cavalcanti, na justificativa que a acompanha, reunir argumentos suficientes para fundamentar a exclusão dos dispositivos constitucionais cuja revogação a emenda por ele patrocinada reivindica.

Sobre a exclusão provisória de parcelas remuneratórias do teto de vencimentos, sem dúvida o aspecto mais sujeito a polêmicas no substitutivo oferecido à matéria, cabe ressaltar que decorre a providência do fato de que ainda não foi - e sabe-se lá quando o será - estabelecida a parcela única para remuneração de agentes políticos for fixado, o legislador levará em conta, não resta dúvida, toda a complexa gama de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

vantagens hoje estabelecida, propondo as devidas compensações, porque não se acredita, em nome do bom senso, que o futuro legislador pretenda inviabilizar mandatos e impossibilitar o exercício de cargos públicos de alta expressão, podendo em uma parcela única vantagens que não podem ser dissociadas desses cargos ou mandatos.

Não é admissível que a fixação do subsídio venha inviabilizar o exercício do mandato parlamentar e o funcionamento regular dos poderes.

É o que poderá realmente acontecer, tendo em vista que o atual inciso XI do art. 37 não explicitou a distinção entre remuneração pelo trabalho e a existência de recursos necessários a execução da função pública. Daí porque sua aplicação literal poderá impedir que o Presidente da República utilize o Palácio da Alvorada como sua residência, aviões e automóveis oficiais em suas viagens e deslocamento no país e no exterior e franquias postal e telefônica, pois tais benefícios poderão ser considerados salário indireto, e, como tal, deverão integrar o teto de remuneração, sujeitando, em consequência, o Presidente aos azares de uma ação popular, com concessão de liminar, e, com isso, paralisando a Presidência.

O mesmo se pode dizer em relação ao parlamentar, que não poderia ter franquias postal e telefônica, passagens aéreas para manter contato com seus eleitores no estado de origem, ajuda de custo, entre outros, recursos necessários à sua atuação parlamentar. Tanto isso é verdade que ainda agora, um Juiz Federal do Rio Grande do Sul concedeu liminar em uma ação popular a fim de impedir que o Senado e a Câmara paguem a ajuda de custo devida pela eventual convocação extraordinária do Congresso em janeiro de 2000.

Por isto é imperativo que se estabeleça na Constituição, expressamente, o caráter não remuneratório de tais verbas.

Com o mesmo propósito de consolidar jurisprudência até aqui, admite-se, independentemente de teto remuneratório, a percepção de adicionais por tempo de serviço, que também merecerão, por certo, o devido tratamento quando da unificação das diversas parcelas remuneratórias.

É preciso compreender, nesse sentido, que não houve um posicionamento utópico ou inadequado por parte dos autores da reforma administrativa. Em termos amplos, deve-se aplaudir a saudável intenção



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

da EC 19/98 no sentido de ampliar a transparência na fixação dos gastos com o exercício de mandatos e com o pagamento dos ocupantes de cargos com o exercício de mandatos e com o pagamento dos ocupantes de cargo de alto relevo. O equívoco perpetrado pelo constituinte derivado não foi de conteúdo, mas de forma, tendo em vistas que suas boas intenções, levadas a efeito antes do tempo necessários para a devida maturação, terminariam, como de fato ocorreu, inviabilizadas.

Essas, portanto, as boas razões que justificam a aprovação da proposta, nos termos do substitutivo em anexo, ora oferecido ao crivo dos nobres Pares, diante do qual se reputam parcialmente aprovadas as Emendas de n°s 1 e 2 e integralmente rejeitadas as de n°s 3 a 5.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1999

  
Deputado Vicente Arruda  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999**
**SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37 e 42 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37 - .....

.....

§ 11 - A remuneração, o subsídio, o provento e a pensão devida por Estados, pelo Distrito Federal e por Municípios não poderão ser superiores aos subsídios do Governador do Estado ou do Distrito Federal.

§ 12 - Leis dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atendido o disposto no inciso XII e a iniciativa privativa em cada caso, poderão estabelecer limite para remuneração, subsídio, provento e pensão em valor inferior ao previsto no inciso XI, observado o disposto no § 11, aplicável aos três Poderes e ao Ministério Público, compreendidas, em qualquer caso, todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.”

“Art. 42 - .....

.....

§ 3º Aplica-se aos militares, em atividade, inativos e seus pensionistas, dos Estados o dispostos nos §§ 11 e 12 do art. 37.”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º - Até a promulgação da lei de que trata o art. 48, XV, e para efeito do art. 37, XI, da Constituição, cada Poder fixará o subsídio mensal de seus membros, que não poderá ultrapassar a maior remuneração paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal, incluídas todas e quaisquer vantagens pessoais e funcionais, de qualquer natureza, percebidas na data de promulgação desta Emenda.

§ 1º - Aplica-se ao Ministério Público o disposto no *caput*, observada a equivalência de subsídios com o Poder Judiciário.

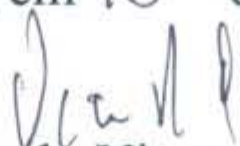
§ 2º - Não constituem remuneração, para os fins previstos no inciso XI e nos §§ 11 e 12 do art. 37 e no § 4º do art. 39, todos da Constituição Federal, as verbas indenizatórias e aquelas inerentes ao exercício do mandato eletivo, à função jurisdicional ou ao funcionamento dos Poderes, definidas em ato do respectivo Poder, admitindo-se, independentemente do limite previsto no art. 37, XI, a percepção de adicional por tempo de serviço, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 3º - Os integrantes da carreira policial do ex-Território de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os policiais militares admitidos por força de lei federal e custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

Art. 4º Esta Emenda Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1999

  
Deputado Vicente Arruda  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01- CE/99

**COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 1999**

**EMENDA Nº**

**(Do Sr. Severino Cavalcanti e outros)**

Acrescente-se ao art. 1º da PEC, o seguinte inciso XI e o § 12 do art. 37 e o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, incluindo-se nas disposições gerais da PEC a Cláusula Revogatória abaixo indicada:

“Art. 37.....

**XI** – a remuneração e o subsídio mensal dos ocupantes de cargos, empregos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional, bem como os proventos e pensões, terão como limites máximos, no âmbito dos respectivos Poderes, os valores, sempre equivalentes, percebidos como remuneração, em espécie, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nos Territórios;

.....  
**§ 12.** Aplica-se ao Ministério Público a limitação constante do inciso XI deste artigo, observada a equivalência de subsídios com o Poder Judiciário.

.....  
**Art. 39.....**

**§ 4º** Os subsídios do membro de Poder, do detentor de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais e a remuneração dos servidores públicos serão fixados com a observância dos critérios previstos no § 1º deste artigo, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 37, X e XI.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 09- CE/99

### Cláusula Revogatória

“Art. ... Revogam-se o § 8º do art. 39, o § 11 do art. 40 e o inciso XV do art. 48 da Constituição Federal.”

### JUSTIFICAÇÃO

O controle dos gastos com vencimentos e vantagens dos agentes públicos situa-se no contexto de gerenciamento qualitativo da coisa pública, tendo levado o legislador constituinte de 1988 a estabelecer o princípio do teto remuneratório para a Administração Pública. Contudo, os idealizadores da reforma administrativa consideraram insatisfatório o dispositivo veiculador do teto remuneratório e apresentaram, no corpo da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, novo regramento para a matéria.

Todavia, o excesso de preocupação de natureza restritiva acabou por tornar quase que impraticável a aplicação do instituto do teto remuneratório em sua nova roupagem jurídica. Com efeito, a sua aplicação, à risca, implicaria na possibilidade de ofensa a direitos adquiridos e na restrição de faculdades asseguradas pela própria Constituição. Dessa maneira, a proposição intenta corrigir falhas introduzidas pela nova redação do inciso XI do art. 37 da Constituição, além de preservar a inteireza dos direitos tutelados pela Lei Fundamental.

A proposição que se apresenta corrige esta distorção, retornando ao paradigma do teto remuneratório por Poder e fixando os subsídios dos agentes políticos em valores equivalentes.

Por outro lado, a redação atual do inciso XI do art. 37 determina que, para efeito do teto remuneratório, sejam somadas as retribuições decorrentes de cargos públicos acumulados. Dessa forma, exemplificativamente, um Ministro do Supremo Tribunal Federal que, por força de explícita e anterior autorização do constituinte originário, ocupasse um cargo público de professor, nada poderia perceber pelo exercício dessa função de docência. Ora, como o direito ao salário é garantido pela Constituição, além da acumulação de cargos e empregos públicos em específicas situações, o dispositivo, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, contrapõe-se, claramente, a direitos assegurados pela própria Constituição, podendo, inclusive, ser



considerado neste ponto materialmente inconstitucional.

Desde que licitamente possível, a acumulação de cargos autoriza a percepção integral da remuneração de cada cargo, observado o limite retributivo em relação a cada cargo exercido e não sobre a cumulatividade de estipêndios. Às situações tuteladas pelos arts. 37, XVI e XVII, 95, parágrafo único, I, e 128, § 5º, II, d, da Constituição e pelo art. 17, §§ 1º e 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a aplicação do regramento contido no inciso XI do art. 37 vulnera, no mínimo, direitos adquiridos dos agentes públicos que se encontram nas situações de acumulações permitidas, impondo-lhes redutibilidade vencimental, também vedada pelo texto constitucional primitivo.

A presente proposta de emenda ao texto constitucional reorienta o tratamento do assunto, dando-lhe compatibilidade com o restante das previsões constitucionais sobre a matéria, propondo, para tal propósito, a revogação do § 11 do art. 40, introduzido pela Reforma da Previdência, que determina a aplicação do teto remuneratório, inclusive, sobre a soma de proventos da aposentadoria com o subsídio do cargo eletivo.

Sobre o cômputo das vantagens de qualquer outra natureza para efeito do teto remuneratório, tem-se que este é um dos pontos mais controversos do dispositivo limitador de remunerações e que, se seguido à risca, em sua literalidade, inviabiliza a aplicação de outros comandos do próprio texto constitucional.

De fato, se, para efeito da incidência do teto remuneratório, devem ser computadas as vantagens de qualquer natureza, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Ministros de Estado, Senadores e Deputados, que percebam importância equivalente ao teto remuneratório, estariam impedidos de receber, por exemplo, quando fosse o caso, auxílio-moradia ou importância equivalente, indenização prevista no art. 57, § 7º, da Constituição, indenização de transporte, diárias de viagem etc. A Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em seu art. 65, discrimina como vantagens dos magistrados, entre outras, a ajuda de custo, diárias, gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral etc., razão pela qual a determinação referente ao teto remuneratório, quando se refere a vantagens de qualquer outra natureza, seria passível de incidir sobre aquelas vantagens, inviabilizando a eficiência, tão reclamada, da prestação jurisdicional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01 CE/99

4

A proposição retifica essa impropriedade, deixando que a lei disponha sobre a incidência ou não do teto remuneratório nas denominadas verbas indenizatórias, como, aliás, vinha sendo feito tradicionalmente (Decreto-Lei nº 1.971/82, Decreto-Lei nº 2.036/83, Decreto-Lei nº 2.355/87, Lei nº 8.112/90, Lei nº 8.448/92 e Lei nº 8.852/94).

Essas são as razões que orientam a apresentação desta emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 137, de 1999.

Sala das Sessões, em *01* de *Dezembro* de 1999.

  
Deputado Severino Cavalcanti

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SGM - SECAP (7503)**

**Conferência de Assinaturas**

31/01/00 18:11:18

Página: 001

**Tipo da Proposição:** EME

**Autor da Proposição:** SEVERINO CAVALCANTE

**Data de Apresentação:** 02/12/99

**Ementa:** Emenda à PEC 137/99.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	433
Não Conferem	000
Licenciados	000
Repetidas	027
Ilegíveis	000
Retiradas	012

## Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	ADAUTO PEREIRA	PFL	PB
3	ADELSON RIBEIRO	PSC	SE
4	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
5	AÉCIO NEVES	PSDB	MG
6	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
7	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
8	AIRTON CASCAVEL	PPS	RR
9	AIRTON DIPP	PDT	RS
10	AIRTON ROVEDA	PFL	PR
11	ALBÉRICO CORDEIRO	PTB	AL
12	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
13	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
14	ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP
15	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
16	ALCEU COLLARES	PDT	RS
17	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
18	ALDIR CABRAL	PFL	RJ
19	ALDO REBELO	PCdoB	SP
20	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
21	ALEXANDRE SANTOS	PSDB	RJ
22	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
23	ALMERINDA DE CARVALHO	PFL	RJ
24	ALMIR SÁ	PPB	RR
25	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
26	ANA CATARINA	PMDB	RN
27	ANDRÉ BENASSI	PSDB	SP

28	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
29	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
30	ANIVALDO VALE	PSDB	PA
31	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
32	ANTONIO CARLOS BISCAIA	PT	RJ
33	ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
34	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
35	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
36	ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	PPB	MA
37	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
38	ARACELY DE PAULA	PFL	MG
39	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
40	ARMANDO MONTEIRO	PMDB	PE
41	ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP
42	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
43	AROLDE DE OLIVEIRA	PFL	RJ
44	AROLDO CEDRAZ	PFL	BA
45	ARTHUR VIRGÍLIO	PSDB	AM
46	ARY KARA	PPB	SP
47	ÁTILA LINS	PFL	AM
48	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
49	AUGUSTO FARIAS	PPB	AL
50	AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE
51	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
52	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
53	AYRTON XERÊZ	PPS	RJ
54	B. SÁ	PSDB	PI
55	BADU PICANÇO	PSDB	AP
56	BARBOSA NETO	PMDB	GO
57	BASÍLIO VILLANI	PSDB	PR
58	BETINHO ROSADO	PFL	RN
59	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
60	BISPO WANDERVAL	PL	SP
61	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
62	CABO JÚLIO	PL	MG
63	CAIO RIELA	PTB	RS
64	CARLITO MERSS	PT	SC
65	CARLOS BATATA	PSDB	PE
66	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
67	CARLOS MELLES	PFL	MG
68	CARLOS MOSCONI	PSDB	MG
69	CARLOS SANTANA	PT	RJ
70	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
71	CELSO GIGLIO	PTB	SP
72	CELSO JACOB	PDT	RJ
73	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
74	CESAR BANDEIRA	PFL	MA
75	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS

76	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
77	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI
78	CLEMENTINO COELHO	PPS	PE
79	CLEONÂNCIO FONSECA	PPB	SE
80	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
81	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
82	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
83	CORAUCI SOBRINHO	PFL	SP
84	CORIOLANO SALES	PMDB	BA
85	CORONEL GARCIA	PSDB	RJ
86	COSTA FERREIRA	PFL	MA
87	CUNHA BUENO	PPB	SP
88	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
89	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
90	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
91	DARCI COELHO	PFL	TO
92	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
93	DE VELASCO	PSL	SP
94	DELFINO NETTO	PPB	SP
95	DEUSDETH PANTOJA	PFL	PA
96	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
97	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
98	DJALMA PAES	PSB	PE
99	DOMICIANO CABRAL	PMDB	PB
100	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
101	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
102	DR. HELENO	PSDB	RJ
103	DR. HÉLIO	PDT	SP
104	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
105	EBER SILVA	PDT	RJ
106	EDINHO ARAÚJO	PPS	SP
107	EDINHO BEZ	PMDB	SC
108	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
109	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
110	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
111	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
112	EDUARDO PAES	PTB	RJ
113	EDUARDO SEABRA	PTB	AP
114	EFRAIM MORAIS	PFL	PB
115	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
116	ELISEU RESENDE	PFL	MG
117	ELTON ROHNELT	PFL	RR
118	EMERSON KAPAZ	PPS	SP
119	ENIO BACCI	PDT	RS
120	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
121	ESTHER GROSSI	PT	RS
122	EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA
123	EULER MORAIS	PMDB	GO

124	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
125	EURICO MIRANDA	PPB	RJ
126	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
127	FÁTIMA PELAES	PSDB	AP
128	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
129	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
130	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
131	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
132	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
133	FETTER JÚNIOR	PPB	RS
134	FEU ROSA	PSDB	ES
135	FLÁVIO ARNS	PSDB	PR
136	FRANCISCO COELHO	PFL	MA
137	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
138	FRANCISCO SILVA	PST	RJ
139	FRANCISTÔNIO PINTO	PMDB	BA
140	FREIRE JÚNIOR	PMDB	TO
141	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
142	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
143	GERALDO SIMÕES	PT	BA
144	GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS
145	GERSON GABRIELLI	PFL	BA
146	GERSON PERES	PPB	PA
147	GERVÁSIO SILVA	PFL	SC
148	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
149	GILBERTO KASSAB	PFL	SP
150	GILMAR MACHADO	PT	MG
151	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
152	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
153	GLYCON TERRA PINTO	PMDB	MG
154	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
155	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
156	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
157	HÉLIO COSTA	PMDB	MG
158	HERÁCLITO FORTES	PFL	PI
159	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
160	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
161	HUGO BIEHL	PPB	SC
162	IBERÊ FERREIRA	PPB	RN
163	IÉDIO ROSA	PMDB	RJ
164	IGOR AVELINO	PMDB	TO
165	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
166	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
167	INOCÊNCIO OLIVEIRA	PFL	PE
168	IRIS SIMÕES	PTB	PR
169	IVANIO GUERRA	PFL	PR
170	JAIME FERNANDES	PFL	BA
171	JAIME MARTINS	PFL	MG

172	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
173	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
174	JAIRO AZI	PFL	BA
175	JAQUES WAGNER	PT	BA
176	JOÃO ALMEIDA	PSDB	BA
177	JOÃO CALDAS	PL	AL
178	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
179	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
180	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
181	JOÃO HERRMANN NETO	PPS	SP
182	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
183	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
184	JOÃO MAGNO	PT	MG
185	JOÃO MATOS	PMDB	SC
186	JOÃO MENDES	PMDB	RJ
187	JOÃO PAULO	PT	SP
188	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
189	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
190	JOÃO TOTA	PPB	AC
191	JOAQUIM FRANCISCO	PFL	PE
192	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
193	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PPB	BA
194	JORGE ALBERTO	PMDB	SE
195	JORGE COSTA	PMDB	PA
196	JORGE KHOURY	PFL	BA
197	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
198	JORGE TADEU MUDALEN	PMDB	SP
199	JORGE WILSON	PMDB	RJ
200	JOSÉ ALEKSANDRO	PFL	AC
201	JOSÉ ANTONIO	PSB	MA
202	JOSÉ CARLOS ALELUIA	PFL	BA
203	JOSÉ CARLOS COUTINHO	PFL	RJ
204	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
205	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
206	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
207	JOSÉ CHAVES	PMDB	PE
208	JOSÉ DE ABREU	PTN	SP
209	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP
210	JOSÉ JANENE	PPB	PR
211	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
212	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
213	JOSÉ MELO	PFL	AM
214	JOSÉ MENDONÇA BEZERRA	PFL	PE
215	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
216	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
217	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
218	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
219	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP

220	JOSÉ ROCHA	PFL	BA
221	JOSÉ TELES	PSDB	SE
222	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
223	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
224	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
225	JÚLIO DELGADO	PMDB	MG
226	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
227	JULIO SEMEGHINI	PSDB	SP
228	JUQUINHA	PSDB	GO
229	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
230	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
231	LAEL VARELLA	PFL	MG
232	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
233	LAMARTINE POSELLA	PMDB	SP
234	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
235	LAVOISIER MAIA	PFL	RN
236	LÉO ALCÂNTARA	PSDB	CE
237	LEUR LOMANTO	PFL	BA
238	LIDIA QUINAN	PSDB	GO
239	LINCOLN PORTELA	S. PART.	MG
240	LINO ROSSI	PSDB	MT
241	LÚCIA VÂNIA	PSDB	GO
242	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
243	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR
244	LUIS BARBOSA	PFL	RR
245	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
246	LUÍS EDUARDO	PDT	RJ
247	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
248	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
249	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
250	LUIZ DANTAS	PST	AL
251	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
252	LUIZ MAINARDI	PT	RS
253	LUIZ MOREIRA	PFL	BA
254	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE
255	LUIZ RIBEIRO	PSDB	RJ
256	LUIZ SALOMÃO	PDT	RJ
257	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
258	MAGNO MALTA	PTB	ES
259	MALULY NETTO	PFL	SP
260	MANOEL CASTRO	PFL	BA
261	MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
262	MARÇAL FILHO	PMDB	MS
263	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
264	MARCELO DÉDA	PT	SE
265	MARCELO TEIXEIRA	PMDB	CE
266	MÁRCIO BITTAR	PPS	AC
267	MÁRCIO MATOS	PT	PR

268	MÁRCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG
269	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
270	MARCOS CINTRA	PL	SP
271	MARCOS DE JESUS	PST	PE
272	MARCOS LIMA	PMDB	MG
273	MARCUS VICENTE	PSDB	ES
274	MARIA ABADIA	PSDB	DF
275	MARIA ELVIRA	PMDB	MG
276	MARINHA RAUPP	PSDB	RO
277	MÁRIO DE OLIVEIRA	PMDB	MG
278	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
279	MARISA SERRANO	PSDB	MS
280	MAURO FECURY	PFL	MA
281	MAX ROSENMANN	PSDB	PR
282	MEDEIROS	PFL	SP
283	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
284	MILTON MONTI	PMDB	SP
285	MILTON TEMER	PT	RJ
286	MIRIAM REID	PDT	RJ
287	MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ
288	MOREIRA FERREIRA	PFL	SP
289	MORONI TORGAN	PFL	CE
290	MÚCIO SÁ	PMDB	RN
291	MUSSA DEMES	PFL	PI
292	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
293	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
294	NELO RODOLFO	PMDB	SP
295	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
296	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
297	NELSON MEURER	PPB	PR
298	NELSON OTOCH	PSDB	CE
299	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
300	NELSON PROENÇA	PMDB	RS
301	NELSON TRAD	PTB	MS
302	NEUTON LIMA	PFL	SP
303	NEY LOPES	PFL	RN
304	NICE LOBÃO	PFL	MA
305	NICIAS RIBEIRO	PSDB	PA
306	NILO COELHO	PSDB	BA
307	NILSON PINTO	PSDB	PA
308	NILTON BAIANO	PPB	ES
309	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
310	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
311	ODELMO LEÃO	PPB	MG
312	ODÍLIO BALBINOTTI	PSDB	PR
313	OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
314	OLIMPIO PIRES	PDT	MG
315	OLIVEIRA FILHO	PPB	PR

316	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
317	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
318	OSVALDO COELHO	PFL	PE
319	OSVALDO REIS	PMDB	TO
320	PADRE ROQUE	PT	PR
321	PAES LANDIM	PFL	PI
322	PASTOR AMARILDO	PPB	TO
323	PASTOR VALDECI PAIVA	S. PART.	RJ
324	PAUDERNEY AVELINO	PFL	AM
325	PAULO BRAGA	PFL	BA
326	PAULO DELGADO	PT	MG
327	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
328	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
329	PAULO LIMA	PMDB	SP
330	PAULO MAGALHÃES	PFL	BA
331	PAULO OCTÁVIO	PFL	DF
332	PAULO PAIM	PT	RS
333	PAULO ROCHA	PT	PA
334	PEDRO BITTENCOURT	PFL	SC
335	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
336	PEDRO CELSO	PT	DF
337	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
338	PEDRO CORRÊA	PPB	PE
339	PEDRO EUGÊNIO	PPS	PE
340	PEDRO FERNANDES	PFL	MA
341	PEDRO HENRY	PSDB	MT
342	PEDRO IRUJO	PMDB	BA
343	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
344	PEDRO PEDROSSIAN	PFL	MS
345	PEDRO VALADARES	PSB	SE
346	PEDRO WILSON	PT	GO
347	PHILEMON RODRIGUES	PMDB	MG
348	PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE
349	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
350	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
351	RAIMUNDO COLOMBO	PFL	SC
352	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
353	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
354	REGINALDO GERMANO	PFL	BA
355	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
356	REMI TRINTA	PST	MA
357	RENATO VIANNA	PMDB	SC
358	RENILDO LEAL	PTB	PA
359	RICARDO BARROS	PPB	PR
360	RICARDO FIUZA	PFL	PE
361	RICARDO IZAR	PMDB	SP
362	RICARDO MARANHÃO	PSB	RJ
363	RICARDO NORONHA	PMDB	DF

364	RICARDO RIQUE	PSDB	PB
365	RICARTE DE FREITAS	PSDB	MT
366	RITA CAMATA	PMDB	ES
367	ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
368	ROBERTO ARGENTA	PHDBS	RS
369	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO
370	ROBERTO BRANT	PFL	MG
371	ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
372	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
373	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
374	ROLAND LAVIGNE	PFL	BA
375	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
376	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
377	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
378	RONALDO CAIADO	PFL	GO
379	RONALDO CEZAR COELHO	PSDB	RJ
380	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
381	RUBEM MEDINA	PFL	RJ
382	RUBENS BUENO	PPS	PR
383	RUBENS FURLAN	PPS	SP
384	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
385	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
386	SANTOS FILHO	PFL	PR
387	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
388	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
389	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
390	SERAFIM VENZON	PDT	SC
391	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
392	SÉRGIO BARROS	PSDB	AC
393	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
394	SÉRGIO GUERRA	PSDB	PE
395	SÉRGIO MIRANDA	PCdoB	MG
396	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
397	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
398	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
399	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
400	SILAS CÂMARA	PTB	AM
401	SILVIO TORRES	PSDB	SP
402	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
403	SYNVAL GUAZZELLI	PMDB	RS
404	TELMA DE SOUZA	PT	SP
405	TELMO KIRST	PPB	RS
406	TETÉ BEZERRA	PMDB	MT
407	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
408	UBIRATAN AGUIAR	PSDB	CE
409	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
410	VADÃO GOMES	PPB	SP
411	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS

412	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
413	VALDIR GANZER	PT	PA
414	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
415	VICENTE CAROPRESO	PSDB	SC
416	VILMAR ROCHA	PFL	GO
417	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
418	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
419	WALDEMIR MOKA	PMDB	MS
420	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
421	WALFRIDO MARES GUIA	PTB	MG
422	WELINTON FAGUNDES	PSDB	MT
423	WELLINGTON DIAS	PT	PI
424	WERNER WANDERER	PFL	PR
425	WILSON BRAGA	PFL	PB
426	WILSON SANTOS	PMDB	MT
427	XICO GRAZIANO	PSDB	SP
428	YVONILTON GONÇALVES	PPB	BA
429	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
430	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO
431	ZEZÉ PERRELLA	PFL	MG
432	ZILA BEZERRA	PFL	AC
433	ZULAIÊ COBRA	PSDB	SP

**Assinaturas Repetidas**

1	ADAUTO PEREIRA	PFL	PB
2	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
3	ARACELY DE PAULA	PFL	MG
4	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
5	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
6	DEUSDETH PANTOJA	PFL	PA
7	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
8	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
9	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
10	JOÃO MENDES	PMDB	RJ
11	JOAQUIM FRANCISCO	PFL	PE
12	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
13	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
14	LIDIA QUINAN	PSDB	GO
15	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
16	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
17	LUIZ MAINARDI	PT	RS
18	MALULY NETTO	PFL	SP
19	MARCOS DE JESUS	PST	PE
20	MARIA ELVIRA	PMDB	MG
21	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
22	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
23	ODÍLIO BALBINOTTI	PSDB	PR
24	RICARDO NORONHA	PMDB	DF
25	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
26	SILAS CÂMARA	PTB	AM
27	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP

**Assinaturas Retiradas**

1	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
2	FERNANDO FERRO	PT	PE
3	GERALDO MAGELA	PT	DF
4	IARA BERNARDI	PT	SP
5	JOÃO COSER	PT	ES
6	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
7	JOSÉ MACHADO	PT	SP
8	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
9	MARCOS AFONSO	PT	AC
10	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
11	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
12	WALTER PINHEIRO	PT	BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao Exmo.

Sr. Mendonça

Dep. Michel Temer

com a finalidade de retirar  
minha assinatura de  
Emenda apresentada pelo  
deputado Severino Cavalcanti  
e outros referente a  
PEC 137/99

Atenciosamente,

ARLINDO CHINAGLIA

DT. SN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01-CE/99

COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA PEC Nº 137, DE 1999

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Assinaturas de Apoio

- |     |                        |  |  |
|-----|------------------------|--|--|
| 1.  | HERCULANO ANTONETTI    |  |  |
| 2.  | J. WAGNER              |  |  |
| 3.  | Wilson Basso           |  |  |
| 4.  | Adauto Pereira         |  |  |
| 5.  | Paulo Braga            |  |  |
| 6.  | Paulo Braga            |  |  |
| 7.  | PAULO BRAGA            |  |  |
| 8.  | JOSE CHAVES            |  |  |
| 9.  | Ricardo Izar           |  |  |
| 10. | Ricardo Izar           |  |  |
| 11. | Paulo Braga            |  |  |
| 12. | Paulo Braga            |  |  |
| 13. | Paulo Braga            |  |  |
| 14. | RITA CAMATA            |  |  |
| 15. | JOAO HEITOR DE         |  |  |
| 16. | JOAO HEITOR DE         |  |  |
| 17. | JOAO HEITOR DE         |  |  |
| 18. | JOAO HEITOR DE         |  |  |
| 19. | JOSE LUIZ              |  |  |
| 20. | HELENIRO RIBEIRO       |  |  |
| 21. | MURIO SA               |  |  |
| 22. | JOAO BRAGA (GRANITE)   |  |  |
| 23. | JOAO BRAGA             |  |  |
| 24. | JOAO BRAGA             |  |  |
| 25. | WALTER PINHEIRO        |  |  |
| 26. | GERARDO SIMOES         |  |  |
| 27. | GERARDO SIMOES         |  |  |
| 28. | LILA BEZERRA           |  |  |
| 29. | CESAR BANDEIRA         |  |  |
| 30. | Nelo Roberto - PMDB-SP |  |  |
| 31. | WILSON PRATA - PMDB-GO |  |  |
| 32. | Dominiano Cesar        |  |  |
| 33. | NELSON PELLEGRINO      |  |  |
| 34. | Dr. Helio              |  |  |
| 35. | CORONEL GARCIA         |  |  |
| 36. | CAIO RIELA             |  |  |
| 37. | CAIO RIELA             |  |  |
| 38. | PERICLES SIMOES - PMDB |  |  |
| 39. | PERICLES SIMOES - PMDB |  |  |
| 40. | PEDRO CHAVES           |  |  |
| 41. | PERICLES SIMOES        |  |  |
| 42. | F. F. F.               |  |  |
| 43. | PERICLES SIMOES        |  |  |
| 44. | PERICLES SIMOES        |  |  |
| 45. | PERICLES SIMOES        |  |  |

Wilson Basso Adauto Pereira

Paulo Braga

Ricardo Izar

Paulo Braga

JOAO HEITOR DE

JOSE LUIZ

GERARDO SIMOES

Dr. Helio

PERICLES SIMOES

PERICLES SIMOES

Wagner

Paulo Braga

Paulo Braga

Paulo Braga

Paulo Braga

Paulo Braga

Paulo Braga

Paulo Braga

Paulo Braga

Paulo Braga

Paulo Braga

Paulo Braga

Paulo Braga

Paulo Braga

Paulo Braga

MARCO DOS SALES

EFRAIM MORAIS

CAIO RIBEIRO SANTOS

852

Professor Luizinho

CARLOS ZUNGA

JOAO BRAGA

EURIPIO

MURIO SA

WALTER PINHEIRO

ADAO PRATTO

CEZAR BANDEIRA

NELSON PELLEGRINO

PERICLES SIMOES

PERICLES SIMOES

PERICLES SIMOES

PERICLES SIMOES

PERICLES SIMOES



COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA PEC Nº 137, DE 1999

Gessivaldo  
ISAÍAS  
GILMAR  
MACHADO  
  
Sebastião  
MADEIRA  
  
Sergio  
Três  
  
Felix  
Mendonça  
  
EDUARDO  
CAMPOS  
  
A VENZOLAR  
ARRUDA  
  
AMANDA  
ABÍLIO  
  
Jose  
MACHADO  
  
Machy  
Netto

EMENDA Nº	Assinaturas de Apoio
46. GESSIVALDO ISAÍAS	
47. Gilmar Machado	
48. JOEL DE HOLLANDIA	
49. Agnelo Queiroz	
50. FIDELIS ARNS 850	
51. José Rocha	
52. José Rocha	
53. - OSMANIO PEREIRA	
54. Nomin 52-PPS	
55. Sergio Reis	
56. Newton Lima. PFL-SP	
57. Newton Lima	
58. Nelson Melquer	
59. Marcia Matos	
60. Walma Feres PSB-PE	
61. SIMAS SOSSIM	
62. DE VELASCO	
63. PE. AMARELO	
64. HAROLDO LIMA	
65. FELIX MENDONÇA	
66. Carlos Valpi	
67. ALDO REBELO	
68. ENZO BACCI	
69. Arnaldo Faria de Sá	
70. EDUARDO CAMPOS	
71. Arnaldo Faria de Sá	
72. BONIFACIO DE ANDRADA	
73. JURANDIR JUIREZ	
74. JURANDIR JUIREZ	
75. MARISTA GERANO	
76. MARIAM REIS	
77. Luis EDUARDO	
78. PEDRO CELSO	
79. RICARDO FIUZA	
80. RICARDO FIUZA	
81. WERNER WANDERER	
82. ZAIRY KRENDG	
83. Milton Capixaba	
84. JOÃO MAGNO	
85. JOÃO MAGNO	
86. 240	
87. 430	
88. 214	
89. RICARDO FERREIRA	
90. MARIO VEGRONTE - 345	
91. ARNON BEZERRA	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA PEC Nº 137, DE 1999

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Assinaturas de Apoio

- |      |                           |   |
|------|---------------------------|---|
| 92.  | <i>Atila Lira</i>         | <i>Atila Lira - bat. 670 - Atila Lira</i>                 |
| 93.  | <i>SERAFIM VENEZA</i>     | <i>Serafim Veneza - bat. 711 - Serafim Veneza</i>         |
| 94.  | <i>DILCEU SPERANZA</i>    | <i>Dilceu Speranza - bat. 746 - Dilceu Speranza</i>       |
| 95.  | <i>DOMÉL ANÍCIO</i>       | <i>Domél Anício - bat. 711 - Domél Anício</i>             |
| 96.  | <i>NOBERTO TEIXEIRA</i>   | <i>Noberto Teixeira - bat. 645 - Noberto Teixeira</i>     |
| 97.  | <i>PEDRO CORREIA</i>      | <i>Pedro Correia - bat. 645 - Pedro Correia</i>           |
| 98.  | <i>J. AUREANO</i>         | <i>J. Aureano - bat. 645 - J. Aureano</i>                 |
| 99.  | <i>JOÃO GOLDIM</i>        | <i>João Goldim - bat. 645 - João Goldim</i>               |
| 100. | <i>JOÃO LIMA</i>          | <i>João Lima - bat. 645 - João Lima</i>                   |
| 101. | <i>CIRO RODRIGUES</i>     | <i>Ciro Rodrigues - bat. 645 - Ciró Rodrigues</i>         |
| 102. | <i>ARTHUR LIMA</i>        | <i>Arthur Lima - bat. 645 - Arthur Lima</i>               |
| 103. | <i>RUBENS BACENO</i>      | <i>Rubens Baceno - bat. 645 - Rubens Baceno</i>           |
| 104. | <i>LEONARDO B. M. S.</i>  | <i>Leonardo B. M. S. - bat. 645 - Leonardo B. M. S.</i>   |
| 105. | <i>HELENO</i>             | <i>Heleno - bat. 645 - Heleno</i>                         |
| 106. | <i>B. S. T.</i>           | <i>B. S. T. - bat. 645 - B. S. T.</i>                     |
| 107. | <i>PAULO LIMA</i>         | <i>Paulo Lima - bat. 645 - Paulo Lima</i>                 |
| 108. | <i>JOÃO FERREIRA</i>      | <i>João Ferreira - bat. 645 - João Ferreira</i>           |
| 109. | <i>PEDRO WILSON</i>       | <i>Pedro Wilson - bat. 645 - Pedro Wilson</i>             |
| 110. | <i>CONFÚCIO MOURA</i>     | <i>Confúcio Moura - bat. 645 - Confúcio Moura</i>         |
| 111. | <i>EJACIO SILVA</i>       | <i>Ejacio Silva - bat. 645 - Ejacio Silva</i>             |
| 112. | <i>MANOEL FERREIRA</i>    | <i>Manoel Ferreira - bat. 645 - Manoel Ferreira</i>       |
| 113. | <i>AROLDE DE OLIVEIRA</i> | <i>Arolde de Oliveira - bat. 645 - Arolde de Oliveira</i> |
| 114. | <i>GILBERTO FASSAL</i>    | <i>Gilberto Fassal - bat. 645 - Gilberto Fassal</i>       |
| 115. | <i>ANTONIO CARVALHO</i>   | <i>Antonio Carvalho - bat. 645 - Antonio Carvalho</i>     |
| 116. | <i>ANTONIO CARVALHO</i>   | <i>Antonio Carvalho - bat. 645 - Antonio Carvalho</i>     |
| 117. | <i>BETINHO ROSADO</i>     | <i>Betinho Rosado - bat. 645 - Betinho Rosado</i>         |
| 118. | <i>ANTONIO CARVALHO</i>   | <i>Antonio Carvalho - bat. 645 - Antonio Carvalho</i>     |
| 119. | <i>NILSON PINO</i>        | <i>Nilson Pino - bat. 645 - Nilson Pino</i>               |
| 120. | <i>VIVIANE COELHO</i>     | <i>Viviane Coelho - bat. 645 - Viviane Coelho</i>         |
| 121. | <i>RENATA</i>             | <i>Renata - bat. 645 - Renata</i>                         |
| 122. | <i>RAYFALL GUARANA</i>    | <i>Rayfall Guarana - bat. 645 - Rayfall Guarana</i>       |
| 123. | <i>JOSE DE ABREU</i>      | <i>Jose de Abreu - bat. 645 - Jose de Abreu</i>           |
| 124. | <i>LUIZ PIATTEZINI</i>    | <i>Luiz Piattezini - bat. 645 - Luiz Piattezini</i>       |
| 125. | <i>SAULO PEDROSA</i>      | <i>Saulo Pedrosa - bat. 645 - Saulo Pedrosa</i>           |
| 126. | <i>JAIR AZEVEDO</i>       | <i>Jair Azevedo - bat. 645 - Jair Azevedo</i>             |
| 127. | <i>ANTONIO CARVALHO</i>   | <i>Antonio Carvalho - bat. 645 - Antonio Carvalho</i>     |
| 128. | <i>ANTONIO CARVALHO</i>   | <i>Antonio Carvalho - bat. 645 - Antonio Carvalho</i>     |
| 129. | <i>ANTONIO CARVALHO</i>   | <i>Antonio Carvalho - bat. 645 - Antonio Carvalho</i>     |
| 130. | <i>ANTONIO CARVALHO</i>   | <i>Antonio Carvalho - bat. 645 - Antonio Carvalho</i>     |
| 131. | <i>SERGIO CARVALHO</i>    | <i>Sergio Carvalho - bat. 645 - Sergio Carvalho</i>       |
| 132. | <i>EVILASIO FABRIS</i>    | <i>Evilasio Fabris - bat. 645 - Evilasio Fabris</i>       |
| 133. | <i>JOÃO CASTELO</i>       | <i>João Castelo - bat. 645 - João Castelo</i>             |
| 134. | <i>ANTONIO CARVALHO</i>   | <i>Antonio Carvalho - bat. 645 - Antonio Carvalho</i>     |
| 135. | <i>ANTONIO CARVALHO</i>   | <i>Antonio Carvalho - bat. 645 - Antonio Carvalho</i>     |
| 136. | <i>MARCOS AFONSO</i>      | <i>Marcos Afonso - bat. 645 - Marcos Afonso</i>           |
| 137. | <i>ANGELA GUADAGNIN</i>   | <i>Angela Guadagnin - bat. 645 - Angela Guadagnin</i>     |

Atila LIRA  
 no boato Teixeira  
 João Pedro  
 Luciano PIZZATTO  
 Pedro Fernando  
 Confúcio Moura  
 Arolde de Oliveira  
 Anivaldo Vale  
 Saulo Pedrosa  
 Elemento Coelho  
 João Castelo  
 MAURO FERRAZ  
 MARCOS AFONSO



COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA PEC Nº 137, DE 1999

EMENDA Nº

Assinaturas de Apoio

138.	PAULO KOBAYASHI		
139.	LUIZ RIBEIRO		
140.	NELSON PEREIRA		
141.	CARLITO MESSAS		CARLITO MESSAS
142.	PAUDERNEY AUGUSTO		
143.	MILTON TEMER		
144.	ARLINDO CHINAGLIA		
145.	BASILIO VILANI		
146.	LUIZA BRUNO		
147.	REGINALDO GERMANO		REGINALDO GERMANO
148.	PAULO ROCHA		PAULO ROCHA
149.	DELFIN NETO		DELFIN NETO
150.	ROMAULO GAIAGO		ROMAULO GAIAGO
151.	JOSE CARLOS ELIAS		JOSE CARLOS ELIAS
152.	JOSE ALEXANDRE		JOSE ALEXANDRE
153.	GERVÁSIO SILVA		GERVÁSIO SILVA
154.	JOAQUIM FRANCISCO		JOAQUIM FRANCISCO
155.	JOAQUIM FRANCISCO		JOAQUIM FRANCISCO
156.	JOSE CARLOS COUTINHO		JOSE CARLOS COUTINHO
157.	GIRTON RIPP		GIRTON RIPP
158.	ROMI TRINTA		ROMI TRINTA
159.	MARCOS CINTRA		MARCOS CINTRA
160.	BUENO BUENO		BUENO BUENO
161.	RUBENS FUELAN		RUBENS FUELAN
162.	PEDRO EUGENIO		PEDRO EUGENIO
163.	AMELINDA CARVALHO		AMELINDA CARVALHO
164.	SERGIO BARROS		SERGIO BARROS
165.	LUIS DEBY		
166.	LICENTE CAROPPE		
167.	AUGUSTO FARIA		AUGUSTO FARIA
168.	REGIS CAVALCANTE		
169.	REGINALDO COELHO		
170.	FERNANDO CORUJA		FERNANDO CORUJA

Nelson Proença

Basilio Vilani

Iara Bernardi

Walter Mares

Ursicino Queiroz

Luiz Dantas

Pedro Iriberto

João Paulo

Roberto Argenta

Telma de Souza

Luiz Carlos Haury

Alceu Collares



COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA PEC Nº 137, DE 1999

HUGO BIEHL  
CIUBER CARNEIRO  
DARCÍLIO PERONZI  
OSVALDO BIOLCHI  
JAIR BOLSONAR  
CABO JÚLIO  
RICARDO NUNHA  
ENIVALDO RIBEIRO  
SALVADOR ZIMBALDI  
PAES LANDIM  
GIOVANNI QUEIROZ  
JAIMÉ MARTINS  
VALDIR COSTA NETO

EMENDA Nº	Assinaturas de Apoio
184. Hugo Biehl	
185. Hugo Biehl	
186. Hugo Biehl	
187. LAER VARELLA	
188. FRANCISTONIO PINTO	
189. EDMAR MOREIRA	
190. STAS CANARO	
191. Helando Inpion	Maureen Abelar
192. PIA CORRÊA 842	ALEX CANZIANI
193. AGRION XEZE	AIRTON XEZE
194. Paulo	PEOW HENRY
195. José MILITAO - 643 402	JOSE MILITAO
196. Cluber Carneiro - 531	EDUARDO SEABRA
197. Eduardo Seabra - PTB-AP 303	EDUARDO SEABRA
198. GONZAGA PATRIOTA	GONZAGA PATRIOTA
199. PERONZI	
200. no modelo -	SYNDAL GUZZETTI
201. Romário MIRA 566	RODRIGO MIRA
202. Nelson Marqueselli 920	NELSON MARQUESELLI
203. Expedito Junior 240	EXPEDITO JUNIOR
204. Expedito Junior 725	EXPEDITO JUNIOR
205. Expedito Junior 903	EXPEDITO JUNIOR
206. 482, PDB - JMA 30 SOMAR	
207. 841 - Julio Delgado	JULIO DELGADO
208. Roberto Bralsten 11B-60	ROBERTO BRALSTEN
209. CABO JULIO PL-MG 327	
210. 636	
211. 922 RICARDO NUNHA	RICARDO NUNHA
212. 546	
213. 840 ENIVALDO RIBEIRO	ENIVALDO RIBEIRO
214. ADALTO PEREIRA 221	ADALTO PEREIRA
215. MAREY de Jesus PST-PE 745	MAREY DE JESUS
216. PSDB -	
217. SALVADOR ZIMBALDI 538	SALVADOR ZIMBALDI
218. Padre Roque - 568	PADRE ROQUE
219. PAES LANDIM	
220. 603 VICENTE AERUDA	VICENTE AERUDA
221. 445 MORONI TORGANI	MORONI TORGANI
222. 501	JOAO CALDAS
223. PDT	GIOVANNI QUEIROZ
224. PSDB	CHICO DA PRINCE 633
225. PSC	Adelson Ribeiro Adelson Ribeiro
226. PFL	JAIMÉ MARTINS 337
227. PFL	MARLY NETO MARLY NETO
228. BISPO WANDER 348	BISPO WANDER
229. VALDIR COSTA 547	VALDIR COSTA



COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA PEC Nº 137, DE 1999

INO CÊNCIO OLIVEIRA  
ROMEU AUGUIZZO MILTON BAIANO  
Jose Carlos MONTINHO  
medeiros  
Ailton ROVEDA  
WALDEMIR MOTA  
DR. BENEDITO DIAS  
Roberto FERREIRA  
PAULO DELGADO ANTONIO PANNUNZI  
MARCELO TEIXEIRA  
EMERSON TRAPAZ  
CARLOS MOSCONI

EMENDA Nº	Assinaturas de Apoio
230.	Odilmo FERREIRA
231.	Odilmo FERREIRA
232.	
233.	PAULO OCTAVIO
234.	DEUSDETH PANTOJA
235.	GANZOR
236.	- 250
237.	MILT
238.	614 MAZINHA RAUPP
239.	513
240.	
241.	629 RONILDO LEAL
242.	243
243.	952 ESTHER GROSSI
244.	861
245.	243 CARLOS MACHES
246.	JOTAHY JUNIOR 807
247.	305
248.	266 JEDIO ROSA
249.	615 LINCOLN TOSTEI
250.	448
251.	WILSON SANTOS
252.	ARMY BEZEMO - 802 TETA ROZENA
253.	650 LAIRE ROSADO
254.	CELSO JACOB
255.	DR. BENEDITO DIAS
256.	cleonândio FONSECA
257.	PTB - 208
258.	613
259.	PSB - 358 PEDRO VALADARES
260.	OLIVIERA FILHO PFB - 635
261.	CARLOS BRANT - PSDB - PE
262.	OSVALDO CURT - 884
263.	260 AVAL DELGADO
264.	225 A.C. PANNUNZI
265.	633 ANTONIO DA SILVA PRINCESA
266.	UNIVAL INIUN TUPIN - CE
267.	ANTONIO JOAQUIM ARAUJO
268.	ANTONIO JOAQUIM ARAUJO
269.	MAX ROSENBERG 758
270.	
271.	MATHEUS CUSTODIO MAFES
272.	HELIO COSTA
273.	
274.	ROBERTO BRANT
275.	JOSE INDIÁ



COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA PEC Nº 137, DE 1999

	EMENDA Nº		Assinaturas de Apoio
276.	Coriolano Siqueira	832	
277.		- 850	J.C. Moreira
278.	Zezé Penello	214	Zezé Penello, Zezé Perrella
279.		937	Silvio Braz, Silas Brasileiro
280.	Xico Graziano	816	Xico Graziano
281.	Ualdimir Costa	542	Ualdimir Costa
282.		621	REDECKER, Júlio Redecker
283.	Fernando Graças	256	Fernando Graças
284.	Everton Moraes	803	Everton Moraes
285.	Juquinha	335	Juquinha
286.	Nice Lobaõ	915	Nice Lobaõ
287.		503	
288.			
289.	Bispo Rodrigues	437	Bispo Rodrigues
290.			
291.	Olímpio Pires	384	Olímpio Pires
292.	João Mendes	831	João Mendes
293.	Lydia Quinan	223	Lydia Quinan
294.	Raimundo Santos	809	Raimundo Santos
295.	Aldir Gabriel	904	Aldir Gabriel
296.	Badu Picanco	733	Badu Picanco
297.		584	
298.	Luiz Fernando	943	Luiz Fernando
299.	Odilio Galliano	1100	Odilio Galliano
300.	Pastor Volpeci	505	Pastor Volpeci
301.	Jonny Wilson do Mat	949	Jonny Wilson do Mat
302.	Ademir	586	Ademir
303.	Nelson Trad	452	Nelson Trad
304.	Luiz Mainardi	401	Luiz Mainardi
305.	Barbosa Neto	369	Barbosa Neto
306.		736	
307.	Ronaldo Vasconcelos	473	Ronaldo Vasconcelos
308.	Sérgio Guerra	426	Sérgio Guerra
309.	Glycon	329	Glycon
310.	Edison Andrino	699	Edison Andrino
311.	Edison Andrino	441	Edison Andrino
312.	Alberico Filho	740	Alberico Filho
313.	Cláudio Pacheco	907	Cláudio Pacheco
314.			
315.			
316.			
317.			
318.			
319.			
320.			
321.			

Sonny Cayo  
Aletúnd  
Valemar  
Costa Neto  
Fernando  
Boucalvo  
A. RACEY  
de PAIVA  
JOÃO  
MENDES  
RAIMUNDO  
SANTOS  
BADU  
PICANCO  
BARBOSA  
NETO  
Glycon  
Jornal P...  
Edison  
Andrino  
Glycon  
Olavo  
Calheiros

Zeze Perrella  
Silas Brasileiro  
Xico Graziano  
Júlio Redecker  
Everton Moraes  
Juquinha  
Nice Lobaõ  
Olímpio Pires  
Lydia Quinan  
Aldir Gabriel  
Jonny Wilson  
Luiz Fernando  
Ademir  
Nelson Trad  
Luiz Mainardi  
Sérgio Guerra  
Edison Andrino



COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA PEC Nº 137, DE 1999

Jose Priante  
Alcega Almeida  
Davideth Pantoja  
Sila e Brasileira  
Van Xavio Lobo Gerson Gabrielli  
Alicione Athayde  
Ze Gomes de Rocha  
Luz Dalomão  
Melson Marchez Paim  
Santos Filho

- EMENDA Nº 01-CE/99
- 322. José Priante
  - 323. DARCI COELHO
  - 324. ~~JOÃO COELHO~~
  - 325. Múlo Maly
  - 326. MARCELO DEODA
  - 327. LEO ALCANTARA
  - 328. INALDO LEITÃO
  - 329. NILO COELHO
  - 330. Antonio José
  - 331. SOUZA MAGALHÃES 211
  - 332. Roberto
  - 333. MARCELO BARRAL
  - 334. WAYDIR SCHMITZ
  - 335. Eduardo Barbosa
  - 336. Eduardo Barbosa
  - 337. Gerson Peres
  - 338. Gerson Peres
  - 339. Gerson Peres
  - 340. Gerson Peres
  - 341. Gerson Peres
  - 342. JOSE R. BATOCHIO
  - 343. JOSE R. BATOCHIO
  - 344. RICARDO BARROS
  - 345. Ricardo Barros
  - 346. Ricardo Barros
  - 347. Ricardo Barros
  - 348. Ricardo Barros
  - 349. Ricardo Barros
  - 350. Ricardo Barros
  - 351. JOSE ANTONIO 720
  - 352. ANTONIO CARLOS BISCAIA
  - 353. Ze Gomes de Rocha
  - 354. KENATO VIANNA
  - 355. LUIZ S. SALOMÃO
  - 356. PEDRO NOVAIS
  - 357. Luciano Castro
  - 358. Luciano Castro
  - 359. Luciano Castro
  - 360. DUILIO PISANESCHI
  - 361. JOAO MEDEIROS
  - 362. GIVALDO CARIMBIAS
  - 363. GERMANO RIGOTTO
  - 364. JORGE COSTA
  - 365. AIRACELY DE PAULI
  - 366. SANTOS FILHO
  - 367.

Assinaturas de Apoio

- JOAO COELHO
- ANTONIO JOSE
- JOAO MAGALHÃES
- ROBÉRIO ARAÚJO
- FELIPE
- 932
- GERSON PERES 330
- JOSE R. BATOCHIO 728
- 837
- 943
- 439 PELK
- RICARDO RIQUE
- PI/RT
- 13
- 119
- FILHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01- CE/99  
9

COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA PEC Nº 137, DE 1999

AUGUSTO  
FRANCISCO  
SERGIO  
MIRANDA  
NEY LOPEZ  
SERGIO  
BANCELLOS  
VAGÃO GOMES  
HERACLI  
FORTES  
EDUARDO  
PAES  
IVANIO  
GUEZZA  
RAIMUNDO  
COLOMBO  
JOÃO  
COLAÇO  
SILVIO  
TORRES  
MOREIRA  
FERREIRA

EMENDA Nº  
368. AUGUSTO FRANCO  
369. OSVALDO REIS  
370. FREDERICO AVELINO  
371. RICARDO BRAGA  
372. SERGIO M. T.  
373. RAIMUNDO COLONBO  
374. RAIMUNDO COLONBO  
375. RAIMUNDO COLONBO  
376. RAIMUNDO COLONBO  
377. RAIMUNDO COLONBO  
378. LINO MOSA  
379. GEOVAN FREITAS  
380. JOSE MENDONÇA  
381. JOSE MENDONÇA  
382. JOSE MENDONÇA  
383. JOSE MENDONÇA  
384. JOSE MENDONÇA  
385. JOSE MENDONÇA  
386. ATILA LINS  
387. AUGUSTO FRANCO  
388. JOSE THOMAZ NOVO  
389. NELSON OTTOCH  
390. RAIMUNDO BORGES DO MATOS  
391. SILAS CAMARGA  
392. HERACLI FORTES  
393. HERACLI FORTES  
394. EDUARDO PAES  
395. EDUARDO PAES  
396. JAIME FERNANDES  
397. JORGE ALBERTO  
398. JOSE TELES  
399. JORGE KHOURY  
400. IVANIO GUEZZA  
401. W. FIORAVANTE  
402. RAIMUNDO COLONBO  
403. CARLOS JABIM  
404. MANUEL CASTRO  
405. FERNANDO DAVILA  
406. PEDRO BITTENCOURT  
407. JOÃO COLAÇO  
408. MARIA ELVIRA  
409. SILVIO TORRES  
410. MARIA ELVIRA  
411. MARIA ELVIRA  
412. MARIA ELVIRA  
413. EDINHO BEZ

Assinaturas de Apoio  
OSVALDO REIS  
RICARDO BRAGA  
SERGIO M. T.  
RAIMUNDO COLONBO  
RAIMUNDO COLONBO  
RAIMUNDO COLONBO  
RAIMUNDO COLONBO  
LINO MOSA  
GEOVAN FREITAS  
JOSE MENDONÇA  
JOSE MENDONÇA  
JOSE MENDONÇA  
JOSE MENDONÇA  
ATILA LINS  
AUGUSTO FRANCO  
NELSON OTTOCH  
RAIMUNDO BORGES DO MATOS  
SILAS CAMARGA  
HERACLI FORTES  
HERACLI FORTES  
EDUARDO PAES  
EDUARDO PAES  
JAIME FERNANDES  
JORGE ALBERTO  
JORGE ALBERTO  
JORGE ALBERTO  
IVANIO GUEZZA  
W. FIORAVANTE  
RAIMUNDO COLONBO  
CARLOS JABIM  
MANUEL CASTRO  
FERNANDO DAVILA  
PEDRO BITTENCOURT  
JOÃO COLAÇO  
MARIA ELVIRA  
SILVIO TORRES  
MARIA ELVIRA  
MARIA ELVIRA  
MARIA ELVIRA  
EDINHO BEZ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01<sup>10</sup> - CE/99

COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA PEC Nº 137, DE 1999

EMENDA Nº	Assinaturas de Apoio
414. FETTER JUNIOR	
415. MARCOS LIMA	
416. PEDRO PEDROSSIAN FILHO	
417. ANIBAL GOMES	
418. RICARTE DE FREITAS	
419. LYDIA RUINAN	
420. Maria de Lourdes Algodina	562
421. Marcos de Jesus PST PE	MARCOS de Jesus
422. Wamilo de Bastos	869
423. JOÃO JAMUQUE	JOSE JANEIRO
424. João de Oliveira	381
425. José Múcio Monteiro	458
426. Marguagem	Nelson Marchezan
427. Edno Araújo	323
428. ALEXANDRE SOUTO	302 ALEXANDE SANTOS
429. LAMARTINE POSELA	348
430. SALATIEL CARVALHO	937
431. Jairo Tava	246
432. Rubem Modina	610
433. Luiz A FREURY	945
434. IRIS SIMÕES	948 IRIS SIMÕES
435. Dulair Costa (P/MG)	411
436. João Pizzolatti	258
437. Ronaldo Welter	PSDB-RJ
438. Jemael	Fernando Jonealis PTB-RJ 256
439. ELTON ROHNERT	PR-RR
440. IBERÊ FERREIRA	
441. Vikmar Rocha	Vikmar Rocha
442. ALBERTO FRAGA	
443. Jorge Tasso	
444. Celso Pinheiro	528
445. Marcio Reinaldo	PPB-MG
446. Marcio Reinaldo	PPB-MG
447. Valdeci Oliveira	
448. Geraldo Machado	
449. Marney Vicente	
450. Ezer Silva	MARCELO VICENTE
451. MIRO TIBIQUIRA	PT-RS
452. FRANCISCO SILVA	FRANCISCO SILVA
453. JOSÉ CARLOS VIEIRA	
454. João B. Madr	
455. FRANCISCO CAMARGOS	FRANCISCO RODRIGUES
456. Mussa Gomes	
457. Herminio	
458. Herminio	
459. Herminio	

DANILO de CASTRO

MÁRIO de OLIVEIRA

EDINHO ARAÚJO

Luiz Antonio FLOREY

FERNANDO CONCALVES

ALBERTO FRAGA

JOÃO HERMANN

JOSE CARLOS VIEIRA

Katima Mussa

James Hermes

Pancianella



COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA PEC Nº 137, DE 1999

EMENDA Nº	Assinaturas de Apoio	
460. Luiz MAINARDI		369
461. José Mucio MONTENEGRO		458
462. Inácio de Azevedo		490
463. Odílio Ballumbieri		604
464. Antônio GERALDO		423
465. ANTONIO CAMARGA	Antonio Camargo	658
466. <del>Manoel de Barros</del>	<del>Manoel de Barros</del>	<del>300</del>
467. Maria Elvira		350
468. Oséio Cardozo		632
469. Ricardo Toronha		922
470. Mendes Ribeiro		212
471. <del>Cláudio</del>	<del>Cláudio</del>	<del>737</del>
472. LUIS CARLOS HEINZE		526
473. WAGNER SALUSTIANO		548
474. Alceu Abreu		719
475. FREIRE JR		601
476. Teófilo Carneiro		611
477. TELMO KIRST		424
478. POMPEO DE MATOS		810
479. NICIAS RIBEIRO		278
480. Wellington Dias		823
481. <del>Wagner</del>	<del>Wagner</del>	<del>341</del>
482. Wellington Dias		764
483. Thiney Barbalho		919
484. MARCEL FERRE		646
485. Eliseu Resende		204
486. JUTAHY JR	JUTAHY JR	JUTAHY JUNIOR
487. <del>Cláudio</del>	<del>Cláudio</del>	<del>213</del>
488.		
489.		
490.		
491.		
492.		
493.		
494.		
495.		
496.		
497.		
498.		
499.		
500.		
501.		
502.		
503.		
504.		
505.		

Francisco Rodrigues  
 Luiz Heinze  
 Alcione A. Hayde  
 Telmo Kirst  
 Wellington Dias  
 Eliseu Resende  
 Wellington Dias

MARIA ELVIRA  
 WAGNER SALUSTIANO  
 Pedro Cavado  
 Pompeo de MATOS  
 MAGNE ALTA  
 Wellington Dias  
 Alcione BARBALHO  
 Eliseu Resende  
 JUTAHY JUNIOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 102, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as necessárias providências para que seja retirada minha assinatura aposta à Emenda, de autoria do Deputado Severino Cavalcanti, que acrescenta artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 137, de 1999, inciso XI e o § 12 do art. 37 e o § 4º do art. 39, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1999

  
Deputado FERNANDO FERRO  
PT/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Waldomiro Fioravante - PT/RS

Of. Gab. 137/99


Brasília, 02 de Dezembro de 1999.

Senhor Presidente;

Solicito a Vossa Excelência a retirada de meu nome, como apoiador das emendas relacionadas, abaixo, por tema, caso, nela, figure minha assinatura:

- 1 – Autorização da cobrança de seguridade social dos inativos com remuneração superior a R\$ 1.200,00;
- 2 – Dispensa funcionários públicos militares na ativa da contribuição previdenciária;
- 3 – Aumenta o subteto salarial (aumento aos parlamentares), do Sr. Severino Cavalcanti.

No aguardo do deferimento, atenciosamente;



Waldomiro Fioravante  
Deputado Federal  
PT/RS

**Ao Exmo. Sr.  
MICHEL TEMER  
Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada IARA BERNARDI - PT/SP

Brasília, 02 de dezembro de 1999.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, solicito que seja retirado o meu apoio à Proposta de Emenda Constitucional nº 137/99, de autoria do nobre deputado Severino Cavalcanti e outros.

Sendo para esta oportunidade,

Cordialmente,

Deputada Iara Bernardi  
(PT/SP)

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
MD Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 02 de Dezembro de 1999.

Prezado Senhor,

De ordem do Sr Deputado Professor Luizinho, tendo em vista que o mesmo encontra-se em missão oficial na cidade de Porto Alegre, solicito de vossa senhoria a retirada da assinatura deste parlamentar da Proposta de Emenda Constitucional nº 137/99 de autoria do nobre Deputado Severino Cavalcanti.

Salientamos ainda que será encaminhado na próxima terça-feira (07/12), ofício assinado pelo próprio reafirmando a presente solicitação.

Sem mais para o momento agradecemos

Atenciosamente.

**SERGIO HERMES MARTELLO BACCI**  
**CHEFE DE GABINETE**  
**MATRICULA 174759**

ILMO SR  
MOZART VIANNA DE PAIVA  
SECRETÁRIO GERAL DA MESA

Caixa: 26

Lote: 19

PEC Nº 137/1999

200

02/12/99

Recebido às 17:30

Dr. Fernando.

POR FAVOR,  
RETIRAR MINHA ASSINA-  
TURA DA PEC 137/99,  
CONFORME SOLICITA O FICHO ANEXO  
POR MEU CHEFE DE GABINETE.

J. L. L. A. T. O  
Professor Luizinho  
do Conselho de  
M. A. T.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Federal LUIZ SÉRGIO

Of.135/GDLS

Brasília, 2 de dezembro de 1999.

Senhor Presidente,

Venho solicitar o cancelamento de meu apoio à Emenda, de autoria do deputado Severino Cavalcanti, à PEC 137/99, que estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público.

Atenciosamente,



**LUIZ SÉRGIO**  
Deputado Federal  
PT/RJ

Ao Excelentíssimo Senhor  
**MICHEL TEMER**  
Presidente  
Câmara dos Deputados  
Congresso Nacional

e-mail: [dep.luissergio@camara.gov.br](mailto:dep.luissergio@camara.gov.br)

Caixa: 26  
Lote: 19  
PEC Nº 137/1999  
202

<b>SECRETARIA-GERAL DA MESA</b>	
Recebido	
Órgão: <i>Gov. Dep</i>	N.º: <i>427/199</i>
Data: <i>02/12/99</i>	Hor.: <i>17:53</i>
Ass.: <i>Sandra</i>	Ponto: <i>5521</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado *João Coser*

Brasília, 02 de dezembro de 1999.

OF.GAB.DF JC 0102/99

**Assunto: Solicita Retirada de Assinatura de Apoio**

Senhor Secretário,

Cumprimentando V.S.<sup>a</sup>, gostaria de solicitar a **RETIRADA** de minha assinatura de apoio à Proposta de Emenda Constitucional de autoria do deputado SEVERINO CAVALCANTI, que trata do "**teto salarial**".

Certos de que seremos atendidos, desde já agradecemos a atenção, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Cordialmente,

  
**JOÃO COSER**  
Deputado Federal PT/ES

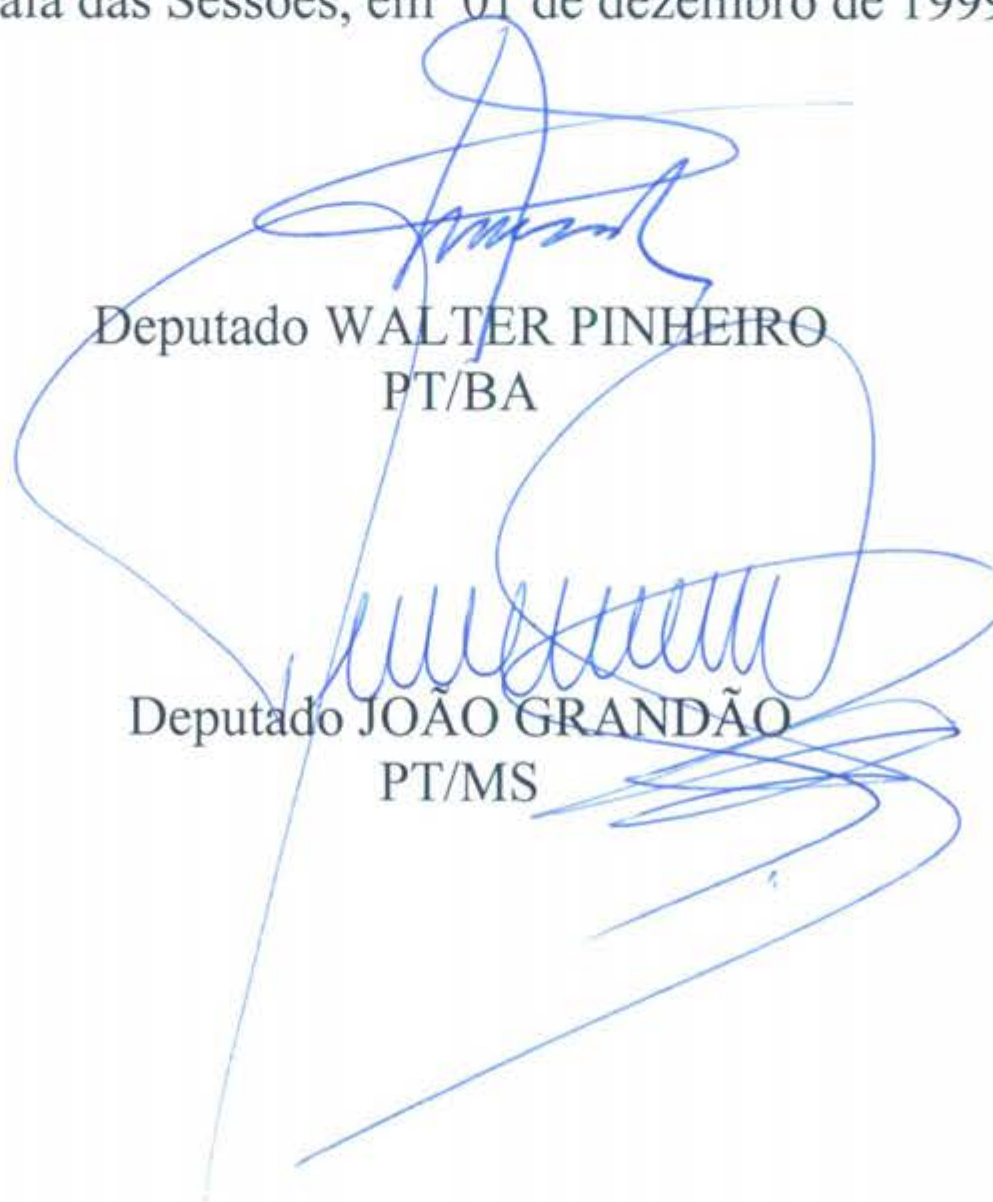
Ao  
Ilmo. Sr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário – Geral da Mesa  
N E S T A



Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 102, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as necessárias providências para que sejam retiradas nossas assinaturas apostas à Emenda, de autoria do Deputado Severino Cavalcanti, que acrescenta artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 137, de 1999, inciso XI e o § 12 do art. 37 e o § 4º do art. 39, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1999.



Deputado WALTER PINHEIRO  
PT/BA

Deputado JOÃO GRANDÃO  
PT/MS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 102, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as necessárias providências para que seja retirada minha assinatura aposta à Emenda, de autoria do Deputado Severino Cavalcanti, que acrescenta artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 137, de 1999, inciso XI e o § 12 do art. 37 e o § 4º do art. 39, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1999

  
Deputado JOSÉ MACHADO  
PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

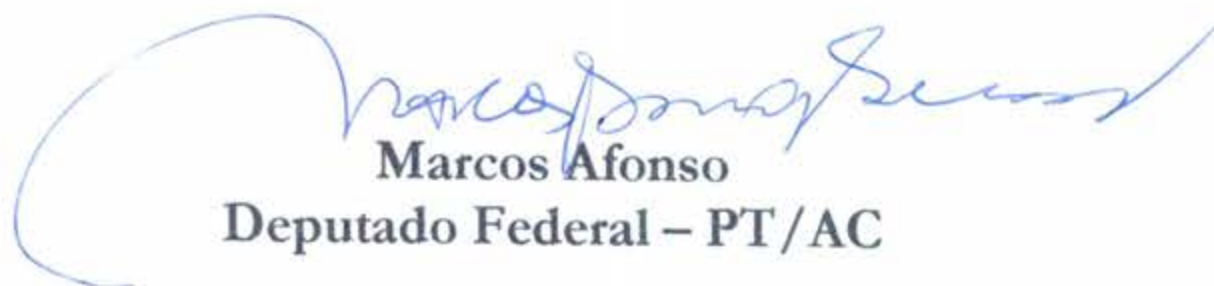
Ofício nº 151/99

Brasília, 02 de dezembro de 1999

Senhor Presidente,

Solicito a retirada da minha assinatura da emenda apresentada a PEC 137/99 de autoria do Deputado Severino Cavalcanti, que trata do sub-teto.

Atenciosamente,

  
**Marcos Afonso**  
Deputado Federal – PT/AC

**Exmo. Sr.**  
MICHEL TEMER  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Bsl, 08 de dezembro de 1999

1/2  
Secretaria Geral da Mesa Diretora

Exlto a retirada de minha  
assinatura de apoio à emenda  
iniciada pelo Exmo. Sr. Dep. Severino  
Cavalcanti à PEC 137/99.



GERARDO MAGELA  
PT / DF.



EMENDA Nº 02 CE/99  
Recebido em 02/12/99 às 15h40  
Erlis

COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 1999

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº  
(Do Sr. José Genoíno e outros)

seguinte redação: Dê-se, à Proposta de Emenda Constitucional nº 137, de 1999, a

alterações: Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes

"Art. 27. ....  
....."

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais **será fixado em cada legislatura, para a subsequente**, por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

"Art. 28. ....  
....."

§ 2º. Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, com vigência para o mandato subsequente, observado o que dispõem os art. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

"Art. 29. ....  
....."

VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, **em cada legislatura, para a subsequente**, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 02 CE/99

COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 1999

III, e 153, § 2º, I;

....."

"Art. 37.....

XI - a remuneração e o subsídio **mensal** dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e indireta, bem como os proventos e pensões **ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza**, terão como limites máximos, no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, como limite, nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e nos Municípios, o do Prefeito, cujos valores não poderão ultrapassar, em nenhuma hipótese, o limite máximo da União;

§ 9º. Para os efeitos da aplicação do limite fixado no inciso XI deste artigo considera-se remuneração a soma dos valores percebidos a qualquer título, inclusive vantagens pessoais, ressalvadas as parcelas de caráter indenizatório ou eventual expressamente definidas em lei complementar federal.

....."

"Art. 39.....

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio **fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, **ressalvadas as parcelas de natureza eventual ou indenizatória expressamente definidas em lei complementar federal**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

....."

"Art. 48.....

XV - fixação dos subsídios dos membros da magistratura federal e do Ministério Público, observado o que dispõem os art. 39, §



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 02 - CE/99

**COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 1999**

4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I."

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....  
VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, **em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

.....  
"Art. 96. Compete privativamente:

.....  
II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....  
b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

.....  
"Art. 128 .....  
§ 5º .....  
I - .....

.....  
d) equivalência de subsídios com o Poder Judiciário, observado o disposto no inciso XI do art. 37."

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A fixação de limites de retribuição dos agentes políticos, membros de Poder e servidores públicos é um dos mais complexos problemas correlatos à questão remuneratória no âmbito da Administração Pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 1999**

66/EC

20

EMENDA Nº

Trata-se de questão que vem, desde a década de 1960, exigindo solução, de que é exemplo a Lei nº 4.863. Ao longo das décadas de 1970 e 1980 o assunto voltou à discussão, em vista das inúmeras situações de descumprimento desse limite, ou das exceções que foram criadas à sua aplicação. Em 1982, o Decreto-Lei nº 1.971 fixava como limite para toda a Administração Federal a remuneração mensal do Presidente da República, excluindo do cômputo do limite as vantagens de caráter indenizatório ou eventual, o adicional por tempo de serviço e as gratificações devidas a título de comissionamento. Em 1983, o Decreto-Lei nº 2.036 voltou ao tema, estabelecendo, ainda, restrições às entidades da Administração, especialmente empresas estatais, de modo a impedir a concessão de benesses e vantagens aos seus funcionários. Em 1979, o Decreto-Lei nº 2.355 fixou como limite máximo de retribuição mensal a importância de 80 salários-mínimos de referência, abrangendo "a soma das importâncias recebidas a qualquer título".

Durante os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, acentuou-se a discussão acerca da necessidade da fixação de tetos remuneratórios, em função dos inúmeros abusos verificados e da existência, fartamente explorada pelo então governador de Alagoas, Fernando Collor de Mello, dos "marajás" no serviço público. O clamor popular exigia medidas drásticas que acabassem com os abusos, e foi com esse sentido que, pela primeira vez, veio a Constituição a albergar a fixação de um teto remuneratório, tratando, inclusive, de *afastar*, em disposição transitória (art. 17 do ADCT) a hipótese de invocação de direito adquirido por parte dos que percebessem remunerações exorbitantes ao teto.

Estabeleceu a Carta então em vigor, no art. 37, XI, que o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos seriam fixados por lei, necessariamente em cada uma das esferas de Governo. Preestabeleceu, no entanto, que na órbita federal os servidores não poderiam exceder, no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal. Nas órbitas estaduais e distrital, o teto foi fixado com base nas autoridades correspondentes, e nos Municípios pelo que os Prefeitos percebiam em espécie.

A matéria foi regulamentada, em nível legal, no âmbito da União, em relação aos servidores civis e militares, por meio da Lei nº 7.923, de 1989, que fixou como limite a remuneração do Ministro de Estado, mediante alteração ao Decreto-Lei nº 2.355. Posteriormente, várias leis voltaram ao tema (Lei nº 8.112/90, 8.237/91, 8.448/92, 8.852/94), mas há ainda persistem controvérsias sobre sua uniformidade e aplicação.

A redação original do art. 37, XI previa que o teto alcançaria os valores percebidos com remuneração, em espécie, a qualquer título. Essa expressão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 02 CE/99

**COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 1999**

pretendia abarcar a totalidade da retribuição pertinente ao cargo ocupado pelas autoridades referidas, abrangendo tudo o que fosse devido em razão do cargo, propriamente, ainda quando o correspondente pagamento seja feito sob rubricas distintas. No entanto, a legislação que regulamentou a Constituição e decisões judiciais trataram de elastecer o teto, em cada esfera de governo.

Desde 1989, decisões do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal, vêm permitindo ou legitimando o alargamento do rol de vantagens não submetidas ao teto remuneratório. Decisões recentes do STF confirmaram a linha jurisprudencial adotada no julgamento da ADIn nº 14 (Rel. Min. Célio Borja), de 1989, onde ficou assentada a tese de que as vantagens de caráter individual não são computadas para efeito do teto. Inobstante, a definição do que é "vantagem de caráter pessoal e individual" não foi explicitada de forma suficientemente precisa.

Segundo o STF, as retribuições pecuniárias devidas em razão de circunstâncias de ordem pessoal ou de caráter funcional (natureza ou local de trabalho) não se incluem no cômputo geral da remuneração para efeito de incidência do teto constitucional (RE nº 171.647- Ceará - Rel. Min. Celso de Mello). Constitui vantagem pessoal, para esse efeito, "a retribuição percebida pelo titular de um cargo, não em razão do exercício dele, mas, sim, em virtude do exercício anterior de cargo diverso" (RE nº 141.788-9 - Ceará - Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Recentes decisões do STF têm também reconhecido como imunes ao teto a parcela incorporada pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, superando-se conflito jurisprudencial anterior.

Em vista dessa situação, a EC nº 19/98 incorporou inovações ao texto constitucional, fixando novas regras destinadas a afastar a *burla* ao teto de remuneração. Mas, como fechou uma porta, abriu outra: ao mesmo tempo que fixou um teto nacional único, que deverá incluir **todas as vantagens, inclusive as pessoais ou de qualquer outra natureza**, tendo como padrão a remuneração dos Ministros do STF (por ser o mais elevado cargo a que um servidor de carreira pode ser elevado), afastou da aplicação do teto as empresas estatais auto-suficientes, permitindo que paguem aos seus dirigentes e empregados remunerações em valores de mercado, superiores à remuneração de quaisquer outros servidores ou agentes públicos sujeitos ao teto. Também foi previsto que o teto atingiria *a soma de remunerações e proventos percebidas cumulativamente ou não*, atingindo, assim, também aquelas situações de acumulação lícita de cargos públicos ou de cargos com aposentadorias, o que poderia acarretar redução remuneratória para magistrados e titulares de mandato eletivo, assim como de servidores que, em decorrência de tais acumulações de cargos públicos, ultrapassem o valor que venha a ser fixado como teto.

A Emenda Constitucional nº 19, no entanto, esbarrou na decisão do STF que decretou a sua não auto-aplicabilidade. Na ausência da fixação, por lei, do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 02 CE/99

**COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 1999**

novo teto remuneratório que garantiria a aplicabilidade do novo art. 37, XI, entendeu o STF, ao responder a consulta dos Presidentes da Câmara e do Senado, pela manutenção da vigência dos dispositivos originais da Carta de 1988.

No entanto, a regra de que a remuneração-teto seria fixada na forma de subsídio, vedado o pagamento de qualquer outra vantagem, acarretou o impasse na fixação de seu valor, que necessita do acordo dos autores da proposição. Em sessão administrativa de 11 de fevereiro de 1999, o STF considerou que "a presente situação nacional traduz conjuntura, que por ausência de condições políticas, não permite a construção do necessário consenso, essencial à elaboração do projeto de lei a que se refere o art. 48, XV". Essa situação persiste, tendo já sido objeto de discussões desgastantes para a imagem dos Poderes, tendo mesmo acarretado acusações recíprocas que desmerecem a validade do princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Assim, inefetivo o novo texto constitucional, permaneceram *intactas* as situações produzidas, exceto no tocante a Estados e Municípios os quais, quase imediatamente à promulgação da EC nº 19/98, fixaram novos valores de subsídio, em alguns casos com expressivos aumentos de valores de remuneração para prefeitos, secretários, deputados estaduais e vereadores. Recente levantamento realizado pelo Poder Executivo da União constatou, ainda, que na esfera federal existem mais de 5.000 servidores com remunerações que ultrapassam o teto de Ministro de Estado (R\$ 8.000), em muitos casos em decorrência de decisões judiciais, vantagens pessoais ou acumulações de cargos. Trata-se, portanto, de questão ainda não resolvida, e a PEC em questão visa permitir a sua implementação.

Ao largo de um tratamento demagógico ou hipócrita da questão, é preciso reconhecer que agentes públicos e servidores de carreira no Brasil percebem remunerações irrisórias; um teto de R\$ 8.000 ou R\$ 12.000 não responderá às necessidades de remuneração justa para aqueles que exercem a atividade política, parlamentar ou administrativa, em regime de dedicação exclusiva. A experiência internacional comparada comprova que os servidores públicos de carreira, exatamente por se submeterem obrigatoriamente a esse regime, percebem em muitos casos remunerações superiores às dos agentes políticos a que se subordinam, como é o caso do Reino Unido e França. No caso brasileiro, a opção por fixar tetos vinculados a agentes políticos parte do pressuposto, não presente naqueles países, de que o parlamentar não pode valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, ou, no exercício do mandato, exercer atividade profissional com ele incompatível.

Por isso, não se trata de fixar tetos subvalorizados, ou que se espelhem nas desigualdades de renda de nosso país, onde existência de uma legião de excluídos e explorados constrange a realização de um debate transparente que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 02 - CE/99

**COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 1999**

permita combater o "índice de altruísmo" existente na alta administração pública brasileira.

O debate, portanto, é necessário e oportuno. Há que se considerar que, no interesse do país, não se pode continuar ignorando a questão, que produz distorções a cada dia que custarão mais ao contribuinte do que a fixação de uma regra transparente e um teto que, pela sua razoabilidade, seja também efetivo.

No entanto, não se pode acatar a idéia de deixar-se o teto em aberto, em qualquer esfera de governo, ou mesmo diferenciando-se o teto por Poder (o que seria irrazoável e anti-isonômico, já que o teto se dirige aos servidores e agentes públicos), de modo a permitir que, nas três esferas de governo, sejam fixados tetos irrisórios, que continuarão a ser "furados" por meio de vantagens "pessoais" ou de qualquer outra espécie que não serão incluídas no teto.

A presente emenda visa contornar tais óbices, propondo a fixação do teto nacional unificado, tendo com parâmetro os subsídios **sempre equivalentes, fixados em parcela única**, dos Ministros do STF, dos Deputados e Senadores e Ministros de Estado, para a União; nos Estados, para harmonizar-se esse princípio com a regra contida no art. 93, VI da CF, fixar-se-ia como teto os subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. E, nos Municípios, propõe-se a volta à situação preconizada pela CF 88, prevalecendo como teto a remuneração do Prefeito. No entanto, todos esses subtetos estariam submetidos ao teto nacional unificado (subsídio do Ministro do STF), e ressaltar-se-iam da sua aplicação apenas e tão somente as parcelas de natureza **indenizatória ou eventual** expressamente definidas em lei complementar federal. Desse modo, adicional de moradia, diárias ou gratificação natalina não estariam submetidas à aplicação do teto, em função de sua natureza; mas não se conferiria, a qualquer instância fora do Congresso Nacional, a prerrogativa de ampliar o rol de excepcionalidades.

Tais tetos e subtetos, assim como os valores a eles subordinados, observariam a iniciativa constitucionalmente definida e aprovação de lei específica, conforme prevê o art. 37, X da CF, de modo a afastar-se a incompatibilidade de interesses que obstrui o processo legislativo. Cabendo ao STF propor o valor da remuneração de seus ministros, e aos Tribunais de Justiça os valores dos subsídios de seus desembargadores, caberia ao Legislativo aprovar, com valores subordinados a esses, normais legais fixando a remuneração dos seus membros e dos cargos do Poder Executivo, válidos para a legislatura e para o mandato subsequentes, vedada, sempre, a legislação em causa própria.

Com isso, estaremos superando a lacuna existente, e permitindo a aplicação do limite em todo o país, sem "efeitos cascata" ou quaisquer decorrências indesejáveis. Afastar-se-ia, também, dúvidas quanto a quais parcelas poderiam ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 02- CE/99

**COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 1999**

excluídas da aplicação do teto, em função de sua natureza específica, e com a necessária transparência perante a opinião pública.

Essas são as razões que orientam a apresentação desta emenda à PEC nº 137/99.

  
**Deputado José Genoíno**  
Líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apoio à Emenda Substitutiva Global à PEC nº 137 de 1999, que trata do subteto, do sr. deputado José Genoíno e outros.

EMENDA Nº 02 - CE/99

PARLAMENTAR	PARTIDO	UF	ASSINATURA
ADAO PRETTO	PT	RS	Adão Pretto
ALOIZIO MERCADANTE	PT	SP	Aloizio Mercadante
ANGELA GUADAGNIN	PT	SP	Angela Guadagnin
ANTONIO CARLOS BISCAIA	PT	RJ	Antonio Carlos Biscaia
ANTONIO PALOCCI	PT	SP	Antonio Palocci
BERLINDO CHINAGLIA	PT	SP	Berlindo Chinaglia
AVENZOAR ARRUDA	PT	PB	Avenzoar Arruda
ABRIL	PT	PA	Abri
BEN-HUR FERREIRA	PT	MS	Ben-Hur Ferreira
CARLITO MERSS	PT	SC	Carlito Mer
CARLOS SANTANA	PT	RJ	Carlos Santana
DR. ROSINHA	PT	PR	Dr. Rosinha
EDUARDO JORGE	PT	SP	Eduardo Jorge
ESTHER GROSSI	PT	RS	Esther Grossi
FERNANDO FERRO	PT	PE	Fernando Ferro
FERNANDO MARRONI	PT	RS	Fernando Marroni
GERALDO MAGELA	PT	DF	Geraldo Magela
GERALDO SIMOES	PT	BA	Geraldo Simões
GILMAR MACHADO	PT	MG	Gilmar Machado
HENRIQUE FONTANA	PT	RS	Henrique Fontana
IARA BERNARDI	PT	SP	Iara Bernardi
JAIR MENEGUELLI	PT	SP	Jair Meneguelli
JAQUES WAGNER	PT	BA	Jaques Wagner
JOAO COSER	PT	ES	João Coser
JOAO FASSARELLA	PT	MG	João Fassarella
JOAO GRANDAO	PT	MS	João Grandão
JOAO MAGNO	PT	MG	João Magno



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apoio à Emenda Substitutiva Global à PEC nº 137 de 1999, que trata do subteto, do sr. deputado José Genoíno e outros.

EMENDA Nº 02 - CE/99

PARLAMENTAR

PARTIDO

UF

ASSINATURA

JOAO PAULO

PT

SP

JOSE DIRCEU

PT

SP

JOSE GENOINO

PT

SP

JOSE MACHADO

PT

SP

JOSE PIMENTEL

PT

CE

LUICI CHOINACKI

PT

SC

LUIZ MAINARDI

PT

RS

LUIZ SERGIO

PT

RJ

MARCELO DEDA

PT

SE

MARCIO MATOS

PT

PR

MARCOS AFONSO

PT

AC

MARCOS ROLIM

PT

RS

MARIA DO CARMO LARA

PT

MG

MILTON TEMER

PT

RJ

NELSON PELLEGRINO

PT

BA

NILMARIO MIRANDA

PT

MG

NILSON MOURAO

PT

AC

ADRE ROQUE

PT

PR

PAULO DELGADO

PT

MG

PAULO PAIM

PT

RS

PAULO ROCHA

PT

PA

PEDRO CELSO

PT

DF

PEDRO WILSON

PT

GO

PROFESSOR LUIZINHO

PT

SP

RICARDO BERZOINI

PT

SP

TELMA DE SOUZA

PT

SP

VALDECI OLIVEIRA

PT

RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apoio à Emenda Substitutiva Global à PEC nº 137 de 1999, que trata do subteto, do sr. deputado José Genoíno e outros.

EMENDA Nº 02 - CE/99

**PARLAMENTAR**

**PARTIDO UF ASSINATURA**

VALDIR GANZER

PT PA

*han*

VIRGILIO GUIMARAES

PT MG

*Virgilio Guimarães*

WALDIR PIRES

PT BA

*Waldemar*

WALDOMIRO FIORAVANTE

PT RS

*Waldomiro Fioravante*

WALTER PINHEIRO

PT BA

*Walter Pinheiro*

WELLINGTON DIAS

PT PI

*Wellington Dias*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apoio à Emenda Substitutiva Global à PEC nº 137 de 1999, que trata do subteto, do sr. deputado José Genoíno e outros.

EMENDA Nº 02 - CE/99

PARLAMENTAR	PARTIDO	UF	ASSINATURA
AGNALDO MUNIZ	PDT	RO	
AIRTON DIPP	PDT	RS	Airton Dipp
ALCEU COLLARES	PDT	RS	
CELSO JACOB	PDT	RJ	
DR. HELIO	PDT	SP	
EBER SILVA	PDT	RJ	
ENIO BACCI	PDT	RS	Enio Bacci
EURIPEDES MIRANDA	PDT	RO	
FERNANDO CORUJA	PDT	SC	
FERNANDO ZUPPO	PDT	SP	Fernando Zuppo
GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	Giovanni Queiroz
JOSE ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP	
LUIZ SALOMAO	PDT	RJ	Luiz Salomão
MIRIAM REID	PDT	RJ	Miriam Reid
MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ	
NEIVA MOREIRA	PDT	MA	Neiva Moreira
OLIMPIO PIRES	PDT	MG	
POMPEO DE MATTOS	PDT	RS	
SERAFIM VENZON	PDT	SC	
VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ	Vivaldo Barbosa
WANDERLEY MARTINS	PDT	RJ	
LUIZ GENOÍNO	PDT	RS	Luiz Genóino



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apoio à Emenda Substitutiva Global à PEC nº 137 de 1999, que trata do subteto, do sr. deputado José Genoíno e outros.

EMENDA Nº 02 - CE/99

PARLAMENTAR	PARTIDO	UF	ASSINATURA
AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF	
ALDO REBELO	PCdoB	SP	
HAROLDO LIMA	PCdoB	BA	
INACIO ARRUDA	PCdoB	CE	
JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	
SERGIO MIRANDA	PCdoB	MG	
VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apoio à Emenda Substitutiva Global à PEC nº 137 de 1999, que trata do subteto, do sr. deputado José Genoíno e outros.

EMENDA Nº 02-CE/99

PARLAMENTAR

PARTIDO UF

ASSINATURA

AIRTON CASCAVEL

PPS RR

AYRTON XEREZ

PPS RJ

CLEMENTINO COELHO

PPS PE

EDINHO ARAUJO

PPS SP

EMERSON KAPAZ

PPS SP

JOAO HERRMANN NETO

PPS SP

MARCIO BITTAR

PPS AC

PEDRO EUGENIO

PPS PE

REGIS CAVALCANTE

PPS AL

RUBENS BUENO

PPS PR

RUBENS FURLAN

PPS SP

Assinaturas manuscritas em azul sobre linhas horizontais. Incluem assinaturas de Airton Cascavel, Ayrton Xerez, Clementino Coelho, Edinho Araujo, Emerson Kapaz, João Herrmann Neto, Marcio Bittar, Pedro Eugenio, Regis Cavalcante, Rubens Bueno e Rubens Furlan.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apoio à Emenda Substitutiva Global à PEC nº 137 de 1999, que trata do subteto, do sr. deputado José Genoíno e outros.

EMENDA Nº 02 CE/99

PARLAMENTAR

PARTIDO UF

ASSINATURA

DJALMA PAES	PSB	PE
EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
EVILASIO FARIAS	PSB	SP
GIVALDO CARIMBAO	PSB	AL
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
JOSE ANTONIO	PSB	MA
LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
PEDRO VALADARES	PSB	SE
RICARDO MARANHÃO	PSB	RJ
SERGIO NOVAIS	PSB	CE

Handwritten signatures in blue ink corresponding to the names in the table above. The signatures are written over the 'ASSINATURA' column and extend into the 'UF' column.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apoio à Emenda Substitutiva Global à PEC nº 137 de 1999, que trata do subteto,  
do sr. deputado José Genoíno e outros.

EMENDA Nº 02 CE/99

*PARLAMENTAR*

*PARTIDO*

*UF*

*ASSINATURA*

FERNANDO GABEIRA

PV

RJ

*Fernando Gabeira*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apoio à Emenda Substitutiva Global à PEC nº 137 de 1999, que trata do subteto, do sr. deputado José Genoíno e outros.

EMENDA Nº 02 CE/99

PARLAMENTAR	PARTIDO	UF	ASSINATURA
ADEMIR LUCAS	PSDB	MG	
AECIO NEVES	PSDB	MG	
ANTONIO DO VALLE	PMDB	MG	
ARACELY DE PAULA	PFL	MG	
BONIFACIO DE ANDRADA	PSDB	MG	
CAPO JULIO	PL	MG	
CARLOS MELLES	PFL	MG	
CARLOS MOSCONI	PSDB	MG	
CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG	
CUSTODIO MATTOS	PSDB	MG	
DANILO DE CASTRO	PSDB	MG	
EDMAR MOREIRA	PPB	MG	
EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG	
ELISEU RESENDE	PFL	MG	
FERNANDO DINIZ	PMDB	MG	
GLYCON TERRA PINTO	PMDB	MG	
HELIO COSTA	PMDB	MG	
HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG	
IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG	
JAIME MARTINS	PFL	MG	
JOAO MAGALHAES	PMDB	MG	
JOSE MILITAO	PSDB	MG	
JULIO DELGADO	PMDB	MG	
LAEL VARELLA	PFL	MG	
LINCOLN PORTELA	PST	MG	
MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG	
MARCOS LIMA	PMDB	MG	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apoio à Emenda Substitutiva Global à PEC nº 137 de 1999, que trata do subteto, do sr. deputado José Genoíno e outros.

EMENDA Nº 02 CE/99

PARLAMENTAR

PARTIDO UF

ASSINATURA

MARIA ELVIRA	PMDB	MG
MARIO DE OLIVEIRA	PMDB	MG
NARCIO RODRIGUES	PSDB	MG
ODELMO LEAO	PPB	MG
OSMANIO PEREIRA	PMDB	MG
PHILEMON RODRIGUES	PMDB	MG
RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
ROBERTO BRANT	PFL	MG
ROMEL ANIZIO	PPB	MG
ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
WALFRIDO MARES GUIA	PTB	MG
ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
ZEZE PERRELLA	PFL	MG

*[Handwritten signatures in blue ink over the signature lines]*

*[Signature: José Genoíno]*

*[Signature: José Genoíno]*

*[Signature: José Genoíno]*

*[Signature: José Genoíno]*

*[Signature: José Genoíno]*

*[Signature: José Genoíno]*

*[Signature: José Genoíno]*

*[Signature: José Genoíno]*

*[Signature: José Genoíno]*

*[Signature: José Genoíno]*

*[Signature: José Genoíno]*

*[Signature: José Genoíno]*

*[Signature: José Genoíno]*

*[Signature: José Genoíno]*

*[Signature: José Genoíno]*

*[Signature: José Genoíno]*

*[Signature: José Genoíno]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apoio à Emenda Substitutiva Global à PEC nº 137 de 1999, que trata do subteto, do sr. deputado José Genoíno e outros.

EMENDA Nº 02 CE/99

PARLAMENTAR

PARTIDO UF

ASSINATURA

ALBERTO GOLDMAN

PSDB SP

ALBERTO MOURAO

PMDB SP

ANDRE BENASSI

PSDB SP

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

PSDB SP

ANTONIO KANDIR

PSDB SP

ARNALDO FARIA DE SA

PPB SP

ARNALDO MADEIRA

PSDB SP

ARY KARA

PPB SP

BISPO WANDERVAL

PL SP

CELSO GIGLIO

PTB SP

CELSO RUSSOMANNO

PPB SP

CLOVIS VOLPI

PSDB SP

CORAUCI SOBRINHO

PFL SP

CUNHA BUENO

PPB SP

DE VELASCO

PST SP

DELFIN NETTO

PPB SP

DUILIO PISANESCHI

PTB SP

EDINHO ARAUJO

PPS SP

EMERSON KAPAZ

PPS SP

GILBERTO KASSAB

PFL SP

JOAO HERRMANN NETO

PPS SP

JORGE TADEU MUDALEN

PMDB SP

JOSE INDIO

PMDB SP

JULIO SEMEGHINI

PSDB SP

LAMARTINE POSELLA

PMDB SP

LUIZ ANTONIO FLEURY

PTB SP

MALULY NETTO

PFL SP

Handwritten signatures in blue ink corresponding to the names in the table.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apoio à Emenda Substitutiva Global à PEC nº 137 de 1999, que trata do subteto, do sr. deputado José Genoíno e outros.

EMENDA Nº 02 CE/99

PARLAMENTAR	PARTIDO	UF	ASSINATURA
MARCELO BARBIERI	PMDB	SP	
MARCOS CINTRA	PL	SP	
MEDEIROS	PFL	SP	
MICHEL TEMER	PMDB	SP	
MILTON MONTI	PMDB	SP	
COREIRA FERREIRA	PFL	SP	
NELO RODOLFO	PMDB	SP	
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP	
NEUTON LIMA	PFL	SP	
PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP	
PAULO LIMA	PMDB	SP	
RICARDO IZAR	PMDB	SP	
ROBSON TUMA	PFL	SP	
RUBENS FURLAN	PPS	SP	
SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP	
SAMPAIO DORIA	PSDB	SP	
SILVIO TORRES	PSDB	SP	
VADAO GOMES	PPB	SP	
VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP	
WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP	
XICO GRAZIANO	PSDB	SP	
ZULAIE COBRA	PSDB	SP	



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apoio à Emenda Substitutiva Global à PEC nº 137 de 1999, que trata do subteto, do sr. deputado José Genoíno e outros.

PARLAMENTAR	PARTIDO	UF	ASSINATURA
ABELARDO LUPION	PFL	PR	
AFFONSO CAMARGO	PFL	PR	
AIRTON ROVEDA	PFL	PR	
ALEX CANZIANI	PSDB	PR	
BASILIO VILLANI	PSDB	PR	
CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR	
DILCEU SPERAFICO	PPB	PR	
FLAVIO ARNS	PSDB	PR	
GUSTAVO FRUET	PMDB	PR	
HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR	
IRIS SIMOES	PTB	PR	
IVANIO GUERRA	PFL	PR	
JOSE BORBA	PMDB	PR	
JOSE CARLOS MARTINEZ	PTB	PR	
JOSE JANENE	PPB	PR	
LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR	
LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR	
MAX ROSENMANN	PSDB	PR	
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR	
NELSON MEURER	PPB	PR	
ODILIO BALBINOTTI	PSDB	PR	
OLIVEIRA FILHO	PPB	PR	
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR	
RICARDO BARROS	PPB	PR	
RUBENS BUENO	PPS	PR	
SANTOS FILHO	PFL	PR	
WERNER WANDERER	PFL	PR	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 02 CE/99

Apoio à Emenda Substitutiva Global à PEC nº 137 de 1999, que trata do subteto, do sr. deputado José Genoíno e outros.

<i>PARLAMENTAR</i>	<i>PARTIDO</i>	<i>UF</i>	<i>ASSINATURA</i>
AUGUSTO NARDES	PPB	RS	
CAIO RIELA	PTB	RS	
CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS	
DARCISIO PERONDI	PMDB	RS	
FETTER JUNIOR	PPB	RS	
GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS	
JULIO REDECKER	PPB	RS	
LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS	
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS	
NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS	
NELSON PROENCA	PMDB	RS	
OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS	
PAULO JOSE GOUVEA	PL	RS	
ROBERTO ARGENTA	PHDBS	RS	
SYNVAL GUAZZELLI	PMDB	RS	
TELMO KIRST	PPB	RS	
WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS	
YEDA CRUSIUS	PSDB	RS	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 02 CE/99

Apoio à Emenda Modificativa à Proposta de Emenda Constitucional nº 136-A, de 1999, que "dispõe sobre a contribuição para a manutenção do regime de Previdência dos Servidores Públicos, dos Militares da União e dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios"

PARLAMENTAR	PARTIDO	UF	ASSINATURA
ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ	
ALDIR CABRAL	PFL	RJ	
ALEXANDRE SANTOS	PSDB	RJ	
ALMERINDA DE CARVALHO	PFL	RJ	Almerinda
AROLDE DE OLIVEIRA	PFL	RJ	
OSVALDO RODRIGUES	PL	RJ	Osvaldo
CORONEL GARCIA	PSDB	RJ	Coronel Garcia
DINO FERNANDES	PSDB	RJ	Dino Fernandes
DR. HELENO	PSDB	RJ	Dr. Heleno
EDUARDO PAES	PTB	RJ	Eduardo Paes
EURICO MIRANDA	PPB	RJ	
FERNANDO GONCALVES	PTB	RJ	
FRANCISCO SILVA	PPB	RJ	
IEDIO ROSA	PMDB	RJ	Iedio Rosa
JAIR BOLSONARO	PPB	RJ	
JOAO MENDES	PMDB	RJ	
JORGE WILSON	PMDB	RJ	Jorge Wilson
JOSE CARLOS COUTINHO	PFL	RJ	Jose Carlos Coutinho
LAURA CARNEIRO	PFL	RJ	
LUIS EDUARDO	S. PART.	RJ	Luis Eduardo
LUIZ RIBEIRO	PSDB	RJ	
MARCIO FORTES	PSDB	RJ	
MATTOS NASCIMENTO	PMDB	RJ	
PASTOR VALDECI PAIVA	PST	RJ	
PAULO FEIJO	PSDB	RJ	Paulo Feijo
ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ	
RODRIGO MAIA	PTB	RJ	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apoio à Emenda Modificativa à Proposta de Emenda Constitucional nº 136-A, de 1999, que "dispõe sobre a contribuição para a manutenção do regime de Previdência dos Servidores Públicos, dos Militares da União e dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios"

PARLAMENTAR	PARTIDO	UF	ASSINATURA
RONALDO CEZAR COELHO	PSDB	RJ	
RUBEM MEDINA	PFL	RJ	
SIMAO SESSIM	PPB	RJ	

AYRTON XERXZ PPS RJ

Jandira Fepali Pcdos/MS

Ricardo Maranhão PSB

Reyto Jacob PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apoio à Emenda Substitutiva Global à PEC nº 137 de 1999, que trata do subteto,  
do sr. deputado José Genoíno e outros.

EMENDA Nº 02 CE/99

<i>PARLAMENTAR</i>	<i>PARTIDO</i>	<i>UF</i>	<i>ASSINATURA</i>
BARBOSA NETO	PMDB	GO	
EULER MORAIS	PMDB	GO	
GEOVAN FREITAS	PMDB	GO	
JOVAIR ARANTES	PSDB	GO	
JUQUINHA	PSDB	GO	
INDIA QUINAN	PSDB	GO	
LUCIA VANIA	PSDB	GO	
LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO	
NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO	
NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO	
PEDRO CANEDO	PSDB	GO	
PEDRO CHAVES	PMDB	GO	
ROBERTO BALESTRA	PPB	GO	
RONALDO CAIADO	PFL	GO	
VILMAR ROCHA	PFL	GO	
ZE GOMES DA ROCHA	PMDB	GO	



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apoio à Emenda Substitutiva Global à PEC nº 137 de 1999, que trata do subteto, do sr. deputado José Genoíno e outros.

## PARLAMENTAR

ANIVALDO VALE

DEUSDETH PANTOJA

ELCIONE BARBALHO

GERSON PERES

JORGE COSTA

JOSE PRIANTE

JOSUE BENGTON

NICIAS RIBEIRO

NILSON PINTO

RAIMUNDO SANTOS

RENILDO LEAL

VIC PIRES FRANCO

ZENALDO COUTINHO

PARTIDO

UF

ASSINATURA

PSDB

PA

PFL

PA

PMDB

PA

PPB

PA

PMDB

PA

PMDB

PA

PTB

PA

PSDB

PA

PSDB

PA

PFL

PA

PTB

PA

PFL

PA

PSDB

PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apoio à Emenda Substitutiva Global à PEC nº 137 de 1999, que trata do subteto, do sr. deputado José Genoíno e outros.

EMENDA Nº 02 CE/99

PARLAMENTAR	PARTIDO	UF	ASSINATURA
ANTONIO FEIJAO	PSDB	AP	
BADU PICANCO	PSDB	AP	
DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP	
EDUARDO SEABRA	PTB	AP	
FATIMA PELAES	PSDB	AP	
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP	
SERGIO BARCELLOS	PFL	AP	
EUANORO MILITONEN	PSS	AP	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

02 CE/99

Apoio à Emenda Substitutiva Global à PEC nº 137 de 1999, que trata do subteto, do sr. deputado José Genoíno e outros.

<i>PARLAMENTAR</i>	<i>PARTIDO</i>	<i>UF</i>	<i>ASSINATURA</i>
CONFUCIO MOURA	PMDB	RO	
EXPEDITO JUNIOR	PFL	RO	
MARINHA RAUPP	PSDB	RO	
NILTON CAPIXABA	PTB	RO	
OSCAR ANDRADE	PFL	RO	
BERGIO CARVALHO	PSDB	RO	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apoio à Emenda Substitutiva Global à PEC nº 137 de 1999, que trata do subteto, do sr. deputado José Genoíno e outros.

EMENDA Nº 02 CE/99

PARLAMENTAR	PARTIDO	UF	ASSINATURA
ILDEFONCO CORDEIRO	PFL	AC	
* JOAO TOTA	PPB	AC	
JOSE ALEKSANDRO	PFL	AC	
MARCIO BITTAR	PPS	AC	
* SERGIO BARROS	PSDB	AC	
LA BEZERRA	PFL	AC	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 02 CE/99

Apoio à Emenda Substitutiva Global à PEC nº 137 de 1999, que trata do subteto, do sr. deputado José Genoíno e outros.

PARLAMENTAR	PARTIDO	UF	ASSINATURA
ADAUTO PEREIRA	PFL	PB	
ARMANDO ABILIO	PMDB	PB	
CARLOS DUNGA	PMDB	PB	
DAMIAO FELICIANO	PMDB	PB	
DOMICIANO CABRAL	PMDB	PB	
FRANCO MORAIS	PFL	PB	
ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB	
INALDO LEITAO	PSDB	PB	
MARCONDES GADELHA	PFL	PB	
RICARDO RIQUE	PSDB	PB	
WILSON BRAGA	PFL	PB	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apoio à Emenda Substitutiva Global à PEC nº 137 de 1999, que trata do subteto, do sr. deputado José Genoíno e outros.

EMENDA Nº 02-CE/99

PARLAMENTAR	PARTIDO	UF	ASSINATURA
ANTONIO GERALDO	PFL	PE	
ARMANDO MONTEIRO	PMDB	PE	
CARLOS BATATA	PSDB	PE	
CLEMENTINO COELHO	PPS	PE	
INOCENCIO OLIVEIRA	PFL	PE	
RAO COLACO	PMDB	PE	
JOAQUIM FRANCISCO	PFL	PE	
JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE	
JOSE CHAVES	PMDB	PE	
JOSE MENDONCA BEZERRA	PFL	PE	
JOSE MUCIO MONTEIRO	PFL	PE	
LUCIANO BIVAR	PSL	PE	
LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE	
MARCOS DE JESUS	PST	PE	
OSVALDO COELHO	PFL	PE	
PEDRO CORREA	PPB	PE	
PEDRO EUGENIO	PPS	PE	
RICARDO FIUZA	PFL	PE	
SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE	
SERGIO GUERRA	PSDB	PE	
SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apoio à Emenda Substitutiva Global à PEC nº 137 de 1999, que trata do subteto, do sr. deputado José Genoíno e outros.

EMENDA Nº 02-CE/99

PARLAMENTAR	PARTIDO	UF
ANTONIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
EDINHO BEZ	PMDB	SC
EDISON ANDRINO	PMDB	SC
GERVASIO SILVA	PFL	SC
HUGO BIEHL	PPB	SC
JOAO MATOS	PMDB	SC
JOAO PIZZOLATTI	PPB	SC
JOSE CARLOS VIEIRA	PFL	SC
PEDRO BITTENCOURT	PFL	SC
RAIMUNDO COLOMBO	PFL	SC
RENATO VIANNA	PMDB	SC
VICENTE CAROPRESO	PSDB	SC

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apoio à Emenda Substitutiva Global à PEC nº 137 de 1999, que trata do subteto, do sr. deputado José Genoíno e outros.

EMENDA Nº 02 CE/99

PARLAMENTAR	PARTIDO	UF	ASSINATURA
AROLDO CEDRAZ	PFL	BA	
CLAUDIO CAJADO	PFL	BA	
CORIOLANO SALES	PMDB	BA	
EUJACIO SIMOES	PL	BA	Euja
FELIX MENDONCA	PTB	BA	
FRANCISTONIO PINTO	PMDB	BA	
GEDDEL VIEIRA LIMA	PMDB	BA	
GERSON GABRIELLI	PFL	BA	
JAIME FERNANDES	PFL	BA	
JAIRO AZI	PFL	BA	
JAIRO CARNEIRO	PFL	BA	
JOAO ALMEIDA	PSDB	BA	
JOAO LEAO	PSDB	BA	
JONIVAL LUCAS JUNIOR	PPB	BA	
JORGE KHOURY	PFL	BA	
JOSE CARLOS ALELUIA	PFL	BA	
JOSE LOURENCO	PFL	BA	
JOSE ROCHA	PFL	BA	
JOSE RONALDO	PFL	BA	
JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA	
LEUR LOMANTO	PFL	BA	
LUIZ MOREIRA	PFL	BA	
MANOEL CASTRO	PFL	BA	
MARIO NEGROMONTE	PSDB	BA	
NILO COELHO	PSDB	BA	
PAULO BRAGA	PFL	BA	
PAULO MAGALHAES	PFL	BA	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apoio à Emenda Substitutiva Global à PEC nº 137 de 1999, que trata do subteto, do sr. deputado José Genoíno e outros.

EMENDA Nº 02-CE/99

*PARLAMENTAR*

*PARTIDO UF*

*ASSINATURA*

PEDRO IRUJO

PMDB BA

REGINALDO GERMANO

PFL BA

ROLAND LAVIGNE

PFL BA

SAULO PEDROSA

PSDB BA

URSICINO QUEIROZ

PFL BA

YONILTON GONCALVES

PPB BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apoio à Emenda Substitutiva Global à PEC nº 137 de 1999, que trata do subteto, do sr. deputado José Genoíno e outros.

EMENDA Nº 02 - CE/99

PARLAMENTAR	PARTIDO	UF	ASSINATURA
FLAVIO DERZI	PMDB	MS	
MARCAL FILHO	PMDB	MS	
MARISA SERRANO	PSDB	MS	
NELSON TRAD	PTB	MS	
PEDRO PEDROSSIAN	PFL	MS	
ALDEMIR MOKA	PMDB	MS	
THEMISTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI	

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS013702)

AUTOR: JOSE GENOINO E OUTROS

DEPUTADO	UF	PARTIDO
1 - ADAO PRETTO	RS	PT
2 - ADEMIR LUCAS	MG	PSDB
3 - AGNELO QUEIROZ	DF	PCdoB
4 - AIRTON CASCAVEL	RR	PPS
5 - AIRTON DIPP	RS	PDT
6 - ALBERTO GOLDMAN	SP	PSDB
7 - ALBERTO MOURAO	SP	PMDB
8 - ALCEU COLLARES	RS	PDT
9 - ALDO REBELO	SP	PCdoB
10 - ALMERINDA DE CARVALHO	RJ	PFL
11 - ALOIZIO MERCADANTE	SP	PT
12 - ANGELA GUADAGNIN	SP	PT
13 - ANIVALDO VALE	PA	PSDB
14 - ANTONIO CARLOS BISCAIA	RJ	PT
15 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS	SC	PFL
16 - ANTONIO DO VALLE	MG	PMDB
17 - ANTONIO PALOCCI	SP	PT
18 - ARLINDO CHINAGLIA	SP	PT
19 - ARMANDO ABILIO	PB	PMDB
20 - ARNALDO FARIA DE SA	SP	PPB
21 - ARNALDO MADEIRA	SP	PSDB
22 - ARY KARA	SP	PPB
23 - AVENZOAR ARRUDA	PB	PT
24 - AYRTON XEREZ	RJ	PPS
25 - BABA	PA	PT
26 - BEN-HUR FERREIRA	MS	PT
27 - BISPO RODRIGUES	RJ	PL
28 - BISPO WANDERVAL	SP	PL
29 - CABO JULIO	MG	PL
30 - CAIO RIELA	RS	PTB
31 - CARLITO MERSS	SC	PT
32 - CARLOS DUNGA	PB	PMDB
33 - CARLOS MOSCONI	MG	PSDB
34 - CARLOS SANTANA	RJ	PT
35 - CELSO GIGLIO	SP	PTB
36 - CELSO JACOB	RJ	PDT
37 - CLEMENTINO COELHO	PE	PPS
38 - CLEUBER CARNEIRO	MG	PFL
39 - CLOVIS VOLPI	SP	PSDB
40 - CORAUCI SOBRINHO	SP	PFL
41 - CORONEL GARCIA	RJ	PSDB
42 - CUSTODIO MATTOS	MG	PSDB
43 - DAMIAO FELICIANO	PB	PMDB
44 - DE VELASCO	SP	PST
45 - DELFIM NETTO	SP	PPB
46 - DEUSDETH PANTOJA	PA	PFL
47 - DINO FERNANDES	RJ	PSDB
48 - DJALMA PAES	PE	PSB
49 - DOMICIANO CABRAL	PB	PMDB

DEPUTADO	UF	PARTIDO
50 - DR. HELENO	RJ	PSDB
51 - DR. HELIO	SP	PDT
52 - DR. ROSINHA	PR	PT
53 - DUILIO PISANESCHI	SP	PTB
54 - EDINHO ARAUJO	SP	PPS
55 - EDISON ANDRINO	SC	PMDB
56 - EDUARDO CAMPOS	PE	PSB
57 - EDUARDO JORGE	SP	PT
58 - EDUARDO PAES	RJ	PTB
59 - EDUARDO SEABRA	AP	PTB
60 - EFRAIM MORAIS	PB	PFL
61 - EMERSON KAPAZ	SP	PPS
62 - ENIO BACCI	RS	PDT
63 - ESTHER GROSSI	RS	PT
64 - EUJACIO SIMOES	BA	PL
65 - EULER MORAIS	GO	PMDB
66 - EVANDRO MILHOMEN	AP	PSB
67 - EVILASIO FARIAS	SP	PSB
68 - FERNANDO CORUJA	SC	PDT
69 - FERNANDO FERRO	PE	PT
70 - FERNANDO GABEIRA	RJ	PV
71 - FERNANDO MARRONI	RS	PT
72 - FERNANDO ZUPPO	SP	PDT
73 - GERALDO MAGELA	DF	PT
74 - GERALDO SIMOES	BA	PT
75 - GERSON GABRIELLI	BA	PFL
76 - GERVASIO SILVA	SC	PFL
77 - GILMAR MACHADO	MG	PT
78 - GIOVANNI QUEIROZ	PA	PDT
79 - GLYCON TERRA PINTO	MG	PMDB
80 - GONZAGA PATRIOTA	PE	PSB
81 - GUSTAVO FRUET	PR	PMDB
82 - HAROLDO LIMA	BA	PCdoB
83 - HELIO COSTA	MG	PMDB
84 - HENRIQUE FONTANA	RS	PT
85 - HERCULANO ANGHINETTI	MG	PPB
86 - IARA BERNARDI	SP	PT
87 - IEDIO ROSA	RJ	PMDB
88 - ILDEFONCO CORDEIRO	AC	PFL
89 - INACIO ARRUDA	CE	PCdoB
90 - INALDO LEITAO	PB	PSDB
91 - INOCENCIO OLIVEIRA	PE	PFL
92 - JAIME MARTINS	MG	PFL
93 - JAIR MENEGUELLI	SP	PT
94 - JANDIRA FEGHALI	RJ	PCdoB
95 - JAQUES WAGNER	BA	PT
96 - JOAO COSER	ES	PT
97 - JOAO FASSARELLA	MG	PT
98 - JOAO GRANDAO	MS	PT
99 - JOAO HERRMANN NETO	SP	PPS
100 - JOAO MAGALHAES	MG	PMDB
101 - JOAO MAGNO	MG	PT
102 - JOAO MATOS	SC	PMDB
103 - JOAO PAULO	SP	PT
104 - JOAO TOTA	AC	PPB

DEPUTADO	UF	PARTIDO
105 - JOAQUIM FRANCISCO	PE	PFL
106 - JOEL DE HOLLANDA	PE	PFL
107 - JORGE COSTA	PA	PMDB
108 - JOSE ANTONIO	MA	PSB
109 - JOSE CARLOS COUTINHO	RJ	PFL
110 - JOSE DIRCEU	SP	PT
111 - JOSE GENOINO	SP	PT
112 - JOSE INDIO	SP	PMDB
113 - JOSE MACHADO	SP	PT
114 - JOSE MILITAO	MG	PSDB
115 - JOSE PIMENTEL	CE	PT
116 - JOSE PRIANTE	PA	PMDB
117 - JOSE ROBERTO BATOCHIO	SP	PDT
118 - JOSE RONALDO	BA	PFL
119 - JULIO DELGADO	MG	PMDB
120 - LAMARTINE POSELLA	SP	PMDB
121 - LINCOLN PORTELA	MG	PST
122 - LUCI CHOINACKI	SC	PT
123 - LUIS EDUARDO	RJ	PDT
124 - LUIZ ANTONIO FLEURY	SP	PTB
125 - LUIZ MAINARDI	RS	PT
126 - LUIZ SALOMAO	RJ	PDT
127 - LUIZ SERGIO	RJ	PT
128 - LUIZA ERUNDINA	SP	PSB
129 - MALULY NETTO	SP	PFL
130 - MARCELO BARBIERI	SP	PMDB
131 - MARCELO DEDA	SE	PT
132 - MARCIO BITTAR	AC	PPS
133 - MARCIO MATOS	PR	PT
134 - MARCONDES GADELHA	PB	PFL
135 - MARCOS AFONSO	AC	PT
136 - MARCOS LIMA	MG	PMDB
137 - MARCOS ROLIM	RS	PT
138 - MARIA DO CARMO LARA	MG	PT
139 - MARIA ELVIRA	MG	PMDB
140 - MARINHA RAUPP	RO	PSDB
141 - MARIO DE OLIVEIRA	MG	PMDB
142 - MEDEIROS	SP	PFL
143 - MILTON MONTI	SP	PMDB
144 - MILTON TEMER	RJ	PT
145 - MIRIAM REID	RJ	PDT
146 - MOREIRA FERREIRA	SP	PFL
147 - NEIVA MOREIRA	MA	PDT
148 - NELSON PELLEGRINO	BA	PT
149 - NEUTON LIMA	SP	PFL
150 - NICIAS RIBEIRO	PA	PSDB
151 - NILMARIO MIRANDA	MG	PT
152 - NILSON PINTO	PA	PSDB
153 - NILTON CAPIXABA	RO	PTB
154 - NORBERTO TEIXEIRA	GO	PMDB
155 - OLIMPIO PIRES	MG	PDT
156 - OSMAR SERRAGLIO	PR	PMDB
157 - PADRE ROQUE	PR	PT
158 - PAULO BALTAZAR	RJ	PSB
159 - PAULO FEIJO	RJ	PSDB

DEPUTADO	UF	PARTIDO
160 - PAULO KOBAYASHI	SP	PSDB
161 - PAULO PAIM	RS	PT
162 - PAULO ROCHA	PA	PT
163 - PEDRO CELSO	DF	PT
164 - PEDRO EUGENIO	PE	PPS
165 - PEDRO WILSON	GO	PT
166 - POMPEO DE MATTOS	RS	PDT
167 - PROFESSOR LUIZINHO	SP	PT
168 - RAFAEL GUERRA	MG	PSDB
169 - RAIMUNDO COLOMBO	SC	PFL
170 - REGIS CAVALCANTE	AL	PPS
171 - RICARDO BERZOINI	SP	PT
172 - RICARDO MARANHÃO	RJ	PSB
173 - RICARDO RIQUE	PB	PSDB
174 - ROBERTO BRANT	MG	PFL
175 - ROBSON TUMA	SP	PFL
176 - ROLAND LAVIGNE	BA	PFL
177 - ROMEU QUEIROZ	MG	PSDB
178 - RUBENS BUENO	PR	PPS
179 - RUBENS FURLAN	SP	PPS
180 - SAMPAIO DORIA	SP	PSDB
181 - SARAIVA FELIPE	MG	PMDB
182 - SAULO PEDROSA	BA	PSDB
183 - SERAFIM VENZON	SC	PDT
184 - SERGIO BARROS	AC	PSDB
185 - SERGIO CARVALHO	RO	PSDB
186 - SERGIO MIRANDA	MG	PCdoB
187 - TELMA DE SOUZA	SP	PT
188 - THEMISTOCLES SAMPAIO	PI	PMDB
189 - URSICINO QUEIROZ	BA	PFL
190 - VADAO GOMES	SP	PPB
191 - VALDECI OLIVEIRA	RS	PT
192 - VALDEMAR COSTA NETO	SP	PL
193 - VALDIR GANZER	PA	PT
194 - VANESSA GRAZZIOTIN	AM	PCdoB
195 - VIC PIRES FRANCO	PA	PFL
196 - VICENTE CAROPRESO	SC	PSDB
197 - VIRGILIO GUIMARAES	MG	PT
198 - VITTORIO MEDIOLI	MG	PSDB
199 - VIVALDO BARBOSA	RJ	PDT
200 - WALDEMIR MOKA	MS	PMDB
201 - WALDIR PIRES	BA	PT
202 - WALFRIDO MARES GUIA	MG	PTB
203 - WALTER PINHEIRO	BA	PT
204 - WELLINGTON DIAS	PI	PT
205 - WILSON BRAGA	PB	PFL
206 - ZAIRE REZENDE	MG	PMDB
207 - ZENALDO COUTINHO	PA	PSDB
208 - ZULAIE COBRA	SP	PSDB

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 208  
TOTAL DE ASSINATURAS..... 217

REPETIDAS: 9

## ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - AYRTON XEREZ	RJ	PPS
2 - CELSO JACOB	RJ	PDT
3 - EMERSON KAPAZ	SP	PPS
4 - EVANDRO MILHOMEN	AP	PSB
5 - JANDIRA FEGHALI	RJ	PCdoB
6 - JOAO HERRMANN NETO	SP	PPS
7 - PEDRO EUGENIO	PE	PPS
8 - RUBENS BUENO	PR	PPS
9 - RUBENS FURLAN	SP	PPS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 003 - CE/99

Recebi em 2/12/99 5345

**PROPOSTA DE EMENDA  
À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999  
(Do Poder Executivo)**

**EMENDA ADITIVA Nº Á  
(Do Sr. Miro Teixeira e outros)**

Inclua-se o seguinte art. 2º à Proposta de Emenda à Constituição nº 137-A, de 1999, renumerando-se o atual art. 2º para 3º:

“Art. 2º O inciso X do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*“art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*.....  
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sem distinção de índices, sempre no dia 1º de janeiro, a partir do qual produzirá os efeitos financeiros;”*

**Justificativa**

A Emenda Constitucional nº 19, de 1998 alterou a redação do inciso X do art. 37 da CF para, dentre outras modificações, assegurar a anualidade da revisão geral da remuneração dos servidores públicos bem como do subsídio do membro de Poder, e do detentor de mandato eletivo. A redação original da Carta de 1988 previa, apenas, que a revisão geral seria feita na mesma data e sem distinção de índices entre servidores civis e militares.

Se de um lado a Emenda nº 19 eliminou a paridade de índices entre servidores civis e militares, avançou no que concerne a fixação da anualidade da revisão. Lamentavelmente tem-se disseminado nos últimos cinco anos a idéia de que o servidor público é o responsável pelo desequilíbrio estrutural das contas públicas, razão pela qual, dentre diversas outras medidas restritivas, há cinco anos os servidores não têm suas remunerações revisadas.

Antes da Emenda nº 19, promulgada em junho de 1998, alegava-se que o texto constitucional não impunha a obrigação da revisão ser realizada anualmente. No entanto, mesmo após esta data e mesmo sendo o texto constitucional expresso no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº **003** - CE/99

Recebido em 9/12/99

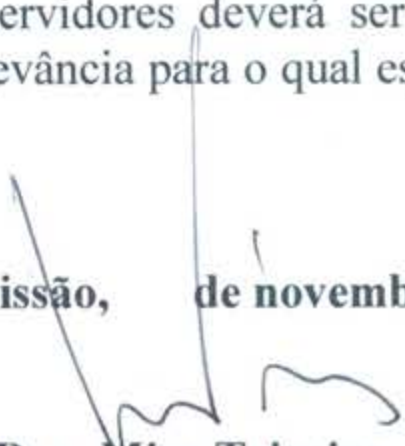
sentido da necessidade de revisão anual, ainda assim o Governo Federal não efetiva o comando inserto no inciso X do art. 37 para assegurar o reajuste.

A presente emenda é mais uma tentativa de tornar mais claro, mais expresso, ainda que desnecessário no nosso modo de ver caso houvesse um mínimo interesse de cumprir o texto constitucional por parte do Governo, a obrigação de ser proceder à revisão geral das remunerações anualmente, sempre no dia 1º de janeiro de cada ano.

Avança-se com a presente proposta no sentido de ser fixado o dia em que a revisão deve ser efetivada e a partir do qual produzirá seus efeitos financeiros.

Em síntese, objetiva-se com a presente emenda a fixação de data em que a revisão geral da remuneração dos servidores deverá ser efetivada, produzindo seus efeitos financeiros, tema da maior relevância para o qual esperamos contar com o apoio desta Casa..

Sala da Comissão, de novembro de 1999.

  
Dep. Miro Teixeira  
Líder do PDT

102

Caixa: 26

Lote: 19  
PEC N° 137/1999  
249

PLENÁRIO - RECEBIDO  
Em 02/12/99 às 12:05 hs  
Nome pedro  
Ponto 3220

# PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

## EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

EMENDA Nº 003- CE/99

*Recebido em 2/12/99*

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF
PCdoB	AGNELO QUEIROZ	DF
PCdoB	ALDO REBELO	SP
PcdoB	HAROLDO LIMA	BA
PCdoB	INÁCIO ARRUDA	CE
PCDOB	JANDIRA FEGHALI	RJ
PCDOB	SÉRGIO MIRANDA	MG
PCdoB	VANESSA GRAZZIOTIN	AM
PDT	AGNALDO MUNIZ	RO
PDT	AIRTON DIPP	RS
PDT	ALCEU COLLARES	RS
PDT	CELSO JACOB	RJ
PDT	DR. HÉLIO	SP
PDT	DR. HÉLIO	SP
PDT	EBER SILVA	RJ
PDT	ENIO BACCI	RS
PDT	EURÍPEDES MIRANDA	RO
PDT	FERNANDO CORUJA	SC
PDT	FERNANDO ZUPPO	SP
PDT	GIOVANNI QUEIROZ	PA
PDT	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	SP
PDT	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	SP
PDT	LUIZ SALOMÃO	RJ
PDT	MIRIAM REID	RJ
PDT	MIRO TEIXEIRA	RJ
PDT	NEIVA MOREIRA	MA
PDT	OLIMPIO PIRES	MG

*Airton A. Dipp*

*Luiz Eduardo - PDT.*

## PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA Nº

03-CE/99

## EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PDT	POMPEO DE MATTOS	RS	
PDT	SERAFIM VENZON	SC	
PDT	VIVALDO BARBOSA	RJ	
PDT	WANDERLEY MARTINS	RJ	
PFL	ABELARDO LUPION	PR	
PFL	ADAUTO PEREIRA	PB	
PFL	AFFONSO CAMARGO	PR	
PFL	AIRTON ROVEDA	PR	
PFL	ALDIR CABRAL	RJ	
PFL	ALMERINDA DE CARVALHO	RJ	
PFL	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	SC	
PFL	ANTÔNIO GERALDO	PE	
PFL	ARACELY DE PAULA	MG	
PFL	AROLDE DE OLIVEIRA	RJ	
PFL	AROLDI CEDRAZ	BA	
PFL	ÁTILA LINS	AM	
PFL	BETINHO ROSADO	RN	
PFL	CARLOS MELLES	MG	
PFL	CELCITA PINHEIRO	MT	
PFL	CESAR BANDEIRA	MA	
PFL	CIRO NOGUEIRA	PI	
PFL	CLAUDIO CAJADO	BA	
PFL	CLEUBER CARNEIRO	MG	
PFL	CORAUCI SOBRINHO	SP	
PFL	COSTA FERREIRA	MA	
PFL	DARCI COELHO	TO	
PFL	DEUSDETH PANTOJA	PA	
PFL	DR. BENEDITO DIAS	AP	

PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA Nº

03-CE/99

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF
PFL	EFRAIM MORAIS	PB
PFL	ELISEU RESENDE	MG
PFL	ELTON ROHNELT	RR
PFL	EXPEDITO JÚNIOR	RO
PFL	FRANCISCO COELHO	MA
PFL	FRANCISCO GARCIA	AM
PFL	FRANCISCO RODRIGUES	RR
PFL	GERSON GABRIELLI	BA
PFL	GERVÁSIO SILVA	SC
PFL	GILBERTO KASSAB	SP
PFL	HERÁCLITO FORTES	PI
PFL	ILDEFONÇO CORDEIRO	AC
PFL	INOCÊNCIO OLIVEIRA	PE
PFL	IVANIO GUERRA	PR
PFL	JAIME FERNANDES	BA
PFL	JAIME MARTINS	MG
PFL	JAIRO AZI	BA
PFL	JAIRO CARNEIRO	BA
PFL	JOÃO RIBEIRO	TO
PFL	JOAQUIM FRANCISCO	PE
PFL	JOEL DE HOLLANDA	PE
PFL	JORGE KHOURY	BA
PFL	JOSÉ ALEKSANDRO	AC
PFL	JOSÉ CARLOS ALELUIA	BA
PFL	JOSÉ CARLOS COUTINHO	RJ
PFL	JOSÉ CARLOS VIEIRA	SC
PFL	JOSÉ LOURENÇO	BA
PFL	JOSÉ MELO	AM

*José Carlos Coutinho*

PEC Nº 137-A, DE  
(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA Nº 03-CE/99

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF
PFL	JOSÉ MENDONÇA BEZERRA	PE
PFL	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PE
PFL	JOSÉ ROCHA	BA
PFL	JOSÉ RONALDO	BA
PFL	JOSÉ THOMAZ NONÔ	AL
PFL	LAEL VARELLA	MG
PFL	LAURA CARNEIRO	RJ
PFL	LAVOISIER MAIA	RN
PFL	LEUR LOMANTO	BA
PFL	LUCIANO CASTRO	RR
PFL	LUCIANO PIZZATTO	PR
PFL	LUIS BARBOSA	RR
PFL	LUIZ MOREIRA	BA
PFL	MALULY NETTO	SP
PFL	MANOEL CASTRO	BA
PFL	MARCONDES GADELHA	PB
PFL	MAURO FECURY	MA
PFL	MEDEIROS	SP
PFL	MOREIRA FERREIRA	SP
PFL	MORONI TORGAN	CE
PFL	MUSSA DEMES	PI
PFL	NEUTON LIMA	SP
PFL	NEY LOPES	RN
PFL	NICE LOBÃO	MA
PFL	OSCAR ANDRADE	RO
PFL	OSVALDO COELHO	PE
PFL	PAES LANDIM	PI
PFL	PAUDERNEY AVELINO	AM

## PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA Nº

03 - CE/99

## EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF
PFL	PAULO BRAGA	BA
PFL	PAULO MAGALHÃES	BA
PFL	PAULO MARINHO	MA
PFL	PAULO OCTÁVIO	DF
PFL	PAULO OCTÁVIO	DF
PFL	PEDRO BITTENCOURT	SC
PFL	PEDRO FERNANDES	MA
PFL	PEDRO PEDROSSIAN	MS
PFL	RAIMUNDO COLOMBO	SC
PFL	RAIMUNDO SANTOS	PA
PFL	REGINALDO GERMANO	BA
PFL	REGINALDO GERMANO	BA
PFL	RICARDO FIUZA	PE
PFL	ROBERTO BRANT	MG
PFL	ROBERTO PESSOA	CE
PFL	ROBSON TUMA	SP
PFL	ROLAND LAVIGNE	BA
PFL	RONALDO CAIADO	GO
PFL	RONALDO VASCONCELLOS	MG
PFL	RUBEM MEDINA	RJ
PFL	SANTOS FILHO	PR
PFL	SÉRGIO BARCELLOS	AP
PFL	URSICINO QUEIROZ	BA
PFL	VIC PIRES FRANCO	PA
PFL	VILMAR ROCHA	GO
PFL	WERNER WANDERER	PR
PFL	WILSON BRAGA	PB
PFL	ZEZÉ PERRELLA	MG

**PEC Nº 137-A, DE 1999**

(Do Poder Executivo)

**Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.****EMENDA Nº****03 - CE/99****EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999**

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF
PFL	ZILA BEZERRA	AC
PHDBS	ROBERTO ARGENTA	RS
PL	ALMEIDA DE JESUS	CE
PL	BISPO RODRIGUES	RJ
PL	BISPO WANDERVAL	SP
PL	CABO JÚLIO	MG
PL	EUJÁCIO SIMÕES	BA
PL	JOÃO CALDAS	AL
PL	MARCOS CINTRA	SP
PL	PAULO JOSÉ GOUVÊA	RS
PL	ROBÉRIO ARAÚJO	RR
PL	VALDEMAR COSTA NETO	SP
PMDB	ALBÉRICO FILHO	MA
PMDB	ALBERTO FRAGA	DF
PMDB	ALBERTO MOURÃO	SP
PMDB	ALCESTE ALMEIDA	RR
PMDB	ANA CATARINA	RN
PMDB	ANÍBAL GOMES	CE
PMDB	ANTÔNIO DO VALLE	MG
PMDB	ARMANDO ABÍLIO	PB
PMDB	ARMANDO MONTEIRO	PE
PMDB	BARBOSA NETO	GO
PMDB	CARLOS DUNGA	PB
PMDB	CEZAR SCHIRMER	RS
PMDB	CONFÚCIO MOURA	RO
PMDB	COROLANO SALES	BA
PMDB	DAMIÃO FELICIANO	PB
PMDB	DARCÍSIO PERONDI	RS

PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Poder Executivo)

EMENDA Nº

03 - CE/99

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

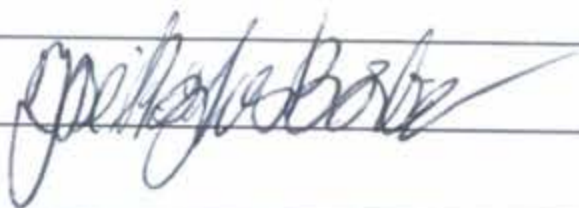
Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF
PMDB	DOMICIANO CABRAL	PB
PMDB	EDINHO BEZ	SC
PMDB	EDISON ANDRINO	SC
PMDB	ELCIONE BARBALHO	PA
PMDB	EULER MORAIS	GO
PMDB	EUNÍCIO OLIVEIRA	CE
PMDB	FERNANDO DINIZ	MG
PMDB	FLÁVIO DERZI	MS
PMDB	FRANCISTÔNIO PINTO	BA
PMDB	FREIRE JÚNIOR	TO
PMDB	GASTÃO VIEIRA	MA
PMDB	GEDDEL VIEIRA LIMA	BA
PMDB	GEOVAN FREITAS	GO
PMDB	GERMANO RIGOTTO	RS
PMDB	GESSIVALDO ISAIAS	PI
PMDB	GLYCON TERRA PINTO	MG
PMDB	GUSTAVO FRUET	PR
PMDB	HÉLIO COSTA	MG
PMDB	HENRIQUE EDUARDO ALVES	RN
PMDB	HERMES PARCIANELLO	PR
PMDB	IÉDIO ROSA	RJ
PMDB	IGOR AVELINO	TO
PMDB	JOÃO COLAÇO	PE
PMDB	JOÃO HENRIQUE	PI
PMDB	JOÃO MAGALHÃES	MG
PMDB	JOÃO MATOS	SC
PMDB	JOÃO MENDES	RJ
PMDB	JORGE ALBERTO	SE

PEC Nº 137-A, DE 1999  
(Do Poder Executivo)  
Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA Nº 03 - CE/99

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999  
(Do Sr. Miro Teixeira e outros)  
Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PMDB	JORGE COSTA	PA	
PMDB	JORGE PINHEIRO	DF	
PMDB	JORGE PINHEIRO	DF	
PMDB	JORGE TADEU MUDALEN	SP	
PMDB	JORGE WILSON	RJ	
PMDB	JOSÉ BORBA	PR	
PMDB	JOSÉ CHAVES	PE	
PMDB	JOSÉ ÍNDIO	SP	
PMDB	JOSÉ ÍNDIO	SP	
PMDB	JOSÉ PRIANTE	PA	
PMDB	JÚLIO DELGADO	MG	
PMDB	JURANDIL JUAREZ	AP	
PMDB	LAIRE ROSADO	RN	
PMDB	LAMARTINE POSELLA	SP	
PMDB	LUIZ BITTENCOURT	GO	
PMDB	MARÇAL FILHO	MS	
PMDB	MARCELO BARBIERI	SP	
PMDB	MARCELO TEIXEIRA	CE	
PMDB	MARCOS LIMA	MG	
PMDB	MARIA ELVIRA	MG	
PMDB	MÁRIO DE OLIVEIRA	MG	
PMDB	MATTOS NASCIMENTO	RJ	
PMDB	MENDES RIBEIRO FILHO	RS	
PMDB	MICHEL TEMER	SP	
PMDB	MILTON MONTI	SP	
PMDB	MOACIR MICHELETTO	PR	
PMDB	MÚCIO SÁ	RN	
PMDB	NAIR XAVIER LOBO	GO	

**PEC Nº 137-A, DE 1999**

(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.**EMENDA Nº****03 - CE/99****EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999**

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PMDB	NELO RODOLFO	SP	
PMDB	NELSON PROENÇA	RS	
PMDB	NORBERTO TEIXEIRA	GO	<i>Handwritten signature</i>
PMDB	OLAVO CALHEIROS	AL	
PMDB	OSMÂNIO PEREIRA	MG	
PMDB	OSMAR SERRAGLIO	PR	
PMDB	OSVALDO BIOLCHI	RS	<i>Handwritten signature</i>
PMDB	OSVALDO REIS	TO	
PMDB	PAULO LIMA	SP	
PMDB	PEDRO CHAVES	GO	
PMDB	PEDRO IRUJO	BA	
PMDB	PEDRO NOVAIS	MA	
PMDB	PHILEMON RODRIGUES	MG	
PMDB	PINHEIRO LANDIM	CE	
PMDB	RENATO VIANNA	SC	
PMDB	RICARDO IZAR	SP	
PMDB	RICARDO NORONHA	DF	
PMDB	RITA CAMATA	ES	
PMDB	SALATIEL CARVALHO	PE	
PMDB	SARAIVA FELIPE	MG	
PMDB	SILAS BRASILEIRO	MG	
PMDB	SYNVAL GUAZZELLI	RS	
PMDB	TETÉ BEZERRA	MT	
PMDB	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PI	
PMDB	WALDEMIR MOKA	MS	
PMDB	WALDIR SCHMIDT	RS	
PMDB	WILSON SANTOS	MT	
PMDB	ZAIRE REZENDE	MG	

**PEC Nº 137-A, DE 1999**

(Do Poder Executivo)

**EMENDA Nº****03 -****CE/99****Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.****EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999**

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PMDB	ZÉ GOMES DA ROCHA	GO	
PPB	ALCIONE ATHAYDE	RJ	
PPB	ALMIR SÁ	RR	
PPB	ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	MA	
PPB	ARNALDO FARIA DE SÁ	SP	
PPB	ARY KARA	SP	
PPB	AUGUSTO FARIAS	AL	
PPB	AUGUSTO NARDES	RS	
PPB	CELSO RUSSOMANNO	SP	
PPB	CLEONÂNCIO FONSECA	SE	
PPB	CUNHA BUENO	SP	
PPB	DELFIN NETTO	SP	
PPB	DILCEU SPERAFICO	PR	
PPB	DR. BENEDITO DIAS	AP	
PPB	EDMAR MOREIRA	MG	
PPB	ELISEU MOURA	MA	
PPB	ENIVALDO RIBEIRO	PB	
PPB	EURICO MIRANDA	RJ	
PPB	FETTER JÚNIOR	RS	
PPB	FRANCISCO SILVA	RJ	
PPB	GERSON PERES	PA	
PPB	HERCULANO ANGHINETTI	MG	
PPB	HUGO BIEHL	SC	
PPB	IBERÉ FERREIRA	RN	
PPB	IBRAHIM ABI-ACKEL	MG	
PPB	JAIR BOLSONARO	RJ	
PPB	JOÃO PIZZOLATTI	SC	
PPB	JOÃO TOTA	AC	

**PEC Nº 137-A, DE 1999**

(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA Nº

03 - CE/99

**EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999**

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF
PPB	JONIVAL LUCAS JUNIOR	BA
PPB	JOSÉ JANENE	PR
PPB	JOSÉ LINHARES	CE
PPB	JÚLIO REDECKER	RS
PPB	LUIS CARLOS HEINZE	RS
PPB	LUIS CARLOS HEINZE	RS
PPB	LUIZ FERNANDO	AM
PPB	MÁRCIO REINALDO MOREIRA	MG
PPB	NELSON MEURER	PR
PPB	NILTON BAIANO	ES
PPB	ODELMO LEÃO	MG
PPB	OLIVEIRA FILHO	PR
PPB	OLIVEIRA FILHO	PR
PPB	PASTOR AMARILDO	TO
PPB	PEDRO CORRÊA	PE
PPB	RICARDO BARROS	PR
PPB	ROBERTO BALESTRA	GO
PPB	ROMEL ANIZIO	MG
PPB	SEVERINO CAVALCANTI	PE
PPB	SIMÃO SESSIM	RJ
PPB	TELMO KIRST	RS
PPB	VADÃO GOMES	SP
PPB	WAGNER SALUSTIANO	SP
PPB	YVONILTON GONÇALVES	BA
PPS	AIRTON CASCAVEL	RR
PPS	AYRTON XERÊZ	RJ
PPS	CLEMENTINO COELHO	PE
PPS	EDINHO ARAÚJO	SP

PEC Nº 137-A, DE 1999

EMENDA Nº

03 - CE/99

(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF
PPS	EMERSON KAPAZ	SP
PPS	JOÃO HERRMANN NETO	SP
PPS	MÁRCIO BITTAR	AC
PPS	PEDRO EUGÊNIO	PE
PPS	REGIS CAVALCANTE	AL
PPS	RUBENS BUENO	PR
PPS	RUBENS FURLAN	SP
PSB	DJALMA PAES	PE
PSB	EDUARDO CAMPOS	PE
PSB	EVANDRO MILHOMEN	AP
PSB	EVILÁSIO FARIAS	SP
PSB	GIVALDO CARIMBÃO	AL
PSB	GONZAGA PATRIOTA	PE
PSB	JOSÉ ANTONIO	MA
PSB	LUIZA ERUNDINA	SP
PSB	PAULO BALTAZAR	RJ
PSB	PEDRO VALADARES	SE
PSB	RICARDO MARANHÃO	RJ
PSB	SÉRGIO NOVAIS	CE
PSDB	ADELSON RIBEIRO	SE
PSDB	ADEMIR LUCAS	MG
PSDB	ADOLFO MARINHO	CE
PSDB	AÉCIO NEVES	MG
PSDB	ALBERTO GOLDMAN	SP
PSDB	ALEX CANZIANI	PR
PSDB	ALEXANDRE SANTOS	RJ
PSDB	ALOÍZIO SANTOS	ES
PSDB	ANDRÉ BENASSI	SP

PEC Nº 137-A, DE 1999 Nº 03-CE/99

(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF
PSDB	ANIVALDO VALE	PA
PSDB	ANTONIO CAMBRAIA	CE
PSDB	ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	SP
PSDB	ANTONIO FEIJÃO	AP
PSDB	ANTONIO KANDIR	SP
PSDB	ARNALDO MADEIRA	SP
PSDB	ARNON BEZERRA	CE
PSDB	ARTHUR VIRGÍLIO	AM
PSDB	ÁTILA LIRA	PI
PSDB	AUGUSTO FRANCO	SE
PSDB	B. SÁ	PI
PSDB	BADU PICANÇO	AP
PSDB	BASÍLIO VILLANI	PR
PSDB	BONIFÁCIO DE ANDRADA	MG
PSDB	CARLOS BATATA	PE
PSDB	CARLOS MOSCONI	MG
PSDB	CHICO DA PRINCESA	PR
PSDB	CHIQUINHO FEITOSA	CE
PSDB	CLOVIS VOLPI	SP
PSDB	CORONEL GARCIA	RJ
PSDB	CUSTÓDIO MATTOS	MG
PSDB	DANILO DE CASTRO	MG
PSDB	DINO FERNANDES	RJ
PSDB	DR. HELENO	RJ
PSDB	EDUARDO BARBOSA	MG
PSDB	FÁTIMA PELAES	AP
PSDB	FEU ROSA	ES
PSDB	FLÁVIO ARNS	PR

PEC Nº 137-A, DE 1999

EMENDA Nº

03 - CE/99

(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PSDB	HELENILDO RIBEIRO	AL	
PSDB	INALDO LEITÃO	PB	
PSDB	JOÃO ALMEIDA	BA	
PSDB	JOÃO CASTELO	MA	
PSDB	JOÃO LEÃO	BA	
PSDB	JOSÉ MILITÃO	MG	
PSDB	JOSÉ TELES	SE	
PSDB	JOVAIR ARANTES	GO	
PSDB	JULIO SEMEGHINI	SP	
PSDB	JUQUINHA	GO	
PSDB	JUTAHY JUNIOR	BA	
PSDB	LÉO ALCANTARA	CE	
PSDB	LIDIA QUINAN	GO	
PSDB	LINO ROSSI	MT	
PSDB	LÚCIA VÂNIA	GO	
PSDB	LUIZ CARLOS HAULY	PR	
PSDB	LUIZ PIAUHYLINO	PE	
PSDB	LUIZ RIBEIRO	RJ	
PSDB	MANOEL SALVIANO	CE	
PSDB	MARCIO FORTES	RJ	
PSDB	MARCUS VICENTE	ES	
PSDB	MARIA ABADIA	DF	
PSDB	MARINHA RAUPP	RO	<i>Abadia</i>
PSDB	MÁRIO NEGROMONTE	BA	
PSDB	MARISA SERRANO	MS	
PSDB	MAX ROSENMANN	PR	
PSDB	NARCIO RODRIGUES	MG	
PSDB	NELSON MARCHEZAN	RS	

PEC Nº 137-A, DE 1999 Nº

03 - CE/99

(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF
PSDB	NELSON OTOCH	CE
PSDB	NICIAS RIBEIRO	PA
PSDB	NILO COELHO	BA
PSDB	NILSON PINTO	PA
PSDB	ODÍLIO BALBINOTTI	PR
PSDB	PAULO FEIJÓ	RJ
PSDB	PAULO KOBAYASHI	SP
PSDB	PAULO MOURÃO	TO
PSDB	PEDRO CANEDO	GO
PSDB	PEDRO HENRY	MT
PSDB	RAFAEL GUERRA	MG
PSDB	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	CE
PSDB	RICARDO FERRAÇO	ES
PSDB	RICARDO RIQUE	PB
PSDB	RICARTE DE FREITAS	MT
PSDB	ROBERTO ROCHA	MA
PSDB	ROMEU QUEIROZ	MG
PSDB	ROMMEL FEIJÓ	CE
PSDB	RONALDO CEZAR COELHO	RJ
PSDB	SALVADOR ZIMBALDI	SP
PSDB	SAMPAIO DÓRIA	SP
PSDB	SAULO PEDROSA	BA
PSDB	SEBASTIÃO MADEIRA	MA
PSDB	SÉRGIO BARROS	AC
PSDB	SÉRGIO CARVALHO	RO
PSDB	SÉRGIO GUERRA	PE
PSDB	SÉRGIO REIS	SE
PSDB	SILVIO TORRES	SP

PEC Nº 137-A, EMENDA Nº

03 - CE/99



(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PSDB	UBIRATAN AGUIAR	CE	
PSDB	VICENTE ARRUDA	CE	<del>Arquiteto</del> (pelo) <u>Político</u>
PSDB	VICENTE CAROPRESO	SC	
PSDB	VITTORIO MEDIOLI	MG	
PSDB	WELINTON FAGUNDES	MT	
PSDB	XICO GRAZIANO	SP	
PSDB	YEDA CRUSIUS	RS	
PSDB	ZENALDO COUTINHO	PA	
PSDB	ZULAIÊ COBRA	SP	
PSL	LUCIANO BIVAR	PE	
PST	LINCOLN PORTELA	MG	
PST	LUIZ DANTAS	AL	
PST	PASTOR VALDECI PAIVA	RJ	
PST	REMI TRINTA	MA	
PT	ADÃO PRETTO	RS	
PT	ALOIZIO MERCADANTE	SP	
PT	ANGELA GUADAGNIN	SP	
PT	ANTONIO CARLOS BISCAIA	RJ	
PT	ANTONIO PALOCCI	SP	
PT	ARLINDO CHINAGLIA	SP	
PT	AVENZOAR ARRUDA	PB	
PT	BABÁ	PA	
PT	BABÁ	PA	
PT	BEN-HUR FERREIRA	MS	
PT	CARLITO MERSS	SC	
PT	CARLOS SANTANA	RJ	
PT	DR. ROSINHA	PR	
PT	EDUARDO JORGE	SP	

PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA Nº

03

CE/99

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF
PT	ESTHER GROSSI	RS
PT	FERNANDO FERRO	PE
PT	FERNANDO MARRONI	RS
PT	GERALDO MAGELA	DF
PT	GERALDO SIMÕES	BA
PT	GILMAR MACHADO	MG
PT	HENRIQUE FONTANA	RS
PT	IARA BERNARDI	SP
PT	JAIR MENEGUELLI	SP
PT	JAQUES WAGNER	BA
PT	JOÃO COSER	ES
PT	JOÃO FASSARELLA	MG
PT	JOÃO GRANDÃO	MS
PT	JOÃO MAGNO	MG
PT	JOÃO PAULO	SP
PT	JOSÉ DIRCEU	SP
PT	JOSÉ GENOÍNO	SP
PT	JOSÉ MACHADO	SP
PT	JOSÉ PIMENTEL	CE
PT	LUCI CHOINACKI	SC
PT	LUIZ MAINARDI	RS
PT	LUIZ SÉRGIO	RJ
PT	MARCELO DÉDA	SE
PT	MÁRCIO MATOS	PR
PT	MARCOS AFONSO	AC
PT	MARCOS ROLIM	RS
PT	MARIA DO CARMO LARA	MG
PT	MILTON TEMER	RJ

PEC Nº 137-A, DE 1999

03 - CE/99

(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PT	NELSON PELLEGRINO	BA	
PT	NILMÁRIO MIRANDA	MG	
PT	NILSON MOURÃO	AC	
PT	PADRE ROQUE	PR	
PT	PAULO DELGADO	MG	
PT	PAULO PAIM	RS	
PT	PAULO ROCHA	PA	
PT	PEDRO CELSO	DF	
PT	PEDRO WILSON	GO	
PT	PROFESSOR LUIZINHO	SP	
PT	RICARDO BERZOINI	SP	
PT	TELMA DE SOUZA	SP	
PT	VALDECI OLIVEIRA	RS	
PT	VALDIR GANZER	PA	
PT	VIRGÍLIO GUIMARAES	MG	
PT	WALDIR PIRES	BA	
PT	WALDOMIRO FIORAVANTE	RS	
PT	WALTER PINHEIRO	BA	
PT	WELLINGTON DIAS	PI	
PTB	ALBÉRICO CORDEIRO	AL	
PTB	ANTÔNIO JORGE	TO	
PTB	CAIO RIELA	RS	
PTB	CELSO GIGLIO	SP	
PTB	DUILIO PISANESCHI	SP	
PTB	EDUARDO PAES	RJ	
PTB	EDUARDO SEABRA	AP	
PTB	FÉLIX MENDONCA	BA	
PTB	FERNANDO GONÇALVES	RJ	

PEC Nº 137-A, DE 1999 Nº

03 - CE/99

(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

### EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF
PTB	IRIS SIMÕES	PR
PTB	JOSÉ CARLOS ELIAS	ES
PTB	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PR
PTB	JOSUÉ BENGTON	PA
PTB	LUIZ ANTONIO FLEURY	SP
PTB	MAGNO MALTA	ES
PTB	MAX MAURO	ES
PTB	MURILO DOMINGOS	MT
PTB	NELSON MARQUEZELLI	SP
PTB	NELSON TRAD	MS
PTB	NILTON CAPIXABA	RO
PTB	OSVALDO SOBRINHO	MT
PTB	RENILDO LEAL	PA
PTB	ROBERTO JEFFERSON	RJ
PTB	RODRIGO MAIA	RJ
PTB	SILAS CÂMARA	AM
PTB	WALFRIDO MARES GUIA	MG
PTN	JOSÉ DE ABREU	SP
PV	FERNANDO GABEIRA	RJ
S/Partido	DE VELASCO	SP
S/Partido	LUÍS EDUARDO	RJ
S/Partido	MARCOS DE JESUS	PE
S/Partido	PASTOR VALDECI PAIVA	RJ

PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Poder Executivo)

EMENDA Nº

03

CE/99

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PCdoB	AGNELO QUEIROZ	DF	Agnelo Queiroz
PCdoB	ALDO REBELO	SP	Aldo Rebelo
Pcdob	HAROLDO LIMA	BA	Haroldo Lima
PCdoB	INÁCIO ARRUDA	CE	Inácio Arruda
PCDOB	JANDIRA FEGHALI	RJ	Jandira Feghali
PCDOB	SÉRGIO MIRANDA	MG	Sérgio Miranda
PCdoB	VANESSA GRAZZIOTIN	AM	Vanessa Graziotin
PDT	AGNALDO MUNIZ	RO	Aginaldo Muniz
PDT	AIRTON DIPP	RS	Airton Dipp
PDT	ALCEU COLLARES	RS	Alceu Collares
PDT	CELSO JACOB	RJ	Celso Jacob
PDT	DR. HÉLIO	SP	Dr. Hélio
PDT	<del>DR. HÉLIO</del>	SP	
PDT	EBER SILVA	RJ	Eber Silva
PDT	ENIO BACCI	RS	Enio Bacci
PDT	EURÍPEDES MIRANDA	RO	Eurípedes Miranda
PDT	FERNANDO CORUJA	SC	Fernando Coruja
PDT	FERNANDO ZUPPO	SP	Fernando Zuppo
PDT	GIOVANNI QUEIROZ	PA	Giovanni Queiroz
PDT	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	SP	José Roberto Batochio
PDT	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	SP	José Roberto Batochio
PDT	LUIZ SALOMÃO	RJ	Luiz Salomão
PDT	MIRIAM REID	RJ	Miriam Reid
PDT	MIRO TEIXEIRA	RJ	Miro Teixeira
PDT	NEIVA MOREIRA	MA	Neiva Moreira
PDT	OLÍMPIO PIRES	MG	Olimpio Pires

PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público

EMENDA Nº

03-CE/99

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PDT	POMPEO DE MATTOS	RS	
PDT	SERAFIM VENZON	SC	
PDT	VIVALDO BARBOSA	RJ	<i>Vivaldo Barbosa</i>
PDT	WANDERLEY MARTINS	RJ	<i>Wanderley Martins</i>
PFL	ABELARDO LUPION	PR	
PFL	ADAUTO PEREIRA	PB	
PFL	AFFONSO CAMARGO	PR	
PFL	AIRTON ROVEDA	PR	
PFL	ALDIR CABRAL	RJ	
PFL	ALMERINDA DE CARVALHO	RJ	<i>Almerinda PFL-RJ</i>
PFL	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	SC	
PFL	ANTÔNIO GERALDO	PE	
PFL	ARACELY DE PAULA	MG	
PFL	AROLDE DE OLIVEIRA	RJ	
PFL	AROLDO CEDRAZ	BA	
PFL	ÁTILA LINS	AM	
PFL	BETINHO ROSADO	RN	
PFL	CARLOS MELLES	MG	
PFL	CELCITA PINHEIRO	MT	
PFL	CESAR BANDEIRA	MA	
PFL	CIRO NOGUEIRA	PI	
PFL	CLAUDIO CAJADO	BA	
PFL	CLEUBER CARNEIRO	MG	<i>Cleuber Carneiro</i>
PFL	CORAUCI SOBRINHO	SP	
PFL	COSTA FERREIRA	MA	
PFL	DARCI COELHO	TO	
PFL	DEUSDETH PANTOJA	PA	<i>Deusdeth Pantoja</i>
PFL	DR. BENEDITO DIAS	AP	

PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.



EMENDA Nº

03-CE/99

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PFL	EFRAIM MORAIS	PB	
PFL	ELISEU RESENDE	MG	
PFL	ELTON ROHNELT	RR	
PFL	EXPEDITO JÚNIOR	RO	
PFL	FRANCISCO COELHO	MA	
PFL	FRANCISCO GARCIA	AM	
PFL	FRANCISCO RODRIGUES	RR	
PFL	GERSON GABRIELLI	BA	
PFL	GERVÁSIO SILVA	SC	
PFL	GILBERTO KASSAB	SP	
PFL	HERÁCLITO FORTES	PI	
PFL	ILDEFONÇO CORDEIRO	AÇ	
PFL	INOCÊNCIO OLIVEIRA	PE	
PFL	IVANIO GUERRA	PR	
PFL	JAIME FERNANDES	BA	
PFL	JAIME MARTINS	MG	
PFL	JAIRO AZI	BA	
PFL	JAIRO CARNEIRO	BA	
PFL	JOÃO RIBEIRO	TO	
PFL	JOAQUIM FRANCISCO	PE	
PFL	JOEL DE HOLLANDA	PE	
PFL	JORGE KHOURY	BA	
PFL	JOSÉ ALEKSANDRO	AC	
PFL	JOSÉ CARLOS ALELUIA	BA	
PFL	JOSÉ CARLOS COUTINHO	RJ	
PFL	JOSÉ CARLOS VIEIRA	SC	
PFL	JOSÉ LOURENÇO	BA	
PFL	JOSÉ MELO	AM	

**PEC Nº 137-A, DE 1999**

(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA Nº

03 - CE/99

**EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999**

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PFL	JOSÉ MENDONÇA BEZERRA	PE	
PFL	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PE	
PFL	JOSÉ ROCHA	BA	
PFL	JOSÉ RONALDO	BA	
PFL	JOSÉ THOMAZ NONÔ	AL	
PFL	LAEL VARELLA	MG	
PFL	LAURA CARNEIRO	RJ	
PFL	LAVOISIER MAIA	RN	
PFL	LEUR LOMANTO	BA	
PFL	LUCIANO CASTRO	RR	
PFL	LUCIANO PIZZATTO	PR	
PFL	LUIS BARBOSA	RR	
PFL	LUIZ MOREIRA	BA	
PFL	MALULY NETTO	SP	
PFL	MANOEL CASTRO	BA	
PFL	MARCONDES GADELHA	PB	<i>Marcondes Gadelha</i>
PFL	MAURO FECURY	MA	
PFL	MEDEIROS	SP	
PFL	MOREIRA FERREIRA	SP	
PFL	MORONI TORGAN	CE	
PFL	MUSSA DEMES	PI	
PFL	NEUTON LIMA	SP	
PFL	NEY LOPES	RN	
PFL	NICE LOBÃO	MA	
PFL	OSCAR ANDRADE	RO	
PFL	OSVALDO COELHO	PE	
PFL	PAES LANDIM	PI	
PFL	PAUDERNEY AVELINO	AM	

PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Poder Executivo) EMENDA Nº

03-CE/99

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

**EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999**

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF
PFL	PAULO BRAGA	BA
PFL	PAULO MAGALHÃES	BA
PFL	PAULO MARINHO	MA
PFL	PAULO OCTÁVIO	DF
PFL	PAULO OCTÁVIO	DF
PFL	PEDRO BITTENCOURT	SC
PFL	PEDRO FERNANDES	MA
PFL	PEDRO PEDROSSIAN	MS
PFL	RAIMUNDO COLOMBO	SC
PFL	RAIMUNDO SANTOS	PA
PFL	REGINALDO GERMANO	BA
PFL	REGINALDO GERMANO	BA
PFL	RICARDO FIUZA	PE
PFL	ROBERTO BRANT	MG
PFL	ROBERTO PESSOA	CE
PFL	ROBSON TUMA	SP
PFL	ROLAND LAVIGNE	BA
PFL	RONALDO CAIADO	GO
PFL	RONALDO VASCONCELLOS	MG
PFL	RUBEM MEDINA	RJ
PFL	SANTOS FILHO	PR
PFL	SÉRGIO BARCELLOS	AP
PFL	URSICINO QUEIROZ	BA
PFL	VIC PIRES FRANCO	PA
PFL	VILMAR ROCHA	GO
PFL	WERNER WANDERER	PR
PFL	WILSON BRAGA	PB
PFL	ZEZÉ PERRELLA	MG

PEC Nº 137-A, DE 1999  
(Do Poder Executivo)  
Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA Nº 03 - CE/99

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999  
(Do Sr. Miro Teixeira e outros)  
Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PFL	ZILA BEZERRA	AC	
PHDBS	ROBERTO ARGENTA	RS	
PL	ALMEIDA DE JESUS	CE	<i>Afincidade de Jansen</i>
PL	BISPO RODRIGUES	RJ	
PL	BISPO WANDERVAL	SP	
PL	CABO JÚLIO	MG	
PL	EUJÁCIO SIMÕES	BA	
PL	JOÃO CALDAS	AL	
PL	MARCOS CINTRA	SP	
PL	PAULO JOSÉ GOUVÊA	RS	
PL	ROBÉRIO ARAÚJO	RR	
PL	VALDEMAR COSTA NETO	SP	
PMDB	ALBÉRICO FILHO	MA	
PMDB	ALBERTO FRAGA	DF	
PMDB	ALBERTO MOURÃO	SP	
PMDB	ALCESTE ALMEIDA	RR	
PMDB	ANA CATARINA	RN	
PMDB	ANÍBAL GOMES	CE	
PMDB	ANTÔNIO DO VALLE	MG	
PMDB	ARMANDO ABÍLIO	PB	
PMDB	ARMANDO MONTEIRO	PE	
PMDB	BARBOSA NETO	GO	
PMDB	CARLOS DUNGA	PB	
PMDB	CEZAR SCHIRMER	RS	
PMDB	CONFÚCIO MOURA	RO	<i>Moura</i>
PMDB	CORIOLANO SALES	BA	
PMDB	DAMIÃO FELICIANO	PB	
PMDB	DARCÍSIO PERONDI	RS	<i>Perondi</i>

## PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Poder Executivo)

EMENDA Nº

03 - CE/99

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

## EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PMDB	DOMICIANO CABRAL	PB	
PMDB	EDINHO BEZ	SC	
PMDB	EDISON ANDRINO	SC	
PMDB	ELCIONE BARBALHO	PA	<i>Elcione Barbalho</i>
PMDB	EULER MORAIS	GO	
PMDB	EUNÍCIO OLIVEIRA	CE	<i>Eunício Oliveira</i>
PMDB	FERNANDO DINIZ	MG	
PMDB	FLÁVIO DERZI	MS	
PMDB	FRANCISTÔNIO PINTO	BA	
PMDB	FREIRE JÚNIOR	TO	
PMDB	GASTÃO VIEIRA	MA	
PMDB	GEDDEL VIEIRA LIMA	BA	
PMDB	GEOVAN FREITAS	GO	
PMDB	GERMANO RIGOTTO	RS	<i>Germano Rigotto</i>
PMDB	GESSIVALDO ISAIAS	PI	
PMDB	GLYCON TERRA PINTO	MG	
PMDB	GUSTAVO FRUET	PR	
PMDB	HÉLIO COSTA	MG	
PMDB	HENRIQUE EDUARDO ALVES	RN	
PMDB	HERMES PARCIANELLO	PR	<i>Hermes Parcianello</i>
PMDB	IÉDIO ROSA	RJ	
PMDB	IGOR AVELINO	TO	
PMDB	JOÃO COLAÇO	PE	
PMDB	JOÃO HENRIQUE	PI	
PMDB	JOÃO MAGALHÃES	MG	<i>João Magalhães</i>
PMDB	JOÃO MATOS	SC	
PMDB	JOÃO MENDES	RJ	<i>João Mendes</i>
PMDB	JORGE ALBERTO	SE	

PEC Nº 137-A, DE 1999  
(Do Poder Executivo)

EMENDA Nº 03 CE/99

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PMDB	JORGE COSTA	PA	
PMDB	JORGE PINHEIRO	DF	
PMDB	JORGE PINHEIRO	DF	
PMDB	JORGE TADEU MUDALEN	SP	
PMDB	JORGE WILSON	RJ	
PMDB	JOSÉ BORBA	PR	
PMDB	JOSÉ CHAVES	PE	
PMDB	JOSÉ ÍNDIO	SP	
PMDB	JOSÉ ÍNDIO	SP	
PMDB	JOSÉ PRIANTE	PA	
PMDB	JÚLIO DELGADO	MG	
PMDB	JURANDIL JUAREZ	AP	
PMDB	LAIRE ROSADO	RN	
PMDB	LAMARTINE POSELLA	SP	
PMDB	LUIZ BITTENCOURT	GO	
PMDB	MARÇAL FILHO	MS	
PMDB	MARCELO BARBIERI	SP	
PMDB	MARCELO TEIXEIRA	CE	
PMDB	MARCOS LIMA	MG	
PMDB	MARIA ELVIRA	MG	
PMDB	MÁRIO DE OLIVEIRA	MG	
PMDB	MATTOS NASCIMENTO	RJ	
PMDB	MENDES RIBEIRO FILHO	RS	
PMDB	MICHEL TEMER	SP	
PMDB	MILTON MONTI	SP	
PMDB	MOACIR MICHELETTO	PR	
PMDB	MÚCIO SA	RN	
PMDB	NAIR XAVIER LOBO	GO	

## PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA Nº 03 ✓ CE/99

## EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PMDB	NELO RODOLFO	SP	
PMDB	NELSON PROENÇA	RS	
PMDB	NORBERTO TEIXEIRA	GO	
PMDB	OLAVO CALHEIROS	AL	
PMDB	OSMÂNIO PEREIRA	MG	
PMDB	OSMAR SERRAGLIO	PR	
PMDB	OSVALDO BIOLCHI	RS	
PMDB	OSVALDO REIS	TO	
PMDB	PAULO LIMA	SP	
PMDB	PEDRO CHAVES	GO	
PMDB	PEDRO IRUJO	BA	
PMDB	PEDRO NOVAIS	MA	
PMDB	PHILEMON RODRIGUES	MG	
PMDB	PINHEIRO LANDIM	CE	
PMDB	RENATO VIANNA	SC	
PMDB	RICARDO IZAR	SP	
PMDB	RICARDO NORONHA	DF	
PMDB	RITA CAMATA	ES	
PMDB	SALATIEL CARVALHO	PE	
PMDB	SARAIVA FELIPE	MG	
PMDB	SILAS BRASILEIRO	MG	
PMDB	SYNVAL GUAZZELLI	RS	
PMDB	TETÉ BEZERRA	MT	
PMDB	THEMISTOCLES SAMPAIO	PI	
PMDB	WALDEMIR MOKA	MS	
PMDB	WALDIR SCHMIDT	RS	
PMDB	WILSON SANTOS	MT	
PMDB	ZAIRE REZENDE	MG	

RPL

am) Bezerra  
Themistocles Sampaio - 403

## PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Poder Executivo)

EMENDA Nº

03-

CE/99

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

## EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PMDB	ZÉ GOMES DA ROCHA	GO	
PPB	ALCIONE ATHAYDE	RJ	
PPB	ALMIR SÁ	RR	
PPB	ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	MA	
PPB	ARNALDO FARIA DE SÁ	SP	
PPB	ARY KARA	SP	
PPB	AUGUSTO FARIAS	AL	
PPB	AUGUSTO NARDES	RS	
PPB	CELSO RUSSOMANNO	SP	
PPB	CLEONÂNCIO FONSECA	SE	
PPB	CUNHA BUENO	SP	
PPB	DELFIN NETTO	SP	
PPB	DILCEU SPERAFICO	PR	
PPB	DR. BENEDITO DIAS	AP	
PPB	EDMAR MOREIRA	MG	
PPB	ELISEU MOURA	MA	
PPB	ENIVALDO RIBEIRO	PB	
PPB	EURICO MIRANDA	RJ	
PPB	FETTER JÚNIOR	RS	
PPB	FRANCISCO SILVA	RJ	
PPB	GERSON PERES	PA	
PPB	HERCULANO ANGHINETTI	MG	
PPB	HUGO BIEHL	SC	
PPB	IBERÉ FERREIRA	RN	
PPB	IBRAHIM ABI-ACKEL	MG	
PPB	JAIR BOLSONARO	RJ	
PPB	JOÃO PIZZOLATTI	SC	
PPB	JOÃO TOTA	AC	

## PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA Nº 03 - CE/99

## EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PPB	JONIVAL LUCAS JUNIOR	BA	
PPB	JOSÉ JANENE	PR	
PPB	JOSÉ LINHARES	CE	
PPB	JÚLIO REDECKER	RS	
PPB	LUIS CARLOS HEINZE	RS	
PPB	LUIS CARLOS HEINZE	RS	
PPB	LUIZ FERNANDO	AM	
PPB	MÁRCIO REINALDO MOREIRA	MG	
PPB	NELSON MEURER	PR	
PPB	NILTON BAIANO	ES	
PPB	ODELMO LEÃO	MG	
PPB	OLIVEIRA FILHO	PR	
PPB	OLIVEIRA FILHO	PR	
PPB	PASTOR AMARILDO	TO	
PPB	PEDRO CORRÊA	PE	
PPB	RICARDO BARROS	PR	
PPB	ROBERTO BALESTRA	GO	
PPB	ROMEL ANIZIO	MG	
PPB	SEVERINO CAVALCANTI	PE	
PPB	SIMÃO SESSIM	RJ	
PPB	TELMO KIRST	RS	
PPB	VADÃO GOMES	SP	
PPB	WAGNER SALUSTIANO	SP	
PPB	YVONILTON GONÇALVES	BA	
PPS	AIRTON CASCAVEL	RR	
PPS	AYRTON XERÉZ	RJ	
PPS	CLEMENTINO COELHO	PE	
PPS	EDINHO ARAÚJO	SP	

PEC Nº 137-A, DE 1999 Nº 03-CE/99

(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PPS	EMERSON KAPAZ	SP	
PPS	JOÃO HERRMANN NETO	SP	
PPS	MÁRCIO BITTAR	AC	
PPS	PEDRO EUGÊNIO	PE	
PPS	REGIS CAVALCANTE	AL	Reg. Cabral
PPS	RUBENS BUENO	PR	
PPS	RUBENS FURLAN	SP	
PSB	DJALMA PAES	PE	
PSB	EDUARDO CAMPOS	PE	
PSB	EVANDRO MILHOMEN	AP	
PSB	EVILÁSIO FARIAS	SP	
PSB	GIVALDO CARIMBÃO	AL	
PSB	GONZAGA PATRIOTA	PE	
PSB	JOSÉ ANTONIO	MA	
PSB	LUIZA ERUNDINA	SP	
PSB	PAULO BALTAZAR	RJ	
PSB	PEDRO VALADARES	SE	
PSB	RICARDO MARANHÃO	RJ	
PSB	SÉRGIO NOVAIS	CE	
PSDB	ADELSON RIBEIRO	SE	
PSDB	ADEMIR LUCAS	MG	
PSDB	ADOLFO MARINHO	CE	
PSDB	AÉCIO NEVES	MG	
PSDB	ALBERTO GOLDMAN	SP	
PSDB	ALEX CANZIANI	PR	
PSDB	ALEXANDRE SANTOS	RJ	
PSDB	ALOÍZIO SANTOS	ES	
PSDB	ANDRÉ BENASSI	SP	

PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA Nº

03-CE/99

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PSDB	ANIVALDO VALE	PA	
PSDB	ANTONIO CAMBRAIA	CE	
PSDB	ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	SP	
PSDB	ANTONIO FEIJÃO	AP	
PSDB	ANTONIO KANDIR	SP	
PSDB	ARNALDO MADEIRA	SP	
PSDB	ARNON BEZERRA	CE	
PSDB	ARTHUR VIRGÍLIO	AM	
PSDB	ÁTILA LIRA	PI	
PSDB	AUGUSTO FRANCO	SE	
PSDB	B. SÁ	PI	
PSDB	BADU PICANÇO	AP	
PSDB	BASÍLIO VILLANI	PR	
PSDB	BONIFÁCIO DE ANDRADA	MG	
PSDB	CARLOS BATATA	PE	
PSDB	CARLOS MOSCONI	MG	
PSDB	CHICO DA PRINCESA	PR	
PSDB	CHIQUINHO FEITOSA	CE	
PSDB	CLOVIS VOLPI	SP	
PSDB	CORONEL GARCIA	RJ	
PSDB	CUSTÓDIO MATTOS	MG	<i>Assinatura</i>
PSDB	DANILO DE CASTRO	MG	
PSDB	DINO FERNANDES	RJ	
PSDB	DR. HELENO	RJ	
PSDB	EDUARDO BARBOSA	MG	
PSDB	FÁTIMA PELAES	AP	
PSDB	FEU ROSA	ES	
PSDB	FLÁVIO ARNS	PR	

PEC Nº 137-A, DE 1999 EMENDA Nº 03 - CE/99  
(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999  
(Do Sr. Miro Teixeira e outros)  
Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PSDB	HELENILDO RIBEIRO	AL	<i>[Handwritten signature]</i>
PSDB	INALDO LEITÃO	PB	
PSDB	JOÃO ALMEIDA	BA	
PSDB	JOÃO CASTELO	MA	<i>[Handwritten signature]</i>
PSDB	JOÃO LEÃO	BA	
PSDB	JOSÉ MILITÃO	MG	
PSDB	JOSÉ TELES	SE	
PSDB	JOVAIR ARANTES	GO	
PSDB	JULIO SEMEGHINI	SP	<i>[Handwritten signature]</i> <i>[Handwritten signature]</i>
PSDB	JUQUINHA	GO	
PSDB	JUTAHY JUNIOR	BA	
PSDB	LÉO ALCANTARA	CE	
PSDB	LIDIA QUINAN	GO	
PSDB	LINO ROSSI	MT	
PSDB	LÚCIA VÂNIA	GO	
PSDB	LUIZ CARLOS HAULY	PR	
PSDB	LUIZ PIAUHYLINO	PE	
PSDB	LUIZ RIBEIRO	RJ	
PSDB	MANOEL SALVIANO	CE	
PSDB	MARCIO FORTES	RJ	
PSDB	MARCUS VICENTE	ES	
PSDB	MARIA ABADIA	DF	
PSDB	MARINHA RAUPP	RO	
PSDB	MÁRIO NEGROMONTE	BA	
PSDB	MARISA SERRANO	MS	
PSDB	MAX ROSENMANN	PR	
PSDB	NARCIO RODRIGUES	MG	
PSDB	NELSON MARCHEZAN	RS	

PEC Nº 137-A, DE 1999  
(Do Poder Executivo)

EMENDA Nº




03 - CE/99

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PSDB	NELSON OTOCH	CE	
PSDB	NICIAS RIBEIRO	PA	
PSDB	NILO COELHO	BA	
PSDB	NILSON PINTO	PA	
PSDB	ODÍLIO BALBINOTTI	PR	
PSDB	PAULO FEIJÓ	RJ	
PSDB	PAULO KOBAYASHI	SP	
PSDB	PAULO MOURÃO	TO	
PSDB	PEDRO CANEDO	GO	
PSDB	PEDRO HENRY	MT	
PSDB	RAFAEL GUERRA	MG	
PSDB	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	CE	
PSDB	RICARDO FERRAÇO	ES	
PSDB	RICARDO RIQUE	PB	
PSDB	RICARTE DE FREITAS	MT	
PSDB	ROBERTO ROCHA	MA	
PSDB	ROMEU QUEIROZ	MG	
PSDB	ROMMEL FEIJÓ	CE	
PSDB	RONALDO CEZAR COELHO	RJ	
PSDB	SALVADOR ZIMBALDI	SP	
PSDB	SAMPAIO DÓRIA	SP	
PSDB	SAULO PEDROSA	BA	
PSDB	SEBASTIÃO MADEIRA	MA	
PSDB	SÉRGIO BARROS	AC	
PSDB	SÉRGIO CARVALHO	RO	
PSDB	SÉRGIO GUERRA	PE	
PSDB	SÉRGIO REIS	SE	
PSDB	SILVIO TORRES	SP	

PEC Nº 137-A, DE 1999  
(Do Poder Executivo)

EMENDA Nº

03 - CE/99

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999  
(Do Sr. Miro Teixeira e outros)  
Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PSDB	UBIRATAN AGUIAR	CE	
PSDB	VICENTE ARRUDA	CE	
PSDB	VICENTE CAROPRESO	SC	
PSDB	VITTORIO MEDIOLI	MG	
PSDB	WELINTON FAGUNDES	MT	
PSDB	XICO GRAZIANO	SP	
PSDB	YEDA CRUSIUS	RS	
PSDB	ZENALDO COUTINHO	PA	<i>hug</i>
PSDB	ZULAIÉ COBRA	SP	
PSL	LUCIANO BIVAR	PE	
PST	LINCOLN PORTELA	MG	
PST	LUIZ DANTAS	AL	
PST	PASTOR VALDECI PAIVA	RJ	
PST	REMI TRINTA	MA	
PT	ADÃO PRETTO	RS	<i>Adão Pretto</i>
PT	ALOIZIO MERCADANTE	SP	
PT	ANGELA GUADAGNIN	SP	<i>angadagnin</i>
PT	ANTONIO CARLOS BISCAIA	RJ	<i>Antonio Biscaia</i>
PT	ANTONIO PALOCCI	SP	<i>Antonio Palocci</i>
PT	ARLINDO CHINAGLIA	SP	
PT	AVENZOAR ARRUDA	PB	<i>Avanzoar</i>
PT	BABÁ	PA	<i>Babá</i>
PT	BABÁ	PA	<i>Babá</i>
PT	BEN-HUR FERREIRA	MS	
PT	CARLITO MERSS	SC	<i>Carlito Merss</i>
PT	CARLOS SANTANA	RJ	
PT	DR. ROSINHA	PR	
PT	EDUARDO JORGE	SP	<i>Eduardo Jorge</i>

PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA Nº

03- CE/99

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PT	ESTHER GROSSI	RS	<i>Esther Grossi</i>
PT	FERNANDO FERRO	PE	
PT	FERNANDO MARRONI	RS	
PT	GERALDO MAGELA	DF	
PT	GERALDO SIMÕES	BA	
PT	GILMAR MACHADO	MG	<i>Gilmar</i>
PT	HENRIQUE FONTANA	RS	<del><i>Henrique Fontana</i></del>
PT	IARA BERNARDI	SP	<i>Iara Bernardi</i>
PT	JAIR MENEGUELLI	SP	<i>Meneguelli</i>
PT	JAQUES WAGNER	BA	<i>Wagner</i>
PT	JOÃO COSER	ES	
PT	JOÃO FASSARELLA	MG	<i>João Fassarella</i>
PT	JOÃO GRANDÃO	MS	
PT	JOÃO MAGNO	MG	
PT	JOÃO PAULO	SP	
PT	JOSÉ DIRCEU	SP	
PT	JOSÉ GENOÍNO	SP	<i>Genoíno</i>
PT	JOSÉ MACHADO	SP	
PT	JOSÉ PIMENTEL	CE	
PT	LUCI CHOINACKI	SC	
PT	LUIZ MAINARDI	RS	<del><i>Luiz Mainardi</i></del>
PT	LUIZ SÉRGIO	RJ	<i>Sérgio</i>
PT	MARCELO DÉDA	SE	
PT	MÁRCIO MATOS	PR	
PT	MARCOS AFONSO	AC	
PT	MARCOS ROLIM	RS	<i>Marcos Rolim</i>
PT	MARIA DO CARMO LARA	MG	
PT	MILTON TEMER	RJ	<i>Milton Temer</i>

PEC Nº 137-A, DE 1999 EMENDA Nº

03- CE/99

(Do Poder Executivo)  
Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

**EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999**  
(Do Sr. Miro Teixeira e outros)  
Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PT	NELSON PELLEGRINO	BA	Nelson Pellegrino
PT	NILMÁRIO MIRANDA	MG	
PT	NILSON MOURÃO	AC	Nilson Mourão
PT	PADRE ROQUE	PR	
PT	PAULO DELGADO	MG	Paulo Delgado
PT	PAULO PAIM	RS	
PT	PAULO ROCHA	PA	Paulo Rocha
PT	PEDRO CELSO	DF	
PT	PEDRO WILSON	GO	Pedro Wilson
PT	PROFESSOR LUIZINHO	SP	
PT	RICARDO BERZOINI	SP	Ricardo Berzoini
PT	TELMA DE SOUZA	SP	
PT	VALDECI OLIVEIRA	RS	Valdeci Oliveira
PT	VALDIR GANZER	PA	
PT	VIRGÍLIO GUIMARAES	MG	Virgílio Guimarães
PT	WALDIR PIRES	BA	
PT	WALDOMIRO FIORAVANTE	RS	Waldomiro Fioravante
PT	WALTER PINHEIRO	BA	
PT	WELLINGTON DIAS	PI	Wellington Dias
PTB	ALBÉRICO CORDEIRO	AL	
PTB	ANTÔNIO JORGE	TO	
PTB	CAIO RIELA	RS	
PTB	CELSO GIGLIO	SP	
PTB	DUILIO PISANESCHI	SP	
PTB	EDUARDO PAES	RJ	
PTB	EDUARDO SEABRA	AP	
PTB	FÉLIX MENDONCA	BA	
PTB	FERNANDO GONÇALVES	RJ	

PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA Nº

03 - CE/99

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PTB	IRIS SIMÕES	PR	
PTB	JOSÉ CARLOS ELIAS	ES	
PTB	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PR	
PTB	JOSUÉ BENGTON	PA	
PTB	LUIZ ANTONIO FLEURY	SP	
PTB	MAGNO MALTA	ES	
PTB	MAX MAURO	ES	
PTB	MURILO DOMINGOS	MT	
PTB	NELSON MARQUEZELLI	SP	
PTB	NELSON TRAD	MS	
PTB	NILTON CAPIXABA	RO	
PTB	OSVALDO SOBRINHO	MT	
PTB	RENILDO LEAL	PA	
PTB	ROBERTO JEFFERSON	RJ	
PTB	RODRIGO MAIA	RJ	
PTB	SILAS CÂMARA	AM	
PTB	WALFRIDO MARES GUIA	MG	
PTN	JOSÉ DE ABREU	SP	
PV	FERNANDO GABEIRA	RJ	<i>Fernando Gabeira</i>
S/Partido	DE VELASCO	SP	
S/Partido	LUÍS EDUARDO	RJ	
S/Partido	MARCOS DE JESUS	PE	
S/Partido	PASTOR VALDECI PAIVA	RJ	

**PEC Nº 137-A, DE 1999**

(Do Poder Executivo)

**EMENDA Nº****03 - CE/99**Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.**EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999**

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PCdoB	AGNELO QUEIROZ	DF	
PCdoB	ALDO REBELO	SP	
PcdoB	HAROLDO LIMA	BA	
PCdoB	INÁCIO ARRUDA	CE	
PCDOB	JANDIRA FEGHALI	RJ	<i>fiala</i>
PCDOB	SÉRGIO MIRANDA	MG	
PCdoB	VANESSA GRAZZIOTIN	AM	
PDT	AGNALDO MUNIZ	RO	
PDT	AIRTON DIPP	RS	
PDT	ALCEU COLLARES	RS	
PDT	CELSO JACOB	RJ	
PDT	DR. HÉLIO	SP	
PDT	DR. HÉLIO	SP	
PDT	EBER SILVA	RJ	
PDT	ENIO BACCI	RS	
PDT	EURÍPEDES MIRANDA	RO	
PDT	FERNANDO CORUJA	SC	
PDT	FERNANDO ZUPPO	SP	
PDT	GIOVANNI QUEIROZ	PA	
PDT	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	SP	
PDT	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	SP	
PDT	LUIZ SALOMÃO	RJ	
PDT	MIRIAM REID	RJ	
PDT	MIRO TEIXEIRA	RJ	
PDT	NEIVA MOREIRA	MA	
PDT	OLIMPIO PIRES	MG	

PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA Nº

03 - CE/99

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PDT	POMPEO DE MATTOS	RS	
PDT	SERAFIM VENZON	SC	
PDT	VIVALDO BARBOSA	RJ	
PDT	WANDERLEY MARTINS	RJ	
PFL	ABELARDO LUPION	PR	
PFL	ADAUTO PEREIRA	PB	
PFL	AFFONSO CAMARGO	PR	<i>Cit -</i>
PFL	AIRTON ROVEDA	PR	
PFL	ALDIR CABRAL	RJ	
PFL	ALMERINDA DE CARVALHO	RJ	
PFL	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	SC	<i>Antônio Carlos</i>
PFL	ANTÔNIO GERALDO	PE	
PFL	ARACELY DE PAULA	MG	
PFL	AROLDE DE OLIVEIRA	RJ	
PFL	AROLDO CEDRAZ	BA	
PFL	ÁTILA LINS	AM	
PFL	BETINHO ROSADO	RN	
PFL	CARLOS MELLES	MG	
PFL	CELCITA PINHEIRO	MT	
PFL	CESAR BANDEIRA	MA	
PFL	CIRO NOGUEIRA	PI	<i>Ciro Nogueira Filho</i>
PFL	CLAUDIO CAJADO	BA	<i>Claudio Cajado</i>
PFL	CLEUBER CARNEIRO	MG	
PFL	CORAUCI SOBRINHO	SP	
PFL	COSTA FERREIRA	MA	
PFL	DARCI COELHO	TO	<i>Darci Coelho</i>
PFL	DEUSDETH PANTOJA	PA	
PFL	DR. BENEDITO DIAS	AP	

PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA Nº

03-

CE/99

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PFL	EFRAIM MORAIS	PB	
PFL	ELISEU RESENDE	MG	
PFL	ELTON ROHNELT	RR	
PFL	EXPEDITO JÚNIOR	RO	
PFL	FRANCISCO COELHO	MA	
PFL	FRANCISCO GARCIA	AM	
PFL	FRANCISCO RODRIGUES	RR	
PFL	GERSON GABRIELLI	BA	
PFL	GERVÁSIO SILVA	SC	
PFL	GILBERTO KASSAB	SP	
PFL	HERÁCLITO FORTES	PI	
PFL	ILDEFONÇO CORDEIRO	AC	
PFL	INOCÊNCIO OLIVEIRA	PE	
PFL	IVANIO GUERRA	PR	
PFL	JAIME FERNANDES	BA	
PFL	JAIME MARTINS	MG	
PFL	JAIRO AZI	BA	
PFL	JAIRO CARNEIRO	BA	
PFL	JOÃO RIBEIRO	TO	
PFL	JOAQUIM FRANCISCO	PE	
PFL	JOEL DE HOLLANDA	PE	
PFL	JORGE KHOURY	BA	
PFL	JOSÉ ALEKSANDRO	AC	
PFL	JOSÉ CARLOS ALELUIA	BA	
PFL	JOSÉ CARLOS COUTINHO	RJ	
PFL	JOSÉ CARLOS VIEIRA	SC	
PFL	JOSÉ LOURENÇO	BA	
PFL	JOSÉ MELO	AM	


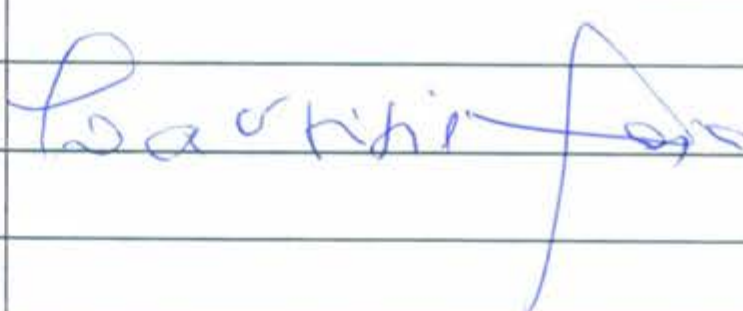

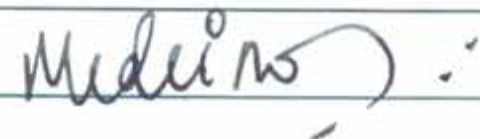

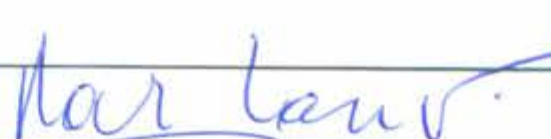

PEC Nº 137-A, DE 1999  
(Do Poder Executivo)

EMENDA Nº 03-CE/99

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)  
Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PFL	JOSÉ MENDONÇA BEZERRA	PE	
PFL	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PE	
PFL	JOSÉ ROCHA	BA	
PFL	JOSÉ RONALDO	BA	
PFL	JOSÉ THOMAZ NONÓ	AL	
PFL	LAEL VARELLA	MG	
PFL	LAURA CARNEIRO	RJ	
PFL	LAVOISIER MAIA	RN	
PFL	LEUR LOMANTO	BA	
PFL	LUCIANO CASTRO	RR	
PFL	LUCIANO PIZZATTO	PR	
PFL	LUIS BARBOSA	RJ	
PFL	LUIZ MOREIRA	BA	
PFL	MALULY NETTO	SP	
PFL	MANOEL CASTRO	BA	
PFL	MARCONDES GADELHA	PB	
PFL	MAURO FECURY	MA	
PFL	MEDEIROS	SP	
PFL	MOREIRA FERREIRA	SP	
PFL	MORONI TORGAN	CE	
PFL	MUSSA DEMES	PI	
PFL	NEUTON LIMA	SP	
PFL	NEY LOPES	RN	
PFL	NICE LOBÃO	MA	
PFL	OSCAR ANDRADE	RO	
PFL	OSVALDO COELHO	PE	
PFL	PAES LANDIM	PI	
PFL	PAUDERNEY AVELINO	AM	

## PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, ~~previdência ou pensão,~~  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA Nº

03

CE/99

## EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF
PFL	PAULO BRAGA	BA
PFL	PAULO MAGALHÃES	BA
PFL	PAULO MARINHO	MA
PFL	PAULO OCTÁVIO	DF
PFL	PAULO OCTÁVIO	DF
PFL	PEDRO BITTENCOURT	SC
PFL	PEDRO FERNANDES	MA
PFL	PEDRO PEDROSSIAN	MS
PFL	RAIMUNDO COLOMBO	SC
PFL	RAIMUNDO SANTOS	PA
PFL	REGINALDO GERMANO	BA
PFL	REGINALDO GERMANO	BA
PFL	RICARDO FIUZA	PE
PFL	ROBERTO BRANT	MG
PFL	ROBERTO PESSOA	CE
PFL	ROBSON TUMA	SP
PFL	ROLAND LAVIGNE	BA
PFL	RONALDO CAIADO	GO
PFL	RONALDO VASCONCELLOS	MG
PFL	RUBEM MEDINA	RJ
PFL	SANTOS FILHO	PR
PFL	SÉRGIO BARCELLOS	AP
PFL	URSICINO QUEIROZ	BA
PFL	VIC PIRES FRANCO	PA
PFL	VILMAR ROCHA	GO
PFL	WERNER WANDERER	PR
PFL	WILSON BRAGA	PB
PFL	ZEZÉ PERRELLA	MG

## PEC Nº 137-A, DE 1999

EMENDA Nº

03 - CE/99

(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

## EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PFL	ZILA BEZERRA	AC	<i>Zila Bezerra</i>
PHDBS	ROBERTO ARGENTA	RS	
PL	ALMEIDA DE JESUS	CE	
PL	BISPO RODRIGUES	RJ	<i>Bispo Rodrigues</i>
PL	BISPO WANDERVAL	SP	<i>Bispo Wanderval</i>
PL	CABO JÚLIO	MG	
PL	EUJÁCIO SIMÕES	BA	
PL	JOÃO CALDAS	AL	
PL	MARCOS CINTRA	SP	
PL	PAULO JOSÉ GOUVÊA	RS	<i>Paulo José Gouvêa</i>
PL	ROBÉRIO ARAÚJO	RR	
PL	VALDEMAR COSTA NETO	SP	<i>Valdemar Costa Neto</i>
PMDB	ALBÉRICO FILHO	MA	
PMDB	ALBERTO FRAGA	DF	
PMDB	ALBERTO MOURÃO	SP	
PMDB	ALCESTE ALMEIDA	RR	
PMDB	ANA CATARINA	RN	<i>Ana Catarina</i>
PMDB	ANÍBAL GOMES	CE	
PMDB	ANTÔNIO DO VALLE	MG	<i>Antônio do Valle</i>
PMDB	ARMANDO ABÍLIO	PB	
PMDB	ARMANDO MONTEIRO	PE	
PMDB	BARBOSA NETO	GO	
PMDB	CARLOS DUNGA	PB	
PMDB	CEZAR SCHIRMER	RS	
PMDB	CONFÚCIO MOURA	RO	
PMDB	CORIOLANO SALES	BA	
PMDB	DAMIÃO FELICIANO	PB	
PMDB	DARCÍSIO PERONDI	RS	

## PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA Nº 03 - CE/99

## EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PMDB	DOMICIANO CABRAL	PB	
PMDB	EDINHO BEZ	SC	
PMDB	EDISON ANDRINO	SC	
PMDB	ELCIONE BARBALHO	PA	
PMDB	EULER MORAIS	GO	
PMDB	EUNÍCIO OLIVEIRA	CE	
PMDB	FERNANDO DINIZ	MG	
PMDB	FLÁVIO DERZI	MS	
PMDB	FRANCISTÔNIO PINTO	BA	
PMDB	FREIRE JÚNIOR	TO	
PMDB	GASTÃO VIEIRA	MA	
PMDB	GEDDEL VIEIRA LIMA	BA	
PMDB	GEOVAN FREITAS	GO	
PMDB	GERMANO RIGOTTO	RS	
PMDB	GESSIVALDO ISAIAS	PI	
PMDB	GLYCON TERRA PINTO	MG	
PMDB	GUSTAVO FRUET	PR	
PMDB	HÉLIO COSTA	MG	
PMDB	HENRIQUE EDUARDO ALVES	RN	
PMDB	HERMES PARCIANELLO	PR	
PMDB	IÉDIO ROSA	RJ	
PMDB	IGOR AVELINO	TO	
PMDB	JOÃO COLAÇO	PE	
PMDB	JOÃO HENRIQUE	PI	
PMDB	JOÃO MAGALHÃES	MG	
PMDB	JOÃO MATOS	SC	
PMDB	JOÃO MENDES	RJ	
PMDB	JORGE ALBERTO	SE	

## PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Poder Executivo)

EMENDA Nº

03 - CE/99

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

## EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PMDB	JORGE COSTA	PA	
PMDB	JORGE PINHEIRO	DF	
PMDB	JORGE PINHEIRO	DF	
PMDB	JORGE TADEU MUDALEN	SP	<i>Jorge M. Pinheiro</i>
PMDB	JORGE WILSON	RJ	
PMDB	JOSÉ BORBA	PR	
PMDB	JOSÉ CHAVES	PE	
PMDB	JOSÉ ÍNDIO	SP	
PMDB	JOSÉ ÍNDIO	SP	<i>Jose Indio</i>
PMDB	JOSÉ PRIANTE	PA	<i>Defado</i>
PMDB	JÚLIO DELGADO	MG	
PMDB	JURANDIL JUAREZ	AP	
PMDB	LAIRE ROSADO	RN	
PMDB	LAMARTINE POSELLA	SP	
PMDB	LUIZ BITTENCOURT	GO	
PMDB	MARÇAL FILHO	MS	
PMDB	MARCELO BARBIERI	SP	
PMDB	MARCELO TEIXEIRA	CE	
PMDB	MARCOS LIMA	MG	
PMDB	MARIA ELVIRA	MG	
PMDB	MÁRIO DE OLIVEIRA	MG	<i>Mario de Oliveira</i>
PMDB	MATTOS NASCIMENTO	RJ	
PMDB	MENDES RIBEIRO FILHO	RS	
PMDB	MICHEL TEMER	SP	
PMDB	MILTON MONTI	SP	
PMDB	MOACIR MICHELETTO	PR	
PMDB	MÚCIO SÁ	RN	
PMDB	NAIR XAVIER LOBO	GO	

PEC Nº 137-A, DE 1999 EMENDA Nº

03 - CE/99

(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PMDB	NELO RODOLFO	SP	
PMDB	NELSON PROENÇA	RS	
PMDB	NORBERTO TEIXEIRA	GO	
PMDB	OLAVO CALHEIROS	AL	
PMDB	OSMÂNIO PEREIRA	MG	
PMDB	OSMAR SERRAGLIO	PR	
PMDB	OSVALDO BIOLCHI	RS	
PMDB	OSVALDO REIS	TO	
PMDB	PAULO LIMA	SP	
PMDB	PEDRO CHAVES	GO	
PMDB	PEDRO IRUJO	BA	
PMDB	PEDRO NOVAIS	MA	
PMDB	PHILEMON RODRIGUES	MG	<i>Philemon</i>
PMDB	PINHEIRO LANDIM	CE	
PMDB	RENATO VIANNA	SC	
PMDB	RICARDO IZAR	SP	<i>Rizar</i>
PMDB	RICARDO NORONHA	DF	
PMDB	RITA CAMATA	ES	
PMDB	SALATIEL CARVALHO	PE	
PMDB	SARAIVA FELIPE	MG	
PMDB	SILAS BRASILEIRO	MG	
PMDB	SYNVAL GUAZZELLI	RS	
PMDB	TETÉ BEZERRA	MT	
PMDB	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PI	
PMDB	WALDEMIR MOKA	MS	
PMDB	WALDIR SCHMIDT	RS	
PMDB	WILSON SANTOS	MT	
PMDB	ZAIRE REZENDE	MG	<i>Zaire</i>

PEC Nº 137-A, DE 1999

03 - CE/99



(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PMDB	ZÉ GOMES DA ROCHA	GO	
PPB	ALCIONE ATHAYDE	RJ	
PPB	ALMIR SÁ	RR	
PPB	ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	MA	
PPB	ARNALDO FARIA DE SÁ	SP	
PPB	ARY KARA	SP	
PPB	AUGUSTO FARIAS	AL	
PPB	AUGUSTO NARDES	RS	
PPB	CELSO RUSSOMANNO	SP	
PPB	CLEONÂNCIO FONSECA	SE	
PPB	CUNHA BUENO	SP	
PPB	DELFIN NETTO	SP	
PPB	DILCEU SPERAFICO	PR	
PPB	DR. BENEDITO DIAS	AP	
PPB	EDMAR MOREIRA	MG	
PPB	ELISEU MOURA	MA	
PPB	ENIVALDO RIBEIRO	PB	
PPB	EURICO MIRANDA	RJ	
PPB	FETTER JÚNIOR	RS	
PPB	FRANCISCO SILVA	RJ	
PPB	GERSON PERES	PA	
PPB	HERCULANO ANGHINETTI	MG	
PPB	HUGO BIEHL	SC	
PPB	IBERÉ FERREIRA	RN	
PPB	IBRAHIM ABI-ACKEL	MG	
PPB	JAIR BOLSONARO	RJ	
PPB	JOÃO PIZZOLATTI	SC	
PPB	JOÃO TOTA	AC	

PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Poder Executivo) EMENDA Nº

03 - CE/99

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PPB	JONIVAL LUCAS JUNIOR	BA	
PPB	JOSÉ JANENE	PR	
PPB	JOSÉ LINHARES	CE	
PPB	JÚLIO REDECKER	RS	
PPB	LUIS CARLOS HEINZE	RS	
PPB	LUIS CARLOS HEINZE	RS	
PPB	LUIZ FERNANDO	AM	<i>Juanes</i>
PPB	MÁRCIO REINALDO MOREIRA	MG	
PPB	NELSON MEURER	PR	
PPB	NILTON BAIANO	ES	
PPB	ODELMO LEÃO	MG	
PPB	OLIVEIRA FILHO	PR	
PPB	OLIVEIRA FILHO	PR	
PPB	PASTOR AMARILDO	TO	<i>Barros</i>
PPB	PEDRO CORRÊA	PE	
PPB	RICARDO BARROS	PR	
PPB	ROBERTO BALESTRA	GO	
PPB	ROMEL ANIZIO	MG	
PPB	SEVERINO CAVALCANTI	PE	
PPB	SIMÃO SESSIM	RJ	
PPB	TELMO KIRST	RS	
PPB	VADÃO GOMES	SP	
PPB	WAGNER SALUSTIANO	SP	
PPB	YVONILTON GONÇALVES	BA	
PPS	AIRTON CASCAVEL	RR	
PPS	AYRTON XERÉZ	RJ	
PPS	CLEMENTINO COELHO	PE	
PPS	EDINHO ARAÚJO	SP	

PEC Nº 137-A, ~~EMEN~~ 1999 Nº

(Do Poder Executivo)

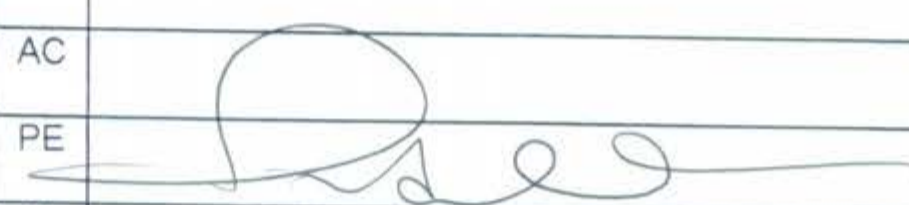
Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

03-CE/99

**EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999**

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PPS	EMERSON KAPAZ	SP	
PPS	JOÃO HERRMANN NETO	SP	
PPS	MÁRCIO BITTAR	AC	
PPS	PEDRO EUGÊNIO	PE	
PPS	REGIS CAVALCANTE	AL	
PPS	RUBENS BUENO	PR	
PPS	RUBENS FURLAN	SP	
PSB	DJALMA PAES	PE	
PSB	EDUARDO CAMPOS	PE	
PSB	EVANDRO MILHOMEN	AP	
PSB	EVILÁSIO FARIAS	SP	
PSB	GIVALDO CARIMBÃO	AL	
PSB	GONZAGA PATRIOTA	PE	
PSB	JOSÉ ANTONIO	MA	
PSB	LUIZA ERUNDINA	SP	
PSB	PAULO BALTAZAR	RJ	
PSB	PEDRO VALADARES	SE	
PSB	RICARDO MARANHÃO	RJ	
PSB	SÉRGIO NOVAIS	CE	
PSDB	ADELSON RIBEIRO	SE	
PSDB	ADEMIR LUCAS	MG	
PSDB	ADOLFO MARINHO	CE	
PSDB	AÉCIO NEVES	MG	
PSDB	ALBERTO GOLDMAN	SP	
PSDB	ALEX CANZIANI	PR	
PSDB	ALEXANDRE SANTOS	RJ	
PSDB	ALOÍZIO SANTOS	ES	
PSDB	ANDRÉ BENASSI	SP	

PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA Nº 03- CE/99

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF
PSDB	ANIVALDO VALE	PA
PSDB	ANTONIO CAMBRAIA	CE
PSDB	ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	SP
PSDB	ANTONIO FEIJÃO	AP
PSDB	ANTONIO KANDIR	SP
PSDB	ARNALDO MADEIRA	SP
PSDB	ARNON BEZERRA	CE
PSDB	ARTHUR VIRGÍLIO	AM
PSDB	ÁTILA LIRA	PI
PSDB	AUGUSTO FRANCO	SE
PSDB	B. SÁ	PI
PSDB	BADU PICANÇO	AP
PSDB	BASÍLIO VILLANI	PR
PSDB	BONIFÁCIO DE ANDRADA	MG
PSDB	CARLOS BATATA	PE
PSDB	CARLOS MOSCONI	MG
PSDB	CHICO DA PRINCESA	PR
PSDB	CHIQUINHO FEITOSA	CE
PSDB	CLOVIS VOLPI	SP
PSDB	CORONEL GARCIA	RJ
PSDB	CUSTÓDIO MATTOS	MG
PSDB	DANILO DE CASTRO	MG
PSDB	DINO FERNANDES	RJ
PSDB	DR. HELENO	RJ
PSDB	EDUARDO BARBOSA	MG
PSDB	FÁTIMA PELAES	AP
PSDB	FEU ROSA	ES
PSDB	FLÁVIO ARNS	PR

PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Poder Executivo)

EMENDA Nº

03-

CE/99

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PSDB	HELENILDO RIBEIRO	AL	
PSDB	INALDO LEITÃO	PB	<i>Inaldo Leitão</i>
PSDB	JOÃO ALMEIDA	BA	
PSDB	JOÃO CASTELO	MA	
PSDB	JOÃO LEÃO	BA	<i>João Leão</i>
PSDB	JOSÉ MILITÃO	MG	
PSDB	JOSÉ TELES	SE	
PSDB	JOVAIR ARANTES	GO	
PSDB	JULIO SEMEGHINI	SP	
PSDB	JUQUINHA	GO	<i>Juquinha</i>
PSDB	JUTAHY JUNIOR	BA	
PSDB	LÉO ALCÂNTARA	CE	
PSDB	LIDIA QUINAN	GO	
PSDB	LINO ROSSI	MT	
PSDB	LÚCIA VÂNIA	GO	
PSDB	LUIZ CARLOS HAULY	PR	
PSDB	LUIZ PIAUHYLINO	PE	
PSDB	LUIZ RIBEIRO	RJ	
PSDB	MANOEL SALVIANO	CE	
PSDB	MARCIO FORTES	RJ	
PSDB	MARCUS VICENTE	ES	
PSDB	MARIA ABADIA	DF	
PSDB	MARINHA RAUPP	RO	
PSDB	MÁRIO NEGROMONTE	BA	
PSDB	MARISA SERRANO	MS	
PSDB	MAX ROSENMANN	PR	
PSDB	NARCIO RODRIGUES	MG	
PSDB	NELSON MARCHEZAN	RS	

PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA Nº 03. CE/99

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PSDB	NELSON OTOCH	CE	
PSDB	NICIAS RIBEIRO	PA	
PSDB	NILO COELHO	BA	
PSDB	NILSON PINTO	PA	<i>Nunofund</i>
PSDB	ODÍLIO BALBINOTTI	PR	
PSDB	PAULO FEIJÓ	RJ	
PSDB	PAULO KOBAYASHI	SP	<i>De</i>
PSDB	PAULO MOURÃO	TO	
PSDB	PEDRO CANEDO	GO	
PSDB	PEDRO HENRY	MT	
PSDB	RAFAEL GUERRA	MG	
PSDB	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	CE	
PSDB	RICARDO FERRAÇO	ES	
PSDB	RICARDO RIQUE	PB	
PSDB	RICARTE DE FREITAS	MT	
PSDB	ROBERTO ROCHA	MA	
PSDB	ROMEU QUEIROZ	MG	
PSDB	ROMMEL FEIJÓ	CE	
PSDB	RONALDO CEZAR COELHO	RJ	
PSDB	SALVADOR ZIMBALDI	SP	
PSDB	SAMPAIO DÓRIA	SP	
PSDB	SAULO PEDROSA	BA	
PSDB	SEBASTIÃO MADEIRA	MA	
PSDB	SÉRGIO BARROS	AC	
PSDB	SÉRGIO CARVALHO	RO	
PSDB	SÉRGIO GUERRA	PE	
PSDB	SÉRGIO REIS	SE	
PSDB	SILVIO TORRES	SP	

**PEC Nº 137-A, DE 1999**

(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA Nº

03 - CE/99

**EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999**

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF
PSDB	UBIRATAN AGUIAR	CE
PSDB	VICENTE ARRUDA	CE
PSDB	VICENTE CAROPRESO	SC
PSDB	VITTORIO MEDIOLI	MG
PSDB	WELINTON FAGUNDES	MT
PSDB	XICO GRAZIANO	SP
PSDB	YEDA CRUSIUS	RS
PSDB	ZENALDO COUTINHO	PA
PSDB	ZULAIÊ COBRA	SP
PSL	LUCIANO BIVAR	PE
PST	LINCOLN PORTELA	MG
PST	LUIZ DANTAS	AL
PST	PASTOR VALDECI PAIVA	RJ
PST	REMI TRINTA	MA
PT	ADÃO PRETTO	RS
PT	ALOIZIO MERCADANTE	SP
PT	ANGELA GUADAGNIN	SP
PT	ANTONIO CARLOS BISCAIA	RJ
PT	ANTONIO PALOCCI	SP
PT	ARLINDO CHINAGLIA	SP
PT	AVENZOAR ARRUDA	PB
PT	BABÁ	PA
PT	BABÁ	PA
PT	BEN-HUR FERREIRA	MS
PT	CARLITO MERSS	SC
PT	CARLOS SANTANA	RJ
PT	DR. ROSINHA	PR
PT	EDUARDO JORGE	SP

PEC Nº 137-A, DE 1999

EMENDA Nº 03- CE/99

(Do Poder Executivo)

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PT	ESTHER GROSSI	RS	
PT	FERNANDO FERRO	PE	<i>[Handwritten signature]</i>
PT	FERNANDO MARRONI	RS	
PT	GERALDO MAGELA	DF	
PT	GERALDO SIMÕES	BA	
PT	GILMAR MACHADO	MG	
PT	HENRIQUE FONTANA	RS	
PT	IARA BERNARDI	SP	
PT	JAIR MENEGUELLI	SP	
PT	JAQUES WAGNER	BA	
PT	JOÃO COSER	ES	
PT	JOÃO FASSARELLA	MG	
PT	JOÃO GRANDÃO	MS	
PT	JOÃO MAGNO	MG	
PT	JOÃO PAULO	SP	
PT	JOSÉ DIRCEU	SP	<i>[Handwritten signature]</i>
PT	JOSÉ GENOÍNO	SP	
PT	JOSÉ MACHADO	SP	
PT	JOSÉ PIMENTEL	CE	
PT	LUCI CHOINACKI	SC	
PT	LUIZ MAINARDI	RS	
PT	LUIZ SÉRGIO	RJ	
PT	MARCELO DÉDA	SE	
PT	MÁRCIO MATOS	PR	
PT	MARCOS AFONSO	AC	
PT	MARCOS ROLIM	RS	
PT	MARIA DO CARMO LARA	MG	
PT	MILTON TEMER	RJ	

PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Poder Executivo)

EMENDA Nº

03. CE/99

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF	
PT	NELSON PELLEGRINO	BA	
PT	NILMÁRIO MIRANDA	MG	<i>Nilmaro Miranda</i>
PT	NILSON MOURÃO	AC	
PT	PADRE ROQUE	PR	
PT	PAULO DELGADO	MG	
PT	PAULO PAIM	RS	<i>[Signature]</i>
PT	PAULO ROCHA	PA	
PT	PEDRO CELSO	DF	
PT	PEDRO WILSON	GO	
PT	PROFESSOR LUIZINHO	SP	
PT	RICARDO BERZOINI	SP	
PT	TELMA DE SOUZA	SP	
PT	VALDECI OLIVEIRA	RS	
PT	VALDIR GANZER	PA	
PT	VIRGÍLIO GUIMARAES	MG	
PT	WALDIR PIRES	BA	
PT	WALDOMIRO FIORAVANTE	RS	
PT	WALTER PINHEIRO	BA	
PT	WELLINGTON DIAS	PI	
PTB	ALBÉRICO CORDEIRO	AL	
PTB	ANTÔNIO JORGE	TO	<i>Antonio Jorge</i>
PTB	CAIO RIELA	RS	
PTB	CELSO GIGLIO	SP	
PTB	DUILIO PISANESCHI	SP	
PTB	EDUARDO PAES	RJ	<i>Eduardo Paes</i>
PTB	EDUARDO SEABRA	AP	
PTB	FÉLIX MENDONCA	BA	
PTB	FERNANDO GONÇALVES	RJ	

PEC Nº 137-A, DE EMENDA Nº 03-CE/99

(Do Poder Executivo)  
 Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
 aplicável aos Três Poderes e ao Ministério Público.

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 137-A, DE 1999  
 (Do Sr. Miro Teixeira e outros)  
 Inclui art. 2º à PEC

PARTIDO	NOME PARLAMENTAR	UF
PTB	IRIS SIMÕES	PR
PTB	JOSÉ CARLOS ELIAS	ES
PTB	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PR
PTB	JOSUÉ BENGTON	PA
PTB	LUIZ ANTONIO FLEURY	SP
PTB	MAGNO MALTA	ES
PTB	MAX MAURO	ES
PTB	MURILO DOMINGOS	MT
PTB	NELSON MARQUEZELLI	SP
PTB	NELSON TRAD	MS
PTB	NILTON CAPIXABA	RO
PTB	OSVALDO SOBRINHO	MT
PTB	RENILDO LEAL	PA
PTB	ROBERTO JEFFERSON	RJ
PTB	RODRIGO MAIA	RJ
PTB	SILAS CÂMARA	AM
PTB	WALFRIDO MARES GUIA	MG
PTN	JOSÉ DE ABREU	SP
PV	FERNANDO GABEIRA	RJ
S/Partido	DE VELASCO	SP
S/Partido	LUÍS EDUARDO	RJ
S/Partido	MARCOS DE JESUS	PE
S/Partido	PASTOR VALDECI PAIVA	RJ

Lote: 19 Caixa: 26  
PEC Nº 137/1999  
306

PLENÁRIO - RECEBIDO  
Em 02/12/99 às 12:05  
Nome Pedro  
Ponto 3290

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS013703)

AUTOR: MIRO TEIXEIRA

DEPUTADO	UF	PARTIDO
1 - ADAO PRETTO	RS	PT
2 - ADEMIR LUCAS	MG	PSDB
3 - AFFONSO CAMARGO	PR	PFL
4 - AGNELO QUEIROZ	DF	PCdoB
5 - AIRTON CASCAVEL	RR	PPS
6 - AIRTON DIPP	RS	PDT
7 - ALCEU COLLARES	RS	PDT
8 - ALDO REBELO	SP	PCdoB
9 - ALEX CANZIANI	PR	PSDB
10 - ALMERINDA DE CARVALHO	RJ	PFL
11 - ANGELA GUADAGNIN	SP	PT
12 - ANIVALDO VALE	PA	PSDB
13 - ANTONIO CARLOS BISCAIA	RJ	PT
14 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS	SC	PFL
15 - ANTONIO DO VALLE	MG	PMDB
16 - ANTONIO JORGE	TO	PTB
17 - ANTONIO PALOCCI	SP	PT
18 - AROLDE DE OLIVEIRA	RJ	PFL
19 - AVENZOAR ARRUDA	PB	PT
20 - AYRTON XEREZ	RJ	PPS
21 - BABA	PA	PT
22 - BISPO RODRIGUES	RJ	PL
23 - BISPO WANDERVAL	SP	PL
24 - CABO JULIO	MG	PL
25 - CARLITO MERSS	SC	PT
26 - CELSO JACOB	RJ	PDT
27 - CELSO RUSSOMANNO	SP	PPB
28 - CIRO NOGUEIRA	PI	PFL
29 - CLAUDIO CAJADO	BA	PFL
30 - CLEMENTINO COELHO	PE	PPS
31 - CLEONANCIO FONSECA	SE	PPB
32 - CLEUBER CARNEIRO	MG	PFL
33 - CONFUCIO MOURA	RO	PMDB
34 - COSTA FERREIRA	MA	PFL
35 - CUSTODIO MATTOS	MG	PSDB
36 - DARCI COELHO	TO	PFL
37 - DARCISIO PERONDI	RS	PMDB
38 - DELFIM NETTO	SP	PPB
39 - DEUSDETH PANTOJA	PA	PFL
40 - DJALMA PAES	PE	PSB
41 - EBER SILVA	RJ	PDT
42 - EDUARDO CAMPOS	PE	PSB
43 - EDUARDO PAES	RJ	PTB
44 - ELCIONE BARBALHO	PA	PMDB
45 - ELISEU RESENDE	MG	PFL
46 - EMERSON KAPAZ	SP	PPS
47 - ENIO BACCI	RS	PDT
48 - ESTHER GROSSI	RS	PT
49 - EUNICIO OLIVEIRA	CE	PMDB

DEPUTADO	UF	PARTIDO
50 - EURIPEDES MIRANDA	RO	PDT
51 - EVANDRO MILHOMEN	AP	PSB
52 - EVILASIO FARIAS	SP	PSB
53 - FERNANDO CORUJA	SC	PDT
54 - FERNANDO FERRO	PE	PT
55 - FERNANDO GABEIRA	RJ	PV
56 - FERNANDO ZUPPO	SP	PDT
57 - GEOVAN FREITAS	GO	PMDB
58 - GERMANO RIGOTTO	RS	PMDB
59 - GILMAR MACHADO	MG	PT
60 - GIOVANNI QUEIROZ	PA	PDT
61 - GIVALDO CARIMBAO	AL	PSB
62 - HELENILDO RIBEIRO	AL	PSDB
63 - HENRIQUE FONTANA	RS	PT
64 - HERACLITO FORTES	PI	PFL
65 - HERMES PARCIANELLO	PR	PMDB
66 - IARA BERNARDI	SP	PT
67 - IGOR AVELINO	TO	PMDB
68 - ILDEFONCO CORDEIRO	AC	PFL
69 - INACIO ARRUDA	CE	PCdoB
70 - INALDO LEITAO	PB	PSDB
71 - INOCENCIO OLIVEIRA	PE	PFL
72 - IRIS SIMOES	PR	PTB
73 - JAIME MARTINS	MG	PFL
74 - JAIR BOLSONARO	RJ	PPB
75 - JAIR MENEGUELLI	SP	PT
76 - JANDIRA FEGHALI	RJ	PCdoB
77 - JAQUES WAGNER	BA	PT
78 - JOAO FASSARELLA	MG	PT
79 - JOAO LEO	BA	PSDB
80 - JOAO MAGALHAES	MG	PMDB
81 - JOAO MENDES	RJ	PMDB
82 - JOAO RIBEIRO	TO	PFL
83 - JOAQUIM FRANCISCO	PE	PFL
84 - JORGE PINHEIRO	DF	PMDB
85 - JOSE ANTONIO	MA	PSB
86 - JOSE BORBA	PR	PMDB
87 - JOSE CARLOS ALELUIA	BA	PFL
88 - JOSE CARLOS COUTINHO	RJ	PFL
89 - JOSE CARLOS VIEIRA	SC	PFL
90 - JOSE DIRCEU	SP	PT
91 - JOSE GENOINO	SP	PT
92 - JOSE INDIO	SP	PMDB
93 - JOSE LOURENCO	BA	PFL
94 - JOSE MILITAO	MG	PSDB
95 - JOSE THOMAZ NONO	AL	PFL
96 - JULIO DELGADO	MG	PMDB
97 - JUQUINHA	GO	PSDB
98 - LAVOISIER MAIA	RN	PFL
99 - LIDIA QUINAN	GO	PSDB
100 - LINCOLN PORTELA	MG	PST
101 - LUIZ ANTONIO FLEURY	SP	PTB
102 - LUIZ BITTENCOURT	GO	PMDB
103 - LUIZ FERNANDO	AM	PPB
104 - LUIZ MAINARDI	RS	PT

DEPUTADO	UF	PARTIDO
105 - LUIZ SALOMAO	RJ	PDT
106 - LUIZ SERGIO	RJ	PT
107 - LUIZA ERUNDINA	SP	PSB
108 - MANOEL CASTRO	BA	PFL
109 - MARCONDES GADELHA	PB	PFL
110 - MARCOS ROLIM	RS	PT
111 - MARIA ABADIA	DF	PSDB
112 - MARIA ELVIRA	MG	PMDB
113 - MARIO DE OLIVEIRA	MG	PMDB
114 - MEDEIROS	SP	PFL
115 - MENDES RIBEIRO FILHO	RS	PMDB
116 - MILTON TEMER	RJ	PT
117 - MIRIAM REID	RJ	PDT
118 - MIRO TEIXEIRA	RJ	PDT
119 - NEIVA MOREIRA	MA	PDT
120 - NELSON MARQUEZELLI	SP	PTB
121 - NELSON MEURER	PR	PPB
122 - NELSON OTOCH	CE	PSDB
123 - NELSON PELLEGRINO	BA	PT
124 - NEUTON LIMA	SP	PFL
125 - NEY LOPES	RN	PFL
126 - NILMARIO MIRANDA	MG	PT
127 - NILSON PINTO	PA	PSDB
128 - NORBERTO TEIXEIRA	GO	PMDB
129 - OLIMPIO PIRES	MG	PDT
130 - OSVALDO REIS	TO	PMDB
131 - PADRE ROQUE	PR	PT
132 - PAES LANDIM	PI	PFL
133 - PASTOR AMARILDO	TO	PPB
134 - PAUDERNEY AVELINO	AM	PFL
135 - PAULO KOBAYASHI	SP	PSDB
136 - PAULO PAIM	RS	PT
137 - PAULO ROCHA	PA	PT
138 - PEDRO EUGENIO	PE	PPS
139 - PEDRO FERNANDES	MA	PFL
140 - PHILEMON RODRIGUES	MG	PMDB
141 - POMPEO DE MATTOS	RS	PDT
142 - PROFESSOR LUIZINHO	SP	PT
143 - REGIS CAVALCANTE	AL	PPS
144 - RICARDO BERZOINI	SP	PT
145 - RICARDO FIUZA	PE	PFL
146 - RICARDO IZAR	SP	PMDB
147 - RICARDO MARANHÃO	RJ	PSB
148 - RITA CAMATA	ES	PMDB
149 - ROBERTO JEFFERSON	RJ	PTB
150 - RUBENS FURLAN	SP	PPS
151 - SAULO PEDROSA	BA	PSDB
152 - SERAFIM VENZON	SC	PDT
153 - SERGIO MIRANDA	MG	PCdoB
154 - SEVERINO CAVALCANTI	PE	PPB
155 - TELMA DE SOUZA	SP	PT
156 - TETE BEZERRA	MT	PMDB
157 - THEMISTOCLES SAMPAIO	PI	PMDB
158 - VALDEMAR COSTA NETO	SP	PL
159 - VALDIR GANZER	PA	PT

DEPUTADO	UF	PARTIDO
160 - VANESSA GRAZZIOTIN	AM	PCdoB
161 - VILMAR ROCHA	GO	PFL
162 - VIRGILIO GUIMARAES	MG	PT
163 - VIVALDO BARBOSA	RJ	PDT
164 - WALDIR PIRES	BA	PT
165 - WALDOMIRO FIORAVANTE	RS	PT
166 - WALTER PINHEIRO	BA	PT
167 - WANDERLEY MARTINS	RJ	PDT
168 - WELLINGTON DIAS	PI	PT
169 - WILSON BRAGA	PB	PFL
170 - ZAIRE REZENDE	MG	PMDB
171 - ZENALDO COUTINHO	PA	PSDB
172 - ZILA BEZERRA	AC	PFL

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 172      REPETIDAS: 9  
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS..... 1  
TOTAL DE ASSINATURAS..... 182

**ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS**

1 - AIRTON DIPP	RS	PDT
2 - AVENZOAR ARRUDA	PB	PT
3 - GEOVAN FREITAS	GO	PMDB
4 - JAIME MARTINS	MG	PFL
5 - JUQUINHA	GO	PSDB
6 - NEUTON LIMA	SP	PFL
7 - PAULO KOBAYASHI	SP	PSDB
8 - PEDRO EUGENIO	PE	PPS
9 - WELLINGTON DIAS	PI	PT

**ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS**

1 - ANTONIO JOAQUIM	MT	PSDB
---------------------	----	------



CÂMARA DOS DEPUTADOS

04  
EMENDA Nº 04-CE/99  
Recebido em 03.12.99 às  
Erlis 16h15

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 137, DE 1999.**

( Do Sr. Deputado RICARDO IZAR e outros. )

**EMENDA Nº**

Dê-se ao § 11 do artigo 37, da PEC. a seguinte redação :

**"Art.37**

§ 11 . Lei dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado o disposto no inciso XII, poderá estabelecer limite para a remuneração, subsídio, provento ou pensão em valor inferior ao previsto no inciso XI, assegurado, no caso dos Estados e do Distrito Federal, o mínimo de setenta e cinco por cento daqueles estabelecidos para os Deputados Federais, compreendidas, em qualquer caso, todas as vantagens em espécie.

**Justificativa**

A redação ora proposta objetiva assegurar , no controle dos gastos públicos, não venham Estados e o Distrito Federal estabelecer tetos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 04- CE/99

remuneratórios muito aquém do razoável, da remuneração digna devida aos seus servidores já tão aviltados em suas funções.

A nova roupagem jurídica que ora se procura imprimir, mais condizente com a realidade fática, possibilita o estabelecimento de tetos remuneratórios compatíveis com a situação de cada unidade federada, sem, contudo, afrontar direitos adquiridos, impedindo redução indesejada e imotivada de vencimentos, proventos e pensões, já que lhes garante o parâmetro mínimo. Retira, portanto, do alvedrio do administrador local a possibilidade de drástico corte remuneratório, em nome do equilíbrio econômico-fiscal.








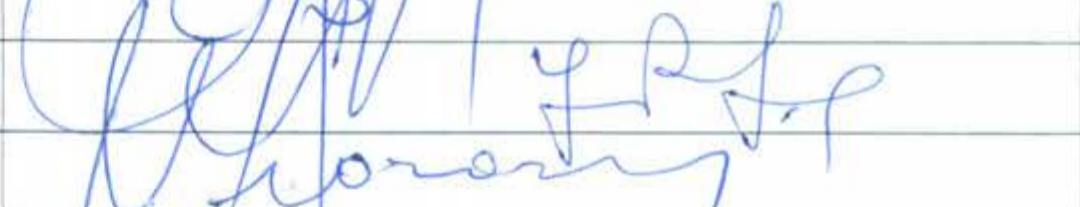
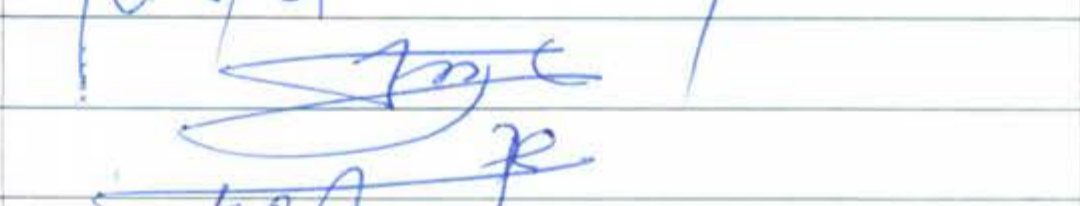
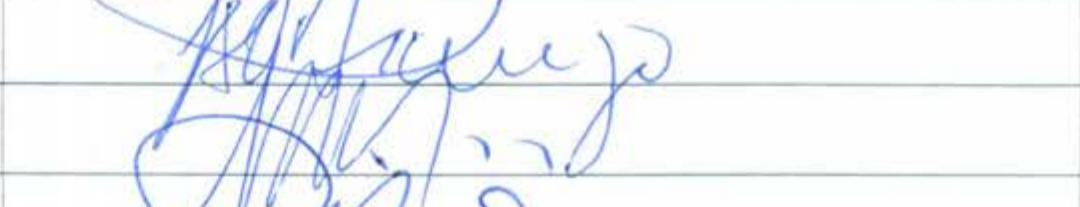


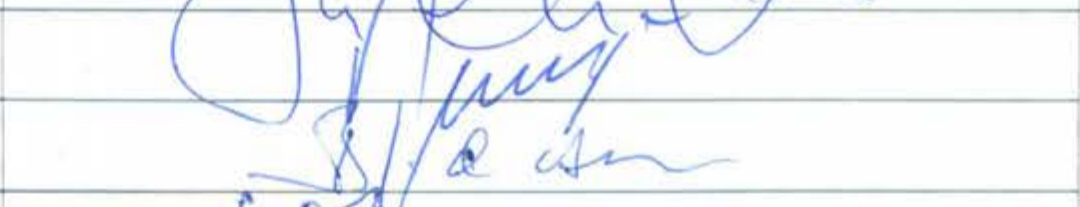



Ademais, além de adequar o texto à disciplina já introduzida na Lei Maior por intermédio da Emenda Constitucional nº 1, de 31 de março de 1992, relativamente à remuneração dos Deputados Estaduais, de acordo com a nova redação dada ao §2º do artigo 27 da CF, fornece ao Poder Público instrumento hábil de controle de gastos, especificamente em relação ao pessoal, na conformidade da filosofia que norteou a promulgação da Emenda nº 19.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1999.

Deputado RICARDO IZAR

## PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 137, DE 1999

AUTOR: DEP. RICARDO IZAR

NOME	GABINETE	ASSINATURA
Rubem Afonso	610	
João Mendes	331	
Alex Cangiani	342	
Francisco Rodrigues	304	
Carlos Julio	327	
Syrial Quoyelli	622	
João Pizzolatti	218	
Carlos Topello	243	
Werner Jander	806	
Atilda Cruz	730	
Carlos Henrique	756	
Jairton Martins	333	
Gedio Rosa	266	
Waldomiro Freitas	280	
João Roberto	482	
Alberto Mendes	478	
Babe	480	
Expedito Pereira	240	
Pedro Eugênio	914	
MIRIAM REID	950	
Pedro Cavada	611	
João Henrique	617	
João Carlos Vieira	713	
Antônio Araújo	656	
Benedictino Araújo	235	
Da Helena	627	
Zila Bezerra	510	

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 137, DE 1999  
 AUTOR: DEP. RICARDO IZAR

NOME	GABINETE	ASSINATURA
Sergio Cavalari	342	
Julio Semeghini	242	
Jose Coimbra	860	
Roberto Quirino	762	
Raimundo Santos	809	
João Cabral	501	
Elso Jacob	944	
Rene Tinoca	543	
Antonio Jaque	202	
Cesar Bandeira	502	
Wenderson Biana	509	
Wilson Ottoni	136	
Pedro Chaves	406	
José Ananias	504	
Alcides Almeida	902	
Luiz Barão	340	
Paulo Francisco	218	
	309	
	952	
	241	
	503	
	250	
	402	
	531	
	432	
	538	

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 137, DE 1999

AUTOR: DEP. RICARDO IZAR

NOME	GABINETE	ASSINATURA
Dominio	822	Ricardo
Edeleneo	231	<del>Edeleneo</del>
João Neto	672	João Neto
Lairi	650	Lairi
Rita	905	Rita
Telma	467	Telma
Luiz	369	Luiz
Mattos	315	Mattos
João	580	João
Osvaldo	377	Osvaldo
Expedito	240	Expedito
B-SA		
Seral	791	Seral
João	436	João
Rodrigo	166	Rodrigo
Cino	619	Cino
Eduardo	540	Eduardo
Sergio	301	Sergio
Sebastião	405	Sebastião
João	211	João
João	214	João
Alvares	235	Alvares
João	419	João
Silva	932	Silva
João	381	João
Eduardo	546	Eduardo
Francisco	512	Francisco
João	534	João
Wilson	527	Wilson
Márcio	246	Márcio

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 137, DE 1999  
 AUTOR: DEP. RICARDO IZAR

EMENDA Nº 04- CE/99

NOME	GABINETE	ASSINATURA
Gastão Vieira	554	Gastão Vieira
Alves Pires	823	Alves Pires
Daniel Falcão	716	Daniel Falcão
Dino Figueira	544	Dino Figueira
Costa Ferreira	852	Costa Ferreira
Agostinho	833	Agostinho
Dr. Helio	734	Dr. Helio
Helio	325	Helio
Maria Tereza	350	Maria Tereza
Leandro	427	Leandro
Antonio Camba	658	Antonio Camba
Wilson Magalhães	920	Wilson Magalhães
Darcos Pinaud	518	Darcos Pinaud
	815	
Adonir Pereira	221	Adonir Pereira
Pedro Cortes	415	Pedro Cortes
Roberto	262	Roberto
	204	
	322	
Adelino	604	Adelino
	739	
Milton	328	Milton

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 137, DE 1999

AUTOR: DEP. RICARDO IZAR

NOME	GABINETE	ASSINATURA
Edson Bie	403	
Rafaela Araújo	581	
Leiva Moreira	876	
José Machado	276	
João Lourenço	514	
Cláudio	334	
Luiz Henrique	471	
Luiz Henrique	642	
Luiz Henrique	813	
Luiz Henrique	914	
Luiz Henrique	935	
Luiz Henrique	430	
Luiz Henrique	707	
Luiz Henrique	212	
Luiz Henrique	382	
Luiz Henrique	283	
Luiz Henrique	285	
Luiz Henrique	523	
Luiz Henrique	812	
Luiz Henrique	807	
Luiz Henrique	245	
Luiz Henrique	320	
Luiz Henrique	533	
Luiz Henrique	724	
Luiz Henrique	828	
Luiz Henrique	624	
Luiz Henrique	734	
Luiz Henrique	720	



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 137, DE 1999

AUTOR: DEP. RICARDO IZAR

NOME	GABINETE	ASSINATURA
<i>[Handwritten signature]</i>	911	João Magno
<i>[Handwritten signature]</i>	525	Francisco Coelho
Jose Biant	752	<i>[Handwritten signature]</i>
Nelsonen Rocha	644	<i>[Handwritten signature]</i>
Silas Pimenta	532	João
<i>[Handwritten signature]</i>	746	João
<i>[Handwritten signature]</i>	633	Quico da Almeida
<i>[Handwritten signature]</i>	760	Manoel Freitas
Jose Roberto	616	João B... <i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>	204	Renato Lima
<i>[Handwritten signature]</i>	934	Flávia Dery
<i>[Handwritten signature]</i>	654	Jorgecastro, João Castelo
<i>[Handwritten signature]</i>	712	Felix Madanga
<i>[Handwritten signature]</i>	922	Ricardo Wandenho
<i>[Handwritten signature]</i>	524	Luís Rossi
<i>[Handwritten signature]</i>	306	Larissier
n. ...	804	Wilson Proença
<i>[Handwritten signature]</i>	637	João Heronami
<i>[Handwritten signature]</i>	941	Osvaldo
<i>[Handwritten signature]</i>	913	<i>[Handwritten signature]</i>
Rubens ...	820	<i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>		







PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS013704)

AUTOR: RICARDO IZAR

DEPUTADO	UF	PARTIDO
1 - ABELARDO LUPION	PR	PFL
2 - ADAUTO PEREIRA	PB	PFL
3 - AGNALDO MUNIZ	RO	PDT
4 - ALBERTO MOURAO	SP	PMDB
5 - ALCESTE ALMEIDA	RR	PMDB
6 - ALCEU COLLARES	RS	PDT
7 - ALEX CANZIANI	PR	PSDB
8 - ALMIR SA	RR	PPB
9 - ALOIZIO MERCADANTE	SP	PT
10 - ALOIZIO SANTOS	ES	PSDB
11 - ANGELA GUADAGNIN	SP	PT
12 - ANTONIO CAMBRAIA	CE	PSDB
13 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS	SC	PFL
14 - ANTONIO DO VALLE	MG	PMDB
15 - ANTONIO KANDIR	SP	PSDB
16 - AROLDO CEDRAZ	BA	PFL
17 - ARY KARA	SP	PPB
18 - ATILA LINS	AM	PFL
19 - AYRTON XEREZ	RJ	PPS
20 - B. SA	PI	PSDB
21 - BABA	PA	PT
22 - CABO JULIO	MG	PL
23 - CARLOS BATATA	PE	PSDB
24 - CARLOS MELLES	MG	PFL
25 - CARLOS SANTANA	RJ	PT
26 - CELSO GIGLIO	SP	PTB
27 - CELSO JACOB	RJ	PDT
28 - CELSO RUSSOMANNO	SP	PPB
29 - CESAR BANDEIRA	MA	PFL
30 - CEZAR SCHIRMER	RS	PMDB
31 - CHICO DA PRINCESA	PR	PSDB
32 - CIRO NOGUEIRA	PI	PFL
33 - CLEUBER CARNEIRO	MG	PFL
34 - CORONEL GARCIA	RJ	PSDB
35 - COSTA FERREIRA	MA	PFL
36 - CUSTODIO MATTOS	MG	PSDB
37 - DAMIAO FELICIANO	PB	PMDB
38 - DARCI COELHO	TO	PFL
39 - DARCISIO PERONDI	RS	PMDB
40 - DILCEU SPERAFICO	PR	PPB
41 - DINO FERNANDES	RJ	PSDB
42 - DR. HELENO	RJ	PSDB
43 - DR. HELIO	SP	PDT
44 - EBER SILVA	RJ	PDT
45 - EDINHO BEZ	SC	PMDB
46 - EDUARDO BARBOSA	MG	PSDB
47 - EDUARDO CAMPOS	PE	PSB
48 - ELISEU RESENDE	MG	PFL
49 - ESTHER GROSSI	RS	PT

DEPUTADO	UF	PARTIDO
50 - EXPEDITO JUNIOR	RO	PFL
51 - FELIX MENDONCA	BA	PTB
52 - FLAVIO DERZI	MS	PMDB
53 - FRANCISCO COELHO	MA	PFL
54 - FRANCISCO RODRIGUES	RR	PFL
55 - FRANCISCO SILVA	RJ	PPB
56 - GASTAO VIEIRA	MA	PMDB
57 - GEOVAN FREITAS	GO	PMDB
58 - GILBERTO KASSAB	SP	PFL
59 - GIOVANNI QUEIROZ	PA	PDT
60 - GONZAGA PATRIOTA	PE	PSB
61 - HERCULANO ANGHINETTI	MG	PPB
62 - IEDIO ROSA	RJ	PMDB
63 - ILDEFONCO CORDEIRO	AC	PFL
64 - JAIME MARTINS	MG	PFL
65 - JAIR BOLSONARO	RJ	PPB
66 - JOAO CALDAS	AL	PL
67 - JOAO CASTELO	MA	PSDB
68 - JOAO COLACO	PE	PMDB
69 - JOAO COSER	ES	PT
70 - JOAO FASSARELLA	MG	PT
71 - JOAO HENRIQUE	PI	PMDB
72 - JOAO HERRMANN NETO	SP	PPS
73 - JOAO LEO	BA	PSDB
74 - JOAO MAGALHAES	MG	PMDB
75 - JOAO MAGNO	MG	PT
76 - JOAO MATOS	SC	PMDB
77 - JOAO MENDES	RJ	PMDB
78 - JOAO PIZZOLATTI	SC	PPB
79 - JONIVAL LUCAS JUNIOR	BA	PPB
80 - JORGE TADEU MUDALEN	SP	PMDB
81 - JOSE BORBA	PR	PMDB
82 - JOSE CARLOS MARTINEZ	PR	PTB
83 - JOSE CARLOS VIEIRA	SC	PFL
84 - JOSE CHAVES	PE	PMDB
85 - JOSE INDIO	SP	PMDB
86 - JOSE LINHARES	CE	PPB
87 - JOSE LOURENCO	BA	PFL
88 - JOSE MACHADO	SP	PT
89 - JOSE MILITAO	MG	PSDB
90 - JOSE PRIANTE	PA	PMDB
91 - JOSE THOMAZ NONO	AL	PFL
92 - JOVAIR ARANTES	GO	PSDB
93 - JULIO SEMEGHINI	SP	PSDB
94 - LAIRE ROSADO	RN	PMDB
95 - LAVOISIER MAIA	RN	PFL
96 - LEUR LOMANTO	BA	PFL
97 - LINO ROSSI	MT	PSDB
98 - LUIS BARBOSA	RR	PFL
99 - LUIS EDUARDO	RJ	PDT
100 - LUIZ CARLOS HAULY	PR	PSDB
101 - LUIZ MAINARDI	RS	PT
102 - LUIZ RIBEIRO	RJ	PSDB
103 - LUIZ SALOMAO	RJ	PDT
104 - MANOEL CASTRO	BA	PFL

DEPUTADO	UF	PARTIDO
105 - MARCIO FORTES	RJ	PSDB
106 - MARCOS CINTRA	SP	PL
107 - MARIA ELVIRA	MG	PMDB
108 - MARIO DE OLIVEIRA	MG	PMDB
109 - MARIO NEGROMONTE	BA	PSDB
110 - MATTOS NASCIMENTO	RJ	PMDB
111 - MENDES RIBEIRO FILHO	RS	PMDB
112 - MILTON MONTI	SP	PMDB
113 - MIRIAM REID	RJ	PDT
114 - MUCIO SA	RN	PMDB
115 - MURILO DOMINGOS	MT	PTB
116 - MUSSA DEMES	PI	PFL
117 - NAIR XAVIER LOBO	GO	PMDB
118 - NEIVA MOREIRA	MA	PDT
119 - NELSON MARQUEZELLI	SP	PTB
120 - NELSON OTOCH	CE	PSDB
121 - NELSON PROENCA	RS	PMDB
122 - NILSON PINTO	PA	PSDB
123 - ODILIO BALBINOTTI	PR	PSDB
124 - OSCAR ANDRADE	RO	PFL
125 - OSMAR SERRAGLIO	PR	PMDB
126 - OSVALDO REIS	TO	PMDB
127 - PASTOR AMARILDO	TO	PPB
128 - PAUDERNEY AVELINO	AM	PFL
129 - PAULO BRAGA	BA	PFL
130 - PAULO LIMA	SP	PMDB
131 - PEDRO CANEDO	GO	PSDB
132 - PEDRO CHAVES	GO	PMDB
133 - PEDRO CORREA	PE	PPB
134 - PEDRO EUGENIO	PE	PPS
135 - PEDRO NOVAIS	MA	PMDB
136 - RAIMUNDO SANTOS	PA	PFL
137 - REGIS CAVALCANTE	AL	PPS
138 - REMI TRINTA	MA	PST
139 - RENATO VIANNA	SC	PMDB
140 - RICARDO IZAR	SP	PMDB
141 - RICARDO NORONHA	DF	PMDB
142 - RICARTE DE FREITAS	MT	PSDB
143 - RITA CAMATA	ES	PMDB
144 - ROBERIO ARAUJO	RR	PL
145 - ROBERTO BALESTRA	GO	PPB
146 - RODRIGO MAIA	RJ	PTB
147 - ROMEU QUEIROZ	MG	PSDB
148 - RONALDO VASCONCELLOS	MG	PFL
149 - RUBEM MEDINA	RJ	PFL
150 - RUBENS BUENO	PR	PPS
151 - SALVADOR ZIMBALDI	SP	PSDB
152 - SEBASTIAO MADEIRA	MA	PSDB
153 - SERAFIM VENZON	SC	PDT
154 - SERGIO BARCELLOS	AP	PFL
155 - SERGIO CARVALHO	RO	PSDB
156 - SEVERINO CAVALCANTI	PE	PPB
157 - SILAS BRASILEIRO	MG	PMDB
158 - SILAS CAMARA	AM	PTB
159 - SILVIO TORRES	SP	PSDB

## DEPUTADO

## UF

## PARTIDO

---

160 - SYNVAL GUAZZELLI	RS	PMDB
161 - TELMA DE SOUZA	SP	PT
162 - URSICINO QUEIROZ	BA	PFL
163 - VILMAR ROCHA	GO	PFL
164 - WALDEMIR MOKA	MS	PMDB
165 - WALDIR SCHIMIDT		
166 - WALDOMIRO FIORAVANTE	RS	PT
167 - WANDERLEY MARTINS	RJ	PDT
168 - WERNER WANDERER	PR	PFL
169 - WILSON BRAGA	PB	PFL
170 - YVONILTON GONCALVES	BA	PPB
171 - ZEZE PERRELLA	MG	PFL
172 - ZILA BEZERRA	AC	PFL

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 172  
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS..... 1  
TOTAL DE ASSINATURAS..... 179

REPETIDAS: 6

## ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - ALCESTE ALMEIDA	RR	PMDB
2 - DR. HELIO	SP	PDT
3 - EXPEDITO JUNIOR	RO	PFL
4 - MARIA ELVIRA	MG	PMDB
5 - RAIMUNDO SANTOS	PA	PFL
6 - ROBERIO ARAUJO	RR	PL

## ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

1 - ANTONIO JOAQUIM	MT	PSDB
---------------------	----	------



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 05-CE/99  
Recebido em 03.12.99 às  
16h15  
Enlis

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 137, DE 1999.**

( Do Sr. Deputado RICARDO IZAR e outros. )

**EMENDA Nº**

Dê-se ao § 11 do artigo 37, da PEC a seguinte redação :

"Art.37

§ 11 . Lei dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado o disposto no inciso XII, poderá estabelecer limite para a remuneração, subsídio, provento ou pensão em valor inferior ao previsto no inciso XI, assegurado, no caso dos Estados e do Distrito Federal, o mínimo de setenta e cinco por cento daqueles estabelecidos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, compreendidas, em qualquer caso, todas as vantagens em espécie .

**Justificativa**

A redação ora proposta objetiva assegurar, no controle dos gastos públicos, não venham Estados e o Distrito Federal estabelecer tetos remuneratórios muito aquém do razoável, da remuneração digna devida aos seus servidores já tão aviltados em suas funções.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 05 - CE/99

A nova roupagem jurídica que ora se procura imprimir, mais condizente com a realidade fática, possibilita o estabelecimento de tetos remuneratórios compatíveis com a situação de cada unidade federada, sem, contudo, afrontar direitos adquiridos, impedindo redução indesejada e imotivada de vencimentos, proventos e pensões, já que lhes garante o parâmetro mínimo. Retira, portanto, do alvedrio do administrador local a possibilidade de drástico corte remuneratório, em nome do equilíbrio econômico-fiscal.

Por outro lado, fornece ao Poder Público instrumento hábil de controle de gastos, especificamente em relação ao pessoal, na conformidade da filosofia que norteou a promulgação da Emenda nº 19.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1999.

Deputado RICARDO IZAR

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 137, DE 1999  
 AUTOR: DEP. RICARDO IZAR

EMENDA Nº 05 - CE/99



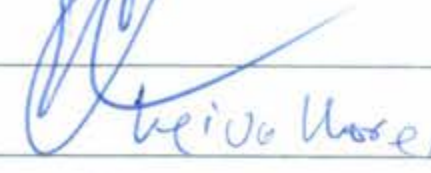






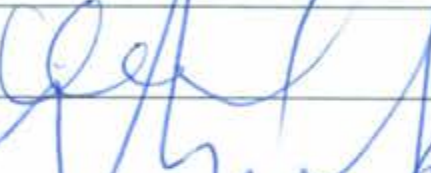


















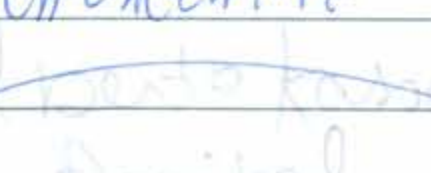

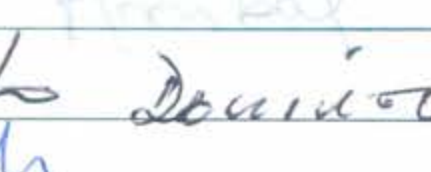









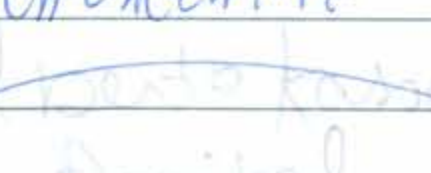

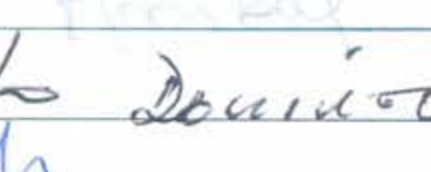


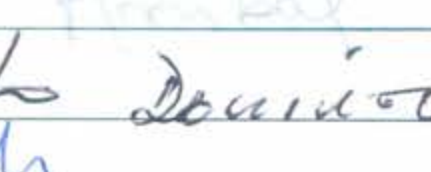






NOME	GABINETE	ASSINATURA
Rubem Medina	610	
João Mendes	321	
Paulo Tullio	377	
Symon Val Guazzelli	622	Supl. - P. P. B. - RS 
Agnelo		
João Pizzolatti	258	
Werner Wandere	806	
Carlos Mello	243	
Attila Ianni	730	
Osvaldo Ruyssmann	756	
Jairme Hebertine	333	
Vedio Rosa	266	
Waldemir Fioravante	380	
Jair Bolsonaro	482	
Alberto Mourão	478	
Dabir	480	
Expedito Júnior	270	
Pedro Edigemus	914	
MIRIAM REID	950	
Redo Penedo	611	
João Henrique	647	
José Carlos	713	
Punheiro Landim	636	
Bonifácio Andrad	235	
Dr. Helmano	627	
Francisco Rodrigo	304	
Sérgio Cavalari	342	

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 137, DE 1999

AUTOR: DEP. RICARDO IZAR

NOME	GABINETE	ASSINATURA
Antônio Fajini	822	Ricardo Izar
Golderson Paiva	931	<del>Golderson Paiva</del>
João Mattos	672	João Mattos
Jaime Rosado	650	Jaime Rosado
Rita Carmate	905	Rita Carmate
Telma Souza	407	Telma Souza
Luiz Gaiard	369	Luiz Gaiard
Mattos Nascimento	315	Mattos Nascimento
Joovani Freitas	586	Joovani Freitas
Darci Colho	309	Darci Colho
Oscar Andrade	237	Oscar Andrade
Expedito Júnior	240	Expedito Júnior
B-SA	643	B-SA
Serafim Vaz	371	Serafim Vaz
José Chaves	436	José Chaves
Rodrigues Maia	566	Rodrigues Maia
Circo Nogueira	619	Circo Nogueira
Sérgio Barcelo	301	Sérgio Barcelo
Sebastião Raduim	405	Sebastião Raduim
João Gonçalves	211	João Gonçalves
José Perella	214	José Perella
Osvaldo Reis	835	Osvaldo Reis
João Calazas	419	João Calazas
Silas Brandão	932	Silas Brandão
Mauro de Azevedo	381	Mauro de Azevedo
Ednardo Campos	246	Ednardo Campos
Francisco Silva	512	Francisco Silva

NOME	GABINETE	ASSINATURA
<i>[Handwritten Name]</i>	720	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	911	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	525	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	752	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	644	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	532	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	746	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	633	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	760	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	616	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	909	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	820	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	934	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	226	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	654	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	252	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	811	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	912	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	922	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	524	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	306	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	804	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	637	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	941	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Name]</i>	913	<i>[Handwritten Signature]</i>

NOME	GABINETE	ASSINATURA
	702	
	281	
Leivo Moreira	876	
	276	
	909	
	514	
	334	
	421	
	813	
	714	Luiz Salomão
	435	
	430	
	707	
	212	
	382	
	283	
	881	
	583	
	812	
	807	
	217	
	320	
	533	
Regis Alexandre	724	
	828	
	624	
marcelo dominos	722	
	731	

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 137, DE 1999

AUTOR: DEP. RICARDO IZAR

NOME	GABINETE	ASSINATURA
<del>Wilson Porto</del>	<del>534</del>	<del>Wilson Porto</del>
Wilson Porto	527	Wilson Porto
Gastão Vieira	555	Gastão Vieira
Edson Giglio	823	Edson Giglio
Damião Feliciano	716	Damião Feliciano
Dino Fernando	544	Dino Fernando
Costa Ferreira	852	Costa Ferreira
Dr. Helio	734	Dr. Helio
Antônio C. C. Reis	328	Antônio C. C. Reis
Roberto Corrêa	350	Roberto Corrêa
João Benedito	927	João Benedito
Antônio Kambhavi	658	Antônio Kambhavi
Wilson Marquês	920	Wilson Marquês
Jacirino Perard	518	Jacirino Perard
Jonival Lucas	815	Jonival Lucas
Adauto Pereira	221	Adauto Pereira
Pedro Correa	415	Pedro Correa
Roberto Palentino	262	Roberto Palentino
Eliene Rezende	904	Eliene Rezende
Jose Carlos Fonseca	322	Jose Carlos Fonseca
Odilio Balbino	604	Odilio Balbino
Wanderley Martins	939	Wanderley Martins
Wilton Mont	328	Wilton Mont





PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 137, DE 1999  
 AUTOR: DEP. RICARDO IZAR

NOME	GABINETE	ASSINATURA
Julio Semeghini	242	
Jose Bonifacio	860	
Urcisimo Queiroz	762	
Wilson Proença	804	
João Caldas	501	
Pedro Jacob	944	
Renato Trindade	543	
Antônio Jacqui	202	
Cesar Bandeira	502	
Walter Lima	504	
Wilson D'Aguiar	136	
Pedro Chaves	406	
Jose Carlos Elias	230	
José Amanté	504	
Alcides Albuquerque	902	
Luis Barbosa	340	
Pastor Amarello	218	
João Ribeiro	279	
Dora Coelho	309	
Ester Grossi	952	
Herculano Anghiniet	241	
Antônio da Valle	503	
Reneu Queiroz	250	
Jose Hililton	402	
Cherker Campos	531	
Coronel Jacira	433	
Salvador Lima	538	



PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS013705)

AUTOR: RICARDO IZAR

DEPUTADO	UF	PARTIDO
1 - ABELARDO LUPION	PR	PFL
2 - ADAUTO PEREIRA	PB	PFL
3 - ADEMIR LUCAS	MG	PSDB
4 - AGNELO QUEIROZ	DF	PCdoB
5 - AIRTON CASCAVEL	RR	PPS
6 - ALBERTO MOURAO	SP	PMDB
7 - ALCESTE ALMEIDA	RR	PMDB
8 - ALCEU COLLARES	RS	PDT
9 - ALMIR SA	RR	PPB
10 - ALOIZIO SANTOS	ES	PSDB
11 - ANGELA GUADAGNIN	SP	PT
12 - ANIBAL GOMES	CE	PMDB
13 - ANTONIO CAMBRAIA	CE	PSDB
14 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS	SC	PFL
15 - ANTONIO DO VALLE	MG	PMDB
16 - ANTONIO JOAQUIM ARAUJO	MA	PPB
17 - AROLDO CEDRAZ	BA	PFL
18 - ATILA LINS	AM	PFL
19 - AYRTON XEREZ	RJ	PPS
20 - B. SA	PI	PSDB
21 - BABA	PA	PT
22 - BONIFACIO DE ANDRADA	MG	PSDB
23 - CABO JULIO	MG	PL
24 - CARLOS BATATA	PE	PSDB
25 - CARLOS MELLES	MG	PFL
26 - CARLOS SANTANA	RJ	PT
27 - CELSO GIGLIO	SP	PTB
28 - CELSO JACOB	RJ	PDT
29 - CELSO RUSSOMANNO	SP	PPB
30 - CESAR BANDEIRA	MA	PFL
31 - CEZAR SCHIRMER	RS	PMDB
32 - CHICO DA PRINCESA	PR	PSDB
33 - CIRO NOGUEIRA	PI	PFL
34 - CLEUBER CARNEIRO	MG	PFL
35 - COSTA FERREIRA	MA	PFL
36 - DAMIAO FELICIANO	PB	PMDB
37 - DARCI COELHO	TO	PFL
38 - DARCISIO PERONDI	RS	PMDB
39 - DILCEU SPERAFICO	PR	PPB
40 - DINO FERNANDES	RJ	PSDB
41 - DR. HELIO	SP	PDT
42 - EBER SILVA	RJ	PDT
43 - EDINHO BEZ	SC	PMDB
44 - EDUARDO CAMPOS	PE	PSB
45 - ELISEU RESENDE	MG	PFL
46 - ESTHER GROSSI	RS	PT
47 - EURIPEDES MIRANDA	RO	PDT
48 - EXPEDITO JUNIOR	RO	PFL
49 - FELIX MENDONCA	BA	PTB

DEPUTADO	UF	PARTIDO
50 - FLAVIO DERZI	MS	PMDB
51 - FRANCISCO COELHO	MA	PFL
52 - FRANCISCO RODRIGUES	RR	PFL
53 - FRANCISCO SILVA	RJ	PPB
54 - GASTAO VIEIRA	MA	PMDB
55 - GESSIVALDO ISAIAS	PI	PMDB
56 - GILBERTO KASSAB	SP	PFL
57 - GIOVANNI QUEIROZ	PA	PDT
58 - GONZAGA PATRIOTA	PE	PSB
59 - HERCULANO ANGHINETTI	MG	PPB
60 - IEDIO ROSA	RJ	PMDB
61 - ILDEFONCO CORDEIRO	AC	PFL
62 - JAIME MARTINS	MG	PFL
63 - JAIR BOLSONARO	RJ	PPB
64 - JOAO CALDAS	AL	PL
65 - JOAO COLACO	PE	PMDB
66 - JOAO COSER	ES	PT
67 - JOAO FASSARELLA	MG	PT
68 - JOAO HENRIQUE	PI	PMDB
69 - JOAO HERRMANN NETO	SP	PPS
70 - JOAO LEAO	BA	PSDB
71 - JOAO MAGALHAES	MG	PMDB
72 - JOAO MAGNO	MG	PT
73 - JOAO MATOS	SC	PMDB
74 - JOAO MENDES	RJ	PMDB
75 - JOAO PIZZOLATTI	SC	PPB
76 - JOAO RIBEIRO	TO	PFL
77 - JONIVAL LUCAS JUNIOR	BA	PPB
78 - JOSE BORBA	PR	PMDB
79 - JOSE CARLOS ELIAS	ES	PTB
80 - JOSE CARLOS MARTINEZ	PR	PTB
81 - JOSE CARLOS VIEIRA	SC	PFL
82 - JOSE CHAVES	PE	PMDB
83 - JOSE DIRCEU	SP	PT
84 - JOSE INDIO	SP	PMDB
85 - JOSE LINHARES	CE	PPB
86 - JOSE LOURENCO	BA	PFL
87 - JOSE MACHADO	SP	PT
88 - JOSE MILITAO	MG	PSDB
89 - JOSE PRIANTE	PA	PMDB
90 - JOSE THOMAZ NONO	AL	PFL
91 - JOVAIR ARANTES	GO	PSDB
92 - JULIO SEMEGHINI	SP	PSDB
93 - LAIRE ROSADO	RN	PMDB
94 - LAVOISIER MAIA	RN	PFL
95 - LEUR LOMANTO	BA	PFL
96 - LINO ROSSI	MT	PSDB
97 - LUIS BARBOSA	RR	PFL
98 - LUIS EDUARDO	RJ	PDT
99 - LUIZ CARLOS HAULY	PR	PSDB
100 - LUIZ MAINARDI	RS	PT
101 - LUIZ RIBEIRO	RJ	PSDB
102 - LUIZ SALOMAO	RJ	PDT
103 - MANOEL CASTRO	BA	PFL
104 - MARCOS ROLIM	RS	PT

DEPUTADO	UF	PARTIDO
105 - MARIO DE OLIVEIRA	MG	PMDB
106 - MARIO NEGROMONTE	BA	PSDB
107 - MATTOS NASCIMENTO	RJ	PMDB
108 - MENDES RIBEIRO FILHO	RS	PMDB
109 - MILTON MONTI	SP	PMDB
110 - MIRIAM REID	RJ	PDT
111 - MURILO DOMINGOS	MT	PTB
112 - MUSSA DEMES	PI	PFL
113 - NAIR XAVIER LOBO	GO	PMDB
114 - NEIVA MOREIRA	MA	PDT
115 - NELSON MARQUEZELLI	SP	PTB
116 - NELSON OTOCH	CE	PSDB
117 - NELSON PROENCA	RS	PMDB
118 - NEUTON LIMA	SP	PFL
119 - NILSON PINTO	PA	PSDB
120 - ODILIO BALBINOTTI	PR	PSDB
121 - OSCAR ANDRADE	RO	PFL
122 - OSMAR SERRAGLIO	PR	PMDB
123 - OSVALDO REIS	TO	PMDB
124 - PASTOR AMARILDO	TO	PPB
125 - PAUDERNEY AVELINO	AM	PFL
126 - PAULO BRAGA	BA	PFL
127 - PAULO KOBAYASHI	SP	PSDB
128 - PAULO LIMA	SP	PMDB
129 - PAULO PAIM	RS	PT
130 - PEDRO CANEDO	GO	PSDB
131 - PEDRO CHAVES	GO	PMDB
132 - PEDRO CORREA	PE	PPB
133 - PEDRO EUGENIO	PE	PPS
134 - PEDRO NOVAIS	MA	PMDB
135 - PHILEMON RODRIGUES	MG	PMDB
136 - PINHEIRO LANDIM	CE	PMDB
137 - RAIMUNDO SANTOS	PA	PFL
138 - REGIS CAVALCANTE	AL	PPS
139 - REMI TRINTA	MA	PST
140 - RENATO VIANNA	SC	PMDB
141 - RICARDO IZAR	SP	PMDB
142 - RICARDO NORONHA	DF	PMDB
143 - RICARTE DE FREITAS	MT	PSDB
144 - RITA CAMATA	ES	PMDB
145 - ROBERIO ARAUJO	RR	PL
146 - ROBERTO BALESTRA	GO	PPB
147 - RODRIGO MAIA	RJ	PTB
148 - ROLAND LAVIGNE	BA	PFL
149 - ROMEU QUEIROZ	MG	PSDB
150 - RONALDO VASCONCELLOS	MG	PFL
151 - RUBEM MEDINA	RJ	PFL
152 - RUBENS BUENO	PR	PPS
153 - SALVADOR ZIMBALDI	SP	PSDB
154 - SEBASTIAO MADEIRA	MA	PSDB
155 - SERAFIM VENZON	SC	PDT
156 - SERGIO BARCELLOS	AP	PFL
157 - SERGIO CARVALHO	RO	PSDB
158 - SEVERINO CAVALCANTI	PE	PPB
159 - SILAS BRASILEIRO	MG	PMDB

DEPUTADO	UF	PARTIDO
160 - SILAS CAMARA	AM	PTB
161 - SILVIO TORRES	SP	PSDB
162 - SYNVAL GUAZZELLI	RS	PMDB
163 - TELMA DE SOUZA	SP	PT
164 - URSICINO QUEIROZ	BA	PFL
165 - VILMAR ROCHA	GO	PFL
166 - WALDEMIR MOKA	MS	PMDB
167 - WALDIR SCHMIDT	RS	PMDB
168 - WALDOMIRO FIORAVANTE	RS	PT
169 - WANDERLEY MARTINS	RJ	PDT
170 - WERNER WANDERER	PR	PFL
171 - WILSON BRAGA	PB	PFL
172 - ZEZE PERRELLA	MG	PFL
173 - ZILA BEZERRA	AC	PFL

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 173  
TOTAL DE ASSINATURAS..... 180

REPETIDAS: 7

## ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - AIRTON CASCAVEL	RR	PPS
2 - ALCESTE ALMEIDA	RR	PMDB
3 - DARCI COELHO	TO	PFL
4 - EXPEDITO JUNIOR	RO	PFL
5 - NELSON PROENCA	RS	PMDB
6 - PHILEMON RODRIGUES	MG	PMDB
7 - ROBERIO ARAUJO	RR	PL

Lote: 19

Caixa: 26  
PEC Nº 137/1999

344



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999, QUE "ESTABELECE LIMITE PARA REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIO, PROVENTO OU PENSÃO, APLICÁVEL AOS TRÊS PODERES PÚBLICOS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO" (SUBTETO).

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Proposta de Emenda à Constituição nº 137-A/99

Nos termos do artigo 202, § 3º, do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões o prazo para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 137-A/99, a partir do dia 18.11.99, por dez sessões ordinárias da Câmara dos Deputados. Esgotado o prazo, foram recebidas cinco emendas.

Sala da Comissão, 03 de dezembro de 1999.

ERLES GORINI  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999, QUE "ESTABELECE LIMITE PARA REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIO, PROVENTO OU PENSÃO, APLICÁVEL AOS TRÊS PODERES PÚBLICOS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO" (SUBTETO).

## ÍNDICE DE AUTORES

Emenda nº 1: Deputado SEVERINO CAVALCANTI e outros.

Emenda nº 2: Deputado JOSÉ GENOÍNO e outros.

Emenda nº 3: Deputado MIRO TEIXEIRA e outros.

Emenda nº 4: Deputado RICARDO IZAR e outros.

Emenda nº 5: Deputado RICARDO IZAR e outros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Vicente Arruda

#### I - RELATÓRIO

A proposta de alteração ao texto constitucional sob parecer pretende permitir que seja resgatado o chamado "subteto", mecanismo cuja supressão, durante a tramitação da reforma administrativa, vem impedindo que as diversas instâncias do Poder Público promovam um melhor controle sobre a remuneração de seus servidores.

Na Exposição de Motivos que a acompanhou, alega-se que a PEC resultou da opinião unânime firmada pelo Presidente da República e 23 Governadores de Estado em reuniões promovidas pela primeira autoridade. Quanto aos motivos, afirma-se que o propósito central consiste em "imprimir maior flexibilidade ao regime constitucional que disciplina a remuneração no âmbito dos três Poderes e do Ministério Público".

Em seu texto original, a alteração alcançava tanto a União quanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, abrangendo inclusive os militares, os inativos e os pensionistas nesses âmbitos. Do mesmo modo, previa-se que o subteto seria estabelecido por lei de iniciativa do Poder Executivo, válida para os servidores dos demais Poderes e para o Ministério Público.



A douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa, ao apreciar a matéria, reputou inconstitucional a alusão à União e aos respectivos militares, conferindo o mesmo veredicto à reserva de iniciativa da lei instituidora do subteto, atribuída, como se afirmou, ao Poder Executivo. Em função desse entendimento, resolveu aquele colegiado aprovar a admissibilidade da proposta na forma de substitutivo, que elimina a alusão à União e aos seus militares, além de distribuir entre os diversos campos de competência para iniciar o processo legislativo a prerrogativa de apresentar propostas sobre a matéria, as quais, naturalmente, aplicar-se-ão aos servidores lotados em cada área.

A proposta recebeu as seguintes emendas por parte dos nobres Pares:

a) a de nº 1, que tem por primeiro signatário o Deputado Severino Cavalcanti, pretende:

I - modificar o texto atual do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo tetos remuneratórios distintos para os Poderes, embora determine, paradoxalmente, que esses tetos "diferenciados" tenham como base remunerações "sempre equivalentes";

II - possibilitar o estabelecimento de parcelas remuneratórias diversificadas na fixação dos rendimentos de agentes políticos, suprimindo a unicidade de vantagens hoje estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Constituição;

III - estender ao Ministério Público a *limitação* (sintomaticamente no singular) prevista no dispositivo retrocitado, além de aplicar-lhe a equivalência anteriormente referida;

IV - revogar a possibilidade de fixar-se a remuneração de servidores públicos organizados em carreira em parcela única, sob a denominação de subsídio, prevista no texto do § 8º do art. 37 da Carta em vigor;

V - retirar do ordenamento constitucional a regra que submete a soma de cargos ou proventos lícitamente acumulados ao limite remuneratório estabelecido pela Carta, constante de seu atual art. 40, § 11;

VI - suprimir o mecanismo diferenciado atualmente previsto para estabelecimento da remuneração de Ministros do Supremo Tribunal Federal;



b) a de nº 2, cujo primeiro signatário é o Deputado José Genoíno, tem como propósitos básicos:

I – o restabelecimento da impossibilidade de os membros de determinada legislatura estabelecerem seus próprios rendimentos, pretendendo-se o retorno ao sistema em que os Parlamentares somente disciplinavam a retribuição dos legisladores investidos em legislaturas subseqüentes;

II – a exclusão de determinadas parcelas remuneratórias da submissão a teto remuneratório, contemplando-se com a possibilidade as vantagens de caráter eventual ou indenizatório “expressamente definidas em lei complementar federal”;

III – a modificação dos caminhos para fixação da remuneração de Ministros do Supremo Tribunal Federal, que passaria a ser regida por lei ordinária comum, ao invés de submeter-se ao rito de iniciativa múltipla hoje vigente;

IV – a multiplicação dos tetos constitucionais, determinando-se, para esse efeito, a remuneração dos Desembargadores de Tribunal de Justiça, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, e do Prefeito, nos Municípios;

V – o estabelecimento de equivalência entre os vencimentos dos membros do Ministério Público e os magistrados;

c) a de nº 3, subscrita inicialmente pelo Deputado Miro Teixeira, pretende impor o dia 1º de janeiro como a data em que deve ocorrer a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, revisão essa que já é determinada, sem fixação de data, pelo texto vigente do inciso X do art. 37 da Carta;

d) as de nºs 4 e 5, primeiramente subscritas pelo Deputado Ricardo Izar, pretendem estabelecer valores mínimos para os subtetos a serem fixados pelas unidades federadas, impondo-se, para esse efeito, setenta e cinco por cento da remuneração de Deputados Federais, na de nº 4, e o mesmo percentual sobre os rendimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na Emenda de nº 5.

Exposto o teor da proposta e a intenção das alterações que lhe foram sugeridas, passa-se, a seguir, ao exame de seu mérito.



## II - VOTO DO RELATOR

Compete a este colegiado manifestar-se acerca da admissibilidade das emendas oferecidas à PEC sob parecer, visto que não prevê o Regimento da Casa retorno das mesmas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para essa finalidade. Em decorrência, opina a relatoria pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das cinco emendas propostas, visto que não contrariam qualquer restrição da Carta ao poder constituinte derivado e seguem todas os requisitos de apresentação estatuídos pela Lei Maior.

Quanto à proposição em si, a relatoria deve, já de início, explicitar sua opinião acerca do posicionamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em relação à matéria. Não se devem desconhecer, neste voto, as respeitáveis opiniões dos que resistiram ao entendimento daquele colegiado; contudo, reputa-se de melhor alvitre, dadas as já significativas dificuldades envolvidas na tramitação da matéria, evitar que se restabeleça a polêmica lá havida. Para facilitar o debate nesta Comissão, a relatoria assume como válidas e sedimentadas, até porque o prazo de recurso venceu sem qualquer manifestação de inconformismo, as modificações promovidas na instância encarregada de examinar a admissibilidade da PEC.

Adotam-se como procedentes, destarte, tanto a impossibilidade de permitir-se o estabelecimento de subteto no âmbito da União quanto o respeito às diversas competências na fixação dos respectivos valores. No substitutivo apresentado em anexo, uma e outra perspectiva encontram-se plenamente contempladas.

Em relação ao conteúdo da PEC, de forma mais específica, cabem as seguintes observações:

a) concorda-se, em termos gerais, com a preocupação, manifestada nas Emendas de nºs 1 e 2, de se viabilizar o estabelecimento de teto remuneratório, desatrelando-o, pelo menos provisoriamente, do complicado mecanismo introduzido no art. 48, XV, da Constituição Federal, quando da aprovação da reforma administrativa, nos termos do art. 2º do substitutivo;

b) acata-se sugestão informal, remetida pelo próprio Poder Executivo, no sentido de se estabelecerem valores máximos, constitucionalmente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

estatuídos, sem a necessidade de instrumento legal específico, para a fixação de vencimentos e proventos nos Estados e nos Municípios, que não deverão, nos termos da redação proposta no substitutivo, superar os vencimentos de Governadores de Estado, ressalvadas, naturalmente, as situações para as quais a Constituição já prevê limites específicos, sendo de se assinalar que a versão do relator, quanto ao assunto, concilia-se com o espírito de parte significativa da Emenda de nº 2;

c) ainda em relação à Emenda de nº 2, adota-se como plenamente válida a possibilidade, ali prevista, de se pagar valores indenizatórios ou de natureza essencial sem obediência ao teto estabelecido pela Constituição, inclusive tendo em vista os motivos que aqui serão oportunamente discriminados;

d) tendo em vista que a matéria ora sob apreciação destina-se a ajustar alguns aspectos pendentes da reforma administrativa, acolheu-se sugestão, também encaminhada por meios informais pelo Poder Executivo, no sentido de dar solução aos problemas enfrentados pelos policiais militares do Estado de Rondônia que prestavam serviços a essa unidade da federação nos tempos em que ela constituía Território Federal, os quais foram inexplicavelmente ignorados por ocasião da EC nº 19/98, cujo art. 31 somente solucionou a situação dos antigos Territórios do Amapá e de Roraima.

Louvando o esforço dos respectivos patrocinadores, a relatoria opina pela rejeição das seguintes propostas:

a) tendo sido afastados, por meio de normas de validade transitória, os aspectos que faziam com que o mecanismo de fixação dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal servisse de óbice à efetiva implementação de tetos remuneratórios, não se vê motivos para alterar a norma de caráter permanente, cuja validade será demonstrada, quando, sem pressões indevidas, for possível pôr em funcionamento o sistema arquitetado na EC nº 19/98, conclusão que se aplica também à intenção de fracionar em múltiplos o atual teto do inciso XI do art. 37 da Carta e ao propósito de elidir a obrigatoriedade de parcela única na fixação de subsídios de agentes políticos;

b) não se detectou, no curto período em que teve vigência, qualquer razão que autorizasse o restabelecimento do sistema constitucional precedente na fixação dos vencimentos de Parlamentares, tendo sido localizados, ao contrário, motivos para que se sustente a sistemática atual, por ser inegável que os Parlamentares, ao fixarem seus próprios vencimentos, mostram-se mais sensíveis às pressões da opinião pública do que quando



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecem os holerites dos futuros legisladores, com os quais, muitas vezes, não possuem compromisso de espécie alguma;

c) não há razão lógica para que se imponha, no texto constitucional, atrelamento necessário entre a remuneração dos dignitários alcançados pelos autores das Emendas de nºs 1 e 2, visto que enfrentam realidades distintas, e nem sempre pode ser conveniente a igualdade pretendida;

d) é de todo inoportuna a idéia de se acrescentar à matéria em discussão a temática da revisão geral de servidores públicos, ainda mais na forma pretendida pela Emenda de nº 3, que constitucionalizaria uma data específica para essa revisão, nem sempre ajustada às vicissitudes do contexto econômico;

e) a meritória intenção do primeiro signatário das Emendas de nºs 4 e 5, que pretende proteger contra tetos irrisórios os servidores estaduais, distritais e municipais, poderia levar à anulação dos efeitos práticos da emenda sob parecer, parecendo de melhor juízo que a preocupação do Parlamentar seja resolvida de acordo com cada realidade local, na medida em que não se acredita na possibilidade do estabelecimento de tetos remuneratórios inferiores à capacidade de cada ente;

f) não obstante o brilhantismo de sua proposta, não consegue o ilustre Deputado Severino Cavalcanti, na justificativa que a acompanha, reunir argumentos suficientes para fundamentar o desaparecimento dos dispositivos constitucionais cuja revogação a emenda por ele patrocinada reivindica.

Sobre a possibilidade de serem excluídas parcelas remuneratórias do teto de vencimentos, sem dúvida o aspecto mais sujeito a polêmicas no substitutivo oferecido à matéria, cabe ressaltar que decorre a providência do fato de que ainda não foi – e sabe-se lá quando o será – estabelecida a parcela única para remuneração de agentes políticos prevista no texto constitucional. Quando o subsídio dos agentes políticos for fixado, o legislador levará em conta, não resta dúvida, toda a complexa gama de vantagens hoje estabelecida, propondo as devidas compensações, porque não se acredita, em nome do bom senso, que o futuro legislador pretenda inviabilizar mandatos e impossibilitar o exercício de cargos públicos de alta expressão, podendo em uma parcela única, onisciente e implacável, vantagens que não podem ser dissociadas desses cargos ou mandatos.



Com efeito, não é admissível que a fixação do subsídio venha a inviabilizar o exercício do mandato parlamentar, o funcionamento regular dos Poderes, ou a continuidade das funções institucionais constitucionalmente imputadas ao Ministério Público. E isso poderá acontecer, se não adotada qualquer providência legislativa em sentido contrário, tendo em vista que o atual inciso XI do art. 37 não explicitou a distinção entre remuneração pelo trabalho e a existência de recursos necessários à própria execução da função pública. Daí porque se deve concluir que sua aplicação literal impediria que o Presidente da República utilizasse o Palácio da Alvorada como sua residência, ou dispusesse de aviões e automóveis oficiais em suas viagens e deslocamento no país ou no exterior, ou ainda que mantivesse franquia postal e telefônica, pois tais prerrogativas seriam consideradas salário indireto, e, como tal, deveriam integrar o teto de remuneração, sujeitando o Presidente, em consequência, aos azares de uma ação popular, com concessão de liminar, impedindo-lhe, no extremo, o próprio exercício do mandato, na medida em que restaria literalmente paralisada a Presidência da República.

O mesmo se pode dizer em relação ao Parlamentar, que não poderia dispor de franquia postal e telefônica, nem lhe seriam concedidas passagens aéreas para manter contato com seus eleitores no Estado de origem, ou mesmo ajudas de custo, entre outros recursos necessários ao exercício da missão constitucionalmente atribuída aos legisladores. A plausibilidade dessas conjecturas se prova por fatos recentes, porque, como não é segredo para os nobres Pares, um Juiz Federal do Rio Grande do Sul concedeu liminar em uma ação popular, a fim de impedir que o Senado e a Câmara paguem a ajuda de custo devida pela convocação extraordinária do Congresso em janeiro de 2000. Decisões como essa haveriam de multiplicar-se pelo país afora, tornando inviável a continuidade da função legislativa. É imperativo, portanto, que se preveja na Constituição o caráter meramente indenizatório de tais verbas, protegendo-as contra a aplicação de tetos remuneratórios.

Com o mesmo propósito de conferir lógica e efetividade à aplicação da restrição constitucional, admite-se, independentemente de teto remuneratório, a percepção de adicionais por tempo de serviço. A natureza peculiar dessas vantagens, notadamente a decorrente de sua finalidade básica, que se consubstancia no estímulo a uma relação duradoura entre os que a recebem e a administração pública, perde sentido quando a parcela se subordina a teto, porque se corre o risco de equiparar o recém-chegado ao profissional com trinta e cinco longos anos de vida pública.

É preciso compreender, nesse sentido, que não houve um posicionamento utópico ou inadequado por parte dos autores da reforma administrativa. Em termos amplos, isto é, ressalvados os detalhes agora objeto de aperfeiçoamento, deve-se aplaudir a saudável intenção da EC 19/98 no sentido de ampliar a transparência na fixação dos gastos com o exercício de mandatos e com o pagamento dos ocupantes de cargos de alto relevo. O equívoco perpetrado pelo constituinte derivado não foi de conteúdo, mas de forma, tendo em vista que suas boas intenções, levadas a efeito antes do tempo necessário para a devida maturação, e com a abrangência maior que a desejada, terminariam, como de fato ocorreu, inviabilizadas.

Essas, portanto, as boas razões que justificam a aprovação da proposta, nos termos do substitutivo em anexo, ora oferecido ao crivo dos nobres Pares, diante do qual se reputam parcialmente aprovadas as Emendas de nºs 1 e 2 e integralmente rejeitadas as de nºs 3 a 5.

Sala da Comissão, em 12 de janeiro de 2000.

  
Deputado Vicente Arruda  
Relator

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 199**  
**SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37 e 42 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. ....

.....

§ 11. A remuneração, o subsídio, o provento e a pensão devida por Estados, pelo Distrito Federal e por Municípios não poderão ser superiores aos subsídios do Governador do Estado ou do Distrito Federal, prevalecendo, para os respectivos destinatários, o disposto nos arts. 27, § 2º, 29, VI, 93, V, e 127, § 2º, quando os limites deles decorrentes forem superiores aos subsídios do Governador do Estado ou do Distrito Federal.

§ 12. Leis dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atendido o disposto no inciso XII e respeitada a iniciativa privativa em cada caso, poderão estabelecer limite para remuneração, subsídio, provento e pensão em valor inferior ao previsto no inciso XI, observado o disposto no § 11, aplicável aos três Poderes e ao Ministério Público, compreendidas, em qualquer

Vic M



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

caso, todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

§ 13. Não constituem remuneração, para os fins previstos no § 4º do art. 39, no inciso XI e nos §§ 11 e 12, as verbas indenizatórias e aquelas inerentes ao exercício do mandato eletivo, à função jurisdicional, ao funcionamento dos Poderes e à competência institucional do Ministério Público, definidas, em cada âmbito, por meio de ato do respectivo Poder ou do chefe do Ministério Público, admitindo-se, independentemente do limite previsto no inciso XI, a percepção de adicional por tempo de serviço, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento)."

"Art. 42. ....

.....  
§ 3º Aplica-se aos militares, em atividade, inativos e seus pensionistas, dos Estados o disposto nos §§ 11 e 12 do art. 37."

Art. 2º Até a promulgação da lei de que trata o art. 48, XV, e para efeito do art. 37, XI, da Constituição, cada Poder fixará o subsídio mensal de seus membros, que não poderá ultrapassar a maior remuneração paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal, incluídas todas e quaisquer vantagens pessoais e funcionais, de qualquer natureza, percebidas na data de promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Estende-se ao Ministério Público, na forma do art. 127, § 2º, da Constituição, o disposto no *caput*, observada a equivalência de subsídios com o Poder Judiciário.

Art. 3º Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os policiais militares admitidos por força de lei federal e custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

Vic AA

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de Janeiro de 2000.



Deputado Vicente Arruda  
Relator

Documento2

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA PROPOSTA  
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999**

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Vicente Arruda

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Agradecendo desde já a valiosa colaboração dos colegas de Comissão, das Lideranças, da Presidência da Casa, da administração da Câmara dos Deputados e de todos aqueles que contribuíram na busca por um texto que expressasse o ponto de encontro dos interesses envolvidos na matéria, a relatoria ocupará este espaço para explicitar as alterações que entende seja necessário promover em relação ao texto anteriormente proposto, decorrentes da negociação desenvolvida entre a apresentação da primeira versão e a votação da PEC por este colegiado.

O primeiro desses aperfeiçoamentos afeta o § 11 acrescido ao art. 37 da Constituição pelo art. 1º do substitutivo. Nesse dispositivo, foi

*Vicente Arruda*

modificada a forma de indicar a solução constitucional na hipótese de que dele resultem valores conflitantes e conferiu-se maior clareza à inclusão do Ministério Público em seu bojo. Com efeito, já se depreende, do art. 129, § 4º, do texto constitucional vigente, que a magistratura e o Ministério Público merecem tratamento remuneratório equivalente. Na versão atual do substitutivo, apenas se confere clareza e consequência a esse comando normativo, evitando interpretações distorcidas a respeito.

A segunda alteração alcança o § 13 acrescido ao retromencionado art. 37 da Carta pelo mesmo art. 1º do substitutivo. A nova versão modifica o fecho da norma. Preserva em foro constitucional as vantagens decorrentes do exercício de mandato eletivo, para preservar sua soberania, mas promove a substituição das demais exclusões. No texto agora encaminhado, permite-se tão somente o pagamento de vantagens decorrentes de funções atribuídas a magistrados e a membros do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral, para que não se veja desencorajada a dupla missão daí decorrente.

É preciso assinalar, desde já, acerca da medida, que ela se caracteriza como norma a incluir no corpo permanente da Carta. De fato, a aplicação do art. 37, XI, da Constituição, em sua feição definitiva, isto é, quando promulgada a lei de iniciativa conjunta dos três Poderes e estabelecido o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, fará com que o limite, hoje individualizado, incida sobre o somatório dos vencimentos devidos pelo exercício de cargos, empregos ou funções acumuláveis. Assim, no momento em que forem obtidas as condições necessárias à implementação do novo teto, o magistrado ou o membro do Ministério Público a serviço da justiça se verá obrigado a renunciar à parcela decorrente do acúmulo de funções, caso não seja introduzida a ressalva proposta pelo substitutivo.

Também releva destacar que esse efeito, além de não ocorrer na situação atual, não decorrerá também do teto transitório proposto pelo substitutivo. A afirmativa procede de que, diante da impossibilidade de se estipular valor com o alcance abrangente da regra permanente da Carta, vale-se o texto aqui justificado, como a seguir será exposto, da sistemática anterior, na qual prevalece a máxima de que cada remuneração se sujeita, de forma isolada, a teto remuneratório.

Movida pelos mesmos fatores, no art. 2º do substitutivo a relatoria resolve, para solucionar a intensa controvérsia ocasionada pela versão



anterior do comando, transportar para o texto constitucional decisão administrativa da Suprema Corte acerca da regulamentação a adotar enquanto não for possível a aprovação do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, previsto no art. 37, XI, da Constituição. Embora lamente ter sido obrigada a renunciar ao rigor do texto originalmente apresentado, a relatoria justifica a adoção dessa solução intermediária pela confirmação do que se afirmou no relatório inicial e aqui se ratifica, isto é, pela inexistência das condições requeridas para definitiva e até mesmo provisória implantação daquele teto constitucional.

Há algumas observações que devem ser registradas nesta complementação acerca do dispositivo anteriormente referido. Como na primeira versão apresentada pretendia o relator que fosse estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal valor limite que comportasse o somatório de parcelas remuneratórias, isto é, o *subsídio* de seus membros, deu-se publicidade à versão de que esse valor corresponderia ao que percebe o Ministro do Supremo, nessa qualidade, quando à sua retribuição normal é adicionado o que lhe é devido em outra função, a de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral. Essa versão equivocada gerou outros equívocos que cumpre, na presente oportunidade, desfazer.

De início, deve a relatoria afirmar que naquele texto não se previa de forma expressa a exclusão da gratificação pelo exercício no foro eleitoral quando da comparação com teto remuneratório, tal como agora se procede. Também não se autorizava aumentar a *maior* remuneração devida a um Ministro do Supremo para estabelecimento do teto provisório. Ora, nem em um, nem em outro aspecto se estava afirmando que o teto remuneratório correspondia a R\$ 12.720,00, conforme se divulgou de forma ampla.

Em verdade, outra era a intenção da relatoria, conforme se verifica de uma leitura mais atenta do primeiro texto. Naquela ocasião, não se ignorava o fato de que as parcelas de representação pelo exercício de funções junto à Justiça Eleitoral necessitavam de tratamento especial. Mas isso se garantia pela exclusão de seu pagamento na comparação com tetos remuneratórios através de uma proposta para o art. 37, § 13, muito mais elástica do que a atual. Pelo texto antigo, a gratificação hoje especificada seria "salva" do teto junto com muitas outras, e não isoladamente, como agora se processa.

A questão parece complexa, mas deve, em favor de uma aplicação mais lógica do novo texto constitucional, ser mantida às claras. Como agora não mais se define valor para o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, prevalecerá a impressão, já suscitada no primeiro relatório, de que o estabelecimento do respectivo montante, quando for processado, deverá acomodar toda a gama de situações por ele abrangida, *menos* aquilo que é indispensável ao exercício do mandato – em respeito à soberania popular – e aquilo que decorre do próprio texto constitucional como situação de *necessário* e não *voluntário* acúmulo de funções.

É de se recordar, a respeito, que uma pessoa pode acumular dois cargos de médico se for de seu interesse; nesse caso, a Constituição *autoriza*, mas não *determina* a acumulação. Não é o que ocorre no funcionamento da justiça eleitoral. Se todos os magistrados e membros do Ministério Público se recusarem a exercer suas funções também nessa área, tornar-se-á necessário promover o fechamento do foro eleitoral. Assim, torna-se saudável que a atribuição da verba extra, se legalmente prevista, não fique atrelada a teto remuneratório.

Assim, há que se compreender que a maior remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal *não abrange a representação pelo exercício junto à Justiça Eleitoral*, porque o Ministro da Corte Máxima participa das sessões do Tribunal Superior Eleitoral não como Ministro do Supremo Tribunal Federal, mas como magistrado da Corte encarregada de julgar e organizar sufrágios. Só a compreensão desse postulado permitirá compreender que o estabelecimento de uma remuneração máxima para os Ministros do STF em montante correspondente a R\$ 11.500,00 representa um ganho e não um decréscimo. Amplia-se de R\$ 10.800,00 para o valor antes referido a remuneração dos Ministros da Corte Constitucional; não ocorre, como se vê, a redução dos fantasiosos e nunca realmente definidos R\$ 12.720,00 para R\$ 11.500,00.

É importante também ressaltar que a nova versão do substitutivo, embora não solucione a complexa questão da lei de iniciativa conjunta dos Poderes da República, traz para a realidade jurídica um outro aspecto da reforma administrativa que parece conveniente seja implantado de imediato. De fato, não é possível que se permaneça compreendendo que a remuneração de magistrados ou membros do Ministério Público se assemelha à

dos servidores públicos e comporta parcelas próprias da categoria como anuênios, por sinal recentemente retirados do estatuto federal.

A magistratura e o Ministério Público detêm, por força de suas atribuições constitucionais, capacidade de acionar a máquina estatal e expressar sua vontade. Não há como comparar essa prerrogativa à missão de servidores subordinados, que fazem o Estado agir mas não determinam sua vontade. Assim, a "carreira" da magistratura e a "carreira" do Ministério Público devem expressar o fato de que a tarefa a desempenhar se sobrepõe ao servidor que a desempenha. Situações individuais não devem importar, porque a decisão de um juiz, tenha ele dois meses ou vinte anos de "carreira", não pode ser tratada de modo diferente em razão da pessoa que a proferiu. Só é cabível diferenciar o juiz não vitalício do juiz vitalício, e mesmo aí tem-se atenção com a situação abstrata e não com o perfil dos indivíduos, porque não se há de permitir distinção entre juízes vitalícios e entre juízes não vitalícios por fatores tais como a presteza na prestação jurisdicional, para mencionar um entre muitos exemplos.

Por essa razão, a redação agora apresentada, mesmo que não defina o "subsídio" dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, evitando que sejam precipitadamente desencadeados seus abrangentes efeitos, tem a grande vantagem de unificar os holerites dos magistrados da Suprema Corte. E agora, em texto auto-aplicável, incluído em § 2º que se acrescentou ao dispositivo sob exposição, permite-se a unificação também da remuneração atribuída aos demais segmentos da magistratura, nesse caso com recurso à própria terminologia constitucional, tendo em vista que somente o estabelecimento de subsídio dos Ministros da Corte Máxima tem previsão de rito diferenciado na Consituição.

Por outro lado, registra-se, na nova versão do art. 2º, que não se permite a extensão dos novos valores remuneratórios aos juízes classistas, espécie que a representação popular, em decisão recente, incluiu entre os quadros em processo de extinção. Tendo sido declarado pelo texto constitucional que a magistratura deve ser privativa de juízes togados, nenhum motivo subsiste para conferir-lhes tratamento paritário em relação aos não togados.

Encerra o art. 2º da emenda, em sua versão atual, norma que permite, durante o período transitório, que a remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal sofra modificação por meio de rito semelhante ao utilizado para o restante da magistratura. Evita-se, com isso, que os vencimentos

dos servidores públicos se vejam comprimidos por um valor defasado apenas em razão da impossibilidade – que não se sabe quanto durará – de estabelecer um teto remuneratório rigoroso, nos moldes do art. 37, XI, do texto permanente da Carta.

Foi acrescentado ao texto do substitutivo um art. 3º cujo objeto é a aplicação de teto remuneratório ao somatório dos proventos percebidos pelo servidor alcançado pelo dispositivo. Nesse tópico, a proposta pretende que, quando se dispuser de condições para efetiva implementação do teto constitucional definitivo, seja tomado o total de proventos de forma separada do total de rendimentos percebidos na atividade, sempre que se tratar de situação constituída anteriormente à promulgação da Emenda. Ao amenizar o rigor da aplicação do art. 40, § 11, a relatoria acredita estar contribuindo para viabilizar a aplicação definitiva do dispositivo.

Efetivamente, sabem os nobres Pares que a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, determinou a submissão do somatório de proventos e de vencimentos, sem qualquer exclusão, a teto remuneratório. A regra de fato parece mais rigorosa do que a agora proposta. Esqueceram-se os detratores dessa última, contudo, de a aplicabilidade do comando constitucional permanente não é imediata. Tal com o próprio limite constitucional definitivo, depende o art. 40, § 11, da Constituição de que seja definido o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, matéria cujo alcance é de tal forma abrangente que levou o constituinte derivado a adotar um rito especial para sua definição. Assim, o texto proposto cumpre papel semelhante ao desempenhado pelo novo § 13 que o substitutivo quer acrescentar ao art. 37 do texto constitucional – tem como finalidade amenizar um texto exageradamente rigoroso, não em favor de sua desmoralização, como pretendem os apressados, mas para torná-lo mais razoável, e, em decorrência, mais viável.

A nova proposta também busca, em favor da moralidade e da clareza, disciplinar a vantagem remuneratória aqui já aludida, isto é, a parcela que se atribui aos magistrados e aos membros do Ministério Público quando em exercício de funções atinentes à Justiça Eleitoral. O fato de que se permitiu, pelos argumentos antes expostos, o pagamento da vantagem independentemente de teto remuneratório poderia permitir extravagâncias que a regra aqui defendida procura coibir. De resto, opera-se, em relação aos valores atuais, pequena redução dos montantes devidos, amplamente compensada pelos novos valores remuneratórios atribuídos à magistratura e ao Ministério Público, ressalvando-se

que a redução só ocorrerá para os que sucederem aos atuais magistrados e membros do Ministério Público em exercício junto à Justiça Eleitoral.

Por último, assinala-se que, em cumprimento ao acordo firmado entre os três Poderes, foi incluída a determinação de que a emenda produza efeitos a partir do dia 1º de maio de 2000, mesma ocasião em que vigorará o novo valor do salário mínimo. Como já não há mais tempo hábil para que a futura emenda vigore antes dessa data, preservam-se da retroação que essa regra promoverá alguns efeitos da nova sistemática, para os quais a data aludida ocasionaria controvérsias indesejáveis. Não por outro motivo, a data acordada entre os Chefes dos Poderes vale apenas para o art. 2º, ao qual aquelas autoridades certamente se reportaram, quando celebraram o acordo em torno do qual foi construído o substitutivo aqui apresentado.

Assim, com esses aperfeiçoamentos, resultantes da enriquecedora participação das pessoas enumeradas no início desta peça, e do esforço conjunto de todos os Poderes da República, vota a relatoria ainda pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 137-A, de 1999, agora nos termos de novo substitutivo, anexado a esta complementação de voto.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2000.

  
Deputado Vicente Arruda  
Relator

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999**  
**SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37 e 42 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. ....

.....

§ 11. A remuneração, o subsídio, o provento e a pensão devidos por Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão ser superiores aos subsídios do Governador do Estado ou do Distrito Federal, ressalvado o disposto nos arts. 27, § 2º, 29, VI, e 93, V, este também aplicável aos membros do Ministério Público.

§ 12. Leis dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atendido o disposto no inciso XII e respeitada a iniciativa privativa em cada caso, aplicável aos três Poderes e ao Ministério Público, poderão estabelecer limite para remuneração, subsídio, provento e pensão em valor inferior ao previsto no inciso XI, observado o disposto no § 11, compreendidas, em qualquer caso, todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

§ 13. Não constituem remuneração, para os fins previstos no inciso XI, nos §§ 11 e 12 e no art. 39, § 4º, as verbas inerentes ao exercício do mandato eletivo e eventual gratificação percebida por magistrado e membro do Ministério Público pela atuação na Justiça Eleitoral."



"Art. 42. ....

§ 3º Aplica-se aos militares, em atividade, inativos e seus pensionistas, dos Estados o disposto nos §§ 11 e 12 do art. 37."

Art. 2º A partir da promulgação desta Emenda e até que seja editada a lei de que trata o art. 48, XV, da Constituição, a remuneração mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a remuneração e o subsídio mensal dos membros dos demais Poderes serão equivalentes, corresponderão à maior remuneração percebida por Ministro do Supremo Tribunal Federal, incluídas todas e quaisquer vantagens pessoais e funcionais, de qualquer natureza, e servirão como o limite de remuneração de que trata o art. 37, XI, e para os efeitos do art. 93, V, este também aplicável ao Ministério Público.

§ 1º Para os fins do *caput*, a maior remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal equivalerá, na data de promulgação desta Emenda, a R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

§ 2º O subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponde a noventa e cinco por cento da remuneração mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o escalonamento de noventa e cinco por cento entre os subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores e os dos juizes de segundo grau, e de noventa por cento, sucessivamente, nos demais escalões da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, até que a lei prevista no art. 93, V, adote outros percentuais, obedecidos os limites neste estabelecidos.

§ 3º Aplica-se ao Ministério Público o disposto no § 2º.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos juizes classistas de primeira instância, ativos ou inativos, nem aos seus pensionistas.

§ 5º Durante o período a que se refere o *caput*, a remuneração mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal poderá ser modificada com observância do disposto no art. 96, II, *b*, da Constituição, aplicando-se aos novos valores o disposto neste artigo.

Art. 3º O valor correspondente aos proventos de inatividade, pensões e demais benefícios previdenciários percebidos à data de promulgação desta Emenda, observado, no seu conjunto, o limite previsto no art. 37, XI, da



Constituição, será considerado isoladamente de remuneração ou subsídio percebidos pelo exercício de cargo acumulável, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargos eletivos.

Art. 4º Até que a lei disponha de outra forma, a gratificação de presença dos membros dos Tribunais Eleitorais, por sessão a que compareçam, até o máximo de oito por mês, passa a ser calculada da seguinte forma:

I – no Tribunal Superior Eleitoral, dois por cento da remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

II – nos Tribunais Regionais Eleitorais, um inteiro e oito décimos por cento do subsídio de Juiz de Tribunal Federal.

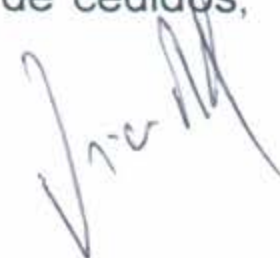
§ 1º A gratificação mensal de Juiz Eleitoral corresponderá a doze por cento do subsídio de Juiz Federal.

§ 2º O Procurador-Geral Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais, observado o máximo de oito sessões por mês, farão jus à gratificação de presença devida aos membros dos Tribunais perante os quais oficiarem, e os Promotores que atuem na Justiça Eleitoral àquela percebida por Juiz Eleitoral.

§ 3º Fica assegurada aos atuais membros dos Tribunais Eleitorais, aos Juízes Eleitorais, ao Procurador-Geral Eleitoral, aos Procuradores Regionais Eleitorais e aos Promotores que atuem na Justiça Eleitoral a percepção da gratificação de que trata este artigo nos valores vigentes à data da promulgação desta Emenda, enquanto estiverem no exercício das funções que justificaram a concessão da vantagem.

Art. 5º Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os policiais militares admitidos por força de lei federal e custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos,



submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo o art. 2º efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2000.

Sala da Comissão, em <sup>22</sup> de março de 2000.

  
Deputado Vicente Arruda  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA PROPOSTA  
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999**

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Vicente Arruda

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

O adiamento de votação sofrido pela matéria agora sob nova complementação de voto justifica plenamente a introdução de mais aperfeiçoamentos no teor do substitutivo, uma vez que se tem como propósito somente fechar a discussão da matéria quando se atingir um texto que contorne de modo definitivo as dúvidas que possam ocorrer na sua aplicação.



Assim, anunciam-se as seguintes alterações, relativamente ao último texto apresentado:

a) no *caput* do art. 2º, elimina-se a parte final do dispositivo, para evitar duplicidade com texto já constante do art. 37, § 11, da parte permanente da Carta, a ela acrescido pelo substitutivo;

b) no § 2º do mesmo art. 2º, em respeito a entendimento consensual deste colegiado, restou acrescentado o trecho "de desembargador", para exprimir os magistrados de segunda instância nos Estados, e suprimida a expressão "de noventa por cento", que, na versão anterior, discriminava indevidamente, no estabelecimento dos escalões da magistratura, a judicatura de grau inferior;

c) igualmente no art. 2º, aprimora-se, no § 3º do dispositivo, o modo de menção ao Ministério Público, reforçando-se, em prol da clareza, a forma de aplicação da cadeia remuneratória da magistratura nesse âmbito;

d) no § 12 do art. 37, acrescido à Carta pelo art. 1º do substitutivo, inclui a relatoria alusão à irredutibilidade de vencimentos na aplicação do subteto, tendo em vista que não se trata de instrumento instituído pelo poder constituinte originário, aplicando-se-lhe, portanto, as salvaguardas previstas pela Carta;

e) no § 13 do art. 37, acrescido à Carta pelo mesmo art. 1º do substitutivo, estende-se a garantia do pagamento sem submissão a teto de gratificação pelo trabalho junto à Justiça Eleitoral a todos aqueles para os quais esse esforço signifique dupla jornada, ampliando, assim, o alcance da prerrogativa e evitando uma leitura discriminatória na aplicação do dispositivo;

f) foi acrescida ao art. 1º modificação também no § 7º do art. 57 da Constituição, retornando-se ao texto original da Carta, para evitar

incoerência entre esse dispositivo e o § 13 que a relatoria pretende acrescentar ao art. 37 da Constituição.

Com mais esse esforço no sentido de aprimorar a mudança constitucional discutida por este colegiado, vota-se outra vez pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 137-A, de 1999, desta feita nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

  
Deputado Vicente Arruda  
Relator

4

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999**  
**SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 42 e 57 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. ....

.....

§ 11. A remuneração, o subsídio, o provento e a pensão devidos por Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão ser superiores aos subsídios do Governador do Estado ou do Distrito Federal, ressalvado o disposto nos arts. 27, § 2º, 29, VI, e 93, V, este também aplicável aos membros do Ministério Público.

§ 12. Leis dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atendido o disposto nos incisos XII e XV e respeitada a iniciativa privativa em cada caso, aplicável aos três Poderes e ao Ministério Público, poderão estabelecer limite para remuneração, subsídio, provento e pensão em valor inferior ao previsto no inciso XI, observado o disposto no § 11, compreendidas, em qualquer caso, todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

§ 13. Não constituem remuneração, para os fins previstos no inciso XI, nos §§ 11 e 12 e no art. 39, § 4º, as verbas inerentes ao exercício do mandato eletivo e eventual gratificação percebida pela atuação na Justiça Eleitoral."

*João Al*

"Art. 42. ....

§ 3º Aplica-se aos militares, em atividade, inativos e seus pensionistas, dos Estados o disposto nos §§ 11 e 12 do art. 37."

"Art. 57. ....

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado."

Art. 2º A partir da promulgação desta Emenda e até que seja editada a lei de que trata o art. 48, XV, da Constituição, a remuneração mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a remuneração e o subsídio mensal dos membros dos demais Poderes serão equivalentes, corresponderão à maior remuneração percebida por Ministro do Supremo Tribunal Federal, incluídas todas e quaisquer vantagens pessoais e funcionais, de qualquer natureza, e servirão como o limite de remuneração de que trata o art. 37, XI, e para os efeitos do art. 93, V.

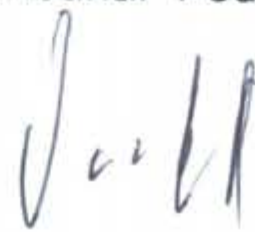
§ 1º Para os fins do *caput*, a maior remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal equivalerá, na data de promulgação desta Emenda, a R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

§ 2º O subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponde a noventa e cinco por cento da remuneração mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o escalonamento de noventa e cinco por cento entre os subsídios de Ministro dos Tribunais Superiores e os de juiz de segundo grau, de desembargador e de Juiz-Auditor Corregedor, e, sucessivamente, entre os demais escalões da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar, da Justiça do Distrito Federal e Territórios e da Justiça Estadual, até que a lei prevista no art. 93, V, adote outros percentuais, obedecidos os limites neste estabelecidos.

§ 3º Aplica-se ao Ministério Público o disposto neste artigo, observando-se equivalência de subsídios com o Poder Judiciário.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos juízes classistas de primeira instância, ativos ou inativos, nem aos seus pensionistas.

§ 5º Durante o período a que se refere o *caput*, a remuneração mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal poderá ser



modificada com observância do disposto no art. 96, II, b, da Constituição, aplicando-se aos novos valores o disposto neste artigo.

Art. 3º O valor correspondente aos proventos de inatividade, pensões e demais benefícios previdenciários percebidos à data de promulgação desta Emenda, observado, no seu conjunto, o limite previsto no art. 37, XI, da Constituição, será considerado isoladamente de remuneração ou subsídio percebidos pelo exercício de cargo cuja acumulação é autorizada pela Constituição, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargos eletivos.

Art. 4º Até que a lei disponha de outra forma, a gratificação de presença dos membros dos Tribunais Eleitorais, por sessão a que compareçam, até o máximo de oito por mês, passa a ser calculada da seguinte forma:

I – no Tribunal Superior Eleitoral, dois por cento da remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

II – nos Tribunais Regionais Eleitorais, um inteiro e oito décimos por cento do subsídio de Juiz de Tribunal Federal.

§ 1º A gratificação mensal de Juiz Eleitoral corresponderá a doze por cento do subsídio de Juiz Federal.

§ 2º O Procurador-Geral Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais, observado o máximo de oito sessões por mês, farão jus à gratificação de presença devida aos membros dos Tribunais perante os quais oficiarem, e os Promotores que atuem na Justiça Eleitoral àquela percebida por Juiz Eleitoral.

§ 3º Fica assegurada aos atuais membros dos Tribunais Eleitorais, aos Juízes Eleitorais, ao Procurador-Geral Eleitoral, aos Procuradores Regionais Eleitorais e aos Promotores que atuem na Justiça Eleitoral a percepção da gratificação de que trata este artigo nos valores vigentes à data da promulgação desta Emenda, enquanto estiverem no exercício das funções que justificaram a concessão da vantagem.

Art. 5º Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os policiais militares admitidos por força de lei federal e custeados pela União, igualmente no âmbito daquele ex-Território,

*De. M.*

constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo o art. 2º efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2000.

Sala da Comissão, em <sup>05</sup> de *abril* de 2000.

  
Deputado Vicente Arruda  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA PROPOSTA  
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999**

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Vicente Arruda

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

O adiamento de votação sofrido pela matéria agora sob nova complementação de voto justifica plenamente a introdução de mais aperfeiçoamentos no teor do substitutivo, uma vez que se tem como propósito somente fechar a discussão da matéria quando se atingir um texto que contorne de modo definitivo as dúvidas que possam ocorrer na sua aplicação.

*V. Arruda*

Assim, anunciam-se as seguintes alterações, relativamente ao último texto apresentado:

a) no *caput* do art. 2º, elimina-se a parte final do dispositivo, para evitar duplicidade com texto já constante do art. 37, § 11, da parte permanente da Carta, a ela acrescido pelo substitutivo;

b) no § 2º do mesmo art. 2º, em respeito a entendimento consensual deste colegiado, restou acrescentado o trecho "de desembargador", para exprimir os magistrados de segunda instância nos Estados, e suprimida a expressão "de noventa por cento", que, na versão anterior, discriminava indevidamente, no estabelecimento dos escalões da magistratura, a judicatura de grau inferior;

c) igualmente no art. 2º, aprimora-se, no § 3º do dispositivo, o modo de menção ao Ministério Público, reforçando-se, em prol da clareza, a forma de aplicação da cadeia remuneratória da magistratura nesse âmbito;

d) no § 12 do art. 37, acrescido à Carta pelo art. 1º do substitutivo, inclui a relatoria alusão à irredutibilidade de vencimentos na aplicação do subteto, tendo em vista que não se trata de instrumento instituído pelo poder constituinte originário, aplicando-se-lhe, portanto, as salvaguardas previstas pela Carta;

e) no § 13 do art. 37, acrescido à Carta pelo mesmo art. 1º do substitutivo, estende-se a garantia do pagamento sem submissão a teto de gratificação pelo trabalho junto à Justiça Eleitoral a todos aqueles para os quais esse esforço signifique dupla jornada, ampliando, assim, o alcance da prerrogativa e evitando uma leitura discriminatória na aplicação do dispositivo;

f) foi acrescida ao art. 1º modificação também no § 7º do art. 57 da Constituição, retornando-se ao texto original da Carta, para evitar



incoerência entre esse dispositivo e o § 13 que a relatoria pretende acrescentar ao art. 37 da Constituição.

Com mais esse esforço no sentido de aprimorar a mudança constitucional discutida por este colegiado, vota-se outra vez pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 137-A, de 1999, desta feita nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 5<sup>ª</sup> de *abril* de 2000.

  
Deputado Vicente Arruda  
Relator

Lote: 19  
Caixa: 26  
PEC Nº 137/1999  
378

4

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999**  
**SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 42 e 57 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. ....

.....

§ 11. A remuneração, o subsídio, o provento e a pensão devidos por Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão ser superiores aos subsídios do Governador do Estado ou do Distrito Federal, ressalvado o disposto nos arts. 27, § 2º, 29, VI, e 93, V, este também aplicável aos membros do Ministério Público.

§ 12. Leis dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atendido o disposto nos incisos XII e XV e respeitada a iniciativa privativa em cada caso, aplicável aos três Poderes e ao Ministério Público, poderão estabelecer limite para remuneração, subsídio, provento e pensão em valor inferior ao previsto no inciso XI, observado o disposto no § 11, compreendidas, em qualquer caso, todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

§ 13. Não constituem remuneração, para os fins previstos no inciso XI, nos §§ 11 e 12 e no art. 39, § 4º, as verbas inerentes ao exercício do mandato eletivo e eventual gratificação percebida pela atuação na Justiça Eleitoral."

“Art. 42. ....

.....  
§ 3º Aplica-se aos militares, em atividade, inativos e seus pensionistas, dos Estados o disposto nos §§ 11 e 12 do art. 37.”

“Art. 57. ....

.....  
§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.”

Art. 2º A partir da promulgação desta Emenda e até que seja editada a lei de que trata o art. 48, XV, da Constituição, a remuneração mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a remuneração e o subsídio mensal dos membros dos demais Poderes serão equivalentes, corresponderão à maior remuneração percebida por Ministro do Supremo Tribunal Federal, incluídas todas e quaisquer vantagens pessoais e funcionais, de qualquer natureza, e servirão como o limite de remuneração de que trata o art. 37, XI, e para os efeitos do art. 93, V.

§ 1º Para os fins do *caput*, a maior remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal equivalerá, na data de promulgação desta Emenda, a R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

§ 2º O subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponde a noventa e cinco por cento da remuneração mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o escalonamento de noventa e cinco por cento entre os subsídios de Ministro dos Tribunais Superiores e os de juiz de segundo grau, de desembargador e de Juiz-Auditor Corregedor, e, sucessivamente, entre os demais escalões da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar, da Justiça do Distrito Federal e Territórios e da Justiça Estadual, até que a lei prevista no art. 93, V, adote outros percentuais, obedecidos os limites neste estabelecidos.

§ 3º Aplica-se ao Ministério Público o disposto neste artigo, observando-se equivalência de subsídios com o Poder Judiciário.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos juízes classistas de primeira instância, ativos ou inativos, nem aos seus pensionistas.

§ 5º Durante o período a que se refere o *caput*, a remuneração mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal poderá ser

modificada com observância do disposto no art. 96, II, *b*, da Constituição, aplicando-se aos novos valores o disposto neste artigo.

Art. 3º O valor correspondente aos proventos de inatividade, pensões e demais benefícios previdenciários percebidos à data de promulgação desta Emenda, observado, no seu conjunto, o limite previsto no art. 37, XI, da Constituição, será considerado isoladamente de remuneração ou subsídio percebidos pelo exercício de cargo cuja acumulação é autorizada pela Constituição, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargos eletivos.

Art. 4º Até que a lei disponha de outra forma, a gratificação de presença dos membros dos Tribunais Eleitorais, por sessão a que compareçam, até o máximo de oito por mês, passa a ser calculada da seguinte forma:

I – no Tribunal Superior Eleitoral, dois por cento da remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

II – nos Tribunais Regionais Eleitorais, um inteiro e oito décimos por cento do subsídio de Juiz de Tribunal Federal.

§ 1º A gratificação mensal de Juiz Eleitoral corresponderá a doze por cento do subsídio de Juiz Federal.

§ 2º O Procurador-Geral Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais, observado o máximo de oito sessões por mês, farão jus à gratificação de presença devida aos membros dos Tribunais perante os quais oficiarem, e os Promotores que atuem na Justiça Eleitoral àquela percebida por Juiz Eleitoral.

§ 3º Fica assegurada aos atuais membros dos Tribunais Eleitorais, aos Juizes Eleitorais, ao Procurador-Geral Eleitoral, aos Procuradores Regionais Eleitorais e aos Promotores que atuem na Justiça Eleitoral a percepção da gratificação de que trata este artigo nos valores vigentes à data da promulgação desta Emenda, enquanto estiverem no exercício das funções que justificaram a concessão da vantagem.

Art. 5º Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os policiais militares admitidos por força de lei federal e custeados pela União, igualmente no âmbito daquele ex-Território,

constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo o art. 2º efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2000.

Sala da Comissão, em <sup>05</sup> de *abril* de 2000.

Deputado Vicente Arruda  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA PROPOSTA  
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999**

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Vicente Arruda

**PARECER REFORMULADO**

A exaustiva discussão da PEC 137-A no colegiado ao qual foi atribuído o exame de seu mérito finalmente foi encerrada na reunião realizada em 14 de junho de 2000. Resultaram aprovados os seguintes destaques, tendo sido rejeitados ou prejudicados os demais:

a) destaque para votação em separado nº 15, subscrito pelo Bloco PSDB/PTB, de que restou a exclusão do trecho "...incluídas todas e quaisquer vantagens pessoais e funcionais, de qualquer natureza..." do *caput* do art. 2º do substitutivo aprovado pela Comissão, ocasionando alterações no texto a ser remetido ao Plenário, conforme adiante se detalhará;



b) destaque para votação em separado nº 22, apresentado pela bancada retrocitada, do qual resultou a retirada, no § 4º do art. 2º do substitutivo, do trecho "...ativos ou...", igualmente provocando outros efeitos, aqui oportunamente assinalados;

c) destaque supressivo nº 4, subscrito pelo nobre Deputado Celso Giglio, cuja aceitação pela Comissão suscitou a retirada do art. 4º do substitutivo.

Não há qualquer observação a ser efetuada no que diz respeito ao resultado da votação do destaque nº 4. À relatoria resta acolher a vontade do colegiado e apresentar, na redação anexa, nova versão da qual não consta o dispositivo suprimido.

Mesma ilação não se há de formular, contudo, no que diz respeito aos demais destaques. Porque eliminaram trechos de dispositivos, provocaram, em decorrência, a necessidade de efetuar ajustes que preservem a coerência e a própria juridicidade da matéria a ser apreciada pelo Plenário.

Em relação à exclusão promovida como consequência do destaque nº 15, não há como negar que, ante o novo texto, tornaram-se inadequadas as alusões ao termo "subsídio", espalhadas no corpo do art. 2º da proposta a ser encaminhada ao Plenário. Somente se ajusta essa terminologia à situação em que já existe previsão legal a respeito, isto é, à remuneração de Deputados e Senadores. Nos demais casos, sem entrar no mérito das alterações decorrentes, que não cabe à relatoria, tendo emitido voto derrotado pelo colegiado, repelir, haveria incoerência na preservação da aludida terminologia.

Também teria como resultado a apreciação, pelo Plenário, de texto incompatível com os ditames do ordenamento jurídico a preservação do teor do § 4º do art. 2º. É evidentemente proibido pelo ditame geral de isonomia, insculpido no art. 5º da Carta, o tratamento discrepante de servidores ativos e aposentados. Mais do que esse princípio, ainda se agride norma de aplicação específica, o art. 40, § 8º, da Constituição, extensível à magistratura, nos termos do art. 93, VI, igualmente da Carta.

Como decorrência da sistemática aplicada pelo Regimento Interno da Casa, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, no caso de emendas ao texto da Lei Maior, cabe examinar exclusivamente a admissibilidade do texto original. A partir daí, a análise – inclusive no aspecto da adequação

Jio M

jurídica e constitucional – das alterações eventualmente apresentadas compete exclusivamente à Comissão encarregada de apreciar a matéria (Regimento Interno, art. 202, § 3º). Para que se dê efetividade ao uso dessa prerrogativa, a lógica regimental prevê que o colegiado deverá proceder apreciando as propostas de emenda apresentadas em seu âmbito e as que lhe forem submetidas pela relatoria.

Em outros termos, não existirão no processo legislativo senão emendas formalmente encaminhadas ou propostas pelo relator da matéria. Estas últimas dependem, obviamente, da vontade do relator para que se possam considerar admitidas. Ora, essa vontade não se expressa, *a priori*, senão nos termos de seu texto integral. Haverá violenta fraude ao processo legislativo se o colegiado, à revelia da opinião do relator, aproveitar-se de uma de suas propostas e mutilá-la em termos dos quais resulta sua injuridicidade.

Conseqüentemente, não há como solver o problema senão retornando a questão ao âmbito da relatoria. Se a proposta surgiu de sua iniciativa, ser-lhe-á lícito retirá-la por completo quando eventual alteração provoque, sob sua ótica, uma insolúvel inadmissibilidade. No caso em questão, a proposta modificada pela soberana vontade do colegiado não é aquela que foi admitida pela relatoria. Na forma resultante da apreciação do destaque, a relatoria não a teria submetido à apreciação do colegiado; em outros termos, não a teria admitido.

Não se vê, portanto, outro recurso para solucionar a questão senão a supressão integral do dispositivo questionado. Apenas com esse procedimento restará restabelecida a necessária lisura do processo legislativo, sem que a Comissão submeta ao Plenário matéria que sequer seria trazida ao conhecimento do colegiado. Ficam preservadas, com a medida, tanto as prerrogativas do relator – que não teria submetido à Comissão o texto afinal aprovado – quanto as do colegiado, que não aceitou a proposta da relatoria tal como lhe foi por ela encaminhada. Resulta nula, pois, a primeira manifestação do colegiado, que, na prática, apreciou e “aprovou” proposta, em termos regimentais, para todos os efeitos inexistente.

Na Comissão, registre-se, já foi examinado o procedimento aqui adotado. Tão logo surgiu o impasse, a relatoria dirigiu-se ao Plenário do colegiado, anunciando que adotaria a providência aqui detalhada. De imediato, foi suscitada questão de ordem pelo Partido dos Trabalhadores, integralmente

*J. C. R.*

repudiada pela Presidência da Comissão. Legitimou-se plenamente, na oportunidade, o procedimento aqui adotado pela relatoria. Não obstante a questão ainda se encontre sob a pendência de recurso a ser apreciado pela douta Presidência da Casa, nenhum óbice resta para que, até eventual decisão superior em contrário, seja o problema considerado superado no âmbito da Comissão Especial, tendo em vista não dispor a manifestação de inconformismo de efeito suspensivo (Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 95, § 8º).

É preciso registrar, ainda, que, tão logo encerrada a votação dos destaques, voltou a relatoria a buscar na Comissão respaldo para o procedimento adotado. Nesse momento, o colegiado novamente manifestou seu assentimento com as medidas aqui detalhadas, tornando ainda mais sólido o resultado afinal obtido. Enfatize-se, a respeito, que, nessa oportunidade, apenas se apreciou o *procedimento*, visto que o mérito da questão já havia sido enfrentado.

Em conclusão, reformula-se o voto anteriormente apresentado, para que seja encaminhado à ilustrada apreciação do Plenário da Casa o substitutivo em anexo, capaz de expressar, com a indispensável precisão, os termos em que a Comissão Especial encarregada da PEC sob parecer aprovou a matéria.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.

  
Deputado Vicente Arruda  
Relator

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999**  
**SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 42 e 57 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. ....

.....  
§ 11. A remuneração, o subsídio, o provento e a pensão devidos por Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão ser superiores aos subsídios do Governador do Estado ou do Distrito Federal, ressalvado o disposto nos arts. 27, § 2º, 29, VI, e 93, V, este também aplicável aos membros do Ministério Público.

§ 12. Leis dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atendido o disposto nos incisos XII e XV e respeitada a iniciativa privativa em cada caso, aplicável aos três Poderes e ao Ministério Público, poderão estabelecer limite para remuneração, subsídio, provento e pensão em valor inferior ao previsto no inciso XI, observado o disposto no § 11, compreendidas, em qualquer caso, todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

§ 13. Não constituem remuneração, para os fins previstos no inciso XI, nos §§ 11 e 12 e no art. 39, § 4º, as verbas inerentes ao exercício do mandato eletivo e eventual gratificação percebida pela atuação na Justiça Eleitoral."

*JicM*

"Art. 42. ....

.....  
 § 3º Aplica-se aos militares, em atividade, inativos e seus pensionistas, dos Estados o disposto nos §§ 11 e 12 do art. 37."

"Art. 57. ....

.....  
 § 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado."

Art. 2º A partir da promulgação desta Emenda e até que seja editada a lei de que trata o art. 48, XV, da Constituição, a remuneração mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a remuneração e o subsídio mensal dos membros dos demais Poderes serão equivalentes, corresponderão à maior remuneração percebida por Ministro do Supremo Tribunal Federal, e servirão como o limite de remuneração de que trata o art. 37, XI, e para os efeitos do art. 93, V.

§ 1º Para os fins do *caput*, a maior remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal equivalerá, na data de promulgação desta Emenda, a R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

§ 2º A remuneração dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponde a noventa e cinco por cento da remuneração mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o escalonamento de noventa e cinco por cento entre a remuneração de Ministro dos Tribunais Superiores e a de juiz de segundo grau, de desembargador e de Juiz-Auditor Corregedor, e, sucessivamente, entre os demais escalões da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar, da Justiça do Distrito Federal e Territórios e da Justiça Estadual, até que a lei prevista no art. 93, V, adote outros percentuais, obedecidos os limites neste estabelecidos.

§ 3º Aplica-se ao Ministério Público o disposto neste artigo, observando-se equivalência remuneração com o Poder Judiciário.

§ 4º Durante o período a que se refere o *caput*, a remuneração mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal poderá ser modificada com observância do disposto no art. 96, II, *b*, da Constituição, aplicando-se aos novos valores o disposto neste artigo.

Art. 3º O valor correspondente aos proventos de inatividade, pensões e demais benefícios previdenciários percebidos à data de promulgação

Vic 1R

desta Emenda, observado, no seu conjunto, o limite previsto no art. 37, XI, da Constituição, será considerado isoladamente de remuneração ou subsídio percebidos pelo exercício de cargo cuja acumulação é autorizada pela Constituição, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargos eletivos.

Art. 4º Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os policiais militares admitidos por força de lei federal e custeados pela União, igualmente no âmbito daquele ex-Território, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo o art. 2º efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2000.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.

  
Deputado Vicente Arruda  
Relator



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999  
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 42 e 57 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. ....

.....

§ 11. A remuneração, o subsídio, o provento e a pensão devidos por Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão ser superiores aos subsídios do Governador do Estado ou do Distrito Federal, ressalvado o disposto nos arts. 27, § 2º, 29, VI, e 93, V, este também aplicável aos membros do Ministério Público.

§ 12. Leis dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atendido o disposto nos incisos XII e XV e respeitada a iniciativa privativa em cada caso, aplicável aos três Poderes e ao Ministério Público, poderão estabelecer limite para remuneração, subsídio, provento e pensão em valor inferior ao previsto no inciso XI, observado o disposto no § 11, compreendidas, em qualquer caso, todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

§ 13. Não constituem remuneração, para os fins previstos no inciso XI, nos §§ 11 e 12 e no art. 39, § 4º, as verbas inerentes ao exercício do mandato eletivo e eventual gratificação percebida pela atuação na Justiça Eleitoral."

"Art. 42. ....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

§ 3º Aplica-se aos militares, em atividade, inativos e seus pensionistas, dos Estados o disposto nos §§ 11 e 12 do art. 37.”

“Art. 57. ....

.....

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.”

Art. 2º A partir da promulgação desta Emenda e até que seja editada a lei de que trata o art. 48, XV, da Constituição, a remuneração mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a remuneração e o subsídio mensal dos membros dos demais Poderes serão equivalentes, corresponderão à maior remuneração percebida por Ministro do Supremo Tribunal Federal e servirão como o limite de remuneração de que trata o art. 37, XI, e para os efeitos do art. 93, V.

§ 1º Para os fins do *caput*, a maior remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal equivalerá, na data de promulgação desta Emenda, a R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

§ 2º A remuneração dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponde a noventa e cinco por cento da remuneração mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o escalonamento de noventa e cinco por cento entre a remuneração de Ministro dos Tribunais Superiores e a de juiz de segundo grau, de desembargador e de Juiz-Auditor Corregedor, e, sucessivamente, entre os demais escalões da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar, da Justiça do Distrito Federal e Territórios e da Justiça Estadual, até que a lei prevista no art. 93, V, adote outros percentuais, obedecidos os limites neste estabelecidos.

§ 3º Aplica-se ao Ministério Público o disposto neste artigo, observando-se equivalência de remuneração com o Poder Judiciário.

§ 4º Durante o período a que se refere o *caput*, a remuneração mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal poderá ser modificada com observância do disposto no art. 96, II, *b*, da Constituição, aplicando-se aos novos valores o disposto neste artigo.

Art. 3º O valor correspondente aos proventos de inatividade, pensões e demais benefícios previdenciários percebidos à data de promulgação desta Emenda, observado, no seu conjunto, o limite previsto no art. 37, XI, da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Constituição, será considerado isoladamente de remuneração ou subsídio percebidos pelo exercício de cargo cuja acumulação é autorizada pela Constituição, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargos eletivos.

Art. 4º Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os policiais militares admitidos por força de lei federal e custeados pela União, igualmente no âmbito daquele ex-Território, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo o art. 2º efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2000.

Sala da Comissão, em 12 de Junho de 2000.

  
Deputado Gastão Vieira  
Presidente

  
Deputado Vicente Arruda  
Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999, QUE "ESTABELECE LIMITE PARA REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIO, PROVENTO OU PENSÃO, APLICÁVEL AOS TRÊS PODERES PÚBLICOS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO" (SUBTETO).

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 137-A, de 1999, que estabelece limite para a remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público, em reunião ordinária realizada em 5 de abril de 2000, opinou, contra os votos dos Deputados Fernando Marroni, Geraldo Magela, Eurípedes Miranda, Alexandre Cardoso e Almeida de Jesus, pela aprovação da PEC nº 137-A/99; pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação parcial das emendas de nºs 1 e 2 apresentadas na Comissão, e pela rejeição das de nºs 3, 4 e 5, nos termos do parecer, com substitutivo do Relator, que apresentou complementação de voto e, após a apreciação dos destaques concluída em 14 de junho de 2000, reformulação parcial de voto. Apresentaram voto em separado, pela bancada do PDT, os Deputados Eurípedes Miranda e Fernando Coruja; e, pela bancada do PT, os Deputados Fernando Marroni, Geraldo Magela, Marcelo Déda, Antônio Biscaia e Henrique Fontana.

Participaram da votação nominal do Parecer do Relator os Deputados Darci Coelho, Jaime Martins, José Thomaz Nonô, Luciano Castro, Cezar Schirmer, Gastão Vieira, Jorge Alberto, Jorge Wilson, Ricardo Izar, Antonio Carlos Pannunzio, Helenildo Ribeiro, Raimundo Gomes de Matos, Vicente Arruda, Celso Giglio, Walfrido Mares Guia, Cleonânio Fonseca, Philemon Rodrigues, Saulo Pedrosa, Romel Anízio, Fernando Marroni, Geraldo Magela, Henrique Fontana, Eurípedes Miranda, Alexandre Cardoso e Almeida de Jesus.

Foram aprovados os destaques nºs 15, 22 e 4; rejeitados os destaques nºs 2, 14, 12, 17, 23, 10 e 11; prejudicados os destaques nºs 18, 6, 13, 9, 16, 19, 21 e 22; retirado o destaque nº 5; e, considerado insubsistente o destaque nº 7.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2.000.

  
Deputado GASTÃO VIEIRA  
Presidente

  
Deputado VICENTE ARRUDA  
Relator



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999  
SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público.

**Voto em separado da Bancada do PDT apresentado pelo Deputado EURÍPEDES MIRANDA (PDT/RO) e pelo Deputado FERNANDO CORUJA (PDT/SC) .**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO  
RELATOR: Deputado VICENTE ARRUDA**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de emenda à Constituição Federal, encaminhada pelo Poder Executivo, que objetiva fixar subteto de remuneração para os agentes públicos dos Estados, Distrito Federal e Municípios .

O texto original encaminhado à Câmara dos Deputados previa a extensão do subteto aos servidores civis e aos militares da União, bem como previa que a iniciativa da lei instituidora do subteto seria privativa, em cada esfera da federação, ao Poder Executivo.

Referida proposta foi alterada pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para afastar as inconstitucionalidades referentes à violação do pacto federativo e da independência e autonomia dos Poderes.



Após sua aprovação na CCJR a PEC foi encaminhada à esta Comissão Especial onde recebeu cinco emendas, duas das quais rejeitadas integralmente pelo ilustre relator.

Posteriormente, o ilustre Relator apresentou complementação de voto, promovendo profundas alterações no substitutivo anteriormente apresentado à análise dos integrantes da Comissão Especial.

## II. VOTO

Uma das emendas réjeitadas – a de nº 3 – é subscrita inicialmente pelo Dep. Miro Teixeira, Líder do PDT. Nesta emenda, propugna-se pela fixação, no corpo do inciso X do art. 37 da CF, do dia – 1º de janeiro – em que será concedido o reajuste anual aos servidores públicos civis, e, em face do princípio constitucional da paridade (art. 40 § 8º da CF), aos aposentados e pensionistas do setor público.

A necessidade da fixação desta data no texto constitucional está diretamente relacionada ao reiterado descumprimento do comando constitucional pelo Poder Executivo que, a despeito da previsão expressa da anualidade do reajuste, resiste em tornar efetiva a norma constitucional, omitindo-se inconstitucionalmente no que concerne ao encaminhamento de projeto de lei fixando o reajuste.

Alega o relator ser inoportuno tratar da revisão geral da remuneração dos servidores, o que para nós é uma surpresa, na medida que a discussão em tela diz respeito à fixação de parâmetros de remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos.

Ademais, em sua justificativa pela rejeição o relator afirma que não se deve fixar data de reajuste no texto



constitucional, pois tal fato seria incompatível com **“as vicissitudes do contexto econômico”**.

Interessante perceber que o argumento das “vicissitudes econômicas” não se aplica às tarifas públicas praticadas pelos concessionários de serviços públicos que têm garantidos nos contratos firmados com o Poder Público revisões anuais com base no IGP-DI da FGV que, no ano de 1999, foi da ordem de 20%.

Insistimos na necessidade de aprovação desta emenda pois as “vicissitudes” não podem se sobrepor aos mandamentos constitucionais.

É imperioso o restabelecimento de condições mínimas de sobrevivência para os servidores públicos que desde 1995 não têm reajuste e que sofreram efetiva redução de suas remunerações com o aumento de alíquota do imposto de renda e da contribuição social.

A Câmara dos Deputados não pode transigir com esta inconstitucional omissão do Poder Executivo. A fixação da data é de fundamental importância para que, caso o reajuste não seja concedido, os servidores, aposentados e pensionistas tenham instrumentos mais efetivos de luta no campo judicial.

Neste sentido, o PDT apresentará destaque para votação em separado de bancada desta emenda de nº 3 numa última tentativa de aprovação na Comissão.

Passa-se, neste momento à análise do substitutivo.

O relator promoveu significativas alterações tanto no texto do substitutivo encaminhado pela CCJR, como na versão do substitutivo anteriormente apresentada a esta Comissão.



A nova redação conferida ao **§11 do art. 37 da CF** estabelece um primeiro subteto, qual seja, o subsídio do Governador de Estado ou do Distrito Federal aplicável à remuneração, subsídio, provento e pensões devidas por Estados, DF e Municípios.

Ademais, o relator cria mecanismo que afasta a possibilidade de conflito de normas constitucionais relativas à limites de remuneração.

Afirma, na parte final do § 11 do art. 37 que prevalecem as regras de limites de remuneração fixadas nos arts. 27 § 2º (subsídio de deputados estaduais), art. 29, VI (subsídio de vereadores), art. 93, V (subsídio dos membros do Poder Judiciário), quando estes limites forem superiores aos subsídios de Governador do Estado ou do DF, estendendo estas regras aos membros do Ministério Público.

Ressalte-se que, com esta redação, surge a possibilidade, especialmente em ano eleitoral, das remunerações dos servidores municipais serem elevadas já que, agora, o subteto é o subsídio do Governador do Estado. Lembre-se que o texto original da Constituição de 1988 fixava a remuneração do Prefeito como limite de remuneração no Município.

O **§ 12 do art. 37 da CF** na redação proposta pelo Relator prevê a possibilidade de existência de segundo subteto, qual seja, leis dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respeitada a iniciativa privativa, podem fixar limites inferiores ao previsto no inciso XI – teto de remuneração que é o subsídio do Ministro do STF – e observado o disposto no § 11º - subsídio dos Governadores dos Estados .

Este limite é aplicado aos três Poderes e ao Ministério Público, compreendidas todas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza.



Preserva-se, desta forma a independência e harmonia dos Poderes e exclui-se a União das regras do subteto. A redação deste parágrafo se assemelha muito à oriunda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O § 13 do art. 37 da CF constante da complementação do voto do Relator difere substancialmente do contido na primeira versão do substitutivo apresentado.

Na primeira versão do substitutivo o mencionado parágrafo redefinia o conceito de remuneração. Em primeiro lugar, afirmava não constituir remuneração, para fins de adoção do teto e do subteto, o adicional por tempo de serviço, em valor não superior a 35%.

Excepcionava, também, as verbas indenizatórias e aquelas inerentes ao exercício do mandato eletivo. Estas exceções tinham o condão de excluir, por exemplo, do teto e do subteto, as verbas de representação percebidas pelos parlamentares.

Além destas exceções, o relator acrescentava outras como aquelas inerentes à função jurisdicional, ao funcionamento dos Poderes e à competência institucional do Ministério Público. Desta forma, atos do respectivo Poder ou do chefe do Ministério Público, vale dizer, decretos e resoluções – não há necessidade de lei – poderiam definir que determinada espécie remuneratória era inerente ao funcionamento do Poder e, portanto, alheia ao limite estabelecido pelo teto e pelo subteto.

Flexibilizava-se o conceito de teto e subteto.

A redação deste parágrafo foi profundamente alterada na complementação do voto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Agora, somente as verbas inerentes ao exercício do mandato eletivo (o Relator não especifica quais, abrindo brecha para que as mesmas sejam estabelecidas por

Resolução da Câmara dos Deputados e do Senado Federal) e a gratificação percebida por magistrado e membro do Ministério Público que atuem na Justiça Eleitoral serão excepcionadas do conceito de remuneração para fim de submissão ao teto e subteto de remuneração.

As regras instituídas por esta PEC aplicam-se unicamente aos militares dos estados, não sendo estendidas aos militares das Forças Armadas. É o que se depreende da redação proposta ao **§ 3º do art. 42 da CF**.

**Todas as alterações anteriores em dispositivos permanentes da Constituição Federal estão previstas do art. 1º da PEC.**

Constata-se no **art. 2º da PEC** profundas alterações entre a versão original e a complementação do voto.

Referido artigo estabelece regra transitória de limitação de remuneração enquanto não for editada a lei de que trata o inciso XV do art. 48 da CF.

Na versão original do substitutivo, cada Poder fixava o subsídio mensal de seus membros até que fosse promulgada a lei de que trata o art. 48, XV.

Buscava-se, na verdade, a superação de gargalo institucional criado com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98 – Reforma Administrativa - em que se exige que a iniciativa de projeto de lei fixando o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal seja conjunta dos Presidentes dos três Poderes.

O fato é que desde junho de 1998, data da promulgação da emenda constitucional referida, nunca houve consenso entre os Chefes dos Poderes e, por conseqüência, nunca o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

comando contido no inciso XI do art. 37 da CF – teto de remuneração na administração pública – foi efetivado.

Assim, até que a lei de iniciativa conjunta fosse publicada – e pode ser que nunca seja publicada – valerá a regra transitória de que trata o art. 2º da presente PEC.

O texto atual do substitutivo prevê a mesma regra transitória só que com outros contornos. Estabelece que a partir da promulgação desta Emenda Constitucional a remuneração dos membros dos Poderes serão equivalentes e corresponderão à maior remuneração percebida por Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se, assim, que o teto provisório será o do Ministro do Supremo Tribunal Federal com validade automática a partir da promulgação desta Emenda Constitucional e equivalente para os membros dos outros Poderes, vale dizer, Executivo e Legislativo.

O § 1º fixa, por seu turno, esta remuneração – teto provisório que fatalmente se transformará, pela inércia e pelos obstáculos políticos, em definitivo – em R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

O §2º fixa, também transitoriamente, o escalonamento de subsídio dos membros da magistratura nacional enquanto não for editada a lei de que trata o inciso V do art. 93 da CF. Constata-se que a diferença de remuneração entre o STF e os Tribunais Superiores é de 5%, assim como entre estes e os Tribunais de 2º grau. Entre os Tribunais de 2º grau e os juízes de 1º grau a diferença é de 10 %. Esta regra, por força do § 3º é estendida ao Ministério Público.

O § 4º veda a adoção destas regras aos juízes classistas tendo em vista sua extinção por força da Emenda Constitucional.



elencada - dentre os quais os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima, que se encontravam em efetivo exercício de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados - ingressem em quadro em extinção da administração federal assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores.

Tal direito de opção não foi estendido aos integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, sem qualquer justificativa técnica ou política que a respaldasse.

Rompeu-se, desta forma, preceito isonômico básico de assegurar direitos iguais àqueles que exercem atribuições iguais.

Neste sentido, entendemos que a redação do art. 3º do Substitutivo do relator repara esta flagrante injustiça com os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia - injustiça esta denunciada, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 pelo Presidente da Associação dos Policiais Militares do ex-Território de Rondônia, Sargento Osmar Pessoa e pelos demais membros da Associação - permitindo a eles optarem pelo ingresso em quadro em extinção da administração federal.

O art. 6º, por fim, determina que os efeitos financeiros do art. 2º serão produzidos a partir de 1º de maio de 2000.



mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal far-se-á  
CAMARA DOS DEPUTADOS por projeto de lei de iniciativa do STF encaminhado ao  
Congresso Nacional.

Sublinhe-se neste artigo a transitoriedade que certamente se transformará em regra permanente, a automaticidade – produção de efeitos a partir da promulgação da emenda – e a equivalência entre os membros dos Poderes. Ademais, registre-se a competência privativa do STF na iniciativa de projeto de lei que altera o teto provisório até a edição da lei de iniciativa conjunta dos titulares dos três Poderes.

Trata-se de imenso poder, de natureza administrativa, a parametrizar a remuneração de toda a administração pública do país, conferido ao STF.

O **art. 3º**, por seu turno, cria o mecanismo que se convencionou chamar de teto duplex, ou seja, exclui da limitação imposta pelo inciso XI do art. 37 (teto), os proventos de inatividade, pensões e demais benefícios previdenciários percebidos à data de promulgação desta Emenda nas hipóteses do exercício de cargos acumuláveis, cargos em comissão e cargos eletivos.

O **art. 4º** fixa, transitoriamente, até que lei disponha de outra forma, a gratificação dos magistrados pelo exercício de atividades na Justiça Eleitoral.

O **art. nº 5 da PEC** visa reparar incorreção cometida à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98 – Reforma Administrativa.

Explica-se. O art. 31 da mencionada Emenda Constitucional permite que servidores civis e militares que



### III. CONCLUSÃO

Não há como votar pela aprovação do presente substitutivo.

O Poder Executivo fixou, por medida provisória, de forma arbitrária e inconstitucional, no dia 24.03, o novo salário mínimo em R\$ 151,00, desconsiderando o trabalho de cerca de dois meses da Comissão Especial instituída no âmbito da Câmara dos Deputados, que se encontrava em pleno funcionamento.

Não havia, pois, os requisitos constitucionais de relevância e urgência que justificassem esta medida. Debita-se esta conduta do Poder Executivo ao seu viés flagrantemente autoritário e de descompromisso com as mais relevantes questões sociais.

De outro lado, o Poder Executivo não encaminhou até a data de hoje, projeto de lei exigido pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal, com o texto alterado pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, que fixa o reajuste dos servidores públicos.

Como a mencionada Emenda Constitucional foi promulgada em junho de 1998, o Poder Executivo omite-se, inconstitucionalmente, há cerca de dois anos, no que concerne à adoção de medidas para recompor o poder de compra da remuneração dos servidores públicos federais.

O STF, por seu turno, permanece inerte e não julga a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.061, promovida pelo PDT e PT em que é argüida a inconstitucionalidade por omissão do Poder Executivo em não encaminhar o projeto que reajuste a remuneração dos servidores, a despeito da ação ter sido protocolada e distribuída em 16.09.99.



Percebe-se, pois, que enquanto milhões de trabalhadores e aposentados no país são humilhados com o aumento de R\$ 15 reais do salário mínimo e enquanto milhares de servidores federais há cinco anos não recebem reajuste de suas remunerações, a Câmara analisa esta Emenda Constitucional que, desconsiderando a possibilidade de acúmulo com aposentadorias, reajusta seus próprios subsídios em cerca de 44% . Discute-se o máximo sem que se sensibilize com o mínimo ...

O Poder Executivo criou uma atmosfera de constrangimento para esta Casa que se encontra moralmente impossibilitada de aprovar reajuste do teto e fixação de subteto.

O objetivo, da presente emenda constitucional é meritório como é justo o reconhecimento de que os membros do Poder necessitam ser remunerados condignamente, em reconhecimento ao relevante papel que desempenham na sociedade.

No entanto, a conjugação dos fatos políticos ocorridos e anteriormente relatados transforma-se em obstáculo intransponível para que o PDT aprove o presente Substitutivo.

Ressalve-se que, conforme mencionado anteriormente neste voto em separado, o PDT aprova, por considerar medida de plena justiça e que assegura tratamento isonômico aos integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, o art. 5º do presente Substitutivo que permite a opção pelo ingresso em quadro em extinção da administração federal .



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Por todo o exposto, a bancada do PDT manifesta-se contrariamente ao Substitutivo do Relator à PEC nº 137-A, de 1999, ressaltando-se o direito de apresentar destaque de bancada para votação em separado da Emenda nº 03-CE/99, subscrita inicialmente pelo Deputado Miro Teixeira, Líder do PDT na Câmara dos Deputados.

**Sala da Comissão, 29 de março de 2000**

**Deputado EURÍPEDES MIRANDA (PDT/RO)**

Assinatura manuscrita em azul, correspondente ao nome do deputado Eurípedes Miranda.



**REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO  
EM SEPARADO Nº /2000**

**(DESTAQUE DA BANCADA DO PDT)**

Sr. Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 161, § 2º do RICD, destaque para votação em separado da Emenda nº 03-CE/99, de autoria do Dep. Miro Teixeira e outros, à PEC nº 137-A, 1999.

**JUSTIFICATIVA**

Nesta emenda, propugna-se pela fixação, no corpo do inciso X do art. 37 da CF, do dia – 1º de janeiro – em que será concedido o reajuste anual aos servidores públicos civis, e, em face do princípio constitucional da paridade (art. 40 § 8º da CF), aos aposentados e pensionistas do setor público.

A necessidade da fixação desta data no texto constitucional está diretamente relacionada ao reiterado descumprimento do comando constitucional pelo Poder Executivo que, a despeito da previsão expressa da anualidade do reajuste, resiste em tornar efetiva a norma constitucional, omitindo-se inconstitucionalmente no que concerne ao encaminhamento de projeto de lei fixando o reajuste.

Alega o relator ser inoportuno tratar da revisão geral da remuneração dos servidores, o que para nós é uma surpresa, na medida que a discussão em tela diz respeito à fixação de parâmetros de remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos.



Ademais, em sua justificativa pela rejeição o relator afirma que não se deve fixar data de reajuste no texto constitucional, pois tal fato seria incompatível com **“as vicissitudes do contexto econômico”**.

Interessante perceber que o argumento das “vicissitudes econômicas” não se aplica às tarifas públicas praticadas pelos concessionários de serviços públicos que têm garantidos nos contratos firmados com o Poder Público revisões anuais com base no IGP-DI da FGV que, no ano de 1999, foi da ordem de 20%.

Insistimos na necessidade de aprovação desta emenda pois as “vicissitudes” não podem se sobrepor aos mandamentos constitucionais.

É imperioso o restabelecimento de condições mínimas de sobrevivência para os servidores públicos que desde 1995 não têm reajuste e que sofreram efetiva redução de suas remunerações com o aumento de alíquota do imposto de renda e da contribuição social.

A Câmara dos Deputados não pode transigir com esta inconstitucional omissão do Poder Executivo. A fixação da data é de fundamental importância para que, caso o reajuste não seja concedido, os servidores, aposentados e pensionistas tenham instrumentos mais efetivos de luta no campo judicial.

Sala da Comissão, de março de 2000

  
Eurípedes Miranda  
Vice-Líder do PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todo o exposto, a bancada do PDT manifesta-se contrariamente ao Substitutivo do Relator à PEC nº 137-A, de 1999, ressaltando-se o direito de apresentar destaque de bancada para votação em separado da Emenda nº 03-CE/99, subscrita inicialmente pelo Deputado Miro Teixeira, Líder do PDT na Câmara dos Deputados.

**Sala da Comissão, 29 de março de 2000**

**Deputado EURÍPEDES MIRANDA (PDT/RO)**

**Deputado FERNANDO CORUJA (PDT/SC)**



**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 137-A, DE 1999  
(PODER EXECUTIVO)**

“Estabelece limite para remuneração, subsídio, provento ou pensão, aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público”

**VOTO EM SEPARADO**

I – Relatório

A proposta de Emenda Constitucional destacada no frontispício da presente objetiva a fixação de um teto remuneratório aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público.

No interregno das discussões, foram apresentadas emendas e sugestões ao texto originário, com destaque especial para a emenda substitutiva global do Partido dos Trabalhadores, todas ao final rejeitadas pelo Relator.

A emenda do Partido dos trabalhadores, de cujo técnico e moralizante, de autoria do Dep. José Genoíno, reflete a posição da Bancada do PT sobre o assunto, e centra-se na idéia de manutenção do teto unificado, na esfera federal, a partir da remuneração dos Ministros do STF, mas fixada por proposta do STF, aprovada pelo Congresso e submetida à sanção presidencial. Mantém-se a idéia do teto efetivo, abrangendo todas as vantagens, inclusive de caráter pessoal, ressaltando-se apenas as parcelas de natureza eventual ou



indenizatória expressamente previstas em lei complementar federal. A emenda também propõe o retorno à regra de 1988, segundo a qual os agentes políticos não podem legislar sobre a sua própria remuneração, ou seja, os parlamentares somente poderiam fixar a remuneração da legislatura seguinte àquela para a qual foram eleitos.

Assim, no bojo das discussões encapadas na Comissão Especial que analisa a matéria, apresentou-se no final do ano de 1999, relatório e substitutivo em face do tema, sem que as proposições e negociações ali consignadas obtivesse o respaldo dos Poderes interessados.

Desta feita, embora não tenha sido possível o cumprimento do disposto no art. 48, XV da Constituição Federal, as novas e recentes negociações encetadas pelos Chefes dos Poderes Constituídos permitiram a formulação de uma Proposta de Emenda Constitucional, ora submetida ao crivo do Congresso Nacional em sede de substitutivo em face da PEC 137/99, com vistas à fixação de um teto federal e de um subteto de remuneração, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Prescreve o substitutivo do Relator, entre outras as seguintes disposições:

*- Subteto remuneratório nos Estados, Distrito Federal e Municípios adstritos ao limite dos vencimentos do Governador de Estado, ressalvados os dispositivos constitucionais atinentes aos Vencimentos de Deputados Estaduais, Vereadores e Magistratura Estadual; Exclusão dos limites remuneratórios daquelas parcelas inerentes ao exercício do mandato eletivo e eventual gratificação percebida por magistrado e membro do Ministério Público pela autação na Justiça Eleitoral; Fixação do texto federal em R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) para os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo-se equivalência com os demais Poderes, até que lei de iniciativa conjunta seja, na conformidade do art. 48, XV da CF seja editada; Possibilidade de alteração do teto máximo federal por iniciativa do Supremo Tribunal Federal; Possibilidade de acumulação de proventos de inatividade, pensões e demais benefícios previdenciários, até o limite do valor correspondente ao teto, para aqueles detentores de tais prerrogativas à data da promulgação da emenda constitucional e;*



*Estabelecimento de gratificação aos Magistrados e Membros do Ministério Público com assento na Justiça Eleitoral.*

Nosso voto, nesse prisma, é no sentido de apontar os problemas de ordem legal, moral e constitucional inseridos no substitutivo em discussão e ao final sugerir as medidas que melhor se adequam à finalidade de implementação do teto de remuneração no âmbito dos Poderes.

II - Voto

A proposta de Emenda Constitucional inova, em face das novas negociações, sem contudo ter sido melhor aperfeiçoada, tornando-a, em determinados pontos, mais incoerente do que a proposição inicial e não avançando no sentido da construção de uma regra que valorize o princípio da moralidade, conforme reclama a sociedade.

Ponto salutar da proposição é a supressão, em face do substitutivo anterior, da possibilidade de percepção de adicional por tempo de serviço, correspondente até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento), como ponto de exclusão do teto remuneratório.

Fixa-se como limite de remuneração, nos Estados, DF e Municípios, o subsídio do Governador; mas, por meio de lei ordinária, os entes federativos poderão fixar, no âmbito de cada Poder, limites inferiores ao teto nacional unificado (ministro do STF). É razoável a fixação da remuneração do Governador como limite, embora não seja a melhor alternativa, inclusive porque há norma constitucional (art. 93, VI) que fixa limite para a remuneração dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça e cujo valor poderá ser superior à remuneração do Governador.

Se por um lado busca permitir a aplicação do teto, noutra dispositivo do mesmo artigo torna, no entanto, este teto um tanto quanto inócuo, à medida em que não define claramente os limites para a fixação daquelas verbas ditas inerentes ao exercício do mandato eletivo e da função jurisdicional. Assim, auxílios, abonos, gratificações e quaisquer outras



parcelas poderão ser mantidas fora do teto, sem qualquer limite, se forem definidas como inerentes ao mandato, função ou poder.

Resulta, daí, um coquetel de fragilidades que torna o teto ou subteto uma mera ilusão, sem efetividade, mascarando, novamente, a situação remuneratória do serviço público, e premiando aqueles que têm condições de chegar até o limite e ultrapassá-lo com o beneplácito da Lei.

Já no que pertine à fixação do teto no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) relativos aos subsídios dos Ministros do STF, extensível de forma equivalente aos demais Poderes, nenhuma ressalva se formula.

Entretanto, não se compatibiliza com a idéia de fixação do teto o disposto no § 5º do artigo 2º do substitutivo, que permite ao Supremo Tribunal Federal, em qualquer época e desde que ainda não editada a lei de que trata o art. 48, XV, alterar o valor do teto máximo, frustrando o esforço que vem sendo empreendido por toda a sociedade com vistas à moralização da remuneração no serviço público.

Outro ponto que distoa e representa um grande retrocesso na discussão da temática, é a possibilidade de acumulação de proventos de inatividade, pensões e demais benefícios previdenciários percebidos à data de promulgação da Emenda, descritos no art. 3º do substitutivo, possibilitando remuneração em dobro para determinados agentes públicos, em detrimento da grande maioria dos trabalhadores brasileiros.

Num momento em que se busca a afirmação e fixação de um salário mínimo que represente um mínimo de dignidade para o trabalhador que o percebe, o estabelecimento de um teto "duplex" correspondente a dezenas de salários mínimos, enseja os mais veementes repúdios de toda a sociedade e significa o aumento do fosso entre os incluídos e a grande maioria dos excluídos no País.

Assim, além da frustração de proposta de teto que a acumulação permite, resulta do texto do substitutivo um problema de ordem constitucional, à medida em que permite somente aos atuais detentores de benefícios



previdenciários fazer jus à acumulação de proventos.

Por tudo isso, consideramos que o disposto no § 5º do art. 2º e o art. 3º do substitutivo ora em análise, não se compatibilizam com o desiderato constitucional trazido ao mundo jurídico-político com a Emenda Constitucional nº 19, na perspectiva de fixação de um teto de remuneração no serviço público federal, estadual e municipal.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela presente ao tempo em que DECLARAMOS NOSSO VOTO PELA REJEIÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 137/99, NO QUE PERTINE AO DISPOSTO NO § 5º, ART. 2º E NO ART. 3º DO SUBSTITUTIVO ORA EM APRECIÇÃO.

Sala da Comissão, em 22/03/2000

**FERNANDO MARRONI**  
DEPUTADO FEDERAL PT/RS

**GERALDO MAGELA**  
DEPUTADO FEDERAL PT/DF

**MARCELO DÉDA**  
DEPUTADO FEDERAL PT/SE

**ANTÔNIO BISCAIA**  
DEPUTADO FEDERAL PT/RJ

**HENRIQUE FONTANA**  
DEP. PT/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE Nº 01 - CE/00

**REQUERIMENTO**  
**(Do Deputado JAIME MARTINS)**

Requer destaque para supressão do art. 3º do substitutivo do relator à PEC nº 137-A, de 1999.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos dos arts. 161, V, e 162 do Regimento Interno, destaque, para supressão, do art.3º do substitutivo do relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 137-A, de 1999.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2000.

  
Deputado JAIME MARTINS

00269900.168

22.03.00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE Nº 02 - CE/00

## REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA BANCADA DO PDT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da emenda nº 003-CE/99, de autoria do Deputado Miro Teixeira (PDT-RJ) e outros.

Sala da Comissão em 23 de Março de 2000.

  
**EURÍPEDES MIRANDA – PDT/RO**  
Vice-Líder



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE Nº 03 - CE/2000

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999.**

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE**

*SIMPLES*

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 161, inciso V ~~e § 2º~~, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos destaque para as expressões: “de noventa por cento”, constante do § 2º, do art. 2º do substitutivo do relator.

*JUSTIFICATIVA*

O Relatório do Dep. Vicente Arruda, relator, da PEC 137, no § 2º no seu art. 2º, prevê que a remuneração dos juízes de Tribunais Regionais corresponderá a 95% da remuneração dos Ministros dos Tribunais Superiores, que, por sua vez, corresponderá também a 95% da remuneração dos Ministros do STF. Sem justificativa plausível, a remuneração dos juízes titulares de 1º grau corresponderá a 90% e a remuneração dos juízes dos Tribunais Regionais (2ª instância), em evidente discriminação à base da magistratura. Observe-se, ainda, que a remuneração dos juízes substitutos também será de 90% daquela paga aos juízes titulares, aumentando ainda mais o fosso discriminatório, exatamente contra aqueles que estão com os seus vencimentos mais defasados.

A importância do Poder Judiciário e da magistratura para a consolidação do processo democrático é indiscutível, sendo notórias as dificuldades remuneratórias atravessadas por esse segmento do Poder Público, cujos integrantes recentemente estiveram próximos a um movimento paredista inédito, com graves prejuízos para a sociedade.

As múltiplas restrições impostas aos juízes, que apenas estão autorizados ao exercício de um cargo ou função de magistério (CF, art. 95, par. único, I), reclama tratamento compatível com a dignidade de suas atribuições, o que, lamentavelmente, não vem sendo observado nos últimos anos, quando vários segmentos e carreiras do serviço público foram contemplados com recomposições e readequações diferenciadas de vencimentos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, mostra-se necessário o tratamento isonômico, em termos percentuais, a todos os agentes políticos que integram o Poder Judiciário, estruturado em carreira. O destaque objetiva, nesse sentido, coibir o trato diferenciado e, por isso, discriminatório aos agentes políticos que integram o mesmo Poder.

Ao mesmo tempo, pretendemos corrigir, ou quando menos minimizar, outra grave distorção existente dentro do próprio Poder Judiciário, em que servidores estão percebendo vencimentos em muito superiores aos dos próprios juízes, seus superiores hierárquicos. Com a edição da lei que trata o art. 48, XV, da CF, segundo a redação dada pela EC 19/98, esses servidores estarão vinculados ao teto máximo dos subsídios dos ministros do Supremo Tribunal Federal, ao contrário do que ocorrerá com os juízes, cujos subsídios deverão obedecer o escalonamento constitucional próprio à carreira que integram.

Sob outro ângulo de análise, não podem ser desconsideradas as dificuldades políticas que se farão sentir no futuro, quando o novo encaminhamento do reajuste dos subsídios dos magistrados dependerá, de forma direta, do reajuste dos subsídios dos ministros do Supremo Tribunal Federal, teto máximo para a administração pública.

Tudo, portanto, está a recomendar que seja estabelecida, desde logo e dentro os parâmetros possíveis, uma política remuneratória mínima que possa satisfazer o interesse público na preservação e no recrutamento dos melhores profissionais do direito para o corpo da magistratura brasileira.

Sala da Comissão, março de 2000

10

*Deputado*  
*CE 2111 SE HIR MER*

20  
Deputado **MENDES RIBEIRO FILHO**  
**PMDB/RS**  
*VICE-LÍDER*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE Nº 04 - CE/00

## DESTAQUE PARA SUPRESSÃO

Autor : Deputado Celso Giglio  
PTB-SP

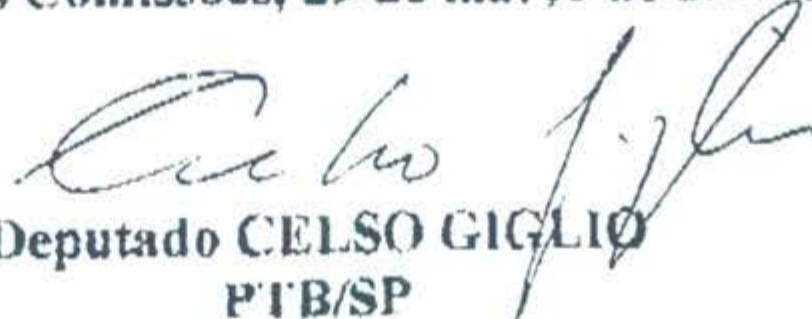
Senhor Presidente da Comissão Especial da PEC 137 -A /99

Requeremos **DESTAQUE SIMPLES PARA SUPRESSÃO**, integral do artigo 4º do Substitutivo da PEC 137 - A /99

### JUSTIFICATIVA

Procuramos retirar do texto a disciplina sobre verba indenizatória decorrente da judicatura eleitoral, que não merece ser elevada a matéria constitucional, até por já possuir disciplina própria.

Sala das Comissões, 29 de março de 2.000.

  
Deputado **CELSO GIGLIO**  
PTB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE Nº 05 - CE/ 00

## DESTAQUE PARA SUPRESSÃO

Autor : Deputado Celso Giglio  
PTB-SP

Senhor Presidente da Comissão Especial da PEC 137 -A /99

Requeremos **DESTAQUE SIMPLES PARA SUPRESSÃO**, das expressões "*compreendidas em quaisquer casos todas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza*", do artigo 1º do Substitutivo da PEC 137 - A /99, quando modifica o art. 37 em seu parágrafo 12, e, por se tratar de matéria correlata, passível de ser apreciada no mesmo destaque, as expressões: "**incluídas todas e quaisquer vantagens pessoais e funcionais, de qualquer natureza**", constante do caput do artigo 2º da mesma Proposta de Emenda Constitucional.

### JUSTIFICATIVA

*Busca-se assegurar aos Magistrados a possibilidade de acumular as vantagens decorrentes da atividade jurisdicional, já constantes do art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, evitando-se que se aplique a mesma disciplina remuneratória ao Magistrado que conta com trinta e cinco anos ou mais de serviço, em relação àquele que ingressa na carreira.*

*Celso Giglio*  
Deputado Celso Giglio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com isso, estaria mantida a atual disciplina de subsídios, decorrente da fixação do teto feita por Resolução do S.T.F., evitando-se o aviltamento dos vencimentos dos magistrados.

Sala das Comissões, 29 de março de 2.000.



Deputado CELSO GIGLIO  
PTB-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE Nº 06 - CE/00

### REQUERIMENTO

(Do Sr. Deputado Jorge Alberto – PMDB/SE)

Requer destaque, para supressão, do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, proposto no Substitutivo do Relator à PEC 137-A, de 1999.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência solicitar nos termos dos artigos. 101, inciso II, alínea b, número 4; 161, inciso V, e 162 do Regimento Interno, destaque, para suprimir o parágrafo 11 do artigo 37 da Constituição Federal, constante do artigo 1º do Substitutivo do Relator à Proposta de Emenda a Constituição de nº 137-A, de 1999.

Sala das Sessões, em

  
Deputado Jorge Alberto  
PMDB/SE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE Nº 07 - CE/00

### REQUERIMENTO

(Do Sr. Deputado Jorge Alberto – PMDB/SE)

Requer destaque, para supressão de expressão, do § 12 do art. 37 da Constituição Federal, proposto no Substitutivo do Relator à PEC 137-A, de 1999.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência para solicitar nos termos dos artigos. 101, inciso II, alínea b, número 4; 161, inciso V, e 162 do Regimento Interno, destaque, para suprimir do parágrafo 12 do artigo 37 da Constituição Federal, constante do artigo 1º do Substitutivo do Relator à Proposta de Emenda a Constituição de n.º 137-A, de 1999, a seguinte expressão :

"observado o disposto no § 11, compreendidas, em qualquer caso, todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza."

Sala das Sessões, em

  
Deputado Jorge Alberto  
PMDB/SE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE Nº 8 - CE 00

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999.

### REQUERIMENTO DE DESTAQUE DE BANCADA

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 161, inciso V e § 2º, requeremos destaque para as expressões: "de noventa por cento", constante do § 2º, do art. 2º do substitutivo do relator.

#### JUSTIFICATIVA

Segundo o Relatório à PEC 137, apresentado pelo do Dep. Vicente Arruda, relator, a remuneração dos juizes de Tribunais Regionais corresponderá a 95% da remuneração dos Ministros dos Tribunais Superiores, e estes terão remuneração equivalente aos mesmos 95% dos subsídios dos Ministros do STF. Entretanto, a remuneração dos juizes titulares de 1º grau é fixada em 90% dos subsídios dos juizes dos Tribunais Regionais (2ª instância). O "degrau" entre a remuneração dos juizes substitutos e a dos titulares também é de 90%. Ou seja, os juizes de primeira instância não recebem o mesmo tratamento. São discriminados, embora sejam exatamente os magistrados que vêm sofrendo as maiores dificuldades em face do congelamento dos seus vencimentos há mais de cinco anos.

H:\Meus Documentos - B - 2000\Requerimentos\Requerimento de destaque - pec 137-a.doc



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esta mesma magistratura de primeiro grau, indignada com a situação dos seus vencimentos, esteve recentemente às margens de uma inédita greve nacional, quase precipitando o País a uma crise institucional sem precedentes.

A defasagem dos vencimentos juizes de primeiro grau vem levando os magistrados a perceberem menos que seus auxiliares diretos. Tornou desinteressante a carreira, o que se evidencia pela existência de centenas de cargos de juiz vagos em todo o País e por inúmeros pedidos de exoneração de magistrados que optam pelo retorno à advocacia e outras atividades profissionais por questões de sobrevivência.

O tratamento discriminatório dado aos juizes de primeiro grau pelo eminente Relator, ademais de injustificado, deixa passar a oportunidade histórica de corrigir-se uma distorção vigente desde fevereiro de 1995. Até aquela data, a diferença entre cada nível da carreira da magistratura federal era de 5%. Em 1995 esta diferença foi elevada para 10%, o que ampliou o fosso entre os vencimentos do topo da carreira e os de sua base.

Aos juizes só é permitido o exercício de um cargo ou função de magistério (CF, art. 95, par. único, I). A elevada responsabilidade de suas atribuições exige remuneração condigna, portanto.

Estamos propondo, enfim, que se elimine do projeto de Sua Excelência a discriminação cometida contra a magistratura de primeiro grau.

Sala da Comissão, março de 2.000.

  
**Deputado Valdemar Costa Neto**  
Líder do Bloco PL/PSL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destaque nº 9

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA PROPOSTA DE EMENDA  
À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999**

*Estabelece limite para a remuneração, subsídio, provento ou pensão,  
aplicável aos três Poderes Públicos e ao Ministério Público.*

**DESTAQUE DE VOTAÇÃO EM SEPARADO,  
DA BANCADA DO PT.**

Sr. Presidente:

Destaca-se, com base nos arts. 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para votação em separado, a expressão “do Governador do Estado ou do Distrito Federal”, constante no art. 1º do Substitutivo, para ser substituída pela expressão “dos Desembargadores do Tribunal de Justiça”, constante no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, previsto no art. 1º da Emenda Substitutiva Global nº , do Sr. José Genoíno e outros.

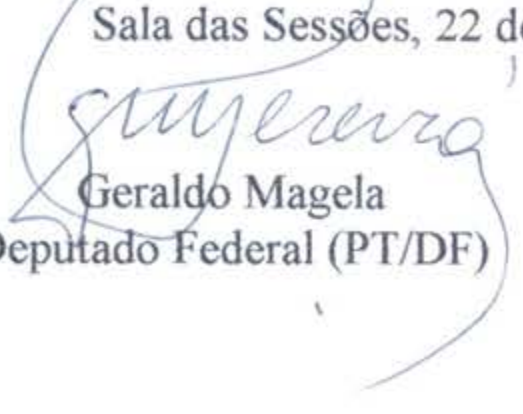
**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de alterar o paradigma de maior vencimento nos “sub-tetos” dos Estados. Ao invés de Governadores dos Estados e do Distrito Federal, propõe-se com este destaque para votação em separado, que as maiores remunerações nos Estados tenham como “teto” o valor recebido pelos “Desembargadores do Tribunal de Justiça”.

A presente proposta de alteração parcial no § 11 do substitutivo do relator visa prevenir evidentes distorções que seriam produzidas pelo texto original. O cargo de Governador, além de político, é por tempo determinado e seus subsídios são líquidos de custos de subsistência, que são supridos em diferentes graus pelos Estados ou pelo Distrito Federal, permitindo enormes distorções em sua fixação, enquanto que o teto afetará principalmente cargos de carreiras técnicas de duração indeterminada, geralmente de repercussão financeira continuada.

Assim, certamente será mais justo e isonômico se o parâmetro utilizado para o estabelecimento do teto for o subsídio da carreira melhor estruturada e presente em todas as unidades federadas como a dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça. Esta solução guarda perfeita simetria desta proposta comando constitucional do art. 37. XI, que define a teto nacional.

Sala das Sessões, 22 de Março de 2000.

  
Geraldo Magela  
Deputado Federal (PT/DF)

Marcelo Déda  
Deputado Federal (PT/SE)

Fernando Marroni  
Deputado Federal (PT/RS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destaque 10

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA PROPOSTA DE EMENDA  
À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999**

*Estabelece limite para a remuneração, subsídio,  
provento ou pensão, aplicável aos três Poderes Públicos e ao  
Ministério Público.*

**DESTAQUE DE VOTAÇÃO EM SEPARADO,  
DA BANCADA DO PT.**

Sr. Presidente:

Destaca-se, com base nos arts. 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para votação em separado, o *caput* do artigo 2º do Substitutivo do Relator, a fim de que seja suprimido do texto.

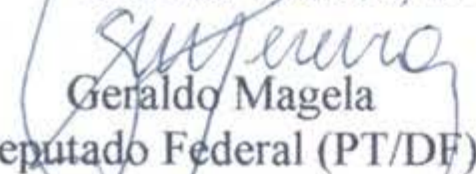
**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo destacado prevê que, até que seja editada a lei de que trata o art. 48, XV, da Constituição Federal, ficará valendo como maior remuneração entre os membros dos três Poderes, a remuneração e o subsídio mensal recebido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal. De acordo com o *caput* do art. 2º do Substitutivo, que estabelece o princípio da *equivalência*, o mesmo valor do ganho mensal do Ministro do STF será recebido pelos membros dos Poderes Executivo e Legislativo. Essa equivalência será automática, isto é, uma vez promulgada a Emenda Constitucional, o dispositivo entra em vigor.


A supressão do *caput* do art. 2º provoca a prejudicialidade dos parágrafos 1º e 5º desse mesmo artigo, por tratarem de temas conexos. O § 1º fixa, conforme a linha adotada no *caput*, que o maior remuneração dos Ministros do STF será de R\$ 11.500,00. Já o § 5º permite a elevação do teto ora sugerido de R\$ 11.500,00, enquanto perdurar a situação prevista no *caput*, por via indireta, a saber, através de encaminhamento de projeto de lei ao Congresso Nacional, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, a fim de fixar um novo teto.

Conexos, os §§ 1º e 5º ficam imediatamente prejudicados em face da supressão do *caput* do art. 2º do Substitutivo.

Sala das Sessões, 29 de Março de 2000.

  
Geraldo Magela  
Deputado Federal (PT/DF)

Marcelo Déda  
Deputado Federal (PT/SE)

  
Fernando Marroni  
Deputado Federal (PT/RS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destaque nº 11

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA PROPOSTA DE EMENDA  
À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999**

*Estabelece limite para a remuneração, subsídio,  
provento ou pensão, aplicável aos três Poderes  
Públicos e ao Ministério Público.*

**DESTAQUE DE VOTAÇÃO EM SEPARADO,  
DA BANCADA DO PT.**

Sr. Presidente:

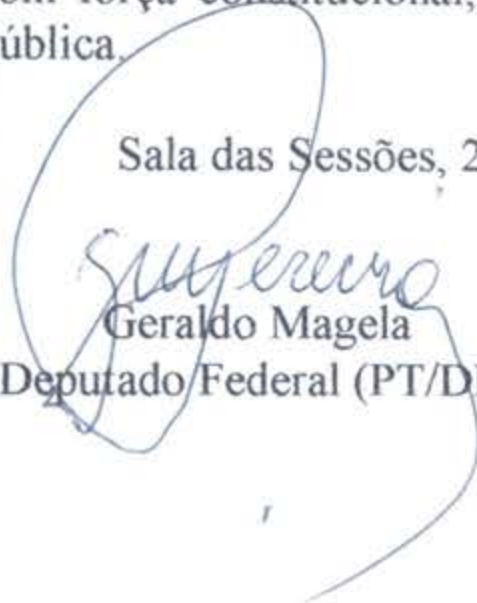
Destaca-se, com base nos arts. 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para votação em separado, o artigo 3º do Substitutivo do Relator, a fim de que seja suprimido do texto.

**JUSTIFICATIVA**


O dispositivo permite o acúmulo de benefícios previdenciários, como aposentadorias e pensões, no limite do valor de R\$ 11.500,00, com o recebimento do teto estabelecido no Substitutivo. Esse dispositivo possibilita o que a imprensa batizou como "duplex", isto é, o recebimento de duas vezes o valor do teto, chegando-se a R\$ 23.000,00.

O presente Destaque sugere a supressão do dispositivo, a fim de que exista, de fato e com força constitucional, a figura do teto como medida moralizadora da administração pública.

Sala das Sessões, 22 de Março de 2000.

  
Geraldo Magela  
Deputado Federal (PT/DF)

Marcelo Déda  
Deputado Federal (PT/SE)

  
Fernando Marroni  
Deputado Federal (PT/RS)

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137-A, DE 1999**

*Estabelece limite de remuneração,  
subsídio, provento ou pensão, aplicável  
aos três Poderes Públicos e ao  
Ministério Público.*

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE**

**(Da Bancada do Bloco PSB/PC do B)**

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos do art. 161, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **Destaque para Votação em Separado** para supressão da expressão “**o provento e a pensão**” constante dos §§ 11 e 12 do Art. 37 do Substitutivo apresentado pelo Relator à Proposta de Emenda à Constituição Nº 137-A de 1999.

**JUSTIFICAÇÃO**

A norma legal não pode punir o aposentado ou pensionista na fixação de um subteto inferior ao teto nacional.

Além disso, consideramos inaceitável a possibilidade de redução dos ganhos de um segmento que tem enorme dificuldade em criar novas rendas. Por outro lado, a redução de ganhos fere o princípio do direito adquirido, que é um princípio que deve nortear as ações desta Casa.

Sala da Comissão, em 4 de Abril de 2000

**Deputado Alexandre Cardoso**

Líder do Bloco PSB/PC do B





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destaque 14 - CE 00

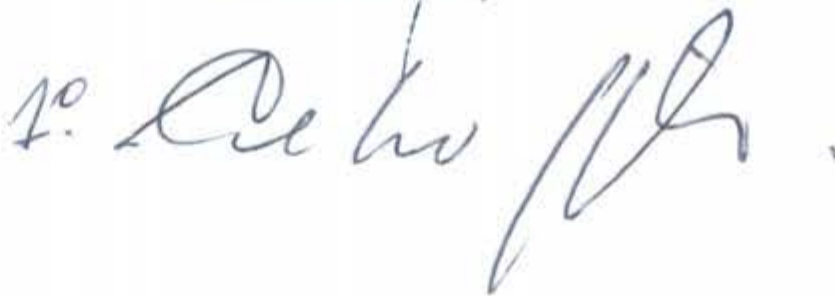
**REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO**

Senhor Presidente da Comissão Especial da PEC 137-A/99

Requeremos, a Vossa Excelência, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para votação em separado, supressão do parágrafo 11 do artigo 37 da Constituição Federal, constante do artigo 1º do Substitutivo do Relator à Proposta de Emenda à Constituição n.º 137-A, de 1999.

Sala das Comissões, em

  
Líder da Bancada





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE Nº 15 - CE/00

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA BANCADA DO PTB**

**Senhor Presidente da Comissão Especial da PEC 137-A/99**

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para votação em separado, a supressão das expressões, "*compreendidas, em qualquer caso, todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza*", prevista do parágrafo 12 do artigo 37 da Constituição Federal, constante do artigo 1º do Substitutivo do Relator à Proposta de Emenda à Constituição n.º 137-A, de 1999, e da expressão "*incluídas todas e quaisquer vantagens pessoais e funcionais, de qualquer natureza,*", constante no artigo 2º da referida Proposta de Emenda à Constituição.

**Sala das Comissões, em**

*Roberto Henrique*  
**Líder da Bancada.**

*Celso F. Silva*  
*Walquiria de Lencastre*  
*Estevão*  
*José*

*Paulo*  
*Adriano*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE N.º 16 - CE/00

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA  
~~EMENDA Nº 16~~**

**Senhor Presidente da Comissão Especial da PEC 137-A/99**

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para votação em separado, a supressão da expressão "e respeitada a iniciativa privativa em cada caso", prevista do parágrafo 12 do artigo 37 da Constituição Federal, constante do artigo 1º do Substitutivo do Relator à Proposta de Emenda à Constituição n.º 137-A, de 1999.

**Sala das Comissões, em**

*Lotuto*  
Líder da Bancada

1º - *Carlos F. Pinheiro*

*Waldir de L. W.*

*28605*

*Pinheiro*

*Jenaro*

*Rodriguez*



**REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA BANCADA DO**

**Senhor Presidente da Comissão Especial da PEC 137-A/99**

Requeremos, a Vossa Excelência, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para votação em separado, supressão do parágrafo 11 do artigo 37 da Constituição Federal, constante do artigo 1º do Substitutivo do Relator à Proposta de Emenda à Constituição n.º 137-A, de 1999.

**Sala das Comissões, em**

**Líder da Bancada**

*[Handwritten signature]*

CESAR Schirmer - PMDB

*[Handwritten signature]* PSDB - S -

SARZO Pedrosa - PDSB

*[Handwritten signature]*

Celso Giglio - PTB

*[Handwritten signature]*

WALFRIDO PTB  
MARCUS GUIA

PHILEMON RODRIGUES

*[Handwritten signature]*

PMDB

RAIMUNDO G. MATOS  
PSDB

DESTAQUE Nº 18 - CE/99

DESTAQUE Nº 19



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA BANCADA DO**

**Senhor Presidente da Comissão Especial da PEC 137-A/99**

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para votação em separado, a supressão da expressão "*e respeitada a iniciativa privativa em cada caso*", prevista do parágrafo 12 do artigo 37 da Constituição Federal, constante do artigo 1º do Substitutivo do Relator à Proposta de Emenda à Constituição n.º 137-A, de 1999.

**Sala das Comissões, em**

**Líder da Bancada**

DESTAQUE Nº 19 - CE 137-A/99

*[Handwritten signatures and names in blue ink]*

- CELSO GIGLIO
- PHILEMON
- RAIMUNDO G. MAYOS
- WALFREDO MARES GUIA
- SAVKO PEDROSA
- CELSO SCHIRMER



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE Nº

20 - CE/00

*Just*

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 1999, QUE  
“ESTABELECE LIMITE PARA REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIO,  
PROVENTO OU PENSÃO, APLICÁVEL AOS TRÊS PODERES  
PÚBLICOS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO”**

**DESTAQUE DE BANCADA**

(Art. 161, § 2º do RICD)

Sr. Presidente,

Requeiro a V. Exa destaque para supressão da expressão  
“... enquanto estiverem no exercício das funções que justificaram  
a concessão da vantagem.” constante do art. 4º, § 3º, do Substitutivo  
do Relator.

Sala da Comissão,      abril 2000.

Deputado **JUTAHY JÚNIOR**  
Vice-Líder do Bloco PSDB/PTB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE Nº 21 - CE/00

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 1999, QUE  
“ESTABELECE LIMITE PARA REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIO,  
PROVENTO OU PENSÃO, APLICÁVEL AOS TRÊS PODERES  
PÚBLICOS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO”**

**DESTAQUE DE BANCADA**  
(Art. 161, § 2º do RICD)

Sr. Presidente,

Requeiro a V. Exa destaque para supressão da expressão  
“... até o máximo de oito por mês ...” constante do art. 4º, *caput*, do  
Substitutivo do Relator.

Sala da Comissão,      abril 2000.

  
Deputado **JUTAHY JÚNIOR**  
Vice-Líder do Bloco PSDB/PTB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE Nº 22 - CE/00

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 1999, QUE  
“ESTABELECE LIMITE PARA REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIO,  
PROVENTO OU PENSÃO, APLICÁVEL AOS TRÊS PODERES  
PÚBLICOS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO”**

**DESTAQUE DE BANCADA**  
(Art. 161, § 2º do RICD)

Sr. Presidente,

Requeiro a V. Exa destaque para supressão da expressão  
“... ativos ou ...” constante do art. 2º, § 4º, do Substitutivo do Relator.

Sala da Comissão,      abril 2000.

  
Deputado **JUTAHY JÚNIOR**  
Vice-Líder do Bloco PSDB/PTB



## Requerimento

Requero, na forma regimem-  
tal, destaque para votação em  
separado de expressão "XV",  
contante no § 12, art. 37 da  
PEC 137-A/99, para supressão.

Sala das Comissões, 05, abril, 2000

Guilherme  
PT

(Guilherme Magalhães)